

## SUMÁRIOS – 2.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

### SESSÃO DE 19-12-2024

#### **2024-12-19 - P. 7302/18.8T8ALM-B.L2 - VAZ GOMES**

I - Se os embargantes, na sua oposição sobre a matéria da alegada falta de pacto de preenchimento /preenchimento abusivo alegam que: “17- o contrato de abertura de crédito em conta corrente de utilização múltipla celebrado em 14/06/2017, na origem dos presentes autos, foi objeto de alteração em 15/02/2011 (doc. nº 1), 18- sendo reduzido o respetivo limite global para €150.000,00 e dispensado o aval prestado por Fernando Augusto Sacramento Raimundo e Maria Ângela Cruz Cacho Raimundo, ora Embargante (doc. nº 1), 19- passando o mesmo contrato a ser avalizado por José Manuel Cacho Raimundo, Rosa Maria Rodrigues Figueiredo Raimundo e Tiago Filipe Figueiredo Raimundo (doc. nº 1), 20- o contrato foi assinado nas instalações da sociedade “Cem Por Cento, Lda.”, pelos Segundos Outorgantes, o qual já vinha assinado pelos representantes da Embargada, o qual foi levado em mão pelo Gestor de Cliente, Rui Correia 21- bem como, foi entregue ao mesmo Rui Correia a nova livrança, subscrita pela sociedade e avalizada por José Manuel Cacho Raimundo, Rosa Maria Rodrigues Figueiredo Raimundo e Tiago Filipe Figueiredo Raimundo, 22- Acresce que, tendo sido comunicada a aceitação da alteração ao contrato, a qual foi efetivada, deixou de subsistir o pacto de preenchimento, com base no qual a livrança em causa nos presentes autos foi preenchida, 23- Sendo certo que deveria esta ter sido devolvida à empresa.”, se a embargada, para além de impugnar o documento junto pelos embargantes impugna expressamente esses factos, não se pode dar consideração confessada o alegado no requerimento executivo de que “A Exequente no uso de autorização que lhe foi dada preencheu a livrança para titulação para titulação pelo valor em dívida de € 94.269,04”, tal como se consignou na decisão recorrida. II- Sendo esses factos alegados pelos embargantes essenciais ao juízo valorativo de saber se houve ou não preenchimento abusivo da livrança dada à execução, conclui-se ter sido prematuro o conhecimento de mérito dos embargos no saneador, impondo-se a ampliação da decisão de facto por forma a levá-los a julgamento, com anulação da decisão, ao abrigo do art.º 662/2/c e 662/3/c do C.P.C.

#### **2024-12-19 - P. 211/20.2T8AGH.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Enquanto causa de extinção da instância, a deserção decorre da suspensão da instância por tempo superior a seis meses em razão de descuido ou incúria da parte em promover o seu andamento.
2. A deserção funda-se no princípio da autorresponsabilidade das partes.
3. A instância não se extingue por deserção se a execução estiver na fase da venda e o AE não a impulsionar durante mais de seis meses.

#### **2024-12-19 - P. 9870/21.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Os negócios jurídicos devem ser interpretados na perspetiva do destinatário normal, entendido este como uma pessoa medianamente perspicaz, zeloso e correto, colocado na posição do destinatário real, sem olvidar a intenção do declarante, se conhecida, assim como as circunstâncias envolventes do negócio, segundo padrões de Justiça, sendo que estes padrões devem ser considerados quando ocorrerem eventuais dúvidas interpretativas nos negócios onerosos, bem como na integração de lacunas constantes de negócios caso normas legais supletivas ou a vontade presumível das partes for insuficiente ou inadequada à Justiça do caso.
3. A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de cooperação e, em particular, deveres de segurança, informação e lealdade próprios do sistema jurídico.

4. Nos contratos que importem a transferência da titularidade de direito real ou do domínio sobre certa coisa o perecimento ou deterioração desta por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.
5. O regime decorrente dos artigos 790.º e 795.º do CCivil pressupõe, além do mais, a verificação de uma impossibilidade superveniente objetiva de cumprimento da obrigação.
6. A resolução é uma declaração unilateral receptícia pela qual uma das partes, dirigindo-se à outra, põe termo ao negócio retroativamente.

#### **2024-12-19 - P. 1174/20.0T8ALM.L1 - PEDRO MARTINS**

I – Uma cláusula contratual num documento assinado pelas partes, em que os réus promitentes vendedores declararam que a autora, promitente compradora, suportou despesas e custos num dado valor, como obras necessárias no imóvel, contém uma confissão extrajudicial em documento particular assinado que tem força probatória plena qualificada.

II – Confessar as despesas não é o mesmo que confessar benfeitorias.

III – Despesas administrativas com a Câmara e com arquitectura em obras necessárias podem incorporar-se em benfeitorias necessárias e úteis, tal como o trabalho realizado pelo próprio autor da benfeitoria.

IV – Do art.º 479 do CC resultam dois limites para o valor a restituir pelo enriquecido: valor das despesas no n.º 1 e valor actual do enriquecimento no n.º 2. Provado o 1.º (valor das despesas) e não provado o 2.º, vale apenas aquele, pelo que o valor a restituir pode ser fixado nele, não tendo de ser remetido para liquidação posterior.

V - A prova por confissão de factos, constante de um documento particular assinado, cuja assinatura não seja posta em causa, pode ser impugnada quer como documento, invocando-se, grosso modo, a falsidade do mesmo, quer como confissão, invocando-se a invalidade da mesma.

VI – O direito à indemnização do valor das benfeitorias está sujeito ao prazo geral da prescrição, de 20 anos, do art.º 309 do CC, que se inicia a partir do momento em que o titular do direito o pode exercer (art.º 306/1 do CC), ou seja, quando tem conhecimento de que lhe é pedida a entrega do bem onde elas foram feitas.

VII – O direito à indemnização do valor das benfeitorias, a ser feito valer por reconvenção, não está sujeito a preclusão (art.º 573/2 do CPC), embora depois, na execução para entrega da coisa, o direito de retenção com fundamento em benfeitorias não possa ser feito valer (art.º 860/3 do CPC), sem que isso prejudique o direito de indemnização pelo valor das benfeitorias.

VIII – Tal como o facto de o titular da indemnização não ter invocado as benfeitorias nessa execução, cujos embargos só podem ter por objecto o direito de retenção, não preclude a faculdade de fazer valer o direito à indemnização em posterior acção declarativa.

IX - A jurisprudência do STJ está mais ou menos consolidada no sentido de que a privação de uso de bem imóvel, sendo um facto ilícito, “configurará também um dano indemnizável se puder concluir-se que o titular do respectivo direito se propunha aproveitar e tirar partido das vantagens ou utilidades que lhe são inerentes, só o não fazendo por disso estar impedido em virtude do facto ilícito. Para tanto, bastará, [...], que os factos adquiridos para o processo mostrem que o lesado usaria normalmente a coisa”, não sendo de afastar num caso particular apenas por não se concordar com ela.

#### **2024-12-19 - P. 6304/18.9T8LSB.L1 – PEDRO MARTINS (RELATOR por vencimento)**

I - Limitando-se a defesa da ré a impugnar a verificação do sinistro, a decisão da matéria de facto não tem de declarar como provados ou não provados os factos instrumentais alegados pela ré para aquela impugnação, pelo que não há omissão de pronúncia que deva legar à anulação da decisão da matéria de facto negativa.

II - É à ré que tenha assegurado a cobertura de danos próprios, e não à seguradora, que compete agir, e de forma diligente, para que o dano seja reparado, de modo que as implicações danosas acrescidas decorrentes do decurso do tempo correm por conta dela e não por conta da seguradora. O custo do estacionamento da viatura sinistrada é dano indemnizável por ser consequência directa e adequada do incumprimento daquela prestação contratual.

III - A indemnização do dano da privação do uso de um veículo automóvel, quando não está coberto como risco próprio por um contrato de seguro facultativo de danos, só pode ser posta a cargo da seguradora se se

provar que o comportamento desta, no tratamento do pedido do pagamento do capital seguro por um sinistro, foi a causa daquele dano, e não quando se provam, apenas, factos que têm a ver com a recusa, justificada do ponto de vista da seguradora, de aceitar a responsabilização pelo sinistro, acabando apenas por dar origem ao atraso no pagamento, indemnizável com juros de mora.

#### **2024-12-19 - P. 128/24.1T8PTS.L1 - PEDRO MARTINS**

O art.º 17.º-E/1 do CIRE só diz respeito às acções executivas. Designadamente não põe obstáculos à instauração, nem impõe a suspensão, de procedimentos cautelares para apreensão e entrega de bem locado (do art.º 21 do DL 149/95).

#### **2024-12-19 - P. 1029/23.6T8PDL.L1 - INÊS MOURA**

1. Inexistindo fundamento para a resolução do contrato, a declaração da parte de pôr-lhe fim quando está prevista a possibilidade de oposição à renovação, em contrato renovável automaticamente no termo do prazo, pode ser integrada no regime da denúncia, ainda que não tenha sido exercida em tempo, em face dos prazos de pré aviso estabelecidos na lei ou por acordo das partes, podendo nesta circunstância determinar a obrigação de indemnizar os danos causados.

2. No âmbito de um contrato de agência, o principal não tem o direito de fazer funcionar a seu favor o n.º 2 do art.º 29.º do DL 178/86 de 3 de julho, aplicando o critério aí previsto para calcular a indemnização a que tem direito em caso de denúncia do contrato sem observância do prazo do pré aviso, correspondente a “uma quantia calculada com base na remuneração média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta, para dele beneficiar, de modo a eximir-se de alegar e provar o dano que efetivamente sofreu, por ser uma regulação que o legislador expressamente reservou para o agente.

3. O art.º 29.º n.º 2 da Lei do Contato de Agência consagra a possibilidade do agente, e apenas este, pedir uma indemnização a forfait, calculada nos termos ali definidos, em lugar da indemnização apurada de acordo com as regras gerais a que alude o n.º 1, em proteção da sua situação de contraente mais fraco no contrato.

4. O direito indemnizatório do principal por alegados danos sofridos pela cessação do contrato feita pelo agente, sem observância do prazo do pré aviso, tem de passar pelo regime geral da obrigação de indemnizar previsto nos art.º 562.º do C.Civil, exigindo-se em consequência a prova da verificação dos seus requisitos, nos termos do art.º 342.º n.º 1 do C.Civil, entre os quais a existência dos danos cujo ressarcimento é peticionado.

5. O art.º 812.º do C.Civil vem prever que a cláusula penal contratualmente estabelecida possa ser equitativamente reduzida de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente, contemplando a possibilidade de uma sindicância da cláusula penal pelo juiz, quando se constate que da sua aplicação, sem mais, resulta uma situação de manifesto desequilíbrio e injusta, que justifica a sua redução.

6. O art.º 13.º n.º 1 al. g) do DL 178/86 de 3 de julho, estipula a obrigatoriedade do principal compensar o agente pela não concorrência após a cessação do contrato, o que traduz uma forma de proteção do agente, na medida em que o cumprimento da obrigação de não concorrência em benefício do principal, o priva de exercer a sua atividade profissional durante o período estabelecido.

7. A cláusula penal no valor de três vezes o capital social da A. – € 60.000,00 - fixada para o incumprimento da obrigação de não concorrência do agente nos 24 meses a contar do fim do contrato, impondo que este não exerça a sua atividade profissional de agente imobiliário nesse período de tempo, sempre determinaria a obrigação da A. o compensar, nos termos previsto no art.º 13.º n.º 1 al. g), por valor que teria de se aproximar daquilo que ele deixaria de receber por dois anos de não concorrência que, de forma adequada e equitativa no equilíbrio das obrigações, fixando-se perto de pelo menos € 90.000,00 em face da remuneração auferida pelo agente na vigência do contrato.

8. Apresentando-se este valor como substancialmente superior ao valor da cláusula penal fixada, a mesma é manifestamente excessiva à luz do art.º 13.º n.º 1 al. g) do DL 176/86 e deve ser reduzida pelo tribunal, de acordo com o disposto no art.º 812.º n.º 1 do C.Civil, não se impondo a alteração da decisão que a reduziu para o valor de € 20.000,00.

#### **2024-12-19 - P. 27203/20.9T8LSB-D.L1 - INÊS MOURA**

1. O art.º 908.º do CPC consagra o efeito cominatório semi-pleno para a falta de dedução de oposição, conduzindo tão só à confissão dos factos alegados no requerimento de prestação de caução, cabendo ao julgador decidir se tais factos são ou não bastantes para a procedência do pedido, o que no caso teve lugar quando foi apreciado e decidido o pedido de prestação de caução, avaliada a possibilidade de substituição do direito de retenção por caução, e ponderada a idoneidade e suficiência da caução oferecida, de acordo com as normas jurídicas que indicadas, interpretadas e consideradas aplicáveis.

2. O art.º 756.º al. d) do C.Civil vem prever a possibilidade de exclusão do direito de retenção através da prestação de caução suficiente, o que decorre do facto de estarmos perante um direito real de garantia, de natureza provisória, admitindo a substituição de uma garantia por outra equivalente que, a ocorrer, vai fazer cessar o direito do credor reter o bem, o que apenas lhe é permitido com o objetivo de assegurar o pagamento do seu crédito resultante de despesas ou danos por ele causados.

3. A aquisição do direito de retenção resulta diretamente da lei, uma vez verificados os requisitos previstos no art.º 754.º do C.Civil, sendo que quando a outra parte preste caução suficiente, não há direito de retenção, que fica excluído, como estabelece o art.º 756.º al. d) do C.Civil, sendo irrelevante o facto de tal direito estar judicialmente reconhecido e o crédito estar definido, sendo o elemento relevante a aferição da suficiência da caução com base no pressuposto da existência desse crédito.

4. A prestação de caução suficiente que faz cessar o direito de retenção do credor, admitindo por essa via a entrega do imóvel, por se fundamentar em facto posterior que inutiliza aquele direito, não viola a autoridade do caso julgado da decisão proferida no Acórdão do TRL, não contrariando a revogação da condenação da R. a entregar o imóvel por não ter sido ainda apreciado o direito de crédito invocado pela R. na reconvenção, suscetível de lhe conferir o direito de retenção, cuja satisfação apenas passa a estar garantido por outro meio, não obviando ao prosseguimento da ação para determinação de tal crédito.

5. A R. na formulação dos pedidos reconventionais que apresentou na sua contestação, para o caso da ação vir a proceder, pede: na al. b) que se declare o direito de retenção sobre o imóvel arrendado para garantia do pagamento da indemnização peticionada em a); na al. a) a condenação da A. a pagar a quantia de € 200.000,00 acrescida de juros de mora à taxa legal de 4% ao ano, desde a data da citação até efetivo e integral pagamento.

6. Assim, a quantia de € 275.000,00 oferecida como caução pela A., é uma quantia que só não tem correspondência com o crédito reclamado pela R. que visa garantir – de € 200.000,00 acrescida de juros à taxa de 4% desde a citação - por ser substancialmente superior a esse montante, tal como considerou a decisão recorrida, apresentando-se por isso como suficiente ou bastante para fazer cessar o direito de retenção.

#### **2024-12-19 - P. 7845/22.9T8LRS.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Quem, depois de se ter vinculado a uma cláusula compromissória, fica, por insuficiência económica superveniente e fortuita, impossibilitado de suportar os custos inerentes à constituição e funcionamento de tribunal arbitral pode recorrer aos tribunais comuns, sem que lhe seja oponível a exceção de preterição de tribunal arbitral.

II. Uma empresa que, desde 2020, se encontra sem atividade, apresenta resultados negativos superiores a € 740.000, capitais próprios negativos de mais de € 590.000, passivo de cerca de € 1.800.000, dos quais cerca de € 1.300.000 são de dívidas a fornecedores, e uma conta de clientes com cerca de € 1.000.000 correspondentes a créditos cujo pagamento não logrou obter por via extrajudicial e está a tentar obter pela via judicial, não tem capacidade económica para suportar o custo de constituição e funcionamento de um tribunal arbitral.

III. O facto de a sentença recorrida não ter apreciado um determinado requerimento, nem os documentos com ele apresentados, não conduz à sua nulidade (por via do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC ou de qualquer outra disposição); o que poderia determinar nulidade seria a falta de apreciação de questões sobre as quais o tribunal se devesse pronunciar; as questões relevantes já tinham sido suscitadas na petição e a sentença recorrida pronunciou-se sobre elas; saber se o fez de forma adequada é questão de mérito (não de validade), cuja apreciação pode conduzir à revogação da sentença (não à anulação).

IV. A anterior ação com idêntico objeto, na qual a autora não alegou insuficiência económica para suportar os custos da arbitragem, tendo a ré sido absolvida da instância por procedência da exceção de preterição de tribunal arbitral, não conduziu à preclusão do direito da autora de interpor a presente ação.

**2024-12-19 - P. 231/20.7T8PTS-A.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Nos processos de inventário, independentemente do seu valor, apenas é obrigatória a constituição de advogado quando o interessado pretenda suscitar ou discutir uma questão de direito, ou interpor recurso.

II. A data de abertura de uma conta bancária, as datas dos depósitos nela efetuados e respetivos valores são questões de facto que podem ser suscitadas pelo interessado, sem necessidade de constituição de advogado; também a junção aos autos de documentos para prova dos indicados factos pode ser feita diretamente pelo interessado, sem necessidade de constituição de advogado.

**2024-12-19 - P. 499/21.1T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Segundo jurisprudência consolidada, na observação dos ónus de alegação em sede de impugnação da matéria de facto, apenas a especificação dos factos impugnados tem de constar das conclusões do recurso (por força do disposto no n.º 4 do artigo 635.º do CPC); a explicitação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de gravação nele realizada, que, segundo o apelante, impõem decisão diversa da recorrida, podem e devem constar apenas do corpo das alegações, pois as conclusões destinam-se a indicar, de forma sintética, os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão (artigo 639.º, n.º 1, do CPC).

II. O erro-vício, constituindo uma falsa representação da realidade, incide necessariamente sobre circunstâncias pretéritas ou contemporâneas da celebração do contrato; não se pode estar em erro sobre o que não existe, factos futuros são apenas uma possibilidade, entre outras, não uma realidade.

III. Tendo sido posta à disposição do autor, adquirente de quotas societárias, antes da celebração do negócio, toda a contabilidade em curso e dos anos passados, tendo-lhe sido mostradas as instalações e equipamentos, que estavam funcionais e subaproveitados, se o autor se convence de que, com a sua futura gestão, vai conseguir expandir a empresa e aumentar o volume de negócios e depois não consegue, está em causa a frustração de uma expectativa cuja concretização dependia de inúmeros fatores (com destaque para a atuação do autor após a aquisição), e que é irrelevante em direito.

**2024-12-19 - P. 6459/23.0T8LRS.L1 - HIGINA CASTELO**

I. A denúncia do contrato de arrendamento, justificada por necessidade de habitação própria do senhorio, tem de se efetuar por escrito; a necessidade de forma escrita está implícita na norma constante do n.º 1 do artigo 1103.º (comunicação da qual conste de forma expressa, sob pena de ineficácia, o fundamento da denúncia) e expressa no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, na redação introduzida pela Lei 31/2012 (salvo disposição da lei em contrário, as comunicações legalmente exigíveis entre as partes relativas a cessação do contrato de arrendamento, atualização da renda e obras são realizadas mediante escrito assinado pelo declarante e remetido por carta registada com aviso de receção).

II. O facto de a lei permitir o exercício de um qualquer direito, incluindo um direito potestativo, por uma forma não judicial, não significa que o interessado não possa recorrer a tribunal para exercer esse mesmo direito. A lei prevê, inclusivamente, uma consequência para as situações em que o autor propõe uma ação para exercer um mero direito potestativo, que não tenha origem em qualquer facto ilícito praticado pelo réu: se o réu não contestar a dita ação, o autor pagará as custas do processo (artigo 535.º, nºs 1 e 2, al. a), do CPC).

**2024-12-19 - P. 5952/23.0T8FNC-A.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – O prazo de 30 dias para a contestação previsto no art.º 569.º do CPC é um prazo perentório, que se conta desde a citação e cujo decurso extingue o direito de praticar o ato (cf. art.º 139.º do CPC).

II – Resulta do n.º 4 do art.º 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que a parte, quando requereu apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, tem o ónus de juntar aos autos o documento comprovativo da apresentação do requerimento de proteção jurídica - se o não fizer, em situações como a dos autos (em que a ré foi citada numa ação declarativa de processo comum), corre sério risco de não conseguir apresentar a sua contestação em tempo, ao não beneficiar da interrupção do prazo em curso para esse efeito.

III – Reconhece-se, numa interpretação teológica, sistemática e conforme à Constituição do referido art. 24.º, n.º 4, que a interrupção do prazo em curso (mormente para contestar) também se verifica quando haja notícia nos autos da concessão do benefício do apoio judiciário naquela modalidade, designadamente através da notificação feita pelo ISS da decisão final sobre o pedido de apoio judiciário ou com a comunicação ao Tribunal pela Ordem dos Advogados da nomeação de patrono, iniciando-se, de novo, a contagem do prazo nos termos previstos no n.º 5 do art.º 24.º.

IV – No entanto, se, enquanto esse prazo estiver em curso, nenhuma notícia existir nos autos a respeito de um tal procedimento administrativo, esgotando-se um tal prazo (incluindo com a extensão consentida pelo art.º 139.º do CPC), como sucedeu no caso dos autos, é inevitável considerar que se extinguiu o direito de praticar o ato, mormente, no que ora importa, o de apresentar contestação, não se afigurando que esta interpretação normativa mereça um juízo de inconstitucionalidade, à luz dos princípios consagrados nos artigos 13.º e 20.º da CRP.

#### **2024-12-19 - P. 12400/22.0T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Pretendendo os Autores o cumprimento do contrato de seguro multirriscos habitação, sobre eles recai o ónus da prova da ocorrência do sinistro concreto e demais factos constitutivos do direito, ou seja, dos danos sofridos e do nexos de causalidade entre o sinistro e os danos, nos termos do art.º 342.º, n.º 1, do CC. Já quanto aos riscos excluídos da cobertura contratual do seguro, traduzindo-se em causas impeditivas do efeito jurídico dos factos alegados pelos Autores, isto é, defesa por exceção, compete à Ré demonstrá-los (cf. art.º 342.º, n.º 2, do CC).

II – Provando-se que os danos cujo ressarcimento é reclamado ocorreram no apartamento de que os 1.ºs Autores são proprietários (e no apartamento do piso inferior) em virtude de uma fuga de água, que teve origem numa rotura do tubo exterior de abastecimento de água à cisterna do autoclismo de uma casa de banho daquele apartamento, não tem cabimento convocar a Condição Especial 03 intitulada “Inundações”, mas antes a Condição Especial 10, intitulada “Danos por água” - que garante os danos causados aos bens seguros (no caso, os verificados no apartamento de que os 1.ºs Autores são proprietários) em consequência de danos causados por água, quando provenha, com carácter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício onde se encontram os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações -, não se discutindo no recurso, atento o seu objeto, se, quanto aos danos verificados na fração situada no piso inferior, está (ou não) verificada a previsão da Condição Especial 19, intitulada “Responsabilidade Civil Proprietário de Imóvel”.

III – Invocando a Ré estar verificada uma causa de exclusão, por considerar que os danos foram causados por “Derrames de água provocados pela realização de obras de construção ou reforma”, é de interpretar a Condição Especial que prevê tal causa de exclusão, considerando que a mesma opera apenas para situações em que, no decurso de trabalhos de construção ou reforma, ocorram derrames de água que sejam, assim, causa direta dos danos cujo ressarcimento é reclamado, não para os casos em que, meses mais tarde, como aqui sucedeu, vem a acontecer uma rotura na canalização (que havia sido substituída).

IV – Ficando provada a ocorrência do sinistro, com a verificação, na fração de que os 1.ºs Autores são proprietários, de danos causados por água, danos esses cuja quantificação resulta do elenco dos factos provados, deve a Ré ser condenada no respetivo ressarcimento, com a procedência parcial da ação, pois não provou estar verificada a causa de exclusão que invocou, nem requereu a ampliação do âmbito do recurso quanto a outras questões.

**2024-12-19 - P. 1714/20.4T8OER.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Provando-se que os trabalhos ou serviços cujo pagamento é reclamado são enquadráveis num contrato de prestação de serviços preexistente entre as partes, no qual foi convencionado o pagamento de uma avença mensal, inexistente fundamento legal para o seu ressarcimento a título de trabalhos ou serviços adicionais, fora daquele instrumento contratual e com pagamento de uma retribuição autónoma, a acrescer à avença contratualizada;

II - enquadrando-se aqueles trabalhos ou serviços no âmbito do instrumento contratual vinculístico que perdurava entre Autora e Ré, relativamente ao qual estava convencionado o pagamento de um valor mensal a título de avença, não pode sequer falar-se em vantagem patrimonial e conseqüente empobrecimento, mas antes num equilíbrio prestacional e justificado, pelo que, também com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa sempre seria de julgar improcedente o pedido acional.

**2024-12-19 - P. 7341/19.1T8ALM.L1 - ARLINDO CRUA**

I – A procura da legal definição de união de facto é normalmente efectuada por referência ao instituto do casamento, de forma a acentuar-se estarmos perante duas realidades bem distintas;

II – assim, enquanto este se desenvolve e organiza dentro de um quadro legal predefinido, tendo por subjacente a celebração do matrimónio, enquanto vinculação formal, na união de facto não existe qualquer quadro legal definidor da relação entre os membros unidos;

III – sendo relevante a data da sua constituição para o cômputo dos prazos legais donde decorrem efeitos jurídicos, a união de facto é normalmente definida como o relacionamento entre duas pessoas, independentemente do sexo, desenvolvida em comunhão de mesa, leito e habitação, em condições correspondentes ou análogas às dos cônjuges, ainda que não submetidas ao vínculo formal do casamento;

IV – configurando-se, assim, a coabitação entre os membros como um factor ou requisito dotado de especial relevância para a tipificação de tal tipo de relacionamento de cariz ou natureza familiar;

V – é bastante e suficiente a vontade de um dos membros unidos para a dissolução da união de facto, a qual não carece de judicial declaração, excepto na situação em que se pretendam fazer valer direitos daquela dependentes.

**2024-12-19 - P. 26591/22.7T8LSB-A.L1 - ARLINDO CRUA**

I – Na acção de divisão de coisa comum, a tramitação processual a observar é enformada, basicamente, por duas distintas fases:

➤ Uma fase declarativa, determinando que, apresentados os articulados, deverá o juiz conhecer das questões suscitadas pelas partes no pedido de divisão, produzida que seja a prova necessária, o que deve ocorrer, preferencialmente, mediante recurso às regras dos incidentes da instância – cf., arts. 926º, nº. 2, 294º e 295º, todos do Cód. de Processo Civil.

Apenas nos casos em que o julgador entender que as questões decididas, devida à sua natureza ou complexidade, não podem ser decididas mediante aquele mecanismo processual mais célere, mandará então seguir os termos, subsequentes à contestação, do processo comum – cf., o nº. 3, do mesmo art.º 926º;

➤ Uma segunda fase, rotulada como executiva, no âmbito da qual é convocada uma conferência de interessados, onde se operará a adjudicação.

II - Sendo a coisa indivisível, é nesta fase executiva que se procurará o acordo dos interessados na adjudicação a algum ou a alguns deles, preenchendo-se em pecunia a quota dos demais ; inexistindo acordo sobre tal adjudicação, a coisa é vendida, podendo os consortes concorrer à venda – cf., os nºs. 1 e 2, do art.º 929º, do mesmo diploma;

III – A acção especial de divisão de coisa comum caracteriza-se por ter de englobar todos os consortes, com o desiderato prático de cessação da compropriedade, pois, não se trata, apenas, de concretizar a quota de um ou vários requerentes na coisa comum, mas antes a de dissolver a relação de compropriedade entre todos os consortes ;

IV - Decorrendo, assim, a sua natureza ou carácter universal, no respectivo processo têm de intervir todos os consortes, seja na posição activa ou na posição passiva, estando-se, deste modo, perante um evidente caso de litisconsórcio necessário, ou seja, para que possa efectivar-se judicialmente a divisão da coisa comum, é mister a intervenção de todos os consortes, sob pena de ilegitimidade;

V – A intervenção provocada de terceiros, credores comuns dos comproprietários do imóvel dividendo, não se impõe por litisconsórcio necessário, pois aqueles não são titulares da relação material controvertida em equação no presente processo especial de divisão de coisa comum, antes pertencendo tal titularidade às partes primitivas, enquanto comproprietários do imóvel dividendo;

VI – A intervenção daqueles também não se evidencia como necessária à efectivação da reivindicada divisão do imóvel comum, podendo esta produzir totais e operacionais efeitos sem que aqueles intervenham nos autos;

VII – Por outro lado, não sendo aqueles terceiros sujeitos passivos da relação material em controvérsia, também não está em equação o evidenciar de um qualquer interesse atendível por parte da Ré Chamante, nem é invocado que os mesmos possam ser contitulares do direito à divisão invocado pelo Autor Requerente;

VIII – efectivamente, os enunciados credores Chamandos não possuem legitimidade para a acção de divisão, sendo-lhes alheia a relação material em controvérsia, pois, caso se evidencie que são efectivamente credores, será com fundamento noutra relação material controvertida que poderão vir a exercer e impulsionar o seu direito de crédito;

IX - Perante tal pretensão de direito de crédito comum dos terceiros Chamandos responde a totalidade dos bens dos devedores, conforme dispõe o art.º 601º, do Cód. Civil, em virtude do património do devedor constituir a garantia geral das obrigações por si assumidas;

X – Caso tais terceiros fossem titulares de uma garantia real sob o imóvel objecto de divisão – e não o são -, sempre se justificaria o seu chamamento na eventual fase executiva da presente acção, o qual seria mesmo obrigatório no caso da venda do imóvel, conforme dispõe o nº. 2, do art.º 549º, do Cód. de Processo Civil, com consequente aplicabilidade do prescrito nos artºs. 786º e 788º, ambos do mesmo diploma, e não na presente fase declarativa da acção, a qual tem apenas por desiderato decidir sob a existência e termos do invocado direito à divisão.

#### **2024-12-19 - P. 2234/22.8T8SXL.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. Há lugar à rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto quando nas conclusões do recurso não vêm especificados os pontos concretos da decisão que estarão errados.

2. Tendo um dos comproprietários de uma fracção autónoma enviado ao outro comproprietário uma carta registada para lhe dar conhecimento dos termos da venda projectada da sua quota, não tendo tal carta sido entregue ao seu destinatário porque o mesmo estava ausente temporariamente no estrangeiro, tendo regressado já depois da carta ter sido devolvida ao comproprietário remetente, e não estando demonstrados outros factos que permitam afirmar a susceptibilidade de o comproprietário destinatário da carta saber da intenção de venda do comproprietário que a remeteu (e da consequente expedição da carta), não se pode concluir que a comunicação dos termos da venda projectada é eficaz porque só não foi efectivamente conhecida do seu destinatário por culpa do mesmo.

3. Assim, e tendo a venda ocorrido sem que a este comproprietário (o destinatário da carta) tenha sido dado conhecimento da mesma venda, assiste-lhe o direito a preferir nessa venda, havendo para si a quota alienada, nos termos do art.º 1410º do Código Civil.

#### **2024-12-19 - P. 6119/11.5TBALM-C.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Recai sobre a instituição de crédito exequente o ónus da prova do cumprimento das obrigações que para si decorrem do DL 227/2012, de 25-10, demonstrando, designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objetiva de procedibilidade da execução, consubstanciando, a sua ausência, exceção dilatória inominada geradora da extinção da instância executiva.

II – Relativamente a contrato de crédito que foi objeto de resolução anteriormente à entrada em vigor do DI 272/2012, de 25/10 não opera a exigência de integração no processo de regularização ali previsto (PERSI)



como condição de admissibilidade da ação declarativa ou executiva, porquanto do artigo 39º daquele diploma resulta que tal procedimento é exigível “relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor”.

III – Tal exigência também não se verifica em caso de renovação da mesma execução, em que subsista o incumprimento inicial dos contratos de mútuo bancários que já não se encontravam em vigor no momento da sua instauração.

#### **2024-12-19 - P. 17563/23.5YIPRT.L1 - RUTE SOBRAL**

I – O procedimento de injunção previsto no artigo 7º do DI 269/98, de 01-09, bem como a ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias em que é suscetível de se transmutar, deve ter por objeto obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a € 15.000,00.

II – Para tal efeito, devem qualificar-se como obrigações pecuniárias as que emergem diretamente do contrato, e não as que têm por fonte a responsabilidade civil contratual.

III – Integrando o objeto do litígio a responsabilidade dos réus inerente a cláusula penal convencionada em contrato de mútuo, nessa parte, a fonte da obrigação identifica-se com a responsabilidade civil contratual e não com o incumprimento de obrigação pecuniária que legitime o recurso ao procedimento de injunção.

VI – Relativamente a contrato de crédito que foi objeto de resolução anteriormente à entrada em vigor do DI 272/2012, de 25/10 não opera a exigência de integração no processo de regularização ali previsto (PERSI) como condição de admissibilidade da ação declarativa ou executiva.

#### **2024-12-19 - P. 474/22.9T8CSC.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I - Para efeitos do disposto no artigo 272º, n.º 1 do CPC, uma causa está dependente do julgamento de outra quando a decisão desta pode afetar e prejudicar o julgamento da primeira, retirando-lhe o fundamento ou a sua razão de ser;

II - A identificação da causa prejudicial e da causa dependente baseia-se em razões lógicas e não cronológicas, pelo que não releva saber qual das ações foi proposta em primeiro lugar;

III - A situação de prejudicialidade pressupõe que as partes de ambas as ações (a prejudicial e a dependente) são as mesmas ou, pelo menos, que a eficácia da decisão proferida na causa prejudicial é extensível às partes na causa dependente, pois só assim a força do caso julgado material da ação prejudicial se pode impor.

#### **2024-12-19 - P. 3049/22.9T8FNC.L1 – SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I - Em síntese, podemos concluir que os pressupostos da impugnação pauliana são os seguintes: a) a existência de um crédito; b) a prática, pelo devedor, de um ato que não seja de natureza pessoal e que provoque um prejuízo ao credor (a impossibilidade de obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade); c) a anterioridade do crédito relativamente ao ato ou, se o crédito for posterior, ter sido o ato dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; e, d) que o ato seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé.

#### **2024-12-19 - P. 616/18.9T8CSC-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. O pedido de esclarecimentos a uma perícia deve ser apresentado sob forma de reclamação, devidamente fundamentada, devendo a mesma apontar as deficiências, obscuridades ou contradições que se entendam verificadas, requisito que não se satisfaz com a mera apresentação de um conjunto de dúvidas, de cariz genérico, meramente destinadas a pôr em causa o valor de um relatório pericial;

II. Também o pedido de realização de segunda perícia deve ser devidamente fundamentado, neste caso com a alegação fundada de razões de discordância face ao relatório pericial que tiver sido apresentado;

III. Em qualquer destas vias processuais, o seu deferimento carece de uma avaliação judicial assente no poder-dever de gestão processual que impende sobre o juiz, devendo incluir uma apreciação da solidez dos

fundamentos apresentados, da eventual existência de intuítos dilatatórios no requerido e da utilidade do ato processual para o desenvolvimento da instância e a descoberta da verdade.

**2024-12-19 - P. 187/21.9T8CSC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. É lícito ao juiz, ao abrigo do seu poder de gestão processual, impor às partes o dever de impulsionarem os autos, mesmo que estes se encontrem numa fase processual em que o ato tipicamente devido seja da competência daquele;

II. Uma vez que a gestão processual constitui um poder vinculado, ou poder-dever, sindicável por via de recurso, para que o juiz possa impor às partes tal ónus de impulsionarem os autos deve fundamentar devidamente as razões que sustentam a sua decisão, de facto e direito;

III. Fazendo o juiz uma simples advertência genérica de deserção da instância ante silêncio das partes, tal decisão não constitui um adequado exercício das faculdades de gestão processual e, conseqüentemente, era ao juiz que incumbia a prática do ato tipicamente esperado na tramitação processual.

**2024-12-19 - P. 20517/21.2T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Não existe fundamento para alterar uma decisão de facto assente no depoimento de testemunhas, que foi considerado credível pelo tribunal, sem que o recorrente indique nenhum meio de prova de sinal contrário e sem que existam razões para afastar tal juízo de credibilidade;

II. O arrendatário comercial de uma parte de um prédio não constituído em propriedade horizontal não tem direito legal de preferência na venda da totalidade do bem;

III. A atribuição consensual pelos promitentes vendedor e comprador de um direito de preferência a tal arrendatário comercial, caso tenha autonomia enquanto ato jurídico, pode constituir um contrato a favor de terceiro ou um simples acordo atípico de concessão de vantagem a esse terceiro, válido, eficaz e oponível entre as partes;

IV. A simples admissão da necessidade de conferir preferência a um terceiro como forma de salvaguardar a segurança do negócio perspetivado, se não tiver autonomia jurídica, deve ser enquadrada como mera etapa negocial no processo destinado à conclusão do negócio transmissivo da propriedade;

V. Em qualquer de tais enquadramentos jurídicos, a dação consensual de preferência a um terceiro que a venha a exercer afasta a culpa exclusiva do promitente vendedor, dando lugar a um simples dever de restituição do valor entregue a título de sinal.

**2024-12-19 - P. 4316/17.9T8FNC-D.L1 – FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. A avaliação prevista no art.º 1114º, n.º 1, do CPC, não corresponde a um direito incondicional, estando a sua realização dependente de o requerente indicar as razões porque discorda do valor pelo qual os bens estão relacionados.

II. O cumprimento de tal ónus não exige a indicação do valor que deve ser atribuído ao bem.

III. Nos casos em que está em causa o relacionamento de participações sociais pelos seus valores nominais, o cumprimento do aludido ónus basta-se com a alegação de que os mesmos não correspondem ao valor de mercado das mesmas.

**2024-12-19 - P. 1309/20.2T8CSC.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. A escritura pública, tratando-se de um documento autêntico, reveste força probatória plena da ocorrência das declarações prestadas pela interessada, no sentido de ter recebido o preço da venda do imóvel, por força do disposto no art.º 371º, n.º 1, do CC, posto que percepcionadas pelo notário que a elaborou, ainda que não faça prova de que tal recebimento ocorreu.

II. Não obstante o referido, tais declarações, na medida em que importam o reconhecimento de um facto que é desfavorável à declarante, prestadas perante a parte contrária no negócio, constituem uma confissão

extrajudicial, que goza de força probatória plena contra a confitente, ou seja, fazem prova plena de que a interessada recebeu o preço – cf. arts. 352º, 355º, n.ºs 1 e 4, e 358º, n.º 2, do CC.

III. Face à força probatória plena reconhecida à declaração da interessada Maria de Fátima Rodrigues, por força do disposto no art.º 347º do CC, a mesma apenas pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objecto, ou seja, o recebimento do preço, sem prejuízo de outras restrições especialmente determinadas na lei.

#### **2024-12-19 - P. 2322/23.3T8CSC-A.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. A prova pericial constitui um meio de prova a realizar nas situações em que, para o apuramento de um facto, seja necessário apelar ao conhecimento especial (técnico, científico ou artístico) de outrem, que assume a função de perito e que irá pronunciar-se sobre a questão (ou questões) de facto solicitada, percepcionando-o e valorando-o em razão desse conhecimento especial

II. A prova pericial deve recair sobre os “factos da causa” que se mostrem carecidos de demonstração no processo. Caso tais factos já se encontrem provados no processo, a perícia não deve ser realizada por não ser pertinente e não revestir utilidade para o processo.

### **SESSÃO DE 05-12-2024**

#### **2024-12-05 - P. 1177/24.5YRLSB - VAZ GOMES**

Na concepção vigente no Direito português, a reserva de ordem pública internacional só intervém a posteriori, quando a solução material concreta a que o Direito estrangeiro ou transnacional conduz é intolerável face a certos princípios e normas da ordem jurídica portuguesa

#### **2024-12-05 - P. 1524/24.0YRLSB - VAZ GOMES**

I- Tem sido entendido, de modo prevalecente, que, no que concerne à partilha de bens imóveis, situados em Portugal, decidida em sentenças de divórcio proferidas por tribunais estrangeiros, não existe reserva de jurisdição dos tribunais portugueses, porquanto a acção de divórcio não pode ser qualificada, para o efeito, como acção real, ainda que nela se proceda à partilha de bens situados em território português.

II- Resultando da decisão revidenda suíça que decretou o divórcio e liquidou o regime matrimonial dos ex-cônjuges que os mesmos têm a nacionalidade portuguesa e que o imóvel se situa em Portugal, sendo essa a sua lei pessoal, que seria aplicável, segundo a norma de conflitos portuguesa (art.ºs 25 e 31/1 do CCiv), não contendo as decisões revidendas indicação de normas, considerando-se nessas decisões que o terreno era bem próprio do Réu- o que está de acordo com as disposições legais do direito português- e que a casa começou a ser erguida em 2013, nesse terreno, foi suportada com dinheiros que eram bem comum dos ex-cônjuges, efectuou-se o cálculo relativo às tornas e encontrou-se aquele valor, um resultado que é compatível com a regra da metade do art.º 1790 do CCiv, cumpria ao Réu não só alegar como demonstrar que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se o tribunal tivesse aplicado o direito material português nos termos referidos nos termos do art.º 983/2 do CC o que não logrou fazer.

#### **2024-12-05 - P. 705/23.8T8SXL.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. O divórcio em razão da separação de facto, artigo 1781.º, alínea a), do CCivil, pressupõe (i) a inexistência de comunhão de vida entre os cônjuges durante um ano seguido (elemento objetivo) e a (ii) intenção, de ambos ou de um dos cônjuges, durante tal lapso de tempo, em não restabelecer a comunhão (elemento subjetivo).

2. O divórcio por «factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem rutura definitiva do casamento», artigo 1781.º, alínea d), do CCivil, constitui uma cláusula geral objetiva justificativa de divórcio: à semelhança das demais alíneas daquele preceito legal, importa que o divórcio se funde em elementos objetivos, em factualidade suficientemente grave do ponto de vista sociológico que seja suscetível de justificar

a rutura conjugal, não bastando de todo em todo o propósito por parte de um dos cônjuges de terminar definitivamente a relação conjugal.

3. A nossa lei não consagrou o chamado divórcio-repúdio ou divórcio unilateral a pedido.

#### **2024-12-05 - P. 457/20.3T8SCR.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de incorrer em nulidade por excesso de pronúncia, o Juiz está limitado ao pedido, causa de pedir e matéria de exceção invocados pelas partes, salvo quanto a questões de que deva conhecer por ofício próprio.

2. Em sede de saneamento do processo de inventário, artigo 1110.º do CPCivil, tendo havido reclamação quanto ao valor de um dos bens relacionados pelo cabeça de casal, não incumbe ao Tribunal atribuir-lhes um valor, na medida em que é na fase processual subsequente que tal valor deve ser fixado, quer em função de acordo das partes, quer na sequência de avaliação, quer em razão de licitação entre as partes, quer por venda de bem da herança.

3. Caso o inventariado tenha celebrado contrato de seguro de vida e nele tenha estipulado terceiros beneficiários, o capital seguro não integra a herança do inventariado.

#### **2024-12-05 - P. 11134/20.5T8SNT.L1 - PEDRO MARTINS**

I – O contrato de opção está sujeito à forma do contrato definitivo, pelo que, quer o contrato, quer o exercício do direito de opção, têm de ser celebrados e exercidos por escritura pública ou documento particular autenticado se o contrato definitivo tiver de assumir esta forma, como é o caso da compra e venda de um imóvel e, se não o forem, os contratos são nulos por falta de forma (artigos 220 e 875 do CC).

II – Resultando o contrato definitivo automaticamente do exercício do direito de opção que completa o contrato de opção não há nada a executar especificamente (art.º 830 do CC).

III – Tendo o optante o direito potestativo de completar o contrato definitivo através da simples manifestação da opção, com ela adquirindo automaticamente a propriedade do imóvel, pode registar a compra a seu favor logo que exerça a opção e basta-lhe, para o caso de o imóvel não estar na sua posse e não lhe ser entregue, reivindicá-lo do vendedor ou de terceiro que esteja em seu poder.

IV – Num contrato de opção, em que não esteja previsto um preço de opção, não tem sentido a entrega de dinheiros por parte do optante, como antecipação de pagamento, porque nada é devido por ele.

V – Prevendo-se, num contrato, a futura celebração da escritura de compra e venda de um imóvel, e entregando o futuro comprador quantias em dinheiro em antecipação do pagamento do preço da compra e venda, o que existe é, não um contrato de opção, mas um contrato-promessa de compra e venda.

VI – Este contrato-promessa ainda não pode ser executado especificamente se o promitente comprador ainda tem de obter um empréstimo bancário para pagar o resto do preço e precisa para isso que o promitente vendedor lhe entregue os documentos necessários à obtenção desse empréstimo e à formalização do contrato (por a escritura pública ou por documento particular autenticado).

VII – Pelo que, em vez da execução específica, a acção que a pretenda tem de ser julgada procedente apenas parcialmente, isto é, na parte em que se pede implicitamente o reconhecimento do direito de crédito ao cumprimento do contrato-promessa e à obrigação de entrega dos documentos necessários.

#### **2024-12-05 - P. 6217/10.2TBVFX-D.L1 - INÊS MOURA**

1. Estando em causa um despacho sobre uma reclamação de ato de AE que não exigiu produção de prova, não incidindo sobre matéria controvertida ou complexa do ponto de vista factual, não é exigível que se proceda ao elenco dos factos provados e não provados, até porque a discordância dos Reclamantes se centrou na aplicação do direito, pelo que a menção que é feita aos factos que servem de suporte à decisão, é adequada e suficiente a tornar a decisão inteligível, não existindo a falta de fundamentação a que alude o art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC suscetível de determinar a sua nulidade.

2. Não há nulidade da decisão por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC, quando o tribunal conheceu da questão que lhe foi colocada, ainda que não tenha avaliado um dos argumentos

invocados pelos Reclamantes, cuja falta de avaliação pode interferir (ou não) com o acerto da decisão, sendo nesse âmbito que a questão se coloca.

3. A garantia da hipoteca está limitada no que se refere aos juros que abrange, sendo restrita àqueles que se vencerem durante três anos, nos termos do art.º 698.º n.º 2 do CPC, bem como ao valor que está inscrito no registo, de acordo com os art.º 687.º n.º 1 do C.Civil e art.º 96.º n.º 1 do C. Reg. Predial.

4. Quando a garantia da dívida exequenda, para além da hipoteca é a penhora do imóvel realizada na execução, não tem aplicação o limite temporal de três anos dos juros previsto no art.º 693.º n.º 2 do C.Civil, nem tão pouco o limite da garantia da hipoteca constante do registo, para que a Exequente se possa pagar do produto da venda do imóvel, já que beneficia de uma dupla garantia, não existindo no regime da penhora uma limitação equivalente àquela que a garantia hipotecária prevê para os juros.

5. Enquanto herdeiros, os Executados sucederam na titularidade das relações jurídicas patrimoniais da falecida Executada, nos termos do art.º 2024.º do C.Civil, pelo que existindo à data da sua morte uma dívida e um imóvel hipotecado e penhorado em garantia dessa dívida, garantias constituídas ainda antes da sua morte, foi nesses termos e com esses ónus que o bem em causa lhes foi transmitido.

#### **2024-12-05 - P. 1395/24.6YLPRT.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Ao celebrarem contrato de arrendamento para habitação com prazo certo, as partes podem estipular a cessação do mesmo no termo do prazo (caducidade) ou a sua renovação automática, ressalvada oposição futura a essa renovação.

II. Caso as partes estipulem a renovação automática do contrato de arrendamento para habitação com prazo certo, elas podem escolher qualquer prazo de renovação igual ou superior a um ano (sem prejuízo de a oposição à primeira renovação do contrato, por parte do senhorio, apenas produzir efeitos decorridos três anos sobre a celebração do contrato, exceto se houver necessidade de habitação pelo senhorio ou pelos seus descendentes em 1.º grau – artigo 1097.º, n.º 3, do CC).

III. A norma contida no n.º 1 do artigo 1096.º do CC é supletiva, quer quanto à automaticidade da renovação dos contratos de arrendamento com prazo certo, quer quanto à duração dos períodos de renovação, ou seja: i. o contrato apenas é automaticamente renovável na falta de estipulação em contrário; ii. a renovação apenas se fará por períodos sucessivos de igual duração, ou de três anos se esta for inferior, nos casos em que as partes não tenham acordado sobre o prazo da renovação (ou os prazos das renovações) de modo diverso (sem prejuízo do disposto no artigo 1097.º, n.º 3, do CC).

#### **2024-12-05 - P. 944/24.4T8ALM-C.L1 - HIGINA CASTELO**

A uma execução para entrega de coisa certa cujo título executivo é uma sentença que condenou o réu, ora executado, a entregar ao proprietário o imóvel que habitava sem qualquer título, não pode o executado opor relação de arrendamento anterior à ação declarativa.

#### **2024-12-05 - P. 14580/19.3T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Na presente ação, em que a Autora, proprietária do veículo danificado, exige da Ré, Seguradora, o cumprimento - e a indemnização pelo incumprimento no tocante ao dano da privação do uso de veículo - do contrato de seguro do ramo automóvel celebrado entre as partes, em que um dos riscos contratados é o de “Choque, colisão e capotamento”, é àquela demandante que incumbe o ónus probatório da verificação desse evento concreto, no caso da invocada colisão e capotamento, como facto constitutivo do direito que se arroga (cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC).

II – Sobre a demandada (Seguradora) recai o ónus de alegação e prova de factos que configuram matéria de exceção perentória conducente à exclusão da sua responsabilidade (cf. art.º 342.º, n.º 2, do CC), muito embora possa também limitar-se à defesa por impugnação e a procurar produzir contraprova (não lhe sendo exigível a prova do contrário), de modo a abalar a relevância e força probatória dos meios de prova que se destinam a demonstrar a efetiva verificação do sinistro.

III – Ainda que não sejam de considerar provados factos dos quais resulte que o sinistro foi forjado ou simulado, pode suceder, como aconteceu no caso, que não tenha sido feita “a demonstração efectiva (segundo a convicção do juiz) da realidade dum facto”, julgando o tribunal não provadas, por falta de prova convincente, as alegações de facto feitas pela Autora a respeito da ocorrência de um acidente de viação e toda a dinâmica inerente, designadamente que o seu veículo circulava nos termos que descreveu e tenha estado envolvido numa colisão com outro veículo que vinha “fora de mão”, seguida de capotamento.

IV – Improcede igualmente a impugnação da decisão da matéria de facto na parte em que a Autora pretende ver aditada matéria (de facto) puramente conclusiva ou redundante, mormente no que concerne à privação de uso do veículo, pois, se já consta ou resulta do elenco dos factos provados na sentença, mostra-se inútil um tal aditamento (cf. art.º 130.º do CPC).

V – De igual modo não pode ser aditado ao elenco dos factos provados que “o valor diário da privação de uso é de 50,00 €, IVA incluído”, já que isso não constitui uma realidade objetiva passível de ser apreendida por um qualquer meio de prova, mas antes um juízo conclusivo, avaliativo e equitativo, porventura baseado em factos ou presunções judiciais que a Apelante ora não veio indicar, por ser evidente que não se está a referir a um concreto gasto que tenha tido ou sequer ao valor tabelado, numa rent-a-car, para o aluguer de viatura idêntica, mas sim a uma estimativa do que considera ser um valor adequado para ressarcir o invocado dano de privação do uso do veículo.

VI – Não tendo a Autora logrado fazer prova dos factos essenciais que alegou, uma vez que não resultou provada nem a ocorrência da (suposta) colisão seguida de capotamento nos termos alegados, nem tão pouco que os danos que o seu veículo apresenta são decorrentes desse acidente, não pode a Ré ser considerada responsável pelo pagamento de qualquer quantia ao abrigo do contrato de seguro em apreço.

#### **2024-12-05 - P. 8399/23.4T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS (Com declaração de voto - vencida em parte)**

I – Ao abrigo do princípio da cooperação (cf. art.º 7.º do CPC) é admissível a junção com a alegação de recurso de “documento” que constitui cópia de acórdão citado pela Apelante, já que facilita a consulta a realizar por este Tribunal, não estando aquele disponível nas bases de dados de acesso livre, mas é completamente desnecessário juntar cópia da decisão recorrida.

II – Tendo em atenção os artigos 423.º a 451.º do CPC e também o n.º 1 do art.º 651.º do CPC, não é admissível vir juntar com a alegação do recurso (do despacho de rejeição oficiosa da execução), cópia das faturas indicadas no Requerimento de injunção apresentado como título executivo, já que tais documentos podiam ter sido apresentados com o Requerimento executivo (e os factos a que respeitam aí alegados), não se podendo entender que a junção se tornou necessária em virtude dessa decisão.

III – Uma decisão surpresa é a que se pronuncia sobre questões não suscitadas nos autos pelas partes e que estas não poderiam prever ou antecipar que o tribunal fosse apreciar, considerando o sistema jurídico na parte aplicável, não se incluindo aqui as decisões que, nos termos da lei (cf. artigos 590.º, 726.º e 734.º do CPC), determinem o indeferimento liminar da petição inicial ou do requerimento executivo ou a rejeição oficiosa da execução, pelo menos em situações como a dos autos, em que, seguindo o processo a forma sumária, a decisão foi proferida na primeira vez em que foi concluso ao juiz.

IV – Ante a ressalva expressa constante do art.º 3.º, n.º 3, do CPC, é de considerar lícita a prolação de uma tal decisão sem previamente convidar as partes a pronunciarem-se a esse respeito, considerando ainda que, no caso, nem sequer tinha sido efetuada a citação da Executada (a qual só veio a ser realizada nos termos do art.º 641.º, n.º 7, do CPC), tendo sido possível à Exequente, não obstante o valor da execução fosse inferior à alçada da 1.ª instância, interpor recurso da decisão de rejeição oficiosa da execução (cf. art.º 853.º, n.º 3, do CPC), pronunciando-se sobre as questões aí apreciadas, pelo que o exercício do contraditório, que estava diferido, acabou por se cumprir. Logo, não se mostra violado o princípio do contraditório e, mais especificamente, o princípio da proibição de decisões-surpresa.

V – Servindo a injunção para facilitar/agilizar a cobrança de quantias atinentes ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (procedimento de injunção geral) ou obrigações emergentes de transações comerciais cujo pagamento esteja em atraso, podem ser exigidas na injunção relativa a obrigação emergente de transação comercial, “outras quantias” atinentes a custos de cobrança da dívida por força do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10-05, sendo em qualquer caso inadmissível o uso da injunção para

obter título executivo com vista à cobrança de outras quantias indenizatórias decorrentes desse incumprimento, mormente as fundadas em cláusulas penais.

VI – Resulta dos termos conjugados dos artigos 14.º-A do Anexo ao DL n.º 269/98, e 578.º e 857.º do CPC, que o uso indevido do procedimento de injunção constitui uma exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso, que pode ser conhecida não apenas no procedimento de injunção, mas também na execução sumária fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória; trata-se de uma exceção dilatória não suprimível de conhecimento oficioso, que, por inquinar (no todo ou em parte) o próprio título executivo se subsume na previsão da alínea a) do n.º 2 do art.º 726.º do CPC, o que conduz ao indeferimento liminar do requerimento executivo (ainda que parcial) ou à rejeição oficiosa da execução (no todo ou em parte).

VII – Um tal vício pode não contaminar todo o título executivo – se da análise do requerimento executivo e do título apresentado, formado no procedimento geral de injunção, resultar claro que apenas uma parte da quantia peticionada/exequenda não respeita ao valor contratualmente devido pelos serviços prestados (e respetivos juros de mora), não sendo o procedimento de injunção o meio legalmente adequado (atenta a sua finalidade) para obter título executivo quanto à(s) quantia(s) atinente(s) a cláusula penal ou aos encargos associados à cobrança da dívida, não poderá a ação executiva, intentada com base no mesmo, servir para cobrança coerciva das mesmas, verificando-se uma insuficiência do título.

VIII – Não sendo possível, salvo quanto à quantia reclamada a título de “encargos associados à cobrança da dívida”, aferir do uso indevido do procedimento, por a Exequente se ter furtado a alegar, tanto no Requerimento de injunção, como no Requerimento executivo, a que respeitavam concretamente as quantias faturadas cujo pagamento exigiu, limitando-se a alegar a celebração do contrato que vigorou entre as partes e a mera emissão de faturas, como se estas últimas constituíssem fonte de obrigações pecuniárias, numa forma de litigar que afronta princípios fundamentais do processo civil (mormente, o do dispositivo) e do Direito das Obrigações, não poderá beneficiar do prosseguimento dos autos nos termos requeridos, apenas com “a recusa do título executivo relativamente à parte que integra tais custos administrativos”.

IX – Um tal aproveitamento do título quanto à parte restante não se mostra possível, por se desconhecer a que respeitam as quantias assim peticionadas (nada tendo sido oportunamente alegado a esse propósito, incluindo que respeitavam a serviços prestados pela Exequente à Executada), verificando-se a nulidade de todo o processo, que não se pode considerar sanada, sendo o Requerimento executivo inepto, por falta de causa de pedir, como inepto era o Requerimento de injunção, por não terem sido alegados alguns dos factos essenciais constitutivos do direito que a Exequente se arroga ao pagamento das quantias faturadas - cf. artigos 724.º, n.º 1, al. e), 726.º, n.º 2, al. b), e 734.º do CPC.

#### **2024-12-05 - P. 1825/24.7YRLSB - LAURINDA GEMAS**

I – Na presente ação com processo especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira (que decretou o divórcio entre as partes) é aplicável, na aferição da competência territorial do tribunal, o disposto nos artigos 979.º e 80.º, ambos do CPC, regras cuja violação determina a incompetência relativa do tribunal (cf. art.º 102.º do CPC).

II – Tratando-se de exceção dilatória que não encontra abrangida pela previsão do art.º 104.º, n.º 1, do CPC, não pode o tribunal conhecer oficiosamente da mesma quando não tenha sido arguida pelas partes, no caso pela Ré, nos termos do art.º 103.º do CPC, não bastando que a questão da incompetência territorial haja sido suscitada pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no art.º 982.º, n.º 1, do CPC, pois, não sendo parte principal na ação, a sua intervenção encontra-se limitada nos termos da lei, tal como a atividade oficiosa do tribunal (cf. artigos 980.º a 985.º do CPC).

III – Ante a proveniência da sentença (de um Tribunal da Suíça num processo de divórcio por mútuo consentimento), é aplicável a Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, concluída na Haia em 01-06-1970 (cf. Resolução da Assembleia da República n.º 23/84), com especial relevância para o seu art.º 10.º, em que se prevê como fundamento de recusa do reconhecimento de um divórcio a manifesta incompatibilidade com a ordem pública nacional, bem como para o art.º 17.º, nos termos do qual a Convenção não impede a aplicação num Estado contratante das regras de direito mais favoráveis ao reconhecimento de divórcios obtidos no estrangeiro.

IV - Não se estabelecendo nessa Convenção um processo de reconhecimento autónomo, relevam ainda, quanto aos requisitos necessários para a revisão e confirmação de sentença estrangeira em apreço, os preceitos do Código de Processo Civil, em particular no art.º 980.º do CPC, sendo de concluir, ante a verificação de todos os requisitos a considerar, pela procedência da ação, com a confirmação da sentença em análise, por via da qual foi decretado o divórcio do Requerente e da Requerida.

#### **2024-12-05 - P. 5802/24.0T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA (maioria)**

I – A observância do princípio do contraditório, com conseqüente proibição da prolação de decisão-surpresa, que tem como campo normal de aplicabilidade as questões, de direito material ou formal, susceptíveis de oficioso conhecimento pelo Tribunal, impõe que o juiz, previamente ao conhecimento das questões, de mérito da causa ou puramente processuais, não tratadas pelas partes, deva previamente convidá-las a tomar posição, apenas estando dispensado de o fazer em caso de manifesta desnecessidade - o nº. 3, do art.º 3º, do CPC;

II - tal dispensa de observância possui, assim, natureza excepcional, preenchendo-se nas situações em que a questão já foi suficientemente discutida ou quando a falta de prévia audição das partes seja insusceptível de prejudicar o resultado final;

III - a injunção traduz-se num procedimento ou mecanismo evitado de simplicidade e celeridade, tendo por desiderato subjacente a cobrança simples de dívidas, por forma a “aliviar os Tribunais da massificação decorrente de um exponencial aumento de ações de pequena cobrança de dívidas”, surgindo num quadro de evidente necessidade de melhoramento dum sistema que “estava a permitir uma instrumentalização do poder soberano dos tribunais, transformando-os em agências de cobranças de dívidas, que o legislador criou o procedimento da injunção”;

IV - no âmbito do procedimento injuntivo apenas é exigível o cumprimento de obrigações pecuniárias em sentido estrito, não sendo, assim, o instrumento processual adequado e pertinente a exigir o cumprimento de obrigações indemnizatórias constituídas com o desiderato de reparar os danos ou perdas sofridas pelo credor com despesas, entre as quais figuram os encargos associados à cobrança da dívida, realizados no intuito de assegurar a satisfação do seu crédito;

V – assim, no que concerne ao valor peticionado a título indemnizatório, quer no que concerne a cláusula penal por incumprimento contratual, quer por encargos com a cobrança da dívida, verifica-se um uso indevido do procedimento injuntivo (ocorrendo, desde logo, indevida cumulação objectiva de pedidos, por existir obstáculo à coligação, decorrente do facto dos pedidos corresponderem a formas diferenciadas de processo – cf., o artigo 37º, ex vi do artigo 555º, nº. 1, ambos do Cód. de Processo Civil);

VI – segundo diferenciado entendimento jurisprudencial, tal uso indevido do procedimento injuntivo ou traduz erro na forma do processo, nos termos expostos no art.º 193º, do Cód. de Processo Civil, o que constitui excepção dilatária nominada de nulidade de todo, ou parte, do processo, de oficioso conhecimento, conducente à absolvição da instância ; ou traduz excepção dilatária inominada tout court, afectadora de todo o procedimento injuntivo (e conseqüente aposição da fórmula executória) e destruidora da natureza do título executivo, determinante de conseqüente falta de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, o que conduz ao necessário indeferimento liminar (total ou parcial) da execução, nos termos dos artigos 726.º n.ºs 2 al. a) e 5 e 734.º, ambos do Cód. de Processo Civil;

VII - tendo fundamentalmente em conta que, para a legitimação de recurso ao procedimento injuntivo, devemos estar perante o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contratos, não pode a lei deixar de reportar-se a tipologia contratual cuja prestação principal, a onerar o devedor, consiste numa estrita obrigação pecuniária de quantidade, ou seja, numa dívida em pecunia ou dinheiro;

VIII - o processo de injunção não se configura como adequado para o ressarcimento indemnizatório por incumprimento contratual, o qual abrange não só as cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, como ainda a própria indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, em virtude de, em ambas as situações, não estarmos perante a previsão de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, mas antes perante cláusulas com índole ou natureza acessória, determinantes do pagamento de obrigações de valor, ainda que estabelecidas em quantidade;

IX - pelo que, peticionando-se no âmbito do requerimento injuntivo, ao qual foi aposta fórmula executória, indemnização a título de cláusula penal e por despesas decorrentes da cobrança da dívida, estamos perante



excepção dilatária inominada (uso indevido do procedimento injuntivo), afectadora do processo injuntivo, bem como do consequente título executivo que se formou, o que configura consequente omissão de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, com necessária repercussão nos ulteriores termos processuais executivos, de acordo com o estatuídos nos artigos 726º, nº. 2, alín. a) e 734º, ambos do Cód. de Processo Civil;

X – na ponderação do argumento da oficiosidade extraível do art.º 734º, em conjugação com a alínea a), do nº. 2, do art.º 726º, ambos do Cód. de Processo Civil, o controlo jurisdicional não é apenas possível em sede de processo de injunção ou na oposição à execução que venha a ser deduzida pelo executado, pois, reportando-se ao concreto controlo da falta ou insuficiência do título dado em execução, tem igualmente lugar, ex officio, nos próprios quadros da consequente execução;

XI - tal controlo não encontra fundamento ou base legal na alínea b), do nº. 2, do mesmo art.º 726º - ocorrência de excepções dilatárias, não supríveis, de conhecimento oficioso -, mas antes na aludida alínea a), por referência à concreta afectação do título apresentado, decorrente da sua inadequada e viciada formação, ao recorrer-se, de forma ilegal e injustificada, ao procedimento injuntivo;

XII – nas situações de indevida cumulação de pedidos no âmbito do procedimento injuntivo (em que se cumula o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contrato, com a indemnização decorrente de cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, bem como de despesas originadas pela cobrança da dívida), impõe-se a aproveitabilidade e utilização do título na parte remanescente, relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito injuntivo, atenta a existência, apenas de uma parcial viciação, decorrente da inclusão de pedido(s) não admissível(is), com consequente prolação de um juízo de indeferimento liminar parcial;

XIII – o que é justificado por imperativo dos princípios ou regras de economia processual e da proporcionalidade, bem como na adopção de um princípio de aproveitabilidade dos actos processuais, a determinar a manutenção e reconhecimento da validade do título executivo na parte relativa ao pedido ou pedidos com legal cabimento no âmbito do procedimento injuntivo;

XIV - tal solução parece, ainda, justificar-se pela circunstância de, em muitas situações, a parte do pedido afectadora do procedimento injuntivo configurar-se, relativamente à parte remanescente válida, de muito menor relevância, o que acentua a necessidade de salvaguarda do título constituído, na parte em que o mesmo se reporta à tutela do incumprimento de concretas obrigações pecuniárias estritamente emergentes de um contrato;

XV – todavia, quando da análise do requerimento injuntivo, inexistindo nos autos executivos prova do seu suporte documental, bem como do teor do alegado pela Recorrente Exequente, resulte, com evidência, ter sido computado valor relativo a cláusula penal, não sendo possível concluir pela figuração de obrigações directamente emergentes do contrato (ou determinar a segmentação do quantum destas, por referência ao valor total), torna-se inviável qualquer aproveitabilidade do requerimento executivo, antes se impondo a sua total rejeição.

#### **2024-12-05 - P. 53549/18.8YIPRT.L1 - ARLINDO CRUA (com declaração de voto)**

I - No âmbito do contrato de mediação imobiliária, o direito do mediador a ser remunerado nasce, no essencial, com a outorga do contrato visado, desde que com interessado ou terceiro por si angariado durante a vigência do contrato de mediação;

II - tal direito à remuneração existe ainda que o contrato visado venha a ser concluído ou celebrado após o terminus da vigência do contrato de mediação;

III - o contrato de mediação pode ser simples ou em regime de exclusividade, podendo ainda esta subdividir-se entre exclusividade simples e exclusividade reforçada;

IV - no âmbito do contrato sob o regime de exclusividade, têm sido defendidos dois entendimentos, com diferenciado âmbitos de abrangência: assim, num deles, a existência de cláusula de exclusividade impede o comitente não só de contratar outras mediadoras, como ainda o próprio de promover directamente o negócio, ainda que possa aceitar propostas feitas espontaneamente por terceiros; noutra entendimento, menos limitativo, o comitente fica apenas impedido de contratar outras mediadoras, mas pode procurar interessados no negócio visado ;

V - por princípio, e mesmo em situações dúbias de estar convencionada cláusula de exclusividade dum ou doutra natureza, deve entender-se, tendo por subjacente o princípio da autonomia privada, na sua vertente de liberdade contratual, que o comitente apenas fica impedido de contratualizar com outras mediadoras (ou seja, que a cláusula de exclusividade é simples), podendo, por si, obter directamente interessados no negócio que pretende consumir, ou de ser encontrado por interessados ;

VI - o que apenas não sucederá caso estejamos perante expressa, clara e devidamente explicitada outorga de cláusula de exclusividade reforçada;

VII - para que o mediador tenha direito à remuneração decorrente da sua actividade, urge preencherem-se três requisitos de cumulativa verificação, nomeadamente:

- O desempenho da sua actividade;
- A conclusão do contrato visado entre o comitente e terceiro;
- A existência de um nexo de causalidade entre a actividade desempenhada pelo mediador e a conclusão ou efectivação do contrato visado;

VIII - nos casos em que exista convencionada cláusula de exclusividade, tal remuneração é ainda devida ao mediador quando o negócio visado não se concretize por causa imputável ao comitente, cliente da mediadora;

IX - o preenchimento do terceiro requisito é aquele que vem merecendo maiores dificuldades e divergências, quer doutrinárias quer jurisprudenciais, concretamente no aferir do nexo de causalidade entre a actividade desenvolvida pelo mediador e a conclusão do contrato;

X - entre as concretas tentativas da sua densificação ou preenchimento, com variadas nuances de diferenciado grau de exigência, parece ser de considerar, exemplificativamente, que o trabalho ou actividade do mediador tenha contribuído/influído, de forma decisiva e como causa determinante, para a conclusão do negócio, ou seja, a actividade do mediador deve-se integrar de forma consequencial na cadeia factual que veio a eclodir na outorga do contrato visado, ou, ainda, que ocorra demonstração factual de que a actividade desenvolvida pelo mediador contribuiu de forma importante, em termos de nexo causal, para o processo decisório do terceiro interessado, determinando-o à outorga do contrato visado ;

XI - inexistindo tal nexo causal, inexistente o direito à retribuição, mas esta deve manter-se nas situações em que, estabelecido tal nexo, comportamentos alheios ao mediador conduzem a uma sua aparente quebra;

XII - por se tratar de um facto constitutivo do seu direito, incumbe ao mediador o ónus probatório da existência de tal nexo causal entre a actividade por si desenvolvida e a conclusão do negócio visado;

XIII - estando-se perante contrato de mediação com outorga de cláusula de exclusividade simples ou relativa, esta permite, prima facie, a afirmação de uma presunção natural ou de facto de que a actividade do mediador contribuiu para a efectiva aproximação entre o comitente e o terceiro, ou seja, basta ao mediador provar, para ter direito à remuneração, que desempenhou a sua actividade, sem necessidade de efectiva necessidade de demonstração do nexo causal entre esta actividade e a outorga do contrato visado entre comitente e terceiro ;

XIV - ou seja, ocorre como que uma presunção natural ou de facto da existência desse nexo causal entre a actividade do mediador e a outorga do contrato visado, cabendo ao comitente a prova da quebra ou dos factos interruptivos de tal nexo;

XV - pelo que, discutindo-se, nessa tipologia de cláusula de exclusividade, se o contrato visado celebrado com um terceiro interessado foi determinado pela actividade do mediador ou antes encontrado pelo próprio comitente, urge apreciar e aferir acerca do cumprimento da prestação por parte daquele, de forma a poder-se concluir pela efectiva relação causal entre aquela actividade e a outorga do mesmo contrato visado;

XVI – demonstrando a mediadora Autora que desenvolveu concreta actividade que influenciou, de forma decisiva, para a conclusão do negócio visado, ocorre uma necessária relação causal entre a sua actuação e contributo e a posterior conclusão do contrato visado;

XVII – efectivamente, decorrendo da factualidade provada ter a Autora mediadora desenvolvido actividade que contribuiu, de forma relevante, em termos de nexo causal, para que os terceiros interessados, mediante posterior contacto directo com a vendedora comitente, tenham-se determinado à outorga do contrato visado, ou seja, logrando provar ter contribuído e participado no iter processual conducente á concretização do negócio, ainda que não se tenha configurado como a única causa determinante, tal nexo causal deve ser

reconhecível, o que é corroborado pela circunstância do Réu comitente, enquanto cliente da mediadora Autora, não ter logrado provar factos tradutores da quebra ou da válida interrupção de tal nexos causal.

#### **2024-12-05 - P. 747/96.4TACSC-H.L2 - ARLINDO CRUA**

I - Contrariamente ao que sucedia em antecedente enquadramento legislativo, presentemente o incidente de oposição mediante embargos de terceiro deixou de se “basear ou fundar, de forma exclusiva, na posse, para se fundarem também na titularidade do direito de fundo”, ocorrendo assim uma verdadeira ampliação dos pressupostos da sua admissibilidade;

II – exemplificativamente, no âmbito deste incidente, incompatível com a penhora (apreensão executiva ou cautelar) configura-se o direito de propriedade, cabendo ao embargante a prova de que o bem penhorado não é da propriedade do executado (mas antes provar e demonstrar a titularidade da posse ou do direito ofendido), pois, sob pena de improcedência, cabe-lhe alegar e provar que:

- Ocorreu penhora ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens;
- Ofensa;
- Aquisição de direito ou posse;
- Incompatibilidade desse direito de fundo ou posse com a realização ou âmbito daquela diligência;

III – o conceito de terceiros caracterizador do presente meio processual é amplo, surgindo como contraponto ao conceito de parte ou representante da parte, pelo que pode ser definido como o sujeito que não interveio no processo ou acto jurídico emanador da diligência judicial, nem que, de alguma forma, represente o obrigado ou condenado naquele processo ou acto;

IV - conforme prescrito no art.º 818º, do Cód. Civil, quer as figuras da garantia especial do crédito, quer a impugnação pauliana, podem fundar e sujeitar à execução bens de terceiro, sendo que, nesta última situação, tal implica um julgamento de procedência da intentada acção de impugnação pauliana, donde resulte, nos termos do nº. 1, do art.º 616º, do mesmo diploma, a consequente obrigação de restituição de bens ao credor;

V – nos termos do estatuído no art.º 819º, do Cód. Civil, que prevê acerca da disposição ou oneração de bens penhorados, concretizada a penhora, não fica o titular do bem privado de dispor do seu direito, podendo, nomeadamente, praticar actos de disposição, os quais, todavia, de forma a não comprometerem a função da penhora, são inoponíveis à execução, não afectando a subsistência da mesma penhora e o facto do bem penhorado continuar a responder pelo pagamento da quantia exequenda perante os credores.

#### **2024-12-05 - P. 378/21.2T8LSB-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Face à estrutura declarativa que o processo de inventário actualmente apresenta, os interessados directos têm o ónus de invocar e concentrar numa única peça todos os meios de defesa que considerem oportunos, a qual deve ser apresentada no prazo de 30 dias indicado no nº 1 do art.º 1104º do Código de Processo Civil.

2- O decurso de tal prazo determina o efeito preclusivo da utilização de tais meios de defesa, incluindo a impugnação das dívidas relacionadas no passivo da relação de bens.

3- A falta de impugnação pelos interessados directos das dívidas relacionadas no passivo da relação de bens determina o reconhecimento das mesmas, assim tornando desnecessária qualquer actividade instrutória destinada à sua demonstração, bem como a correspondente observância do princípio do inquisitório.

4- O alcance do caso julgado da sentença de divórcio esgota-se na determinação do momento em que cessam as relações patrimoniais entre os ex-cônjuges, não abrangendo a definição do conjunto concreto de situações activas e passivas que devem integrar o património conjugal a que respeita a partilha subsequente.

#### **2024-12-05 - P. 1108/23.0T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Só a impossibilidade de compreensão dos fundamentos de facto da acção, que leva a que não se perceba onde radica a pretensão formulada, é que se reconduz à ininteligibilidade da causa de pedir, causando a ineptidão da petição inicial e a nulidade de todo o processo.

2- Quando é possível alcançar tais fundamentos de facto, ainda que expostos de forma genérica, imprecisa ou insuficiente, não há lugar a falar em ininteligibilidade da causa de pedir, mas antes de uma exposição factual

deficiente, a determinar o convite ao aperfeiçoamento nos termos do nº 4 do art.º 590º do Código de Processo Civil.

**2024-12-05 - P. 5522/23.2T8FNC.L1 - RUTE SOBRAL**

I – A lei 61/2008, de 31-10 evidencia uma adesão ao conceito de “divórcio-constatação de rutura conjugal”, legitimando que qualquer dos cônjuges coloque termo ao casamento, quando, independentemente de comportamento culposos, se constata que está irremediavelmente perdida a possibilidade de vida em comum.  
II – Verificando-se que os cônjuges deixaram de partilhar cama e mesa, que recorreram ao tribunal para regular as responsabilidades parentais de filha menor, assumindo um deles, de forma clara e inequívoca, o propósito de não restabelecer a vida conjugal, deve ser decretado o divórcio com fundamento da alínea d) do artigo 1781º CC, extraído-se da violação dos deveres de coabitação e de cooperação apurados a rutura da vida em comum pressuposta naquela norma como fundamento para o divórcio sem consentimento do outro cônjuge.

**2024-12-05 - P. 4741/21.0T8SNT.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Apurados vários danos no prédio do autor resultantes de deficiente execução de obras no prédio contíguo, não obsta à responsabilização do seu proprietário o não apuramento do montante indemnizatório necessário para repor a situação pré-existente.  
II – Tal situação, que não se equipara à falta de apuramento de danos, determinará a ulterior dedução de incidente de liquidação, nos termos do disposto nos artigos 609º, nº 2, 358º e 359º, CPC.  
III – Por corresponderem a uma significativa compressão do seu direito de propriedade, são merecedores da tutela do direito os danos não patrimoniais sofridos pelo proprietário que, desde o ano de 2018, está privado de utilizar a piscina e área circundante em consequência de obras executadas em prédio contíguo sem escoramento do muro que delimita ambos os prédios.

**2024-12-05 - P. 4929/22.7T8LSB.L1 – SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2022, publicado no Diário da República, I série, n.º 184, de 22.09.2022 fixou jurisprudência, designadamente, no sentido de que “No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação.”  
II - Para exercer a faculdade que o art.º 781º do CC confere, exige-se que o credor interpele o devedor para lhe comunicar a perda do benefício do prazo e exigir o pagamento da totalidade das prestações, ou seja, o seu funcionamento exige que o credor manifeste junto do devedor a vontade de aproveitar o benefício que a lei lhe atribui.  
III - A circunstância de o direito de crédito da Ré se vencer antecipadamente na sua totalidade em consequência da declaração de insolvência do devedor, nos termos do art.º 91º, n.º 1, do CIRE, não altera o seu enquadramento em termos de prescrição, continuando a ser-lhe aplicável o prazo de prescrição previsto no art.º 310º, e), do CC.

**2024-12-05 - P. 20524/17.0T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Subindo simultaneamente recurso de duas decisões que regularam o exercício das responsabilidades parentais das mesmas crianças e jovens, uma provisória e outra definitiva, o recurso relativo à decisão provisória deve ser declarado extinto por impossibilidade superveniente;  
II. Não constitui nulidade processual a audiência judicial de crianças sem presença de técnico especializado;  
III. Não deve admitir-se impugnação da decisão de facto em sentença proferida em processo de regulação das responsabilidades parentais quando as alterações pretendidas se refiram a questões meramente acessórias e insuscetíveis de alterar o sentido material da decisão;

IV. Numa situação de alienação parental o comportamento típico dos filhos sujeitos à mesma é de recusa de convívios com o progenitor alienado como forma de autoproteção da situação de conflito, o que deve ser considerado na avaliação do teor das suas declarações;

V. Numa situação de alienação parental é conforme à defesa do superior interesse de crianças e jovens conceder faculdades especiais de acompanhamento dos filhos ao progenitor não guardião como forma de introduzir maior equilíbrio entre a posição dos pais e meio de evitar a completa quebra de laços parentais.

#### **2024-12-05 - P. 2558/20.9T8SNT-B.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. De acordo com o art.º 1905.º do Código Civil, na versão introduzida pela Lei n.º 122/2015, a obrigação alimentícia a filho mantém-se, de forma automática, até que este conclua a sua educação ou formação, sendo traçada na idade de 25 anos o limite para que tal deve ocorrer;

II. É, assim, ónus do progenitor obrigado a alimentos pedir a cessação e demonstrar os fundamentos em que pretenda sustentá-la;

III. Com a maioria dos filhos não só o direito a receber alimentos do progenitor subsiste após essa data, como também o título em que tenha sido declarado mantém plena validade e eficácia, permitindo fundar execução para cobrança de alimentos vencidos sem exigência de qualquer formalidade adicional.

#### **2024-12-05 - P. 1957/20.0T8CSC-E.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. A decisão de manutenção de uma medida provisória de promoção e proteção deve ser suficientemente fundamentada, permitindo estabelecer as razões de facto e de direito em que assenta;

II. Ainda que essa fundamentação possa ser feita por remissão para o teor de um relatório social, tal só constituirá uma adequada sustentação quando esse relatório, conjugado com o texto da própria decisão, permitir estabelecer, de forma clara e apreensível, as razões que a suportam;

III. A fundamentação de uma decisão provisória de restrição de contactos entre o pai e uma criança, fundada na imputação de atos de abuso sexual (feita pela mãe num contexto de forte litígio entre progenitores), implica que, em cada reavaliação da medida aplicada, se faça uma ponderação séria da consistência dessa imputação;

IV. Tal ponderação deve ser feita considerando os elementos que forem sendo apurados no processo e levar em conta os riscos para o desenvolvimento da criança decorrentes do prolongamento da medida para a quebra de laços parentais;

V. Caso se apure que uma imputação de abuso sexual de um filho foi falsamente feita com intuito de obter ganhos ou prejudicar a posição do outro no contexto de um litígio de regulação das responsabilidades parentais, tal poderá ser considerado um facto indiciador de uma intenção de alienar o pai dos filhos, constitutivo de um risco para o seu desenvolvimento harmonioso.

#### **2024-12-05 - P. 683/21.8T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I) A mera interposição da acção não é suficiente para interromper a prescrição, o mesmo sucedendo com os actos que lhe sejam legalmente equiparados, como a apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, por força do disposto no art.º 33º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07.

II) Apenas a prática de actos judiciais, como a citação, notificação judicial ou qualquer outro meio judicial pelo qual se dá conhecimento do acto àquele contra quem o direito é exercido, tem aptidão para interromper a prescrição.

III) Por força do estatuído no art.º 327º, n.º1 e 2, do CC, se a interrupção do prazo prescricional resultar de citação, notificação ou acto equiparado (além de outras causas), o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo, salvo quando se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta (além de outro circunstancialismo), situações em que o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.

IV) Nos termos do art.º 327º, n.º3, do CC, se, por motivo processual não imputável ao titular do direito, o réu for absolvido da instância (além de outra situação) e o prazo da prescrição tiver entretanto terminado ou

terminar nos dois meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão, não se considera completada a prescrição antes de findarem os aludidos dois meses.

V) A causa de a citação ou notificação não se mostrar realizada no prazo de cinco dias não será imputável ao requerente quando, numa perspectiva de causalidade objectiva, a sua conduta em nada tenha contribuído, em termos processuais, para que haja um atraso na citação ou notificação.

**2024-12-05 - P. 4876/23.5T8OER.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I) Por força do disposto no art.º 2046º do CC, diz-se jacente a herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado.

II) Dotada de personalidade judiciária, a herança jacente carece de ser representada em juízo pelos seus administradores e, não existindo, por um curador especial (também para administrar a Herança evitando a sua perda e deterioração) nomeado pelo Tribunal a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, nomeadamente um credor.

III) A herança apenas deixa de ser jacente mediante a demonstração da sua aceitação por parte de um dos sucessíveis, atento o disposto no art.º 2051º do CC.

IV) Verificada a aceitação da herança, a mesma deixar de estar dotada de personalidade judiciária, passando os seus interesses, até à partilha, a serem exercidos, segundo as circunstâncias, pelo seu cabeça-de-casal ou pelos herdeiros conjuntamente, estando estes dotados de legitimidade para intervirem nos processos em que tais interesses se discutam.

V) A verificação da falta de personalidade judiciária da herança demandada exige a comprovação de que a sua aceitação por parte dos sucessores ocorreu.

**2024-12-05 - P. 10871/24.0T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I - Constando das conclusões da alegação recursória a delimitação do objecto do recurso e o sentido da solução jurídica pugnada pelo recorrente e verificando-se que o recorrido teve plena percepção de tal, podendo contraditá-lo, é de considerar, tendo em conta o disposto no art.º 5.º, n.º 3, do CPC, que seria acto inútil, logo ilícito (cf. art.º 130.º do CPC), o convite ao aperfeiçoamento daquelas conclusões.

II - Dispondo a requerente de meio processual idóneo a colocá-la a salvo da situação lesiva que invoca, não tendo, por isso, necessidade de deitar mão do presente procedimento cautelar, não ocorre o perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que constitui fundamento para a procedência do procedimento.

## SESSÃO DE 21-11-2024

### 2024-11-21 - P. 17/14.8T8MFR-B.L1 - VAZ GOMES

Se a decisão recorrida de 2015 foi revogada, porque tal decorre directamente da lei, então a mesma deixou de existir, não só porque a lei assim o consagra, também porque a alínea a), do n.º 1, do art.º 701 e a decisão proferida no recurso de revisão assim o consignaram, deixando de existir a sentença, apesar de subsistir o acto de citação da sociedade, ordenando-se a repetição da citação, tendo ocorrido ampliação do pedido que foi dirigido a ambos os réus, é apodítico que a ampliação do pedido tem que ser admitida em relação a ambos os réus, de resto tal como a Autor o formulou.

### 2024-11-21 - P. 27175/20.0T8LSB-A.L2 - VAZ GOMES

I - Resultando da sentença arbitral dada à execução a prática, pelo executado MC, de actos de concorrência “através e a favor quer do grupo Corbario (consistente na cotitularidade efectiva do capital social da Corbario, Minerais Industriais S.A, bem como o exercício de funções de administração de facto nesta sociedade), quer do grupo WhiteMinerals (consistente na titularidade directa da totalidade do capital social da WhiteMinerals SGPS como no exercício de funções de administração de facto desta sociedade e respectivas participadas) quer a imputação indevida de custos das sociedades concorrentes a sociedades do Grupo CCM.”, tais atos não são, actos em nome próprio, mas sim na qualidade de accionista e administrador de sociedades comerciais com objecto comercial concorrente com o objecto social do Grupo CCM de que o executado era sócio na proporção de 50% e administrador, pelo que se não vê como possa, por tais actos, o executado MC ser qualificado de comerciante.

II - Não obstante o acordo parassocial que o executado MC subscreveu, juntamente com a exequente, poder ser qualificado como um acto objectivamente comercial, daí não se segue que os actos que importem a violação de uma ou várias dessas obrigações contidas no acordo parassocial praticadas pelo sócio MC constituam exercício do comércio; das cláusulas o que resulta é uma obrigação de non facere, de não concorrência por si ou interposta entidade (sociedade comercial) de actos que constituam actos de concorrência e o que resulta é que os actos de desvio de clientela não foram praticados motu próprio antes, pelo referido MC, enquanto administrador daquelas sociedades referidas ou enquanto seu administrador de facto, não se devendo confundir a actividade comercial desenvolvida por essas sociedades com as actividades desenvolvidas pelo referido MC, enquanto seu administrador ou administrador de facto, sendo que as actividades desenvolvidas pelos administradores das sociedades não constituem, em si, acto de comércio por forma a concluir-se que os mesmos são comerciantes. Do disposto no art.º 15, do CCom, resulta uma presunção iuris tantum cujo objectivo é a inversão do ónus da prova partindo-se do pressuposto de que a maior parte das dívidas dos comerciantes se ligam ao exercício do seu comércio. Da matéria de facto dada como provada não decorre que o referido MC seja comerciante e da circunstância de ser sócio da sociedade e administrador daquelas sociedades do Grupo Paralelo não se segue que seja comerciante por forma a presumir-se que aqueles actos que consubstanciaram a violação das obrigações constantes do acordo parassocial constituíram actos de comércio, não se vislumbra, assim, a subsunção aos conceitos dos art.ºs 2, 13 e 15 do CCom e, conseqüentemente, os pressupostos da comunicabilidade da dívida da alínea d), do n.º 1, do art.º 1691, do CCiv.

III - O facto originário da dívida foi a celebração do acordo parassocial, por força do disposto no art.º 17, do CSC, apenas o sócio é parte nesse acordo; para os casos de comunhão conjugal, ou pó- conjugal de quota social, rege o art.º 8º, n.ºs 2 e 3, do C.S.C., dispondo que, nas relações com a sociedade, apenas quem assumiu a qualidade de sócio no contrato ou em quem ingressou a participação social, é quem exerce os direitos e deveres no seu seio. No âmbito do casamento cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal – art.º 1678º, nº. 3, do C.C. -, já que esse direito não lhe confere poderes societários, não se podendo impor à pessoa coletiva, nem com o disposto no art.º 1679º do mesmo que terá de ser lido com igual respeito pelas regras da vida da sociedade. Do exposto resulta que a acção ou participação social, enquanto unidade formal dos direitos correspondentes à sua

titularidade, não é objeto de comunhão conjugal, apenas o sendo o seu valor patrimonial “sem que a qualidade de sócio se comunique”.

IV - Se a qualidade de sócio é incomunicável ao cônjuge, se apenas o sócio (neste caso concreto o executado MC) pode ser parte do acordo parassocial, como na realidade o foi, subscrevendo as respectivas cláusulas, onde se inclui a cláusula penal que foi accionada com êxito em processo arbitral, em virtude dos comportamentos comprovados do mencionado sócio, não tendo o cônjuge do executado- ora requerida PM - subscrito o acordo, nem dado consentimento para a subscrição desse acordo parassocial por parte do seu marido, porque os actos que estão na base do incumprimento desse acordo parassocial foram, ao que tudo indica, exclusivamente praticados pelo executado, não se vê que a dívida, daquele incumprimento resultante, possa, de algum modo, ser qualificada como resultante de acto de administração ordinária, nos termos e para os efeitos da alínea c), do n.º 1, do art.º 1678, do CCiv, devendo considerar-se da exclusiva responsabilidade do referido MC, por força do disposto no art.º 1692/b, do CCiv. Por outro lado, não se presumindo o proveito comum do casal dos factos dados como provados não é possível concluir que tenha ocorrido, cabendo o ónus da prova ao exequente, na dúvida, soçobra a acção, também com este fundamento, nos termos das disposições conjugadas dos art.º 1691/1/c, n.º 3, 342/1 do CCiv e 414 do CPC.

#### **2024-11-21 - P. 2081/23.0T8SNT-B.L1 - VAZ GOMES**

I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art.º 310.º al. e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação, conforme jurisprudência uniforme que nenhuma razão ocorre para não seguir.

II - Tendo o contrato de mútuo celebrado em 2013 e incumprido desde esse ano atingido o seu termo em 17/5/2018, vindo a ocorrer cessão do crédito por parte do mutuante a favor da Exequente em 2022, esta, ao enviar carta resolutória ao embargante em 2023 fá-lo numa altura em que o contrato atingira o seu termo.

III - O instituto visa tutelar as relações contratuais na fase executiva, além do vínculo de estabilidade entre a prestação e contraprestação assim o entende a doutrina e a jurisprudência. Quando em Janeiro de 2023 a cessionária, ora exequente, envia carta resolutória do contrato de mútuo de há muito que o mesmo atingira o seu termo no longínquo ano de 2018, quando o contrato atingiu o seu termo obviamente que já se tinham vencido as prestações todas do contrato de mútuo, não tendo qualquer eficácia a carta resolutória de 2023, na medida em que não é possível resolver um contrato que já atingiu o seu termo de vigência. Por outro lado, o executado não pagara qualquer prestação desde Junho de 2013, tendo corrido o prazo de cinco anos em relação a cada uma das prestações desde essa data vencidas até Junho de 2018, à excepção das prestações vencidas em 17.02, 17.03, 17.04 e 17.05.2018: entre qualquer daquelas datas e a data da instauração da execução (27.01.2023), acrescido dos cinco dias do art.º 323/2 CC, ou seja, no dia 01.02.2023 não haviam decorrido ainda cinco anos em relação a cada uma dessas prestações, tal como decorre do AUJ.

IV - A interpretação feita do preceito quer na primeira instância quer nesta Relação com o alcance referido, não se afigura inconstitucional.

#### **2024-11-21 - P. 13402/19.0T8LSB-B.L1 - VAZ GOMES**

I - Desde a revisão operada pelo DL38/03 a acção prévia ao recurso de revisão é dispensada como resulta do disposto no art.º 696/d que permite o recurso de revisão fundado na nulidade, anulabilidade da confissão em que a decisão se fundou, a interpor até ao termo do prazo de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, contados desde que o recorrente teve conhecimento do erro-vício (art.ºs 697/2/c), mas em alternativa a esse recurso pode o autor propor acção destinada à declaração de nulidade ou anulação da confissão, tendo em vista a eventualidade de apenas se pretender atacar o negócio jurídico de auto-composição e não também a sentença que a homologou sem prejuízo da responsabilidade do autor pelas custas (art.º 535/1/d), tendo o Autor que respeitar o prazo de caducidade do direito à anulação, que no caso de anulação com base no erro vício, é em regra de um ano (art.ºs 247 e 287/1 do CCiv), podendo, no entanto, ser arguido, sem dependência de prazo, por via de acção, enquanto o negócio não estiver cumprido (art.º 287/2 do CCiv).



II- Se o pedido formulado no recurso de revisão da sentença é que “se considere nulo todo o processado por falta de notificação da Recorrente da audiência prévia em sede de pedido de apoio judiciário, por facto que não lhe é imputável e que a impediu de contestar a acção, ordenando-se os ulteriores termos para a causa ser novamente instruída e julgada” e que, em consequência do julgamento da nulidade do processado, por incumprimento de notificação da decisão administrativa do apoio judiciário, com impedimento de contestação se revogue a sentença recorrida, invocando-se para tanto, em suma, que a notificação feita em processo administrativo de concessão de apoio judiciário para a acção formulado, e para os de audiência prévia do respectivo procedimento administrativo- a fim de o mesmo se pronunciar sobre a possibilidade de pagamento faseado da taxa de justiça, demais encargos e nomeação de patrono,- deveria ter sido feita por carta registada com aviso de recepção e não nos termos do disposto no Código de Procedimento Administrativo como o foi, mecanismo que, no seu entender é inconstitucional, e que por não ter sido feita por essa via não teve conhecimento atempado dessa notificação, por isso não se pronunciou e, por isso, foi indeferido e que, por essa razão, não pode defender-se no processo, sustentando a omissão, ainda do despacho de deferimento tácito do pedido de apoio judiciário no respectivo processo, tendo o Tribunal recorrido interpretado o pedido como sendo o correspondente ao recurso de revisão com base na alínea d), entendendo a "confissão" aí referida como sendo é aquela a que se refere, por exemplo, o art.º 283º n.º 1 do C.P.C, porque confissão da alínea e) do n.º 1 do art.º 696 é a confissão como acto voluntário, que traduz uma auto-composição do litígio, o fundamento da revisão é o erro-vício em torno dessa confissão e não também qualquer erro cometido por entidade administrativa a quem a recorrente formulara o pedido de apoio judiciário a ser atacado na sede própria ou omissão por parte do tribunal recorrido do despacho relativo a deferimento tácito do pedido com as consequências processuais eventualmente favoráveis à recorrente, tal alegação não quadra no fundamento no fundamento do recurso de revisão da alínea d) do n.º 1 do art.º 696.

#### **2024-11-21 - P. 2588/24.1YRLSB - VAZ GOMES**

I - O acto formal de reconhecimento ou de exequatur não é outra coisa, no fundo, senão a condição necessária (conditio juris) para que a sentença estrangeira possa estender ao Estado do foro os efeitos que lhe competem: os seus efeitos de acto jurisdicional. Antes do exequatur, a sentença estrangeira não produz efeitos no Estado do foro, salvo aquele que se traduz na admissibilidade da própria acção de revisão: a sua eficácia encontra-se num estado de pendência. Quanto à sentença de confirmação, ela não tem valor constitutivo, a não ser na medida em que declara que todas as condições às quais a lex fori subordina o reconhecimento das sentenças estrangeiras se encontram preenchidas. O objectivo do processo de revisão não consiste, assim, na obtenção de uma sentença nacional idêntica à sentença estrangeira, mas de uma sentença nacional que permita que a decisão estrangeira opere na ordem jurídica do foro os efeitos que lhe são próprios, de acordo com a lei do estado de origem.

II - Situações há em que com atribuição de eficácia à sentença estrangeira apenas se pretende tornar efectivas no território nacional as situações definidas na sentença estrangeira em favor do próprio peticionante, sem que haja qualquer confronto com terceiro, nesses casos a acção de revisão não se estabelece numa relação processual antagónica, em termos de autor/réu, requerente/requerido, mas numa simples demanda ao Estado de atribuição de eficácia à sentença estrangeira; ao reconhecimento da situação por ela definida.

III - Neste tipo de processos, em que está em causa o reconhecimento- e consequente eficácia em Portugal- de decisões que reconheceram os requerentes como pais adoptivos de uma criança com os poderes conferidos por aquelas decisões estrangeiras a produzir efeitos em território nacional, decisões essas cuja revisão é meramente formal e não de mérito como se sabe, têm legitimidade para por si só intentarem essas acções; de igual forma temos sustentado a legitimidade do Autor/Autora ou Autores de acções de revisão de sentença estrangeira que lhes atribuem poderes de representação, como adoptantes em relação aos adoptados sejam estes menores ou maiores circunstância em que o maior terá de figurar também do lado activo.

IV - O adoptando AA é menor de idade e os Autores maiores ainda não viram reconhecidos os seus poderes atribuídos pela decisão estrangeira. Os menores e os maiores acompanhados sujeitos a representação só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente (art.º 16/1) e se o incapaz não tiver representante geral deve requerer-se a nomeação

de ao tribunal competente sem prejuízo da imediata designação de um curador provisório pelo juiz da causa (art.º 17/1 do CCiv), havendo conflito de interesses entre qualquer dos pais e o filho sujeito às responsabilidades parentais são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal nos termos do n.º 2 do art.º 1881 do CCiv. Pela simples análise da decisão revidenda verifica-se que, logo após o nascimento da criança- filho de pai incógnito-, a mãe biológica entregou-o numa instituição, por não conseguir tratar dele, designadamente por não ter condições financeiras, houve confiança administrativa com vista à adopção em processo de 2021, desde essa data que a criança vive com a requerente e sua família tendo o tribunal da decisão revidenda entendido dispensar o consentimento com base no art.º 1831 do antigo CCiv aplicável em Macau, com correspondência no nosso actual 1979 do CCiv., por conseguinte, em razão da decisão revidenda (que não evidencia qualquer situação de conflito entre os pais biológicos e os Autores, destes entre si ou entre estes e o adoptando a justificar o mecanismo do art.º 1881/2 do CCiv) quem passou a ter poderes de representação da criança foram os Autores maiores, cessando os dos pais biológicos, que não têm que ser citados igualmente, pelas citadas razões não se vislumbra razão pela para que se nomeie um curador ad litem ao mesmo.

#### **2024-11-21 - P. 11608/20.8T8LSB.L1 - VAZ GOMES**

I - É entendimento jurisprudencial unânime que o vencimento antecipado previsto no artigo 781.º, do Código Civil, não se estende “aos juros remuneratórios que fazem parte de cada prestação que se vence” (Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 25-03-2009), pelo que os juros remuneratórios que não se chegaram a vencer não são exigíveis, salvo acordo em sentido contrário.

II - Comprovando-se que o contrato foi resolvido, é pacífico, o capital todo venceu-se incluindo capital remanescente, juros contratuais (remuneratórios) e demais encargos vencidos, “sem prejuízo da incidência de juros de mora sobre toda a dívida vencida” (cláusula 10.2), dispondo-se na parte final da cláusula contratual 10.2, no que aqui releva que “Caso a COFIDIS resolva o contrato e/ou recorra a juízo para obter o pagamento, as penalidades devidas pela mora são substituídas por uma penalidade única de 8% sobre todo o saldo em dívida a título de cláusula penal”.

III - Do clausulado não decorre que as partes acordaram como a exequente suportara no requerimento executivo e defende nesta acção que lhe é movida que, para a hipótese de resolução do contrato, como veio a acontecer, a aplicação de uma taxa de juros de mora de 24,72% sobre toda a dívida vencida; o que acordaram foi que sobre esse capital todo -onde se inclui o capital, juros remuneratórios vencidos, encargos-, resultante da resolução contratual, incidem juros de mora, caso não venha a ser pago, o que aconteceu, isto sem prejuízo do accionamento da cláusula penal ,cuja apreciação aqui não cabe.

IV - Não havendo estipulação contratual, o juro moratório que indemniza o credor pela mora no cumprimento dessa obrigação pecuniária decorrente da resolução contratual (n.º 1 do artigo 806.º do Código Civil) é, necessariamente, o juro legal (n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil), ou seja, o estabelecido nos termos do disposto no § 3 do artigo 102.º do Código Comercial.

#### **2024-11-21 - P. 3553/20.3T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

2. Sendo inadmissível despacho de aperfeiçoamento, o incumprimento daqueles ónus justifica a rejeição do recurso da decisão de facto.

3. Conforme artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21.08, o direito de regresso da seguradora decorre da verificação cumulativa de três pressupostos: (i) responsabilidade civil por facto ilícito cometido pelo condutor do veículo segurado, (ii) taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida por parte de tal condutor e (iii) pagamento pela seguradora de uma indemnização ao lesado.

4. O atual regime legal não exige que haja um nexo de causalidade adequada entre a ação ou omissão do condutor causador do acidente e a alcoolémia do mesmo, presumindo antes tal nexo causal, presunção essa que pode ser ilidida mediante prova em contrário daquele condutor, conforme artigo 350.º, n.º 2, do CCivil.

#### **2024-11-21 - P. 20325/16.2T8LSB.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

I. A nulidade a que se refere o artigo 615.º, n.º 1, alínea c), 1.ª parte, do CPCivil respeita à desconformidade entre a motivação da decisão e o dispositivo desta.

II. No direito comercial, designadamente no direito societário, as obrigações constituem um empréstimo contraído em massa pela respetiva entidade emitente.

III. As obrigações podem ser escriturais ou tituladas consoante sejam representados por registos em conta ou por documentos em papel, respetivamente.

IV. As obrigações subordinadas correspondem àquelas que são reembolsáveis somente após a satisfação integral dos credores comuns, pelo que em caso de insolvência do emitente da obrigação o crédito do obrigacionista é graduado depois dos créditos garantidos, privilegiados e comuns.

V. Os intermediários financeiros são profissionais qualificados que intercedem na atividade de investimento em instrumentos financeiros, mediando os emitentes de tais instrumentos e os respetivos investidores, competindo-lhes igualmente a atividade de consultadoria para o investimento

VI. Os intermediários financeiros estão sujeitos a particulares deveres de informação: no exercício da sua atividade devem prestar uma informação de qualidade, devendo esta ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, sob pena de responderem civilmente.

VII. Não se provando a intermediação financeira na aquisição de uma determinada obrigação, naufraga o pedido indemnizatório deduzido contra autor contra a ré, enquanto intermediária financeira.

#### **2024-11-21 - P. 1284/23.1T8PDL.L1 - PEDRO MARTINS**

Sem prévio despacho judicial a fixar uma tramitação, determinada e previsível, alternativa à legal, depois de ouvidas as partes sobre ela, incluindo com eventual direito ao recurso contra essa decisão (artigos 6/1, 547 e 630/2 do CPC), o juiz não pode, num inventário judicial, dar a forma à partilha e convocar uma conferência de interessados, se ainda está pendente uma audiência prévia para tentar obter o acordo dos interessados sobre uma série de questões controvertidas, se estas questões ainda não foram decididas e se os interessados não foram notificados para se pronunciarem sobre a forma à partilha.

#### **2024-22-21 - P. 137/22.5T8CSC-A.L1 - INÊS MOURA**

1. A dispensa ou quebra de sigilo bancário é uma situação que judicialmente apenas se coloca quando estamos perante dois interesses em conflito, importando determinar em cada caso qual deles deve prevalecer.

2. De um lado, temos o segredo bancário que deve ser visto não só na perspetiva de um dever da instituição para com o cliente, numa tutela do princípio da confiança no âmbito da relação estabelecida entre a instituição bancária e o cliente e a proteção da vida privada, como também numa perspetiva social, assente em razões de ordem pública e de tutela da confiança no sistema bancário.

3. Do outro lado, temos também um interesse de ordem pública que se traduz na boa administração a justiça e no alcance da descoberta da verdade material, que impõe a todos o dever de cooperação com o tribunal, conforme decorre dos art.º 7.º e 417.º do CPC, que em regra surge associado ao interesse particular de uma das partes no processo.

4. A dispensa do sigilo bancário não dispensa a avaliação da imprescindibilidade dos elementos abrangidos pelo segredo para a descoberta da verdade, bem como da natureza e âmbito dos bens em discussão, tendo de apresentar-se como proporcional e adequada ao caso.

5. Quando em face da alegação de cada uma das partes no processo, respetivamente na petição inicial e na contestação, não existe controvérsia entre elas relativamente aos factos essenciais que seriam suscetíveis de ser comprovados com as informações que o Banco pudesse vir a fornecer, a par da circunstância de que os

documentos já juntos aos autos permitem o esclarecimento de tais factos, não é necessário ou adequado dispensar o sigilo bancário com vista a uma boa administração da justiça.

#### **2024-11-21 - P. 14209/22.2T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Está em causa um imóvel (fração autónoma indivisível em substância), hipotecado a terceiro, que foi casa de morada de família de duas pessoas que viveram em união de facto e do qual estas são as únicas proprietárias, tendo o direito de habitar o mesmo imóvel sido provisoriamente atribuído a uma delas.

II. Nenhum dos proprietários é obrigado a permanecer na indivisão; na falta de acordo sobre a adjudicação da coisa (indivisível) a qualquer das partes, aquela é vendida, livre de ónus e encargos, nos termos estabelecidos para o processo de execução (artigos 929.º, n.º 2, e 549.º, n.º 2, do CPC, e artigo 824.º, n.º 2, do CC).

#### **2024-11-21 - P. 29079/22.2T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – A falta de fundamentação da sentença a que se refere o art.º 615.º, n.º 2, al. b), do CPC, como causa de nulidade da mesma, não se confunde com as situações em que a decisão da matéria de facto seja deficiente, obscura ou contraditória sobre pontos determinados da matéria de facto, ou em que se mostre indispensável a sua ampliação quanto a determinados factos, ou em que tal decisão não esteja devidamente fundamentada/motivada sobre factos essenciais para o julgamento da causa, vicissitudes que podem conduzir à modificação da decisão de facto, nos termos dos artigos 640.º e 662.º do CPC. Não se verifica tal causa de nulidade da sentença considerando que da mesma consta a decisão da matéria de facto, incluindo o elenco(s) dos factos provados e não provados e a respetiva motivação, bem como a fundamentação de direito, cuja falta de acerto o Apelante também invoca.

II – Não cuidando o Apelante de indicar, na sua alegação recursória, os concretos pontos de facto da decisão da matéria de facto que (porventura) reputa incorretamente julgados, tão pouco indicando a decisão que, no seu entender, devia ter sido proferida a esse respeito (por exemplo, que fossem dados como provados certos factos que foram considerados não provados), muito menos especificando os concretos meios probatórios constantes do processo que, relativamente a cada um desses factos, impunham uma decisão diferente, impõe-se rejeitar a impugnação da decisão da matéria, ao abrigo do disposto no art.º 640.º do CPC.

III – Fundando-se a pretensão indemnizatória do Autor na responsabilidade civil do intermediário financeiro, e tendo o Tribunal a quo concluído pela procedência da exceção de prescrição, entendimento que fundamentou, referindo, além do mais, ser aplicável ao caso o disposto no art.º 324.º, n.º 2 do Código de Valores Mobiliários e que o prazo de prescrição já se havia completado à data da instauração da acção, não tendo aquele Autor, ora Apelante, invocado erro de julgamento a este respeito, é inevitável concluir que, por via da procedência da referida exceção de prescrição, independentemente de eventuais erros de julgamento (tanto de facto, como de direito) que pudessem estar implícitos nas conclusões da alegação de recurso, sempre a acção haveria de improceder, com o referido fundamento legal.

IV – O abuso do direito é de conhecimento oficioso, contanto possamos concluir que foram oportunamente alegados (e provados) factos dos quais se possa extrair uma atuação caracterizadora daquele. As suas consequências devem ser ajustadas às especificidades de cada caso concreto, operando, com frequência, como exceção perentória, mas podendo também fundar uma obrigação de indemnizar como ora pretende o Apelante.

V – Não estando provado nenhum facto que revele da parte da Ré, ora Apelada, mormente do gestor de conta seu funcionário (cf. art.º 800.º do CC), uma atuação contrária aos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico dos direitos em presença, mormente numa qualquer das modalidades indicadas na alegação de recurso, não merece censura a decisão recorrida que absolveu a instituição bancária Ré do pedido.

**2024-11-21 - P. 4864/22.9T8OER.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – É de rejeitar (parcialmente) a impugnação da decisão da matéria de facto no tocante aos factos vertidos nas (nove) alíneas que o Apelante indicou do elenco dos factos não provados, uma vez que não cuidou de especificar, na sua alegação recursória, os meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados que, no seu entender, determinam uma decisão diversa quanto a cada um desses pontos. Com efeito, não é pela circunstância de os factos aí vertidos estarem, como refere o Apelante, conexos com a matéria de facto provada do ponto 3, que estava dispensado de observar o ónus principal consagrado no art.º 640.º, n.º 1, al. b), do CPC.

II – De igual modo é de rejeitar a impugnação da decisão da matéria, por inobservância do disposto no art.º 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, quanto a factos descritos no corpo da alegação recursória que constam do ponto 7 do elenco dos factos provado, já que este ponto concreto não foi mencionado nas conclusões dessa alegação.

III – Resultando dos factos provados que entre a Autora/empreiteira e o Réu/dono da obra foi celebrado um contrato de empreitada de consumo, não estando provados quaisquer factos passíveis de configurarem o invocado cumprimento defeituoso desse contrato (uma vez que o Réu não provou a existência dos alegados defeitos), nem que, apesar da procedência parcial da impugnação da decisão da matéria de facto, uma parte da prestação devida pela Autora tenha ficado por cumprir (ou seja que se verifique um incumprimento parcial do contrato), é forçoso concluir que o Réu está obrigado a pagar o valor remanescente em dívida, face ao montante global orçamentado e à efetiva realização dos trabalhos nos termos acordados.

**2024-11-21 - P. 21741/22.6T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Na decisão da matéria de facto, o Tribunal, incluindo o Tribunal superior ao apreciar, no recurso, da impugnação da decisão da matéria de facto, não pode perder de vista os princípios do dispositivo, da economia processual e da limitação dos atos, apenas podendo considerar os factos essenciais que integram a causa de pedir e as exceções (incluindo as contra-exceções) alegados pelas partes, bem como os factos instrumentais, complementares ou concretizadores que resultem da instrução da causa e os demais factos previstos no art.º 5.º do CPC, estando-lhe vedado conhecer de matéria que, ponderadas as várias soluções plausíveis da questão de direito, se mostra irrelevante para a decisão de mérito.

II – Numa ação em que o Autor pretende que a Ré lhe pague o valor remanescente da metade do produto da venda da fração autónoma e do respetivo recheio de que eram comproprietários, o qual foi entregue pelo comprador à Ré, é inútil no recurso reapreciar a prova produzida para decidir se, como pretende o Autor, deve ser dado como provado que: Quando Autor e Ré decidiram vender o imóvel, o Autor envidou esforços no sentido de promover a aludida venda. Seja qual for a versão dos factos e a solução jurídica que se considere, sempre teria sentido que o Autor estivesse envolvido na venda da fração, já que era comproprietário e, além disso, devedor ao banco das quantias mutuadas, com garantia hipotecária, não se estando aqui sequer perante um facto instrumental probatório, já que nem o Apelante procurou retirar qualquer ilação do mesmo.

III – Não se discute nos autos, pois a Ré não o veio questionar, mormente interpondo recurso da decisão condenatória, que o Autor tem, pelo menos, direito a metade do valor da venda do imóvel deduzido dos encargos com os créditos hipotecários, tendo sido reconhecido na sentença que, participando ambos nas vantagens e encargos da coisa, na proporção de metade, caso não existissem encargos, assistiria ao Autor o direito a metade desse valor, pois que o facto de o preço ter sido entregue apenas à Ré não obsta ao reconhecimento de tal direito e não ficou demonstrado qualquer acordo em sentido contrário, mormente a vontade de o Autor dispor do seu direito em benefício da Ré.

IV – Não se pode negar ao Autor o direito à sua parte do preço pela venda do recheio da casa apenas por não ter alegado, na Petição Inicial, a forma concreta de aquisição dos bens que compunham o recheio da casa, isto quando alegou que ele e a Ré eram comproprietários, não apenas da fração autónoma, mas também do respetivo recheio, pois viviam em união de facto desde 1993, tendo adquirido, em compropriedade, a fração em apreço em 06-01-2009, que venderam depois, em setembro de 2017, incluindo o respetivo recheio (este pelo preço de 7.000 €), tudo isso tendo sido reconhecido pela Ré. Impõe-se, assim, considerar que o Autor era também possuidor dos bens integrantes do recheio da casa (art.º 1252.º, n.º 2, do CC), posse essa que, juntamente com a Ré, transmitiu ao comprador, sendo certo que o possuidor goza da presunção da

titularidade do direito, exceto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse, conforme expressamente previsto no art.º 1268.º, n.º 1, do CC.

V – Logo, não se discutindo a situação de compropriedade que constitui fundamento legal para a pretensão do Autor, e presumindo-se as quotas quantitativamente iguais (cf. art.º 1403.º, n.º 2, do CC), na esteira do que foi decidido pelo Tribunal recorrido, é forçoso concluir que, além do valor que já foi fixado pelo Tribunal recorrido, assiste àquele o direito à quantia de 3.500 €, correspondente a metade do valor do recheio da casa, improcedendo, no mais, a sua pretensão, atendendo a que não logrou provar os factos que alegou para contrariar a defesa da Ré e que determinaram a dedução ao produto da venda da quantia de 4.914 €, atinente a metade do valor das prestações que foram suportadas pela Ré para amortização dos empréstimos hipotecários contraídos pelas partes, e a dedução do valor de 5.000 € já entregues pela Ré ao Autor, após o recebimento do sinal.

VI – Não se justifica condenar a Ré como litigante de má fé apesar de não ter ficado provada uma parte da matéria de facto que alegou, em sede de impugnação motivada e defesa por exceção perentória (não identificada como tal), pois a versão dos factos que o Autor alegou também não veio a ficar inteiramente provada, não sendo possível concluir, ante os factos provados, que a Ré tenha, dolosamente ou com negligência grave, alegado factos que sabia não serem verdadeiros, nem que tenha deduzido oposição cuja falta de fundamento não ignorava (tanto mais que uma parte da sua defesa mereceu acolhimento).

#### **2024-11-21 - P. 2158/24.4T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Não é de considerar nula por falta de fundamentação [cf. art.º 615.º, n.º 1, al. b), do CPC] a decisão recorrida cuja fundamentação, apesar de parca, se mostra suficiente, tanto mais que foi proferida na sequência de um conjunto de despachos, promoções e requerimentos, em que se discutia a questão de saber se o Beneficiário tinha ou não a sua residência habitual em Portugal, para aferição da competência internacional do tribunal, sendo afirmado, de forma categórica, naquela decisão “que a residência do aqui beneficiário, já à data da instauração dos presentes autos não era em território nacional”, acrescentando-se que, por isso e ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção Relativa à Protecção Internacional de Adultos, e 96.º, al. a), 576.º, n.ºs 1 e 2, e 577.º, al. a), do CPC, se declarava a incompetência do Juízo local cível de Lisboa para a tramitação dos autos.

II – A circunstância de poder não estar devidamente motivada a decisão sobre aquele facto (mormente com a análise crítica dos documentos juntos aos autos) não determina a nulidade da decisão em apreço, pois não há dúvida de que foi considerado como provado que a residência habitual do Beneficiário não era em Lisboa, como havia sido indicado pelo Requerente, e que este (Apelante) compreendeu bem os fundamentos de facto e de direito em que se estribou a decisão recorrida, sendo isso evidenciado pelo teor da sua alegação recursória.

III – No processo especial de acompanhamento de maior, a aferição da competência internacional faz-se, em primeiro lugar, de harmonia com o critério da residência habitual do adulto/beneficiário, consagrado no art.º 5.º da Convenção Relativa à Protecção Internacional de Adultos, adotada na Haia, em 13 de janeiro de 2000, ao atribuir competência às autoridades do Estado da residência habitual do adulto, conceito esse que corresponde ao lugar do centro efetivo da vida do adulto / beneficiário.

IV – Resultando da análise dos documentos juntos aos autos que, à data da propositura da ação, o Beneficiário não tinha o seu centro de vida em Portugal, ou seja, não tinha a sua residência habitual em Portugal, mas na Suíça, impõe-se, ante o pedido formulado e os factos que integram a causa de pedir, julgar verificada a exceção de incompetência absoluta, em razão da infração das regras da competência internacional, de harmonia com os citados preceitos da referida Convenção conjugados com os artigos 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, al. a), e 578.º do CPC.

#### **2024-11-21 - P. 5556/22.4T8LSB-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Não cabe recurso de uma decisão (ainda que implícita no despacho recorrido) no sentido da rejeição da remoção do perito do cargo que lhe foi confiado.

2 - Não assiste ao R. advogado o direito a recusar-se à colaboração devida para a realização de vistoria ao imóvel onde está instalado o seu escritório, e destinada a apurar o estado de conservação do mesmo imóvel, sob invocação da não observância do disposto no art.º 75º do Estatuto da Ordem dos Advogados, na medida em que no âmbito da realização de tal vistoria ao imóvel não é colocado em causa o segredo profissional respectivo nem está em causa a prática de qualquer diligência equivalente a qualquer uma das que estão previstas no referido art.º 75º.

3 - Perante a recusa reiterada do R. advogado em colaborar com o perito na realização da vistoria ao imóvel, impõe-se a sua condenação em multa processual, nos termos da primeira parte do nº 2 do art.º 417º do Código de Processo Civil.

#### **2024-11-21 - P. 1139/23.0T8ALM.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Nos casos em que o executado não deduz oposição por embargos de executado pode ainda pedir, através de simples requerimento e já depois de esgotado o prazo para deduzir essa oposição por embargos, que o tribunal conheça de qualquer uma das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do art.º 726º do Código de Processo Civil, o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo.

2 - Neste caso tal requerimento não tem a potencialidade de desencadear a produção dos efeitos a que respeita o art.º 733º do Código de Processo Civil, no que respeita à sustação dos termos da execução e, designadamente, da sustação da venda do bem penhorado, já que apenas está em causa o pedido para que o tribunal exerça o poder/dever a que respeita o art.º 734º do Código de Processo Civil, o qual só pode ser exercido até ao momento da transmissão do bem penhorado.

3 - Se ainda antes da concretização da venda do bem penhorado o executado requer ao tribunal que conheça de uma questão que, se conhecida em sede liminar, determinaria o indeferimento ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo, e se enquanto ocorre o exercício do contraditório a venda é concretizada, sendo o bem penhorado transmitido ao adquirente pelo agente de execução, fica precludida a possibilidade de o tribunal conhecer da questão suscitada, sob pena de violação do direito adquirido por aquele terceiro de boa fé.

#### **2024-11-21 - P. 5751/24.1T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - A prolação de decisão de rejeição da execução, nos termos previstos no art.º 734º do Código de Processo Civil, sem prévia audição das partes, configura uma decisão-surpresa, decorrente da omissão de um acto legalmente prescrito, a saber a observância do princípio do contraditório.

2 - Proferindo tal decisão o tribunal recorrido conhece de matéria que não podia apreciar, naquelas circunstâncias, o que torna a decisão nula por excesso de pronúncia.

3 - Ainda que a exequente venha arguir essa nulidade, na medida em que se apreenda que na sua alegação de recurso apresentou os seus argumentos no sentido da revogação da decisão de rejeição da execução, e impondo-se ao tribunal de recurso conhecer do objecto da apelação, ainda que declare a nulidade da decisão em questão (por força do art.º 665º, nº 1, do Código de Processo Civil), não mais há que extrair as consequências do referido vício processual da omissão do exercício do contraditório, correspondentes à destruição de todo o processado tendo em vista a prática do acto omitido, exactamente porque esse contraditório foi, entretanto, garantido e exercido.

4 - A aposição de fórmula executória no requerimento de injunção, na sequência da falta de oposição ao mesmo pelo requerido, não preclui a apreciação do vício da utilização indevida do procedimento de injunção.

5 - Tal vício, repercutindo-se na falta ou insuficiência do título dado à execução, permite o seu conhecimento oficioso na execução, nos termos do art.º 734º do Código de Processo Civil, face ao disposto na al. a) do nº 2 do art.º 726º do Código de Processo Civil.

6 - O procedimento de injunção só deve ser utilizado para a cobrança de obrigações pecuniárias directamente emergentes do contrato, e não para cobrança de outros valores, como aqueles relativos ao accionamento de uma cláusula penal ou correspondentes a despesas associadas à cobrança da dívida.

7 - Estando-se perante a exceção dilatória do uso indevido do procedimento de injunção, bem como da consequente falta ou insuficiência do título executivo (que se formou com a aposição da fórmula executória no requerimento de injunção), impõe-se o aproveitamento desse título, na parte relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito do procedimento de injunção, em obediência aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos actos processuais.

#### **2024-11-21 - P. 5445/09.8TBALM-C.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO**

I) São diversas as causas de extinção da instância executiva. Entre outras causas, a instância executiva pode extinguir-se por desistência (cfr. arts. 277.º al. d), 285.º e 849.º, n.º 1, al. f) do CPC), por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (cfr. arts. 277.º al. e) e 849.º, n.º 1, al. f) do CPC), por falta de pagamento ao agente de execução (cfr. art.º 721.º, n.º 3 do CPC), por falta de entrega do original do título executivo (cfr. art.º 724.º, n.º 5 do CPC), por recusa do requerimento executivo nos termos do art.º 725.º, n.º 4 do CPC, pela procedência dos embargos de executado (cfr. art.º 732.º, n.º 4 do CPC), por inexistência de bens na execução (cfr. artigos 748.º, n.º 3, 750.º, n.º 2 e 855.º, n.º 4 do CPC), pela sustação integral da execução (cfr. art.º 794.º, n.º 4 do CPC), pelo pagamento parcial (cfr. artigo 797.º do CPC), pela adjudicação de direito de crédito (cfr. artigo 799.º, n.º 6 do CPC), pelo acordo de pagamento (cfr. artigos 806.º, n.º 2 e 819.º, n.º 2 do CPC), pelo pagamento parcial (cfr. artigo 797.º do CPC), pelo depósito da quantidade liquidada (cfr. art.º 847.º do CPC), após a liquidação e pagamentos (cfr. art.º 849.º, n.º 1, alínea b) do CPC).

II) Para além das referidas, a instância executiva pode também extinguir-se por deserção (se ocorrer falta de impulso processual há mais de seis meses, em conformidade com o disposto nos artigos 277.º al. c), 281.º, n.º 5 e 849.º, n.º 1, al. f) do CPC) ou por adjudicação de quantias vincendas, nos termos do artigo 779.º, n.º 4, alínea b) do mesmo Código.

III) A extinção da execução nos termos do art.º 779.º, n.º 4, al. b), do CPC, é uma verdadeira extinção da instância executiva, sem prejuízo de a mesma poder ser renovada nos casos previstos na lei.

IV) Efetivamente, nos termos do n.º 5 do mesmo preceito legal, nos casos previstos no n.º 4, o exequente pode requerer a renovação da instância para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 850.º.

V) Decorre do n.º 5 do artigo 850.º do CPC que o exequente pode renovar a execução que tenha sido extinta, nos termos do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 849.º do mesmo Código – sendo que, no caso em apreço, a instância executiva encontrava-se extinta por via do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 849.º do CPC - desde que indique os concretos bens a penhorar.

VI) No caso, não resulta dos autos que tal renovação da instância executiva tenha sido promovida, pelo que, a penhora subsequentemente efetuada não poderá subsistir, devendo ser levantada.

#### **2024-11-21 - P. 215/20.5T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I – A responsabilidade médica radica na desconformidade da atuação do agente com o padrão de conduta profissional medianamente prudente do médico atuando em condições similares.

II – Em regra, a responsabilidade civil por ato médico reconduz-se ao regime da responsabilidade civil contratual, devendo ser equacionada a aplicação do regime da responsabilidade extracontratual quando o médico atuou em situação de urgência que inviabilizou colher o acordo do paciente para a intervenção.

III – Apurado que a médica cumpriu o dever de esclarecimento inerente à intervenção cirúrgica que realizou, e ainda que não violou as legis artis inerentes à sua atuação (ao nível do diagnóstico, da eleição da terapia, da sua execução e do acompanhamento posterior), não se verificam os pressupostos da sua responsabilização civil.

#### **2024-11-21 - P. 3115/20.5T8CSC.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Incorre no vício de nulidade previsto no artigo 615º, nº 1, alínea d), CPC, a decisão da reclamação contra a relação de bens que, não ponderando a transação homologada no arrolamento apenso ao inventário pelo



qual foi partilhado parcialmente o saldo bancário de uma das contas bancárias do inventariado, condenou o cabeça de casal no relacionamento do montante integral ali existente à data do óbito do inventariado.

II – Padece de ambiguidade subsumível ao disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 615º, CPC, a decisão da reclamação contra a reclamação à relação de bens na qual se afirma expressamente na motivação da decisão de facto que o inventariado doou a um dos interessados o montante necessário para custear o seu curso de piloto, e nos factos provados apenas se afirma que o valor de tal curso foi liquidado com quantias da titularidade do inventariado, não concretizando que tal se deveu a atribuição voluntária e gratuita (doação).

III – Ao saldo bancário a relacionar em inventário deverão ser deduzidas as quantias doadas pelo inventariado para pagamento de curso, na medida em que este se tenha efetivado já após o óbito (do inventariado).

IV - Embora os bens doados não integrem o acervo de bens do de cujus a partilhar, devem ser relacionados, devendo ainda ser-lhes fixado um valor, tendo em perspectiva o cálculo da legítima e até a sua eventual redução por inoficiosidade.

V – Tendo o inventariado doado a interessado quantias depositadas em conta bancária de que este era, formalmente, o único titular, e que, conseqüentemente, já se encontravam na sua esfera de disponibilidade, deve tal doação ser caracterizada como manual, presumindo-se ter sido dispensada pelo doador a colação, nos termos do disposto no artigo 2113º, nº 3, CPC.

#### **2024-11-21 - P. 2484/23.0T8CSC-B.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I - Consideram-se proferidos no uso legal de um poder discricionário os despachos relativamente aos quais a lei atribui ao Juiz liberdade de escolha, quer quanto à oportunidade da sua prática, quer quanto à solução a dar ao caso concreto;

II - Nos termos do artigo 636º, n.º 1, do CPC, “Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente.” A nosso ver, a expressão “sempre” utilizada no citado normativo apenas pode ter um significado, o de que os procedimentos cautelares são sempre urgentes, na medida em que do princípio ao fim do processo tudo é urgente, independentemente da fase processual em que se encontre.

#### **2024-11-21 - P. 10679/23.0T8SNT.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I - O incumprimento do contraditório conducente à prolação de decisão surpresa, traduzindo a omissão da prática de um ato ou formalidade legalmente prevista e que é suscetível de influir no exame ou decisão da causa, constitui uma nulidade processual, nos termos do art.º 195º, n.º 1, do CPC. Essa nulidade não constitui, por si só, causa da nulidade da decisão proferida, nomeadamente, por excesso de pronúncia, pois a omissão cometida pré-existe à sua prolação. No entanto, essa nulidade reflete-se na própria decisão, na medida em que, determinando a nulidade dos atos praticados na sequência da dita omissão e que dela dependem em absoluto, tal como resulta do disposto no art.º 195º, n.º 2, do CPC, importa a nulidade da decisão proferida.

II - Nas situações em que as partes, em sede de alegações e contra-alegações, já se pronunciaram, de forma expressa e adequada, sobre o enquadramento jurídico efetuado na decisão proferida e objeto de recurso, entendemos que o exercício do contraditório já se mostra assegurado, nada obstando à aplicabilidade da regra da substituição prevista no art.º 665º, n.º 1, do CPC, sem necessidade de se proceder à prévia audição a que alude o nº. 3 do mesmo normativo, a qual sempre configuraria, neste enquadramento, a prática de ato inútil.

III - O procedimento de injunção não se configura como adequado para o ressarcimento indemnizatório por incumprimento contratual, o qual abrange não só as cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, como ainda a própria indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, em virtude de, em ambas as situações, não estarmos perante a previsão de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, mas antes perante cláusulas com índole ou natureza acessória, determinantes do pagamento de obrigações de valor, ainda que estabelecidas em quantidade;

IV - Assim, no que concerne aos valores peticionados a título de cláusula penal indemnizatória pela rescisão antecipada do contrato e de indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, verifica-se um uso indevido do procedimento de injunção (ocorrendo, desde logo, indevida cumulação objetiva de pedidos,

por existir obstáculo à coligação, decorrente do facto dos pedidos corresponderem a formas diferenciadas de processo – cfr. o artigo 37º, ex vi do art.º 555º, n.º 1, ambos do CPC);

V - Peticionando-se, no requerimento injuntivo ao qual foi aposta fórmula executória, cláusula penal indemnizatória pela rescisão antecipada do contrato e indemnização por despesas decorrentes da cobrança da dívida, estamos perante exceção dilatória inominada (uso indevido do procedimento injuntivo), que afeta o processo injuntivo, bem como o conseqüente título executivo que se formou;

VI - Na ponderação do argumento da oficiosidade extraível do art.º 734º, em conjugação com a alínea a), do n.º 2, do art.º 726º, ambos do CPC, o controlo jurisdicional do título executivo não é apenas possível em sede de processo de injunção ou na oposição à execução que venha a ser deduzida pelo executado, pois, reportando-se ao concreto controlo da falta ou insuficiência do título dado em execução, tem igualmente lugar, ex officio, nos próprios quadros da conseqüente execução;

VII - Nas situações de indevida cumulação de pedidos no âmbito do procedimento injuntivo (em que se cumula o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contrato, com a indemnização decorrente de cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, bem como de despesas originadas pela cobrança da dívida), impõe-se, sempre que possível, o aproveitamento do título na parte remanescente, relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito injuntivo, atenta a existência, apenas, de uma parcial viciação, decorrente da inclusão de pedido(s) não admissível(is), com conseqüente prolação de um juízo de indeferimento liminar parcial.

#### **2024-11-21 - P. 5660/24.4T8SNT.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES (relatora por vencimento)**

I - O incumprimento do contraditório conducente à prolação de decisão surpresa, traduzindo a omissão da prática de um ato ou formalidade legalmente prevista e que é suscetível de influir no exame ou decisão da causa, constitui uma nulidade processual, nos termos do art.º 195º, n.º 1, do CPC. Essa nulidade não constitui, por si só, causa da nulidade da decisão proferida, nomeadamente, por excesso de pronúncia, pois a omissão cometida pré-existe à sua prolação. No entanto, essa nulidade reflete-se na própria decisão, na medida em que, determinando a nulidade dos atos praticados na sequência da dita omissão e que dela dependem em absoluto, tal como resulta do disposto no art.º 195º, n.º 2, do CPC, importa a nulidade da decisão proferida.

II - Nas situações em que as partes, em sede de alegações e contra-alegações, já se pronunciaram, de forma expressa e adequada, sobre o enquadramento jurídico efetuado na decisão proferida e objeto de recurso, entendemos que o exercício do contraditório já se mostra assegurado, nada obstando à aplicabilidade da regra da substituição prevista no art.º 665º, n.º 1, do CPC, sem necessidade de se proceder à prévia audição a que alude o n.º 3 do mesmo normativo, a qual sempre configuraria, neste enquadramento, a prática de ato inútil.

III - O procedimento de injunção não se configura como adequado para o pagamento de indemnização por incumprimento contratual, o qual abrange as cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, em virtude de não estarmos perante a previsão de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, mas antes perante cláusulas com índole ou natureza acessória, determinantes do pagamento de obrigações de valor, ainda que estabelecidas em quantidade;

IV - Assim, no que concerne aos valores peticionados a título de cláusula penal indemnizatória pela rescisão antecipada do contrato, verifica-se um uso indevido do procedimento de injunção;

V - Peticionando-se, no requerimento injuntivo ao qual foi aposta fórmula executória, cláusula penal indemnizatória pela rescisão antecipada do contrato, estamos perante exceção dilatória inominada de uso indevido do procedimento injuntivo que afeta o processo injuntivo, bem como o conseqüente título executivo que se formou;

VI - Na ponderação do argumento da oficiosidade extraível do art.º 734º, em conjugação com a alínea a), do n.º 2, do art.º 726º, ambos do CPC, o controlo jurisdicional do título executivo não é apenas possível em sede de processo de injunção ou na oposição à execução que venha a ser deduzida pelo executado, pois, reportando-se ao concreto controlo da falta ou insuficiência do título dado em execução, tem igualmente lugar, ex officio, nos próprios quadros da conseqüente execução;

VII - Nas situações de indevida cumulação de pedidos no âmbito do procedimento injuntivo (em que se cumula o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contrato, com a indemnização decorrente de cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias), impõe-se, sempre que possível, o

aproveitamento do título na parte remanescente, relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito injuntivo, atenta a existência, apenas, de uma parcial viciação, decorrente da inclusão de pedido(s) não admissível(is), com conseqüente prolação de um juízo de indeferimento liminar parcial.

**2024-11-21 - P. 295/23.1T8CSC.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

II - A previsão normativa contida no artigo 1781, d), do Código Civil, integra um conceito indeterminado de “rutura definitiva do casamento”, o qual poderá ser preenchido por quaisquer factos objetivos que, pela sua gravidade ou reiteração, impliquem, em conformidade com as regras da experiência comum, uma situação consolidada de rompimento da vida conjugal, sem qualquer propósito de restabelecimento por parte dos cônjuges, independentemente das respetivas culpas.

**2024-11-21 - P. 2447/22.2T8PRT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Estabelecido na decisão que a assinatura constante de título executivo foi aposta pela mão da pessoa cujo nome dele consta e não sendo impugnada a decisão de facto, são inócuos quaisquer argumentos factuais apresentados relativamente à autenticidade da assinatura;

II. A comunicação de cessão de créditos feita pelo cessionário ao devedor não carece de ser acompanhada de cópia do respetivo instrumento contratual para ser eficaz quanto a este.

**2024-11-21 - P. 41148/22.4YIPRT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Não deve ser admitida a impugnação da matéria de facto fixada na sentença quando a modificação pretendida seja irrelevante ou inócua para a decisão do pleito;

II. É equivalente a não especificação de meios probatórios para fundar impugnação da decisão de facto uma situação em que, relativamente a uma mesma matéria incindível, o recorrente especifique adequadamente um meio de prova e não especifique outro;

III. A via recursória de impugnação da decisão da matéria de facto não permite ao réu ampliar ou modificar os fundamentos de defesa que tenha apresentado na ação, como não permitiria ao autor, mutatis mutatis, ampliar ou modificar a sua causa de pedir neste momento.

**2024-11-21 - P. 11788/09.3YYSB-A.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1 al. b), do CPC, abrange apenas a absoluta falta de fundamentação da decisão e não a fundamentação alegadamente errada, incompleta ou insuficiente.

II. A entrega ou tradição da coisa legitimadora do direito de retenção consagrado no art.º 755º, n.º 1, al. d), do CC, importa uma detenção lícita da coisa objecto do contrato promessa por parte de quem o pretende exercer, não sendo necessária, para tal, a posse.

III. Em tal tradição, o promitente adquirente deve passar a ter uma relação material com a coisa, revelada em actos materiais ou simbólicos demonstrativos do controlo que tem sobre a mesma, que fica na sua disponibilidade, renunciando, simultaneamente, o promitente vendedor do poder que tinha sobre ela.

IV. O direito de retenção protege o promitente-comprador fiel, ainda que este não seja consumidor, perante o incumprimento culposo do promitente-vendedor, não havendo fundamento para a aplicação da jurisprudência uniformizada no AUJ n.º 4/2014, que contempla os casos especiais em que o incumprimento resulta de uma opção lícita do administrador de insolvência.

**2024-11-21 - P. 16867/22.9T8LSB.S1.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. O contexto em que os autores subscreveram a aplicação financeira em referência, com apoio na informação, prestada pelo gestor da agência do BPN, com quem os mesmos tinham uma forte relação de confiança, de que tal aplicação consistia em obrigações SLN, que era um depósito a prazo e tinha juros e capital garantido, aponta, face ao critério da experiência comum, necessariamente, para que os mesmos não tomassem a decisão de investir em tal aplicação caso a recorrente lhes tivesse prestado a informação devida sobre as respectivas características, ou seja, que não tinha as mesmas garantias e segurança de um depósito a prazo e que o Banco, recorrente, não garantia o reembolso do capital investido.

II. Em consequência do referido, entende-se demonstrado o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação por parte da recorrente e o dano decorrente da decisão de investir produzido na esfera jurídica dos autores, de acordo com o segmento n.º 4 do AUJ n.º 8/2022, publicado no DR 212/2022, Série I, de 03-11-2022.

**2024-11-21 - P. 11423/23.7T8SNT-A.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. Uma das exceções à regra constante do art.º 53º, n.º 1, do CPC, encontra-se consagrada no art.º 54º, n.º1, do CPC, segundo o qual, tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda, devendo o exequente, no requerimento inicial da execução, alegar os factos constitutivos da sucessão.

II. Uma das formas de sucessão de créditos, designadamente, na modalidade inter vivos, é a sub-rogação, que é “a substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a esta os meios necessários ao cumprimento”.

III. O fulcro da sub-rogação reside no cumprimento da obrigação, pelo que o sub-rogado (aquele que realiza a prestação) adquire, na medida do seu cumprimento, os poderes que assistiam ao credor. Nessa perspectiva, para que a sub-rogação se verifique, deve o terceiro, solvens, cumprir, total ou parcialmente, perante o respectivo credor, uma obrigação que impende sobre outrem. Realizada a obrigação, total ou parcialmente, o terceiro adquire, na medida da satisfação dada ao direito do credor, as faculdades que a este assistiam. Deve, pois, ocorrer uma identidade, total ou parcial, entre a prestação devida e a prestação realizada pelo terceiro.

## SESSÃO DE 07-11-2024

### **2024-11-07 - P. 22034/22.4T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Em sede de responsabilidade civil, o dano constitui a supressão de uma vantagem tutelada pelo direito, podendo ter natureza patrimonial ou não patrimonial.
2. A responsabilidade civil pressupõe, além do mais, que haja um nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano: este deve constituir uma consequência do facto, conforme um juízo de probabilidade normativa.

### **2024-11-07 - P. 2550/22.9T8CSC.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A Lei do Contrato de Seguro não define o que seja o contrato de seguro; refere tão-só o seu conteúdo típico.
2. Em matéria de interpretação de um contrato de seguro importa que se considere o clausulado pelas partes «com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante», sem olvidar que «não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso» e que em situações de «dúvida» «prevalece o sentido mais favorável ao» segurado.

### **2024-11-07 - P. 1834/21.8T8FNC.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. O artigo 1346.º do CCivil refere-se a agravos quanto ao objeto e não relativamente a ofensas à pessoa titular do direito sobre a coisa, pois nesta última situação a questão deve ser enquadrada no âmbito da ofensa do direito de personalidade, conforme artigo 70.º, n.º 1, do CCivil.
3. Em caso de colisão de direitos desiguais ou de espécie diferente, a prevalência do direito «superior» não implica necessariamente a exclusão do outro ou outros direitos em causa, havendo que equacionar se no caso a justa composição deste pode ainda ser alcançada com a compressão ou adequação razoável do exercício do direito inferior, conforme aplicação ao caso do princípio da proporcionalidade.
4. O direito à integridade física ou moral prevalece relativamente ao direito de livre exercício da atividade comercial, havendo que adequar este àquele se e na medida em que tal se mostre possível.

### **2024-11-07 - P. 2372/23.0T8SXL.L1 - PEDRO MARTINS**

Numa acção de divisão de coisa comum deve ser admitida a reconvenção em que o réu invoque a existência de créditos seus contra a autora que tenham a ver com o prédio a dividir e que possam influenciar o valor daquilo que a autora tenha direito a receber no fim dessa acção, de modo a evitar que tenha que ser intentada nova acção para discutir esses créditos.

### **2024-11-07 - P. 14223/24.3T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS - maioria**

São os tribunais de família e de menores os competentes para uma acção de reconhecimento da união de facto (mesmo que com esta se vise instruir uma acção para aquisição da nacionalidade portuguesa).

### **2024-11-07 - P. 21787/21.1T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

I - Se a tomadora/segurada tem ou já teve uma série de doenças que constam do questionário clínico e responde que não as teve, está objectivamente a violar o dever que consta do art.º 24/1 da LCS.

II – A seguradora não se pode preaver das respostas ao questionário que, notoriamente, não correspondam à realidade se, apesar disso, aceitou celebrar o contrato (art.º 24/3-e da LCS), excepto se a tomadora/segurada tiver actuado com um dolo qualificado pela fraude (art.º 24/1 da LCS).

III – Não tendo a ré demonstrado ter cumprido o dever de esclarecer a tomadora/segurada acerca do dever referido no art.º 24/1 da LCS – provou apenas a assinatura da tomadora/segurada colocada a seguir a uma série de cláusulas confirmatórias -, a responsabilidade civil daí decorrente (art.º 24/4 da LCS) poderia ter o mesmo efeito da subsistência da cobertura do seguro.

IV – A anulabilidade do contrato prevista no art.º 25 da LCS pressupõe a existência de dolo e dos requisitos da eficácia deste, entre eles a dupla causalidade, isto é, que o dolo seja determinante do erro e o erro seja determinante do negócio jurídico ou, dito de outro modo, a causalidade entre o erro e o dolo e a essencialidade do erro para o negócio celebrado. Sem prova sequer dos factos que permitam concluir pelo dolo, o art.º 25 da LCS não se pode aplicar.

V – Sem prova de que a ré em caso algum celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com os antecedentes negados, não se pode aplicar o art.º 26/1-b da LCS (fazer cessar o contrato).

VI – “[Q]uando a apólice (*rectius*, o contrato) atribui valor de exclusão da cobertura às declarações do tomador, o contrato é válido apesar de algumas dessas declarações serem falsas, e são cobertos os sinistros que não tenham sido «influenciados» pelos factos negados pelo tomador. [...]”, sem prejuízo da seguradora não se poder preaver da cláusula em causa, contra o tomador/segurado, no caso de não a ter comunicado devidamente a este, por força do regime das cláusulas contratuais gerais (art.º 8/-a do DL 446/85, de 25/10).

#### **2024-11-07 - P. 1419/22.1T8CSC-A.L1 - INÊS MOURA**

1. A decisão do tribunal de 1ª instância de autorizar a dispensa do sigilo de supervisão bancária do Banco de Portugal pode qualificar-se como inexistente, atenta a falta de poder jurisdicional do juiz de 1ª instância para o efeito, por ser questão da competência dos tribunais superiores, devendo aquele limitar-se a avaliar a legitimidade da escusa de tal entidade em prestar as informações solicitadas e nesse caso remeter para o tribunal superior o incidente para o levantamento/quebra do sigilo.

2. É legítima a recusa do Banco de Portugal em identificar os elementos relativos às contas bancárias de uma das partes no processo de inventário, com fundamento no dever de segredo a que está sujeito, nos termos do art.º 80.º do RGICSF, dever de segredo que se estende às bases de dados das contas bancárias que lhe compete organizar e gerir, conforme prevê o art.º 81.º-A daquele diploma.

3. É adequado e proporcional o levantamento do sigilo de supervisão bancária quando estamos no âmbito de um processo de inventário que visa a partilha do património comum do casal após a dissolução do seu casamento por divórcio, quando o cabeça de casal não consegue identificar as contas bancárias da interessada à data da separação do casal e a mesma recusa colaborar para esse efeito, já que não obstante possam estar em causa contas bancárias da sua exclusiva titularidade, o seu saldo à data da separação do casal pode, pela sua origem, assumir a natureza de bem comum.

4. Em face dos vários direitos em presença, o segredo de supervisão bancária invocado pelo Banco de Portugal deve ser levantado, de modo a que possam ser identificadas as contas bancárias de que a interessada era titular à data da separação do casal, o que se torna necessário para o apuramento do património comum do casal, o que vai ao encontro do interesse público na boa administração da justiça.

#### **2024-11-07 - P. 3103/21.4T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO**

A situação objeto do litígio resume-se nos seguintes factos: duas pessoas eram contitulares de três contas bancárias em regime de solidariedade; os valores depositados nas contas pertenciam a uma das contitulares, entretanto falecida; dias antes do óbito, a outra titular (ré na ação) transferiu os saldos de duas daquelas contas para outras da sua exclusiva titularidade e, dias após óbito, utilizou o saldo da terceira conta. Discute-se, no essencial, a seguinte matéria de facto: se as transferências bancárias foram realizadas pela ré à revelia da contitular entretanto falecida, antecipando a sua morte iminente e com intenção de apropriação de valores que não lhe pertenciam; ou se, pelo contrário, foram feitas pela ré a pedido da contitular dona dos valores, pedido que esta tinha formulado à ré com intenção de lhe doar os mesmos valores.

## 2024-11-07 - P. 27214/20.4T8LSB-B.L2 - LAURINDA GEMAS

I – No recurso de apelação da sentença que julgou prestadas as contas pela Ré/cabeça de casal, é de rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto feita pelo Réu na parte em que não observou os ónus principais consagrados no art.º 640.º, n.º 1, do CPC, mormente quanto aos pontos, impugnados no corpo da alegação de recurso, não indicados nas respetivas conclusões.

II – Tendo previamente sido proferida decisão, confirmada por acórdão transitado em julgado, que determinou que a Ré estava obrigada a prestar contas desde a data do óbito de ambos os inventariados (pai e mãe das partes), vindo a Ré apresentar contas apenas com referência ao período subsequente ao óbito da inventariada (ocorrido em 2012), alegando que antes disso era esta última quem administrava a herança do inventariado (falecido em 2009), factos esses que foram dados como provados, não pode no recurso ser reapreciada a questão de saber a partir de que momento deve ter início a obrigação de a Ré prestar contas, pois trata-se de questão já decidida, com trânsito em julgado (cf. art.º 619.º, n.º 1, do CPC).

III – Como os factos que foram dados como provados atinentes à justificação da “falta de contas” relativa ao período compreendido entre os dois óbitos acabam por ser irrelevantes para a decisão da causa, mostra-se inútil a reapreciação da prova a respeito dos mesmos, impondo-se, por força dos princípios da economia processual e da limitação dos atos (cf. art.º 130.º do CPC), não tomar conhecimento do objeto do recurso nessa parte.

IV – Tendo o Autor, na sua Contestação, requerido que fossem notificadas três instituições bancárias para juntar os extratos das contas de que os inventariados eram titulares, e o Tribunal determinado a notificação da Ré para os apresentar, o que esta fez mediante requerimento de junção documental em que alegou não dispor de outros documentos, limitando-se o Tribunal a admitir essa junção, considerando-a conforme ao que havia sido determinado, bem como, já no decurso da audiência de julgamento, a indeferir o requerimento do Autor no sentido de se repetir a notificação da Ré para juntar tais extratos de contas, é de concluir que, no presente recurso, apenas por via do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. b), do CPC, teria cabimento equacionar se haveria de ser determinada alguma diligência probatória a este respeito, em particular a notificação das instituições bancárias nos termos inicialmente requeridos pelo Autor.

V – Não se justifica compelir a Ré a juntar tais extratos, conforme pretende o Apelante, uma vez que este não recorreu do despacho que indeferiu a sua pretensão a esse respeito e também se nos afigura absolutamente inútil (logo proibido, cf. art.º 130.º do CPC), que a Ré fosse de novo notificada para juntar documentos de que a mesma já disse não dispor e não conseguir apresentar, não se opondo à notificação das aludidas instituições bancárias para os apresentarem, nada fazendo supor que os tenha em seu poder.

VI – Contrariamente ao que o Apelante defende, fazendo tábua rasa dos concretos meios probatórios que foram considerados pelo Tribunal *a quo* na motivação da decisão de facto, é de concluir que a junção desses extratos bancários não se mostra indispensável para conhecer da impugnação da decisão da matéria de facto, pois nada indica, antes pelo contrário, que poderiam servir para demonstrar que não haviam sido realizadas as despesas discriminadas e/ou recebidas as rendas indicadas, não tendo o Apelante requerido, de harmonia com o disposto no art.º 640.º, n.º 1, al. c), do CPC, que sobre o ponto impugnado atinente a essas receitas fosse proferida uma decisão diferente (no sentido de existirem mais receitas), limitando-se a requerer, de forma contrária aos seus interesses (e inútil, dada a proibição da *reformatio in pejus* - cf. art.º 635.º, n.º 5, do CPC), que os factos vertidos nesse ponto fossem dados como não provados.

VII – Ademais, inexistente fundamento de facto e de direito para considerar que a Ré não cumpriu o que havia sido determinado pelo Tribunal, não se verificando erro de julgamento por não terem sido aplicados, na sentença, os preceitos legais invocados pelo Autor, mormente os artigos 344.º, n.º 2, e 829.º-A, n.º 2, do CC.

VIII – De igual modo, não se pode considerar provado o facto (que foi dado como não provado na sentença) atinente à (hipotética) venda de bens que integram o recheio da casa dos inventariados, já que em nada releva para a administração dos bens das heranças, sendo inaceitável que o Apelante pretenda, no âmbito do processo de prestação de contas, demonstrar que do recheio da casa dos inventariados constavam outros bens (para além dos indicados na relação de bens) que teriam sido vendidos pela cabeça de casal, para assim reabrir a discussão de uma questão sobre a qual já se formou caso julgado, com a decisão proferida no

processo de inventário, atinente à reclamação apresentada contra a relação de bens (cf. art.º 619.º, n.º 1, do CPC).

IX – Por fim, improcede a pretensão do Apelante de condenação da Ré como litigante de má fé [invocando o disposto no art.º 542.º, n.º 2, alíneas c) e d), do CPC], pois, ao contrário do que alegou, não resulta dos autos que esta última tenha praticado uma omissão grave do dever de cooperação, para impedir a descoberta da verdade, tanto mais que juntou vários documentos e não se opôs a que fossem notificadas as instituições bancárias para juntarem os elementos pretendidos pelo Apelante, tendo até declarado que não se opunha ao levantamento do sigilo bancário.

#### **2024-11-07 - P. 11962/21.4T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Não é de atender o pedido de reforma do acórdão quanto a custas no sentido da dispensa parcial do pagamento do valor remanescente da taxa de justiça se, ao contrário do que os requerentes alegam, essa questão já foi apreciada no acórdão e, não obstante a sua argumentação, continua a não resultar dos autos que tal dispensa se justifique, atenta a especificidade da situação, designadamente à complexidade da causa e a conduta processual das partes, conforme previsto no art.º 6.º, n.º 7, do RCP.

II – Efetivamente, para isso não basta aos requerentes tentarem demonstrar que a ação e/ou o recurso não se revestiram de especial complexidade, tendo em atenção os critérios indicados no art.º 530.º, n.º 7, do CPC, pois não está em causa a aplicação do art.º 6.º, n.º 5, do RCP.

III – A circunstância de a ação e o recurso terem sido decididos num prazo razoável não é critério relevante para a dispensa do pagamento da taxa de justiça, tendo a sentença e o acórdão sido proferidos numa ação e num recurso de apelação com uma tramitação que, não sendo “anormal”, não deixa de evidenciar, dado o número e o conteúdo dos atos processuais praticados, uma complexidade acima da média.

#### **2024-11-07 - P. 2775/19.4T8FNC.L1 - ARLINDO CRUA**

I- Na acção de índole ou natureza reivindicativa, se o autor demonstrar o seu direito, o possuidor ou detentor só pode evitar a restituição pedida se conseguir provar uma de três coisas:

1. que a coisa reivindicada lhe pertence por qualquer dos títulos admitidos em direito;
2. que tem sobre ela qualquer outro direito real que justifique a sua posse;
3. que a retém por virtude de direito pessoal bastante;

II – alegando a Autora que os Réus se encontram na detenção ou ocupação do imóvel, formulando o pedido principal, primário, essencial e nuclear, de efectivo reconhecimento do direito de propriedade sobre a coisa (*pronuntiatio*), bem como, ainda, o pedido de condenação dos Réus na sua entrega ou restituição (*condemnatio*), apesar desta ser a consequência lógica daquele reconhecimento, a presente acção tem índole ou natureza manifestamente real e reivindicativa ;

III – logrando a Autora reivindicante provar que o imóvel objecto dos presentes autos se encontra inscrito no registo a seu favor, assim beneficiando da presunção derivada de tal registo, inscrita no art.º 7º, do Cód. do Registo Predial, no sentido de que “*o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define*”, e provando-se serem os Réus meros detentores precários daquele (não se encontrando em qualquer das enunciadas posições que lhes permitiriam evitar a peticionada restituição), não podem deixar de proceder os pedidos de natureza ou índole real e reivindicativa, ou seja, o pedido principal e nuclear de reconhecimento da Autora como dona e legítima proprietária do imóvel reivindicado (*pronuntiatio*), bem como o consequente pedido de condenação dos Réus na sua entrega àquela, livre e devoluto de pessoas e bens (*condemnatio*) ;

IV – a propósito da problemática do direito à indemnização pela privação do uso de um bem, podem-se equacionar três diferenciadas correntes, teses ou posições;

V – Numa 1ª corrente, a privação do direito de uso e fruição integrado no âmbito do direito de propriedade traduz, por si só, um dano susceptível de indemnização, independentemente da utilização que se faça, ou não, do mesmo bem, no período de privação;



VI – para uma 2ª posição, para que seja atribuída uma indemnização, tem que o lesado provar a existência de um dano concreto, real e efectivo, exigindo-se, assim, ao lesado que demonstre e concretize a situação hipotética que existiria se não ocorresse a lesão, ou seja, a ocupação ou privação do uso por parte do lesante;

VII – por fim, para uma 3ª tese, se é certo não bastar a mera e simples prova da privação da coisa, também não é exigível a prova de um dano efectivo ou concreto, bastando-se que o lesado logre demonstrar que pretendia usar ou usufruir da coisa, ou seja, da mesma retirar utilidades por esta normalmente proporcionáveis, caso não estivesse impedido ou limitado pela ilícita conduta do lesante;

VIII – Na apelação interposta, pretendendo o recorrente proceder à expressa limitação ou balizamento daquela ao petitório de natureza ou teor reivindicativo julgado improcedente, não pretendendo abranger o juízo de improcedência da acção no que se reporta ao segmento do petitório indemnizatório, tal impede, nesta sede, o efectivo conhecimento deste segmento, em virtude de não fazer parte do objecto recursório, relativamente ao qual ocorreu evidente trânsito em julgado;

IX – configurando-se tal opção de delimitação objectiva do recurso por parte do recorrente como perfeitamente lícita, conforme legal previsão inscrita no n.º 2, do art.º 635º, do Cód. de Processo Civil.

#### **2024-11-07 - P. 414/20.0T8CSC-D.L1 - ARLINDO CRUA**

I - A decisão que procede à revisão de uma medida de promoção e protecção anteriormente aplicada, mantendo-a e/ou prorrogando-a, não deixa de ser configurável como aplicação de uma medida, atenta a amplitude decisória de que goza o julgador e o juízo de adequação que se lhe impõe em cada um desses momentos;

II - tal entendimento é perfeitamente enquadrável nos critérios interpretativos consignados no art.º 9º, do Cód. Civil, donde resulta, com evidência, não nos devermos ater apenas a uma interpretação meramente literal do art.º 123º da LPCJP (Lei da Protecção de Crianças e Jovens em Perigo), abarcando este na sua interpretação as decisões de manutenção das medidas aplicadas;

III - aquando da prolação do juízo prorrogativo de execução de medida de promoção e protecção, existindo clara antinomia entre o teor do relatório social junto e o alegado por um dos progenitores, aquando da sua audição nos termos do art.º 85º, da LPCJP, em requerimento no qual solicita a produção de prova não considerada naquele relatório, deve o Tribunal ponderar acerca da sua concreta produção, tomando posição e justificando, com a devida fundamentação, um eventual juízo de indeferimento;

IV - no mesmo juízo de prorrogação de execução da medida de promoção e protecção, pretendendo-se alterar regime de convívios/visitas estipulado relativamente ao progenitor cm quem a criança não reside, deve o Tribunal necessariamente considerar a situação profissional deste progenitor, nomeadamente no que concerne aos seus horários de trabalho e indisponibilidade daí decorrente, não devendo ser imposto um regime conducente e propiciador de constante incumprimento, por motivo de ocupação profissional, o que redundaria em sério prejuízo do interesse do menor em manter proximidade relacional e afectiva com aquele.

#### **2024-11-07 - P. 22363/20.1T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA - maioria**

I - Estando-se perante um contrato de seguro celebrado entre as partes, em que um dos riscos cobertos e contratados é o furto do veículo, como facto constitutivo do direito indemnizatório que afirma junto da seguradora, é ao segurado que incumbe o ónus probatório da verificação do furto – o n.º 1, do art.º 342º, do Cód. Civil;

II - por sua vez, compete à demandada seguradora o ónus de alegação e prova de factualidade conducente à exclusão da sua responsabilidade – o n.º 2, do art.º 342º, do Cód. Civil;

III - pelo que, não cumprindo o segurado tal ónus, mantendo-se uma situação de dúvida sobre a ocorrência do sinistro desencadeador da responsabilidade contratual assumida pela seguradora, tal situação de dúvida é resolvida contra si – o art.º 414º, do Cód. de Processo Civil;

IV - no âmbito da produção probatória, à prova que o segurado produza no sentido da concreta verificação do sinistro (furto do veículo), pode a demandada seguradora opor contraprova, destinada a tornar duvidosa a ocorrência do mesmo (não lhe sendo exigível a prova do contrário);

V - e, caso obtenha êxito nesse desiderato, ou seja, caso torne duvidosa a concreta ocorrência do furto (enquanto facto desencadeador do risco assumido contratualmente), tal determina concluir-se que o segurado, enquanto parte onerada com a prova, não a logrou efectivar, ou seja, que não logrou provar a concreta e real ocorrência do sinistro (o furto do veículo) – o art.º 346º, do Cód. Civil;

VI – numa das posições jurisprudencialmente referenciadas, não sendo exigível uma prova do furto com toda a certeza, bastando-se a existência de indícios, configura-se, entre estes, como o mais forte e com valor bastante, o da formalização ou apresentação de uma queixa junto da autoridade policial, “*feita em circunstâncias tais que não ponham em causa a seriedade da mesma, ou seja, que apontem para a sua verosimilhança*” ;

VII - ou seja, o segurado cumpre o seu ónus probatório da ocorrência do sinistro (o furto do veículo) caso faça prova da apresentação daquela queixa, eivada das enunciadas características;

VIII - cabendo, então, à seguradora provar circunstâncias ou ocorrências que se revelem susceptíveis e capazes de afastar a *prova de primeira aparência* do sinistro (furto) feita por aquela participação ou queixa, ou seja, a prova bastante efectuada por aquela queixa ou participação cede perante a situação de dúvida em que fique o julgador, após confrontado com demais elementos probatórios, normalmente produzidos pela seguradora, quanto á realidade do facto que em princípio estaria provado pela queixa ou participação (a ocorrência do furto, desencadeador da verificação do sinistro) ;

IX - num segundo entendimento ou posição jurisprudencial, é colocada em causa a denominada *prova da primeira aparência* decorrente da formalização daquela queixa ou participação, antes considerando inexistirem razões ou fundamentos para qualquer afastamento das regras legais do ónus da prova, enquanto “*modelações legais do princípio da livre apreciação da prova*”;

X - entendem que não é a circunstância de determinado facto ser de difícil prova que justifica atribuir-se a um acto voluntário e livre do interessado (a deslocação à autoridade policial para apresentar queixa por furto), insusceptível de qualquer controlo ou fiscalização, um valor probatório que não lhe deve ser atribuído (e que não deve superar o dos próprios articulados da acção intentada), atenta a sua natureza, origem e facilidade para o segurado ;

XI - ou seja, tal queixa ou participação não torna certa a subtracção do veículo seguro, não prova a ocorrência de qualquer crime ou do sinistro objecto do contrato de seguro, nem é susceptível de provocar, automaticamente, uma inversão do ónus da prova relativamente à matéria factual em controvérsia;

XII - deste modo, entendem inexistir qualquer meio probatório que deva considerar-se mais valioso que os demais, antes todos se encontrando sujeitos à livre apreciação do tribunal, bem como, dentro de critérios de racionalidade, à sua adequada e concreta valoração probatória;

XIII - devendo antes apreciar-se se à prova produzida pelo segurado, a demandada seguradora opôs contraprova bastante para tornar duvidosos os factos que àquele incumbiam provar, aferindo-se acerca da relevância jurídica de tais dúvidas, de forma a aquilatar se são susceptíveis de desencadear a consequência enunciada no art.º 346º, do Cód. Civil;

XIV - o que, na prática, traduzir-se-á na avaliação das situações reportadas ao veículo em equação que se possam configurar como anómalas, estranhas, dúbias, ausentes de racionalidade e mesmo eivadas de uma natureza a raiar o campo do ilícito.

#### **2024-11-07 - P. 28119/19.7T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- A presunção de culpa prevista no nº 1 do art.º 799º do Código Civil só pode ser afastada se o devedor provar que actuou com a diligência exigível, ou quando alegue e prove a conexão entre o não cumprimento e uma causa estranha, seja uma causa de força maior, um facto do próprio credor (lesado) ou facto de terceiro.

2- No caso do decréscimo da clientela de um café/snack-bar, por ter sido deslocalizada uma instituição de ensino superior existente nas proximidades daquele café/snack-bar, não se pode falar de causa de força maior que afaste a culpa (presumida) do réu no incumprimento da sua obrigação contratual de aquisição de um determinado volume mínimo de café, para venda no referido café/snack bar, uma vez que tal alteração da clientela é, pela sua própria natureza, um risco próprio de qualquer negócio dessa natureza, não apresentando as características de imprevisibilidade ou insuperabilidade que a causa de força maior deve ter.

**2024-11-07 - P. 6121/23.4T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- A prolação de decisão de rejeição da execução, nos termos previstos no art.º 734º do Código de Processo Civil, sem prévia audição das partes, configura uma decisão surpresa, decorrente da omissão de um acto legalmente prescrito, a saber a observância do princípio do contraditório.

2- Proferindo tal decisão o tribunal recorrido conhece de matéria que não podia apreciar, naquelas circunstâncias, o que torna a decisão nula por excesso de pronúncia.

3- Ainda que a exequente venha arguir essa nulidade, na medida em que se apreenda que na sua alegação de recurso apresentou os seus argumentos no sentido da revogação da decisão de rejeição da execução, e impondo-se ao tribunal de recurso conhecer do objecto da apelação, ainda que declare a nulidade da decisão em questão (por força do art.º 665º, nº 1, do Código de Processo Civil), não mais há que extrair as consequências do referido vício processual da omissão do exercício do contraditório, correspondentes à destruição de todo o processado tendo em vista a prática do acto omitido, exactamente porque esse contraditório foi, entretanto, garantido e exercido.

4- A oposição de fórmula executória no requerimento de injunção, na sequência da falta de oposição ao mesmo pelo requerido, não preclui a apreciação do vício da utilização indevida do procedimento de injunção.

5- Tal vício, repercutindo-se na falta ou insuficiência do título dado à execução, permite o seu conhecimento oficioso na execução, nos termos do art.º 734º do Código de Processo Civil, face ao disposto na al. a) do nº 2 do art.º 726º do Código de Processo Civil.

6- O procedimento de injunção só deve ser utilizado para a cobrança de obrigações pecuniárias directamente emergentes do contrato, e não para cobrança de outros valores, como aqueles relativos ao accionamento de uma cláusula penal ou correspondentes a despesas associadas à cobrança da dívida.

7- Estando-se perante a excepção dilatória do uso indevido do procedimento de injunção, bem como da consequente falta ou insuficiência do título executivo (que se formou com a oposição da fórmula executória no requerimento de injunção), impõe-se o aproveitamento desse título, na parte relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito do procedimento de injunção, em obediência aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos actos processuais.

**2024-11-07 - P. 55/22.7T8SCG.L2 - CARLOS CASTELO BRANCO**

I) Não ocorre nulidade da sentença recorrida, por omissão de pronúncia, nos termos e para os efeitos do disposto na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, se o Tribunal, apreciou todas as questões que lhe incumbia apreciar, em conformidade com o disposto no artigo 608.º do CPC e, no âmbito de tal apreciação, veio a concluir ficar prejudicada a consideração de instituto jurídico convocado pelo réu.

II) Encontrando-se presente na decisão recorrida a fundamentação em que assentou o decidido não se verifica ocorrer o vício de nulidade assente na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

III) Não resultando, nem das conclusões, nem da motivação da apelação, qual a decisão alternativa que, em concreto, devesse ser proferida sobre os pontos de facto indicados – relativamente aos quais o apelante considera ter ocorrido errado julgamento -, deve ser rejeitado o recurso referente à impugnação da matéria de facto, por inobservância do ónus de impugnação contido na alínea c) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC.

IV) O título para aquisição por usucapião e para se desencadear a posse relevante para efeitos de tal instituto, não tem de possuir os requisitos de validade.

**2024-11-07 - P. 2878/23.0YRLSB - CARLOS CASTELO BRANCO**

I - Constando da decisão singular reclamada a enunciação, inteligível, dos factos considerados pertinentes para a decisão da questão e não se aferindo qualquer ambiguidade do sentido decisório ou da fundamentação expendida, nem algum ponto que se mostre obscuro ou não inteligível, e verificando-se plena compatibilidade e congruência entre os fundamentos expendidos e o decidido, não se verifica a nulidade a que se refere a alínea c), do n.º 1, do artigo 615.º do CPC.

II - Verificando-se, embora, divergência de efeitos jurídicos – designadamente, para efeitos sucessórios – decorrentes da consideração da aplicação do regime jurídico de reconhecimento da união de facto em Moçambique e em Portugal, do reconhecimento da sentença estrangeira prolatada em Moçambique não decorre um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, não violando de forma clamorosa ou grosseira a conceção de justiça tal como é entendida em Portugal.

**2024-11-07 - P. 12500/22.7T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Cumpre o ónus *primário* de impugnação da matéria de facto previsto no n.º 1 do artigo 640.º, CPC, o recorrente que indicou os concretos factos que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa e a decisão que deve ser proferida quanto aos factos impugnados, não lhe sendo exigível a apreciação crítica de toda a prova produzida mas apenas dos meios de prova que considera decisivos.

II – Não existe contradição na matéria de facto entre o apuramento das relações comerciais pressupostas na contratação de um seguro de crédito e o não apuramento do envio à seguradora da documentação contratualmente necessária para instrução do sinistro com vista ao pagamento da indemnização acordada.

III – Existindo incongruências significativas entre a informação constante das faturas relativas a venda de mercadoria e das respetivas guias de remessa, que não foi possível ultrapassar com base noutros meios de prova, fica por demonstrar o transporte e a entrega efetiva das mercadorias faturadas.

IV – Não age com abuso de direito a seguradora que, no âmbito de seguro de crédito, recusa o pagamento da indemnização perante o incumprimento pelo segurado da obrigação de envio da documentação necessária para comprovar o transporte e a entrega à compradora das mercadorias faturadas.

**2024-11-07 - P. 20101/17.5T8LSB-A.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: *Primo*: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; *Secundo*: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; *Tertio*: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

II. Quando no art.º 2004.º do CC se refere que os alimentos "*serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los*" (n.º 1), esses "*meios*" e essa "*necessidade*" deverão ser considerados com referência ao momento da fixação da prestação de alimentos.

**2024-11-07 - P. 5669/21.0T8LSB-B.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. A conta nos procedimentos cautelares instaurados na pendência de ações declarativas deve ser elaborada apenas no final do processo principal, aí sendo computada a taxa devida com base na Tabela Anexa II como um dos procedimentos integrados na ação;

II. Não há lugar a cômputo de taxa de justiça remanescente nos processos referidos no art.º 7.º do Regulamento das Custas Processuais, entre os quais os procedimentos cautelares, sendo devido tal remanescente apenas na própria ação, com base na aplicação do art.º 6.º desse diploma e na Tabela Anexa I;

III. Elaborada conta no procedimento cautelar e nela sendo computado valor de taxa remanescente a pagar, deve a mesma ficar sem efeito, sendo de dez dias sobre a decisão final da ação o momento relevante para apresentação do pedido de dispensa de pagamento de taxa remanescente que eventualmente venha a ser liquidada.

**2024-11-07 - P. 7721/23.8T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

- I. Na reavaliação da decisão de facto o tribunal de recurso formula um novo juízo de livre apreciação da prova, assentando nos elementos probatórios especificamente indicados pelo recorrente e compaginando-os com os juízos que fundamentam a decisão recorrida;
- II. Tal livre reapreciação da prova assenta em regras e máxima de experiência, entre as quais emerge, como critério decisório orientador, a normalidade social de um determinado comportamento;
- III. A uma versão da matéria em disputa que se apresente como a única explicação que confira, em termos de normalidade social, consistência, lógica e contexto a um dado comportamento, deve corresponder a conclusão que tal versão, tendencialmente, corresponderá à verdade;
- IV. Assentando uma decisão de facto numa versão da realidade que não se adegue à normalidade ou tipicidade social, para poder ser sustentada, deve estabelecer logicamente as razões, os pressupostos e o contexto em que determinado comportamento atípico tenha ocorrido;
- V. Caso tal percurso fundamentador da lógica e do contexto de um determinado comportamento atípico não seja apresentado, a versão factual que o afirme como verdadeiro torna-se incoerente e não sustentada em sede de reapreciação da prova;
- VI. A aferição da vontade real do declaratório não tem, necessariamente, que ser feita só por referência ao exato momento em que esta receba e faça a primeira análise de uma proposta contratual, compreendendo todas as informações que obtenha até à declaração de aceitação da mesma.

**2024-11-07 - P. 185/23.8T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

- I. Tem natureza interpretativa a alteração introduzida ao art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94 pela Lei n.º 8/2022 e, portanto, também na sua versão originária, apenas as atas da reunião da assembleia de condóminos que deliberarem o montante das contribuições a pagar ao condomínio com menção do montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações são título executivo;
- II. Não podem fundar execução atas em que o valor das contribuições a pagar por cada condómino só seja determinável conjugando o respetivo teor com outros documentos, v.g., orçamento de despesas comuns e título constitutivo da propriedade horizontal.

**2024-11-07 - P. 20446/22.2T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

- I. Quando pretenda conhecer do mérito da causa no despacho saneador, seja quanto a algum pedido seja quanto a alguma excepção peremptória, o juiz tem, em regra, de convocar audiência prévia e facultar às partes a discussão de facto e de direito (art.º 591º, n.º 1, al. b) do CPC). Tal obrigatoriedade apenas não existe nas acções de valor igual ou inferior a metade da alçada do Tribunal da Relação (artigo 597º do CPC).
- II. Admite-se, porém, a dispensa da audiência prévia com recurso ao dever de adequação processual inserido no dever de gestão processual (arts. 6º e 547º do CPC). Para tanto, deverá ocorrer a prévia audição das partes em cumprimento do estatuído no art.º 3º, n.º3, do CPC, determinada por despacho onde conste a referência aos motivos que, no caso, legitimam a dispensa, a intenção de conhecimento do mérito da causa e o seu sentido, a permissão de as partes poderem alegar por escrito o que iriam alegar oralmente na diligência e o convite para as mesmas se pronunciarem sobre a possibilidade de tal dispensa. Deverá, também, verificar-se a concordância das partes ou, pelo menos, ausência de oposição, pelas mesmas, a tal dispensa.

**2024-11-07 - P. 118289/21.3YIPRT.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

- I. O conceito de decisão surpresa (proibida pelo art.º 3º, n.º 3, 2ª parte, do CPC) integra as decisões que adoptem solução para uma questão que não tenha sido configurada pela parte e que esta, actuando com uma diligência normal, não tinha a obrigação de prever.
- II. A decisão que se pronuncia sobre a matéria de facto alegada pelo autor para sustento da suapretensão deduzida na lide, não viola o princípio do contraditório e não preenche o conceito de decisão surpresa.

**2024-11-07 - P. 17227/19.4T8SNT.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

A exigência da indicação exacta, em sede de motivação, das passagens da gravação em que o recorrente se funda deve ser interpretada numa perspectiva funcional e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, no sentido de que “a falta de indicação com exactidão das passagens da gravação onde se funda o recurso só será idónea a fundamentar a rejeição liminar do mesmo se dificultar, de forma substancial e relevante, o exercício do contraditório, ou o exame pelo Tribunal, sob pena de ser uma solução excessivamente formal, rigorosa e sem justificação razoável.

**2024-11-07 - P. 8909/13.5TCLRS-E.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I- A reclamação prevista no artigo 643º do Código de Processo Civil tem por finalidade garantir que, confrontado com decisão de indeferimento do recurso que interpôs, o recorrente possa suscitar a intervenção do Tribunal superior, a quem cabe a última palavra sobre a admissibilidade do mesmo.

II- A comunicação pelo Agente de Execução do agendamento da diligência para entrega do imóvel penhorado e vendido na execução ao adquirente, corresponde a um ato processual de cumprimento da decisão judicial proferida ao abrigo do artigo 828º do Código de Processo Civil, transitada em julgado.

III- Os atos processuais praticados pelo Agente de Execução são passíveis de impugnação a apreciar pelo Juiz titular do processo.

IV. A omissão da prática de ato processual pode constituir nulidade a suscitar pela parte prejudicada ao abrigo do artigo 195º do Código de Processo Civil, por via incidental no processo, estando atribuída ao Juiz da primeira instância a competência para a sua decisão; a interposição de recurso não é o meio processual adequado à sua apreciação.

**2024-11-07 - P. 5740/24.6T8SNT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I - A decisão proferida ao abrigo do artigo 734º do Código de Processo Civil, tem de ser precedida da comunicação dos fundamentos em que vai estribar-se aos sujeitos processuais.

II – Sem embargo, se nas alegações de recurso o exequente apresentou argumentos que sustentam o seu ponto de vista, o vício pode considerar-se sanado, permitindo a apreciação da substância da decisão recorrida.

III. A inclusão de pedido de pagamento de quantias não abrangidas pelo conceito de obrigações pecuniárias emergentes de contrato em sentido estrito no procedimento injuntivo, no qual foi aposta fórmula executória, constitui um vício do título executivo, de conhecimento oficioso ao abrigo dos artigos 726º nº 2 alínea a) e 734º do Código de Processo Civil, conduzindo a indeferimento liminar ou rejeição parciais.

IV. O aproveitamento do título executivo por referência à parte não viciada apenas é possível quando seja possível distinguir os montantes correspondentes à remuneração dos serviços fornecidos pela exequente e os valores respeitantes aos respetivos juros.

## SESSÃO DE 24-10-2024

### 2024-10-24 - P. 2202/24.5YRLSB - VAZ GOMES - maioria

I- No que respeita à legitimidade passiva a observar na acção de revisão de sentença estrangeira, nada se encontra legislativamente consagrado, quanto à intervenção, na mesma, de pessoas distintas e diversas daquelas que tenham sido parte na sentença revidenda

II- Nas acções em que está em causa o reconhecimento- e consequente eficácia em Portugal- de decisões que conferem poderes ao Autor ou Autora/Autores por decisão estrangeira enquanto tutor/a ou tutores de menores em processo de tutela relativos a menores ou e a maiores em situação de dependência, equivalentes ao nosso processo de maior acompanhado o Autor/a ou Autores- a quem esses poderes foram conferidos por aquelas decisões estrangeiras a produzir efeitos em território nacional, decisões essas cuja revisão é meramente formal e não de mérito como se sabe e nas quais não figuram como partes os pais biológicos-, têm legitimidade para, por si só, intentarem essas acções.

III- Os menores e os maiores acompanhados sujeitos a representação só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente (art.º 16/1) e se o incapaz não tiver representante geral deve requerer-se a nomeação de ao tribunal competente sem prejuízo da imediata designação de um curador provisório pelo juiz da causa (art.º 17/1 do CCiv). Pela simples análise da decisão revidenda verifica-se que, em razão de problemas físicos e da incapacidade dos pais biológicos, foi nomeado tutora à Criança Jurgénia na pessoa da Autora, que é quem cuida da mesma, a qual, face ao direito guienense detém os poderes de representação, competindo-lhe “desempenhar e cumprir com todas as responsabilidades parentais que cabiam aos progenitores...”; assim sendo, em razão da decisão revidenda (que não evidencia qualquer situação de conflito entre os pais biológicos e a ora Autora) quem passou a ter poderes de representação da menor foi a Autora, cessando os dos pais biológicos, que não têm que ser citados, mas não se vislumbra razão para que se nomeie um curador ad litem à mesma.

### 2024-10-24 - P. 864/22.7T8VFX.L1 - VAZ GOMES

I- Estipula o art.º 1040/1 que se por motivo não atinente à sua pessoa ou à dos seus familiares, o locatário sofre uma privação ou diminuição do gozo da coisa locada, haverá lugar a uma redução da renda ou aluguer proporcional ao tempo da privação ou diminuição e à extensão desta sem prejuízo do disposto na secção anterior seja da possibilidade que assiste ao locatário de efectuar as reparações urgentes com direito ao reembolso (art.º 1036 do CCiv) de usar contra o locador os mesmos meios que assistem ao possuidor (art.º 1037 do CCiv), considerar o contrato não cumprido nos termos dos art.ºs 1032, 1033 e 1034, ou pedir a sua resolução. Nas situações do art.º 1032, não ficando o locador liberto da obrigação de assegurar o gozo da coisa, como resultado do art.º 1031, do CCiv, caso o locador não elimine o defeito, pode o locatário exigir uma indemnização pelo prejuízo que lhe advier, não em consequência do não cumprimento do contrato, mas em consequência da existência dos defeitos e da sua não eliminação, tudo isto sem prejuízo do art.º 1040 do CCiv. No caso concreto o locatário não efectuou as reparações no locado nem intentou ou usou quaisquer meios de defesa da posse contra o locador, não pediu a sua resolução, considerou o contrato não cumprido e deixou de pagar as rendas invocando justa causa para o incumprimento dessa obrigação.

II- O artigo 1040º do Código Civil equivale a uma manifestação especial da excepção do contrato não cumprido, prevista nos artigos 428º a 431º do Código Civil; tem-se admitido o funcionamento do instituto mesmo no caso de incumprimento parcial ou de cumprimento defeituoso, mas fazendo intervir então, sempre que as circunstâncias concretas o imponham, o princípio da boa fé e a “válvula de segurança” do abuso do direito (art.ºs 762º, nº 2, e 334º do CC), e isto porque seria contrário à boa fé que um dos contraentes recusasse a sua inteira prestação, só porque a do outro enferma de uma falta mínima ou sem suficiente relevo. Na mesma linha, surge a regra da adequação ou proporcionalidade entre a ofensa do direito do excipiente e o exercício da excepção. Uma prestação significativamente incompleta ou viciada justifica que o outro obrigado reduza a contraprestação a que se acha adstrito, mas, em tal caso, só é razoável que recuse quanto se torne necessário para garantir o seu direito. O recurso do arrendatário a este instituto, se existe cumprimento defeituoso ou parcial pelo senhorio, apenas o dispensa de pagar a renda correspondente à falta verificada. A quantificação

pode tornar-se mais ou menos difícil. Quando as partes não chegarem a acordo subsiste o remédio da consignação em depósito, mas o arrendatário corre o risco de o seu cálculo pecar por defeito, depositando uma renda menor do que a devida.

III- A excepção de não cumprimento tem de ser invocada pela parte de forma expressa ou tácita, não podendo ser conhecida oficiosamente pelo juiz, o ónus da prova da exceptio incumbe ao arrendatário.

IV- Provando-se que o arrendatário deixou de cumprir a sua obrigação contratual em momento anterior ao comprovado condicionamento do gozo do locado, tal comportamento retira-lhe a legitimidade para excepcionar o não cumprimento ao abrigo do disposto no art.º 428 do CCiv.

IV- Admitindo-se que, depois da ocorrência que determinou a privação do gozo do locado em 22/10/2020, o arrendatário veio a comunicar essa situação, muito embora se desconheça a data em que o fez, ainda que essa comunicação tivesse tido lugar logo a seguir ao episódio, as obrigações contratuais do arrendatário não terminaram aí na medida em que ao senhorio assistia o direito de inspecionar o locado, avaliar o estado em que ficara e os estragos aí produzidos pelo sinistro, se o arrendatário, comprovadamente, não permitiu que tal ocorresse, se por essa razão o senhorio não só não conseguiu avaliar os estragos produzidos como esteve impossibilitado de proceder à reparação, nessa circunstância a manutenção da privação do gozo do locado (cuja extensão o senhorio desconhecia até finais de Abril de 2022), ficou a dever-se inteiramente ao próprio arrendatário, não lhe assistindo qualquer direito quanto à redução do valor da renda a pagar (ou sua isenção), mantendo-se também aí o decidido.

#### **2024-10-24 - P. 5733/20.2T8LSB-I.L1 - VAZ GOMES**

I- Se a progenitora requerente da alteração do regime das responsabilidades invoca que a progenitor pai é titular de meios de fortuna, meios que constituam uma posição financeira privilegiada que devesse ser tomada em consideração por influir, relevantemente, no cômputo das suas possibilidades de prover ao sustento dos filhos comuns (art.º 2004.º n.º 1 do Código Civil), em razão de ter recebido bens de herança, cabendo às partes, de acordo com o art.º 5 do CPC, alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas, o oferecimento de documentos pela parte, ou a sua recolha por parte do tribunal mediante requerimento da mesma, tendo por objetivo a demonstração probatória da coincidência entre o teor da alegação e a verdade material, porque as diligências de instrução que o juiz pode determinar nos termos da alínea d), do n.º 1, e do n.º 3, do art.º 21, e 986/2 do CPC, designadamente informações bancárias ou de património em razão do que fosse alegado pelo progenitor, verbi gratia, alguma fundada desconfiança de que o outro progenitor possui meios de fortuna que não vêm espelhados nas declarações de rendimento fiscais já juntas aos autos, tratando-se de processos de jurisdição voluntária em que o tribunal recolhe as informações convenientes apenas sendo admitidas as provas que o juiz julgue necessárias (art.º 986/1 do CPC), requerendo a progenitora que se indague os bens deixados pela herança dos progenitores do requerido e não os bens que o requerido haja recebido das heranças em causa, nenhum erro ocorre no indeferimento do requerimento probatório do progenitor requerente da alteração com vista à junção de extractos bancários ou outros elementos documentais relativos aos bens deixados pelos progenitores do requerido;

II- Se o despacho que ordena a notificação para alegar foi proferido em acta no dia 11/4/2024, o prazo legal de 15 dias começa de imediato a correr sem necessidade de outra qualquer formalidade prevista no Código de Processo Civil-subsidiariamente aplicável- isto por força do disposto no art.º 253, assim sendo, o prazo de 15 dias, começando a contra no dia 12 terminou a 26 e não a 29 (dia em que o acto foi praticado), sendo que 27 e 28 foram respectivamente sábado e domingo pelo que, não tendo a parte liquidado a multa do art.º 139/5/a, deveria a secção, de imediato ter notificado nos termos do n.º 6 do art.º 139, o que deverá fazer. Se a requerente requereu, nas alegações, “o aditamento ao rol de testemunhas apresentado com a p.i., das seguintes: - Declarações de parte da Requerente e do requerido, ao abrigo do previsto no art.º 466º do C.P.C. - Sónia Lourenço, a notificar na Unidade de saúde W mais, na Rua Duque de Palmela, 2 - 7º, em Lisboa. - Filipe Silva, a notificar na Unidade de saúde W mais, na Rua Duque de Palmela, 2 - 7º, em Lisboa. - Renata Vidal, a notificar em Av. Almirante Gago Coutinho, 132/134, Centro Empresarial Sintra Nascente, Edifício 9, Portela 2710-418 Sintra e a ser ouvida através de video conferência, no Tribunal da Comarca de Sintra. - Lucas Baltuille, a notificar em R. Anibal Cavaco Silva, 4, Casas Leirias, 8100-070 Boliquireme, a ser ouvido através de video



conferência, no Tribunal da Comarca de Loulé”, não se afigura que o requerimento de notificação das testemunhas, nos termos em que o foi, constitua um qualquer obstáculo processual, pelo que deve ser deferido.

#### **2024-10-24 - P. 3502/23.7T8CSC.L1 - VAZ GOMES**

I- Se entre os demandantes se encontram todos os herdeiros do consorte pré-falecido, sendo a Ré a outra consorte do imóvel que comprovadamente integra a herança do consorte falecido, então a respectiva herança mostra-se devidamente representada nos termos do art.º 2091, n.º1, do CC, não se exigindo que previamente à divisão de coisa comum se proceda necessariamente à sua partilha.

II- Conhecendo-se os comproprietários, independentemente do conteúdo do seu direito, não se encontra qualquer utilidade, prática ou jurídica, para que, previamente à divisão do imóvel, se proceda à partilha dos bens deixados pelos comproprietários falecidos, onde se incluía a compropriedade do imóvel a dividir; sabe-se a quem pertence o direito, por sucessão, e conhece-se também a sua extensão, não advindo qualquer interesse prático na exigência da partilha, por decesso dos primitivos comproprietários. A divisão da coisa comum, assim como a venda antecipada antes da partilha, não prejudica o direito patrimonial dos respectivos interessados.

#### **2024-10-24 - P. 5502/24.0T8LRS-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Os embargos de terceiro constituem um meio processual destinado a salvaguardar a posse ou qualquer direito incompatível com ato judicial de apreensão ou entrega de bens, de que seja titular quem não é parte na causa.

2. Carece de legitimidade para embargar de terceiro aquele que, embora não sendo parte nos autos de arresto, goza de hipoteca sobre o imóvel arrestado constituída em data posterior ao registo do arresto.

#### **2024-10-24 - P. 2724/23.5T8PDL.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. O contrato de representação ou de intermediação desportiva deve ser outorgado por empresário desportivo registado na Federação correspondente à modalidade a que respeita o contrato.

2. Tal registo deve reportar-se ao momento da celebração do contrato de representação ou de intermediação desportiva, bem como perdurar durante todo o tempo de execução deste por parte do intermediário, sob pena de nulidade.

3. Na matéria importa não confundir o tempo de execução do contrato de representação ou de intermediação desportiva com as condições de pagamento do serviço que integra tal contrato.

4. Do mesmo modo, cumpre não confundir a duração do contrato de intermediação desportiva e a duração do contrato de trabalho desportivo

5. O contrato de representação desportiva é válido e eficaz mesmo que consigne um período de vigência superior a dois anos desde que a prestação do representante desportivo ocorra integralmente no período de dois anos.

6. A falta de envio do contrato de representação ou de intermediação desportiva à FPF e à LPFP, com o seu subsequente depósito naquelas entidades, não invalida o referido contrato, tendo apenas efeitos sancionatórios, a considerar por tais entidades.

#### **2024-10-24 - P. 836/20.6T8LSB.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Após o encerramento da discussão da causa em 1.ª instância, com a prolação de alegações orais, conforme artigo 604.º, n.º 3, alínea e), do CPCivil, a admissibilidade da junção de documento depende da sua pertinência à decisão da causa e da impossibilidade da sua junção em momento anterior, por o documento em causa ser objetiva ou subjetivamente superveniente relativamente ao encerramento da causa, sendo que em sede de recurso é ainda admissível a junção de documento quando tal se mostre necessário em virtude da decisão recorrida.

2. Conforme artigo 394.º do CCivil, relativamente a negócios jurídicos exarados em documento autêntico, a prova de simulação relativa, do acordo fictício e do negócio real, não pode ser feita através de testemunhas quando a simulação seja alegada pelos simuladores, mas tal meio de prova já pode ser utilizado quando a simulação seja invocada por terceiros.
3. Aquele diverso regime probatório para «simuladores» e «terceiros» justifica-se em razão de não ser possível ou ser muito difícil aos terceiros, diversamente do que sucede com os simuladores, munirem-se de documento escrito comprovativo do acordo simulatório.
4. Para efeitos do apontado regime jurídico, terceiros são aqueles que sejam alheios ao conluio e não tão-só os que não celebraram o negócio simulado: tal como os celebrantes deste, também os que participaram no conluio podem munir-se de documento comprovativo do acordo simulatório.
5. Mesmo relativamente aos simuladores entendidos naqueles termos, como participantes na simulação, a prova testemunhal é suscetível de relevar enquanto meio complementar de prova documental que funcione como princípio de prova.
6. A inadmissibilidade da prova testemunhal quanto ao acordo simulatório acarreta que igualmente seja inadmissível a prova daquele por presunção judicial, conforme artigo 451.º do CCivil.
7. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
8. Inexiste incoerência, contradição propriamente dita, em termos de pura lógica formal, entre um facto provado e um facto não provado, pois deste não decorre a prova de qualquer factualidade, designadamente a prova do contrário, sendo que importa não confundir a prova de um facto com a prova de um facto negativo.
9. A simulação constitui uma divergência bilateral e intencional entre a vontade real e a declaração negocial, acordada entre as partes, no propósito de enganar terceiros.
10. Na simulação relativa, sob a aparência do negócio declarado, o chamado negócio simulado, há um negócio oculto, denominado como negócio dissimulado.

**2024-10-24 - P. 2730/24.2YRLSB - PEDRO MARTINS - Maioria (Conferência)**

Numa acção de revisão de sentença estrangeira de adopção, os pais representam os filhos menores que também sejam requerentes, sem necessidade de nomeação de curador especial aos filhos. A revisão é necessária para a exequibilidade da sentença, ou seja, para o registo dela no registo civil português, não para dar poderes de representação dos filhos. Tais poderes resultam do facto de serem pais e este facto prova-se com as certidões do registo civil brasileiro.

**2024-10-24 - P. 7894/23.0T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

Se a arrendatária deixa de pagar a renda devida (que vinha a ser paga com retenção do IRC na fonte), a senhoria tem o direito de pedir o pagamento da renda bruta (incluindo a retenção na fonte) e esse direito só se extingue se, mais tarde, a arrendatária alegar e provar que acabou por entregar ao Estado valores iguais ao que devia ter retido.

**2024-10-24 - P. 1224/11.0TBABF-I.L1 - PEDRO MARTINS**

É manifesta a improcedência de um recurso contra um indeferimento liminar de um recurso de revisão, fundado no art.º 696/-b do CPC, quando a recorrente não tinha apontado falsidade de nenhum documento, nem a falsidade de qualquer acto judicial, e nenhuma delas está minimamente indiciada, antes pelo contrário, nem existe qualquer falsidade na tramitação processual seguida, e omitia uma série de outros actos dos quais resulta que aquilo que pretendia era discutir no “recurso” de revisão o que já tinha sido objecto de um recurso de apelação.

**2024-10-24 - P. 5502/24.0T8LRS.L1 - PEDRO MARTINS**

Se o recorrente não indica, nas próprias conclusões do recurso, um único fundamento concreto por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida, limitando-se a dizer que a decisão está errada ou a utilizar uma ou mais variantes de tal tipo de acusação, não há fundamentos que tenham que ser conhecidos. E como a decisão da matéria de facto não foi alterada, o recurso é manifestamente improcedente.

**2024-10-24 - P. 464/20.6T8CSC- A.L1 - INÊS MOURA**

1. O art.º 1093.º do CPC, como a própria epígrafe indica, só deve ser convocado se estão em causa questões prejudiciais que não se integrem na previsão do artigo anterior, pelo que respeitando a controvérsia à definição de direitos de interessados diretos na partilha, a situação cabe no âmbito do art.º 1092.º n.º 1 al. b) do CPC, que prevê que o juiz remetendo os interessados para os meios comuns, deve determinar a suspensão da instância, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. O tribunal apenas deve remeter os interessados para os meios comuns, quando as questões prejudiciais a resolver, pela sua natureza ou complexidade da matéria de facto que lhe está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas, tal como expressamente previsto quer no art.º 1092.º n.º 1 al. b), quer no art.º 1093.º n.º 1 do CPC, não contemplando como razão para o efeito a eventual complexidade na resolução das questões de direito.

3. O despacho do juiz de remeter as partes para os meios comuns não é uma decisão discricionária, já que objetivamente vai levar não só um protelamento da decisão, mas também à sujeição das partes a novas despesas e incómodos com um novo processo, apenas se justificando se a decisão incidental se revela inconveniente ou desadequada, atenta a complexidade da matéria de facto subjacente, pela compressão das garantias das partes, sendo a regra a de que o tribunal competente para a ação é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantam, como prevê o art.º 91.º n.º 1 do CPC.

**2024-10-24 - P. 3135/19.2T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Discute-se a coerência e suficiência da petição inicial e revoga-se a decisão do tribunal a quo que a tinha julgado inepta.

II. Não se admite “ampliação do âmbito de recurso” suscitada por duas apeladas que pretendem que este tribunal ad quem conheça desde já de exceções por elas suscitadas; a ampliação do objeto do recurso visa evitar que o recorrido possa ser definitivamente prejudicado pela resposta que o tribunal ad quem dê às questões suscitadas pelo recorrente, e pressupõe que o recorrido tenha ficado vencido em determinados fundamentos, o que não sucede se esses fundamentos não foram apreciados nem ficaram prejudicados, simplesmente o processo não chegou à fase do seu conhecimento, porque a petição foi julgada inepta, julgamento que agora se revoga.

**2024-10-24 - P. 7511/20.0T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Um contrato de arrendamento urbano, celebrado por mais de seis meses, na vigência da primitiva versão do NRAU (Lei 6/2006) ou qualquer contrato de arrendamento urbano celebrado à luz do NRAU, entre a vigência da Lei 31/2012 e a da Lei 13/2019, tinha de ser celebrado por escrito, sob pena de nulidade (forma ad substantiam).

II. Por força de disposição legal de aplicação retroativa (n.º 2 do artigo 1069.º do CC, na redação conferida pela Lei 13/2019, aplicável a todos os arrendamentos existentes à data da sua em vigor, cf. norma transitória contida no artigo 14.º, n.º 2, da mesma Lei), a necessidade de forma escrita do contrato de arrendamento urbano passou de formalidade ad substantiam a formalidade ad probationem, permitindo validar situações que antes correspondiam a contratos nulos.

III. O contrato de arrendamento pode agora ser provado por qualquer meio admitido em direito, demonstrando-se que i. a falta de redução a escrito não é imputável ao arrendatário, ii. o locado é utilizado

sem oposição do senhorio, e iii. o arrendatário pagou mensalmente a respetiva renda por um período de seis meses.

#### **2024-10-24 - P. 3523/24.2T8SNT-C.L1 - HIGINA CASTELO**

I. O critério normativo que norteia a escolha do regime de guarda da criança é o superior interesse desta, para cuja aferição há que ter em consideração as suas circunstâncias de vida, as suas relações com os progenitores e irmãos, ou outros familiares relevantes, privilegiando-se a continuidade das relações mais significativas e profundas, a vontade dos progenitores e da criança (se tiver idade e condições para a manifestar), as personalidades e aptidões de cada progenitor, e também aspetos aparentemente comezinhos como os locais de residência dos pais e da escola do filho.

II. O regime de responsabilidades parentais deve ser um instrumento, se não apaziguador, pelo menos neutro em relação à potenciação do conflito; quando os progenitores (ou um deles) são conflituosos e buscam a cada passo, alimentar o seu conflito e pretender ter razão, contra o outro, a logística necessária à residência alternada e este tipo de vivência irão alimentar o litígio, fornecer pretextos para a sua perpetuação; e a criança, não só terá de suportar a mudança de casa a cada semana, como ainda irá sofrer com o sofrimento dos pais e eventualmente sentir-se culpada por ele.

III. Não havendo acordo entre os progenitores sobre o regime de residência e sendo conflituosas as relações entre ambos, a residência alternada não vai ao encontro do superior interesse de uma criança de 5 anos, que sempre viveu com a mãe (ou com ambos os progenitores até à separação destes, não depois), vivendo também com a mãe a irmã mais velha.

#### **2024-10-24 - P. 22507/20.3T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Provando-se que, na loja de que a Autora é arrendatária, foram causados danos por causa de uma inundação que foi ocasionada pela água proveniente da tubagem de abastecimento de água da fração de que a Ré era proprietária, é de considerar que esta incorreu em responsabilidade civil extracontratual, sendo aplicável o disposto no art.º 493.º do CC, a tanto não obstando a circunstância desse evento ter ocorrido de noite e numa altura em que decorriam trabalhos de empreitada de remodelação dessa fração e haviam sido tamponados os pontos de ligação à tubagem de abastecimento de água, tendo sido apurado que, pelo menos, um dos tampões dos pontos de ligação não impediu o vazamento de água, não sendo a mera intervenção de terceiro (“uma empresa” desconhecida) na realização de trabalhos de remodelação suficiente para afastar a presunção de ilicitude e de culpa consagrada naqueles artigos.

II – Considerando que na fração onde a Autora tem a sua sede e desenvolve a sua atividade, por causa da água proveniente da fração da Ré, se verificou a degradação do teto falso, em gesso cartonado, e uma avaria do detetor de fumo e duas baterias recarregáveis, danos esses que não incidiram sobre elementos estruturais da fração autónoma e cuja reparação importa em 2.162 € (mais IVA), dos quais a Autora já recebeu (da Seguradora, após participação do sinistro feita pela Ré) a quantia de 700 €, é de concluir que o ressarcimento de tais danos importa ainda na quantia de 1.462 €, assistindo à Autora o direito a ser indemnizada pelos mesmos, não obstante não seja proprietária da fração inundada, mas apenas arrendatária.

#### **2024-10-24 - P. 509/22.5T8SSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – A determinação da vontade real do declarante ou da vontade comum dos contraentes constitui matéria de facto, não se confundindo com a questão (de direito) de verificar se, na interpretação da declaração negocial foram ou não observados os preceitos dos artigos 236.º e 238.º do CC, que estabelecem critérios para a fixação do sentido juridicamente relevante dessa declaração.

II – Tendo a Autora, na Petição Inicial, alegado factos concretos dos quais resulta, de forma inequívoca, a vontade real das partes de acordo com a qual deve valer a estipulação constante da Cláusula Primeira, n.º 3, do contrato de cessão de exploração turística celebrado com a Ré, designadamente no tocante à contagem do prazo de pagamento/vencimento dos rendimentos anuais descritos nos n.ºs 1 e 2 dessa cláusula que a Ré se obrigou a pagar, e não tendo esta, na sua Contestação, impugnado esses factos, estando, pois, plenamente

provada tal matéria de facto, afirmando o Tribunal recorrido que isso não foi questionado pela Ré (que tão pouco invocou nulidade do saneador-sentença recorrido por omissão de pronúncia) não tem cabimento discutir no âmbito do presente recurso a “nova interpretação” da cláusula primeira n.º 3 avançada pela Ré, atinente à determinação da vontade real das partes, tratando-se de uma questão que não foi oportunamente suscitada nos autos.

III – Tendo a Ré na Contestação invocado, em sua defesa, não ser devido o pagamento da rentabilidade anual do investimento referente aos anos de 2020 a 2022, por efeito do disposto na Cláusula Décima n.º 3 (nos termos da qual “O pagamento da rentabilidade do investimento não será devido no caso de desastres naturais, cataclismos, agitação política grave/revolução, conflito armado iminente ou situações que impossibilitem o funcionamento do hotel em circunstâncias normais”) ou, se assim não se entendesse, por ser aplicável o instituto da alteração anormal das circunstâncias, o que foi rejeitado na sentença recorrida, insistindo no recurso a Ré-Apelante, no que parece configurar um facto impeditivo da constituição da obrigação de pagamento, ser aplicável ao caso a citada cláusula, por a pandemia de Covid-19 constituir um desastre natural, impõe-se interpretar tal cláusula, à luz da teoria da impressão do destinatário (cf. art.º 236.º do CC).

IV – Atentando no conteúdo do contrato em apreço, em particular a própria expressão “rentabilidade do investimento” e a premência que perpassa nas Cláusulas primeira n.º 2 e segunda n.º 2, no sentido de assegurar uma efetiva rentabilidade à “Investidora” (além da remuneração acrescida decorrente da efetiva ocupação das frações), é de considerar não ser devido o pagamento da denominada “rentabilidade do investimento” perante “desastres naturais, cataclismos, agitação política grave/revolução, conflito armado iminente” que tivessem repercussão no funcionamento do hotel em termos tais que, à luz do princípio da boa fé (cf. art.º 762.º, n.º 2, do CC), tornariam inexigível à Ré o cumprimento da obrigação em apreço.

V – Face aos factos provados e aos que podem ser considerados factos notórios a respeito da pandemia de Covid-19, não é de considerar a mesma como um desastre natural; além disso, no caso concreto, não resulta desses factos que a pandemia de Covid-19 impactou negativamente a exploração pela Ré do empreendimento turístico do qual fazem parte as duas frações de que a Autora é proprietária, pelo que a Ré está obrigada a pagar as quantias peticionadas

#### **2024-10-24 - P. 20052/23.4T8LSB-A.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Do disposto no art.º 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, sob a epígrafe “Protecção da casa de morada da família em caso de ruptura”, conjugado com o preceituado nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil resulta que o tribunal pode determinar a transmissão do direito ao arrendamento sobre a casa de morada de família de que um ex-membro da união de facto seja titular a favor do outro ex-membro dessa união de facto, ou a constituição do direito ao arrendamento sobre tal casa, quando seja um bem comum de ambos ou próprio do outro.

II – No caso dos autos, um processo de atribuição da casa de morada da família (art.º 990.º do CPC) convolado de procedimento cautelar comum, em que um dos membros da união de facto, entretanto foi dissolvida, peticionou que lhe fosse (provisoriamente) atribuída a casa de morada de família, suportando metade do valor do empréstimo, “até que seja decidido o destino a dar a tal imóvel”, releva o disposto no art.º 1793.º do CC (aplicável ex vi do art.º 4.º da Lei n.º 7/2001), normativo legal que prevê a constituição, por decisão judicial, de um direito ao arrendamento, que fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, cumprindo ao tribunal definir as condições do contrato, ouvidos os ex-cônjuges/unidos de facto, designadamente no que respeita ao prazo do arrendamento e ao valor da renda, sendo indispensável que o imóvel seja bem comum dos cônjuges ou que pertença, em propriedade ou compropriedade, ao ex-cônjuge/unido de facto que fica sendo senhorio.

III – Considerando o Tribunal recorrido que o Requerente era comproprietário da fração em apreço e tendo decidido atribuir-lhe (até ser decidido o destino a dar a esse imóvel) o uso da casa mediante o pagamento de metade do “empréstimo mensal devido ao banco pelo casal”, incluindo os seguros, e a totalidade das despesas inerentes ao uso do imóvel (condomínio, impostos e consumos domésticos do mesmo), não foi, em bom rigor, determinada a constituição de uma relação de arrendamento, mas de uma espécie de direito de uso, o que não tem cabimento legal, sendo certo que não se está perante a situação prevista no art.º 931.º, n.º 9, do CPC.

IV – Não se afigura correto, oportuno e conveniente, atribuir ao Requerente o direito ao arrendamento da casa de morada da família, muito menos o direito ao uso da mesma nos termos determinados na decisão recorrida, nas circunstâncias de facto apuradas, em que avultam a pendência de ação à qual os autos foram apensos (em que está a ser discutido, com carácter “definitivo”, o mesmo objeto do litígio, bem como a reconvenção deduzida pela aí ré-reconvinte, estando agendada a audiência de julgamento para o próximo mês), e não tendo ficado provada a incipiente factualidade que foi alegada pelo Requerente tendente a demonstrar a existência de periculum in mora, nem que ele seja o principal cuidador dos filhos, parecendo indiferente para o bem estar destes se ficam a residir na casa que é morada da família, com o Requerente ou com a Requerida, ou se ficam a viver na casa arrendada pela Requerida (dada a localização dessas casas e da escola que aqueles frequentam), não se podendo considerar que a situação económica da Requerida seja mais “vantajosa” do que a do Requerente, revelando ainda os factos provados que o Requerente pode ter outras fontes de rendimento (por ser proprietário/comproprietário de imóveis) e ser premente, dado o nível de endividamento das partes, que procurem um entendimento para a gestão do seu património, acordando em vender ou arrendar parte do mesmo.

#### **2024-10-24 - P. 13350/21.3T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**

I - A existência de indemnização por dano não patrimonial no âmbito da responsabilidade contratual é posição maioritariamente adoptada na doutrina e pacificamente perfilhada na jurisprudência;

II - No âmbito da responsabilidade contratual (tal como na responsabilidade extracontratual), um dos pressupostos da obrigação de indemnizar a cargo do devedor consiste na ilicitude, resultando esta, no específico âmbito da responsabilidade contratual, da relação de desconformidade entre a conduta devida pelo devedor e o comportamento por si adoptado;

III – num quadro de pandemia, em que se traduziu a Covid 19, a circunstância da senhoria Ré, que havia outorgado contrato de arrendamento de quarto individual à inquilina Autora, possuir um sistema imunitário comprometido ou suprimido, ser portadora de vírus infectocontagioso, e ter sido submetida, aproximadamente dez meses antes, a cirurgia de histerectomia total com ooforectomia bilateral, da qual procurava recuperar plenamente, não logra, nem sustenta, um juízo excludente da ilicitude presente na sua conduta em expulsar a arrendatária do locado, em virtude desta se encontrar infectada pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid 19) ;

IV - Concretizando, tal quadro quanto ao estado de saúde da Ré não traduz nem justifica um juízo de conformidade no comportamento por si adoptado, relativamente ao comportamento que se lhe exigia e era devido, não justificando, nem tornando aceitável que tenha expulsado a Autora inquilina da casa, relativamente á qual lhe havia concedido o gozo de um dos quartos, com acesso a todas as divisões da casa (sala, cozinha e WC), mediante o pagamento de determinada contrapartida pecuniária mensal ;

V – todavia, a mesma factualidade não é inócua na determinação do quantum indemnizatório, por referência ao quadro factual tradutor do dano não patrimonial sofrido pela Autora;

VI – efectivamente, se é certo que o provado quadro de saúde da Ré, devedora à data dos factos, não tinha a capacidade/potencialidade de sustentar um juízo excludente da ilicitude presente na conduta, não terá, todavia, deixado de condicionar, certamente, a conduta adoptada, com necessários reflexos no grau de culpa imputável e reconhecível, fazendo-o diminuir e mitigar;

VII - Ou seja, a Ré, perante aquele quadro de fragilidade imunitária e procura de um total restabelecimento da cirurgia a que havia sido submetida dez meses antes, viu-se necessariamente condicionada por uma menor liberdade na determinação da conduta que veio a adoptar, o que tem necessários reflexos no grau de culpa exigível e reconhecível (a que não terá sido igualmente alheia a incerteza e pouco conhecimento que, na altura, existia acerca do vírus em equação), devendo-se introduzir tal condicionamento na aferição dos critérios determinantes do quantum indemnizatório, que têm por necessária directriz a equidade.

#### **2024-10-24 - P. 3630/18.0T8VFX-C.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Há lugar à rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto quando nas conclusões do recurso não vêm especificados os pontos concretos da decisão que estarão errados.

2- É do senso comum que as despesas associadas ao processo de crescimento não se mantêm imutáveis durante toda a vida do filho a quem são devidos os alimentos, já que vão aumentando desde a primeira infância até ao fim da adolescência, em razão da cada vez maior integração da criança e do jovem na sociedade.

3- Nesta medida, o aumento da autonomia do filho demanda a realização de despesas acrescidas, quer ao nível das suas deslocações, quer ao nível do seu contacto com a realidade que o rodeia (v.g. uso de redes sociais e correspondente uso de equipamento informático), quer mesmo ao nível do seu vestuário e calçado, para além, obviamente, da alimentação.

4- Todavia, se a existência de tais despesas acrescidas já foi tida em consideração na determinação dos alimentos (na sua vertente variável), por ter sido determinado que os progenitores suportam em partes iguais as despesas com educação (em sentido lato), saúde, e despesas destinadas ao desenvolvimento pessoal e bem estar do filho (como é o caso de computador, telemóvel, ou depilação), não há como afirmar que a alteração das necessidades do mesmo associadas ao seu processo de formação da personalidade e crescimento pessoal correspondem a circunstâncias supervenientes que tornam necessário o aumento da parte fixa da pensão de alimentos, porque esta não se destina a satisfazer aquelas necessidades e as correspondentes despesas.

#### **2024-10-24 - P. 18175/20.0T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Como vem afirmando pacificamente a doutrina e a jurisprudência, a posse está definida no art.º 1251º do Código Civil segundo a adopção da concepção subjectivista da iuris possessio de tradição romanista, pela conjugação daqueles dois elementos, o corpus e o animus, expressando se o primeiro pela prática de actos materiais sobre a coisa, pelo exercício de poderes de facto sobre ela, e sendo o segundo retratado pela intenção do agente, exteriorizada na prática desses actos, de actuar como titular do direito a que o exercício do poder de facto sobre a coisa corresponda.

2- Querendo um casal utilizar um imóvel como sua habitação, mas optando por não o adquirir em nome próprio e com registo a seu favor, antes recorrendo a uma sociedade comercial por si detida e que adquiriu o imóvel (ficando registado em nome da mesma), já que os membros do casal tinham em vista obter a vantagem (designadamente fiscal) de utilizar o imóvel sem suportar os encargos próprios de um proprietário (como o pagamento de IMI), fica excluída a verificação da referida intenção de actuarem como titulares do direito de propriedade.

3- A inversão do título da posse supõe a substituição de uma posse precária, em nome de outrem, por uma posse em nome próprio, tornando se necessário um acto de oposição contra a pessoa em cujo nome o opoente possuía, e exigindo-se que o detentor torne directamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía a sua intenção de actuar como titular do direito.

4- Resultando demonstrada uma actuação conjunta (ou, pelo menos, indistinta) da sociedade comercial que adquiriu o imóvel (e em nome de quem ficou registado), e dos membros do casal que passaram a utilizá-lo como sua habitação após a aquisição, relativamente a tal uso habitacional, e não uma actuação dos segundos tendente à exclusão da primeira dos seus poderes próprios de proprietária, não se pode afirmar qualquer aquisição da posse por parte dos segundos, por inversão do título, antes sendo de considerar que os actos praticados pelos mesmos correspondem aos de um possuidor precário, face à posse que adveio derivadamente à primeira da celebração do contrato de compra e venda.

#### **2024-10-24 - P. 3887/23.5T8VFX.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Para que se possa afirmar a força executiva de um documento particular, carece o mesmo de estar autenticado, por notário (nos termos do art.º 150º do Código do Notariado), ou por qualquer uma das entidades a que respeita o art.º 38º do D.L. 76-A/2006, de 29/3, e neste caso segundo o disposto na Portaria 657 B/2006, de 29/6.

2- Sendo apresentado como título executivo um documento outorgado pelas partes e onde não intervém notário ou qualquer uma das entidades a que respeita o art.º 38º do D.L. 76-A/2006, de 29/3, verifica-se a falta de título executivo, a determinar o indeferimento do requerimento executivo e a extinção da execução.

**2024-10-24 - P. 831/24.6YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Só a falta absoluta de fundamentação, e não a fundamentação insuficiente ou deficiente, constitui causa de nulidade da sentença.

2- Mostra-se válida e eficaz a comunicação da oposição à renovação efectuada pelo senhorio ao inquilino, com mais de 120 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo de três anos de duração do contrato de arrendamento urbano para habitação, o qual teve o seu início em 1/3/2021, ou seja, na vigência do nº 2 do art.º 1095º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 13/2019, de 12/2.

**2024-10-24 - P. 4289/20.0T8LRS.L1 - RUTE SOBRAL**

I – O conhecimento do mérito da causa no despacho saneador, nos termos do disposto no artigo 595º, nº 1, alínea b), CPC apenas deve ocorrer se inexisterem factos controvertidos relevantes para as várias soluções plausíveis da questão de direito.

II – Imputando a autora aos réus uma conduta subsumível ao crime de insolvência dolosa, p. e p. no artigo 227º do Código Penal, e encontrando-se a respetiva factualidade controvertida, é prematuro o conhecimento da exceção de prescrição no despacho saneador, porquanto haverá que decidir, após instrução da causa, qual o prazo prescricional a ponderar, designadamente se o de 3 anos previsto no nº 1 do artigo 498º ou o de 5 anos previsto no nº 3 daquela norma.

III – A ineptidão da petição inicial, constituindo nulidade de conhecimento oficioso, nos termos do disposto nos artigos 183º e 196º, CPC, não se mostra abrangida pelo princípio da concentração da defesa na contestação, consagrado no artigo 573º, CPC, podendo ser arguida após aquele articulado.

IV – O crédito invocado na petição, fundado na prática de facto ilícito imputado pela autora aos réus, concretizado em ação complexa que, em parte, ocorreu após a declaração de insolvência, e que visou defraudar os seus credores, entre eles a autora, impedindo-os de receber os valores dos créditos ali reconhecidos, constitui crédito diverso do reconhecido em processo de insolvência com base no fornecimento de bens ou serviços.

**2024-10-24 - P. 681/23.7T8MTA.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Não padece de nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto, nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, b), CPC, a sentença proferida em caso de revelia da ré, quando, na fundamentação de direito, sejam expressamente mencionados tais factos, tornando inteligível o quadro factual em que assenta a decisão.

II – Do silêncio da ré não contestante extrai-se o efeito probatório designado por confissão ficta, determinando que se considerem assentes os factos alegados, embora com as exceções previstas no artigo 568º, CPC.

III – Não tendo sido junto aos autos documento que comprove a celebração de contrato de arrendamento, que constitui formalidade ad probationem, o seu apuramento não pode resultar de confissão ficta, exigindo-se, para o efeito, confissão expressa, nos termos do disposto no artigo 364º, nº 2, CC.

IV – Não podem ser considerados factos invocados nas alegações de recurso da ré que não contestou a ação, relativos à transmissão de contrato de arrendamento originariamente celebrado com a sua falecida mãe, dado que é na contestação que devem ser deduzidos – e concentrados – os fundamentos de defesa, como resulta do disposto nos artigos 572º e 573º, CPC.

**2024-10-24 - P. 970/12.6TBCTX-B.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Os embargos de terceiro, regulados nos artigos 342º e ss, CPC, constituem um meio de defesa da posse ou de outro direito de conteúdo patrimonial perante um ato judicial de apreensão e entrega de bens.

II – Não tendo a embargante demonstrado ser titular de qualquer direito sobre o imóvel penhorado e vendido em ação executiva, improcedem os embargos de terceiro que deduziu, dado ter soçobrado na prova dos factos constitutivos da tutela judicial que requereu.



**2024-10-24 - P. 6678/19.4T8LSB-F.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

- I. O princípio da intangibilidade da decisão, consagrado no artigo 613º, n.º 1, do CPC, não é absoluto, conforme resulta do n.º 2 desse normativo, uma vez que é lícito ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença, nos termos dos artigos 614º a 616º do CPC;
- II. Os erros materiais da decisão, a que se alude no artigo 614º, n.º 1, do CPC, ocorrem quando há divergência entre a vontade declarada e a vontade real do juiz, ou seja, no caso em que o juiz tenha escrito uma coisa diferente daquela que queria, de facto, escrever;
- III. Esses erros materiais da decisão, passíveis de retificação nos termos do artigo 614º, n.º 1, CPC, são aqueles que ressaltam de forma clara e ostensiva do teor da própria decisão;
- IV. Não decorrendo da decisão proferida a existência de um erro ou lapso evidente, não pode a mesma ser retificada, dado tal importar uma alteração substancial do conteúdo da decisão.
- V. O despacho que proceda à alteração substancial do conteúdo de decisão anterior transitada em julgado deve ser revogado.

**2024-10-24 - P. 899/21.7T8MFR.L1 – SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

- I. A declaração da Autora, efetuada ao abrigo do disposto 465º, n.º 2, do Código de Processo Civil, de que aceita a confissão do Réu contida na contestação – onde o mesmo afirma que “apenas aceita como verdadeiros os factos articulados com os n.ºs 10º, 11º, 12º, 20º, 21º, 23º (parte), 24º, 25º, 26º, 35º, 40º e 41º(parte) da douda P.I.” – tem como único efeito evitar que, posteriormente, o Réu retire a confissão expressa de factos por si efetuada, tornando essa confissão irretratável. Já quanto aos concretos factos que efetivamente se devam considerar confessados pelo Réu essa declaração da Autora não vincula o juiz.
- II. Tendo o Réu afirmado, na sua contestação, que “aceita como verdadeiros, os documentos n.ºs 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19 a 23, (...), anexos na P.I.”, o que significa que o Réu não impugna a sua existência, a declaração da Autora de que, relativamente a esses documentos, “aceita a declaração de veracidade feita pelo R.”, é juridicamente inócua.
- III. A nulidade da sentença com fundamento na omissão de pronúncia, prevista no art.º 615, n.º 1, 1ª parte, do Código de Processo Civil, só ocorre quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão (e cuja resolução não foi prejudicada pela solução dada a outras).
- IV. A nulidade da sentença com fundamento na existência de oposição entre os fundamentos e a decisão, prevista no artigo 615º, n.º 1, al. c), 1ª parte, do CPC, pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la, ou seja, quando os fundamentos invocados pelo juiz conduzam logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto. Por outro lado, essa nulidade verifica-se quando existe contradição entre os fundamentos exarados pelo juiz na fundamentação da decisão e não entre os factos provados e a decisão.
- V. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.
- VI. O abuso de direito pode ser objeto de conhecimento oficioso e, conseqüentemente, o seu conhecimento não está vedado ao Tribunal, ainda que a sua invocação constitua questão nova.

**2024-10-24 - P. 25544/23.2T8LSB.L1 – SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

- I. Sendo Portugal e França Estados-Membros da União Europeia, o regime comunitário aplicável à presente situação é o definido pelo Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25/06, em vigor desde 1 de agosto de 2022, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução, designadamente, de decisões em matéria matrimonial.

II. Tendo ambos os cônjuges residência habitual em Portugal, tal é suficiente para que se conclua, em conformidade com o disposto no art.º 3º, a), i), do citado Regulamento, pela competência internacional dos Tribunais Portugueses para o conhecimento da ação de divórcio.

III. Inexiste fundamento legal para que o critério da nacionalidade dos cônjuges, previsto no art.º 3º, b), do citado Regulamento prevaleça sobre o critério da residência habitual dos cônjuges mencionado no ponto II.

IV. Nos termos do disposto no artigo 17º, al a), do Regulamento (UE) 2019/1111, o processo considera-se instaurado “Na data de apresentação ao tribunal do ato introdutório da instância, ou ato equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido.”

#### **2024-10-24 - P. 13698/23.TSNT.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I - O processo de injunção não se configura como adequado para o ressarcimento indemnizatório por incumprimento contratual, o qual abrange não só as cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, como ainda a própria indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, em virtude de, em ambas as situações, não estarmos perante a previsão de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, mas antes perante cláusulas com índole ou natureza acessória, determinantes do pagamento de obrigações de valor, ainda que estabelecidas em quantidade;

II - Assim, no que concerne aos valores peticionados a título de cláusula penal indemnizatória pela rescisão antecipada do contrato e de indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, verifica-se um uso indevido do procedimento injuntivo (ocorrendo, desde logo, indevida cumulação objetiva de pedidos, por existir obstáculo à coligação, decorrente do facto dos pedidos corresponderem a formas diferenciadas de processo – cfr. o artigo 37º, ex vi do art.º 555º, n.º 1, ambos do CPC);

III - Segundo diferenciado entendimento jurisprudencial, tal uso indevido do procedimento injuntivo ou traduz erro na forma do processo, nos termos expostos no art.º 193º, do CPC, o que constitui exceção dilatária nominada de nulidade de todo, ou parte, do processo, de conhecimento oficioso, conducente à absolvição da instância; ou traduz exceção dilatária inominada tout court, afetadora de todo o procedimento injuntivo (e consequente aposição da fórmula executória) e destruidora da natureza do título executivo, determinante de consequente falta de um pressuposto processual da ação executiva, em que se traduz o próprio título, o que conduz ao necessário indeferimento liminar (total ou parcial) da execução, nos termos dos artigos 726º n.ºs 2 al. a) e 5 e 734º, ambos do CPC;

IV - Pelo que, peticionando-se no âmbito do requerimento injuntivo, ao qual foi aposta fórmula executória, cláusula penal indemnizatória pela rescisão antecipada do contrato e indemnização por despesas decorrentes da cobrança da dívida, estamos perante exceção dilatária inominada (uso indevido do procedimento injuntivo), que afeta o processo injuntivo, bem como o consequente título executivo que se formou, o que configura consequente omissão de um pressuposto processual da ação executiva, em que se traduz o próprio título, com necessária repercussão nos ulteriores termos processuais executivos, de acordo com o estatuído nos art.ºs 726º, n.º 2, a) e 734º, ambos do CPC;

V - Na ponderação do argumento da oficiosidade extraível do art.º 734º, em conjugação com a alínea a), do n.º 2, do art.º 726º, ambos do CPC, o controlo jurisdicional não é apenas possível em sede de processo de injunção ou na oposição à execução que venha a ser deduzida pelo executado, pois, reportando-se ao concreto controlo da falta ou insuficiência do título dado em execução, tem igualmente lugar, ex officio, nos próprios quadros da consequente execução;

VI - Nas situações de indevida cumulação de pedidos no âmbito do procedimento injuntivo (em que se cumula o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contrato, com a indemnização decorrente de cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, bem como de despesas originadas pela cobrança da dívida), impõe-se a aproveitabilidade e utilização do título na parte remanescente, relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito injuntivo, atenta a existência, apenas, de uma parcial viciação, decorrente da inclusão de pedido(s) não admissível(is), com consequente prolação de um juízo de indeferimento liminar parcial;

VII - O que é justificado por imperativo dos princípios ou regras de economia processual e da proporcionalidade, bem como na adoção de um princípio de aproveitabilidade dos atos processuais, a

determinar a manutenção e reconhecimento da validade do título executivo na parte relativa ao pedido ou pedidos com legal cabimento no âmbito do procedimento injuntivo.

**24-10-2024 - P. 1163/14.3T8CSC-G.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Constitui mera irregularidade, sem influência na decisão da causa, o erro na indicação do nomen juris de um articulado de oposição à execução, que fique evidente do seu teor e não implique qualquer alteração no processado ou qualquer afetação no exercício do contraditório;

II. Não constitui excesso de pronúncia a decisão que decida extinguir parcialmente a execução, na sequência de articulado intitulado pela parte de “oposição à penhora”, tendo a tramitação seguido a forma estabelecida para os embargos de executado e tendo sido exercido contraditório correspondente a esta forma processual;

III. Não deve admitir-se reapreciação da decisão de facto quando o recorrente se refira genericamente a documentos apresentados, por não cumprimento do ónus processual de especificação do meio probatório estabelecido pelo art.º 640.º n.º 1 al. b) do CPC;

IV. A causa de suspensão do prazo de prescrição da obrigação de alimentos estabelecida pelo art.º 318.º al. b) do Código Civil não comporta o progenitor a quem tenha sido retirado o exercício do poder paternal, como não comporta o progenitor inibido do mesmo;

V. A ausência de visitas ou contactos com a alimentanda não constitui fundamento para modificar ou extinguir a obrigação de alimentos devidos a filho menor. --

**2024-10-24 - P. 5215/22.8T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Não é de alterar a decisão de facto com base no sentido do depoimento de uma testemunha quando tal decisão assenta expressamente na valorização de um depoimento de sentido diverso, feito por testemunha com grau de ciência superior;

II. Não é de alterar, igualmente, a decisão de facto com base no depoimento de uma testemunha, quando se pretenda inferir do envio de uma comunicação o seu necessário conhecimento e aceitação pelo recipiente, quando da restante prova não resulta, pelo contrário, tal recebimento e aceitação;

III. Pressupondo o recurso de direito a procedência da alteração da decisão de facto, não se verificando esta, decai o recorrente naquele.

**2024-10-24 - P. 19400/23.1T8LSB-B.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Não constitui nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, a falta de consideração de um documento que terá sido apresentado pela parte, e cujo desentranhamento foi determinado pelo tribunal, decisão que transitou em julgado e foi concretizada, porque a decisão não pode considerar elementos que não estão no processo e não são de conhecimento oficioso;

II. Não deve ser admitida impugnação da decisão de facto quando a alteração pretendida realizar se refira a simples modo de redação de um facto, ou de suprimento de imprecisão na formulação do mesmo, sem modificação do respetivo sentido;

III. Não deve ser igualmente admitida a impugnação de facto, por ser inócua para a decisão, quando esta se refira a um simples pedido de acrescento ao facto essencial, dado por provado, de elementos de contextualização ou precisão;

IV. Estando em fase de julgamento ação de regulação das responsabilidades parentais em que a única questão a decidir se reporta à repartição de despesas com os filhos, a decisão de ação tutelar relativa a questão de particular importância, ao abrigo do art.º 44.º do RGPTC, tendo por objeto estrito a escolha de estabelecimentos de ensino para o ano letivo em curso e repartição dos inerentes encargos, deve ser reservada a essa sede definitiva, por questões de oportunidade, coerência na resposta jurídica e estabilidade da vida das crianças;

V. Não é manifestamente desproporcional impor ao pai um pagamento de despesas superior ao da mãe, tendo ambos rendimentos claramente superiores à média, sendo os rendimentos daquele muito superiores aos

desta, mesmo quando se apure que o pai tem um nível de despesas muito elevado, mas que fica aquém do seu nível de rendimentos.

**2024-20-24 - P. 24711/23.3T8LSB.L1 – FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

Compete aos Tribunais Administrativos a apreciação de litígio respeitante ao ressarcimento de danos decorrentes da não atribuição, ao abrigo do regime do arrendamento apoiado, de uma habitação adequada às necessidades do agregado familiar do autor, no exercício, por empresa municipal que seja sociedade anónima, da actividade de gestão de imóveis destinados a arrendamento apoiado para habitação.

**2024-20-24 - P. 27069/21.1T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

Na interpretação das peças processuais (articulados e decisões judiciais) são aplicáveis, por força do disposto no art.º 295.º do Cód. Civil, os princípios da interpretação das declarações negociais, valendo, por isso, aquele sentido que, segundo o disposto no art.º 236.º, n.º 1, do mesmo Código, o declaratório normal ou razoável deva retirar das declarações escritas constantes da peça processual, desde que respeitado o princípio, referente aos negócios formais, denominado do mínimo de correspondência verbal, de que não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

**2024-20-24 - P. 2484/23.0T8OER-B.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. A nulidade da sentença por excesso de pronúncia ocorre quando na decisão se conhece de questões de que não podia tomar-se conhecimento, designadamente, questões não suscitadas pelas partes e que a lei não lhe permite ou não lhe imponha o conhecimento.

II. O conhecimento da litigância má-fé tem natureza oficiosa, não dependendo de ser invocada pelas partes.

III. Tratando da litigância de má-fé, sendo esta questão de conhecimento oficioso, a decisão impugnada não padece de nulidade por excesso de pronúncia.

**2024-10-24 - P. 2075/15.9T8PTM-E.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. A admissibilidade excepcional do recurso imediato consagrada no art.º 644º, n.º 2, al. d), do CPC, também se aplica aos casos em que a rejeição do meio de prova tenha sido parcial.

II. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, abrange apenas a absoluta falta de fundamentação da decisão e não a fundamentação alegadamente errada, incompleta ou

**2024-20-24 - P. 167/20.1T8PTS-A.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO (Conferência)**

I. Nas situações previstas no art.º 306º, n.º3, do CPC, o segmento decisório atinente à fixação do valor da causa é impugnável por meio de recurso, ao abrigo do disposto no artigo 629º, 2, b) do CPC, desde que os recorrentes defendam que o valor da causa deve ser superior ao da alçada do tribunal de que se recorre.

II. De tal segmento não cabe a reclamação prevista no art.º 643º do CPC.

**2024-10-24 - P. 6061/19.1T8ALM-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I – Encontra-se em situação de perigo, à luz do artigo 3º da Lei nº 147/99 de 1 de Setembro, a criança confiada ao progenitor no âmbito da medida em meio natural de vida de apoio junto do pai, quando este incumpre, sucessivamente, ao longo de quatro anos, o estabelecido para os convívios com a progenitora e para o acompanhamento psicológico da filha e que recusa participar em terapia familiar delineada para o restabelecimento do vínculo afetivo entre ambas.

II- Em tal situação, o arquivamento do processo de promoção e proteção não constitui a decisão adequada para a realização do superior interesse da criança, em particular quando existem indícios de verificação do fenómeno de alienação parental.

## **SESSÃO DE 10-10-2024**

### **2024-10-10 - P. 1057/08.1TBALM-H.L1 - VAZ GOMES**

Demonstrando-se que após o divórcio um dos ex-cônjuges, sem conhecimento ou consentimento do outro, decide arrendar um bem comum do casal recebendo e fazendo suas as respectivas rendas deve ser o respectivo valor relacionado como crédito entre ex-cônjuges e a ser contemplado na partilha.

### **2024-10-10 - P. 10018/21.4T8SNT.L1 - VAZ GOMES**

Se relativamente a um requerimento apresentado pela Ré, na sequência da junção de certos documentos apresentados pela Autora consubstanciados na certificação de uma procuração e de uma notificação judicial avulsa, o Tribunal lavra o seguinte despacho “A apreciação do valor probatório dos documentos juntos aos autos com vista à prolação da decisão da matéria de facto terá uma sede que será a da prolação da sentença – cfr. Art.º 607º, nº 4 do C.P.C.”, se depois, em sede de sentença, o Tribunal aprecia a eficácia da notificação judicial avulsa, afastando-a, embora não se pronuncie, especificamente, sobre a procuração passada ao ilustre advogado, não ocorre qualquer nulidade da decisão por omissão de pronúncia.

### **2024-10-10 - P. 21649/22.5T8LSB.L1 - VAZ GOMES**

I- Resultando do contrato-promessa de compra e venda de um lote de terreno para construção entre a Autora- enquanto promitente-compradora- e Ré- enquanto promitente vendedora- celebrado, resultando do clausulado acordado que a escritura seria marcada até 30/4/2022 por aquela, vindo a Ré, ela própria, a designar uma data para a realização da escritura para além do termo do prazo acordado, uma vez que a Autora não pede a execução específica do contrato-promessa, tal como não a pede a Ré- que entendeu resolvido o contrato e vendeu o imóvel a terceiros-, tal significa que aquele termo de prazo não era um termo de prazo fatal o qual uma vez ultrapassado o contrato-promessa deixava de ter prazo para a escritura a justificar a fixação do prazo para a outorga da escritura pelo Tribunal (art.º 777/3 do CCiv).

II- Comprovando-se que a Autora, onerada com a marcação da escritura de compra e venda definitiva, nunca se mostrou disponível para o fazer, alegando dificuldades na obtenção do financiamento com vista ao pagamento do preço na data da escritura dificuldades essas que só foram dadas a conhecer à promitente compradora meses depois da outorga do escrito do contrato-promessa, mais precisamente em inícios de Abril de 2022- sendo que a escritura deveria ter sido outorgada até 30/4/2022- pretendendo a Autora uma alteração ao contrato-promessa de compra e venda não só com a consignação de uma nova data para a marcação da escritura em Dezembro de 2022 como ainda com a alteração dos reforços de pagamentos parciais, alteração essa que a Ré não aceitou, alegando que já tinha outorgado um contrato-promessa de compra e venda de uma fracção em que figurava como compradora tendo como prazo da quem para a outorga da escritura de compra para Maio de 2022, carecendo, por isso, do dinheiro proveniente da venda do lote de terreno à Autora como resulta da matéria de facto provada (factos provados 20 e 21), o que se afigura plausível face aos factos dados como provados, não existindo nenhuma evidência de que a Ré, aquando da assinatura da presente promessa, soubesse que a Ré carecia de financiamento bancário para a outorga da escritura da compra e venda do lote de terreno dos autos e que era previsível que surgissem dificuldades na concessão do financiamento dentro do termo do prazo acordado para escritura de compra e venda, tendo já tido mais de 4 meses para obter o empréstimo encontrar solução alternativa, não tendo demonstrado qualquer diligência nesse sentido, apenas aventado dificuldade na obtenção do empréstimo, a designação da data da escritura pela Ré e a sua comunicação em termos de interpelação admonitória à Autora, concedendo quase mais um mês não constitui um ilícito contratual por parte da Ré e a falta injustificada da Autora no dia hora e local

designados para a escritura tal como comunicado constitui fundamento para a resolução válida do contrato pela promitente vendedora.

**2024-10-10 - P. 9242/20.1T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Não é possível existir contradição entre um facto provado e um facto não provado, sendo que da não prova de um facto não decorre a prova do seu contrário e cumpre não confundir a não prova de um facto com a prova de um facto negativo.
3. O erro constitui uma falsa percepção da realidade por parte do sujeito.
4. O erro-vício afeta a formação da vontade negocial, sendo que nos termos dos artigos 247.º e 251.º do CCivil a sua relevância pressupõe que (i) a desconformidade entre a vontade negocial e a realidade respeite a elemento essencial do negócio do ponto de vista do declarante e que (ii) tal essencialidade seja conhecida do declaratório ou, pelo menos, que este tivesse o dever de não a ignorar.
5. O ónus da prova dos factos integradores de tais pressupostos incumbe àquele que suscita a anulabilidade do negócio por erro-vício.
6. Na formação do contrato, os contraentes devem proceder com correção, lealdade, honestidade, de forma correta e adequada à situação, salvaguardando, assim, a boa-fé contratual.

**2024-10-10 - P. 9597/22.3T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

Não tendo a ré provado que o dinheiro retirado pelo autor de uma conta comum era dela, não pode pedir a condenação do autor a entregar-lhe tal dinheiro. E, presumindo-se o valor em causa bem comum do casal, a ré também não pode pedir metade dele, pois aquilo a que terá direito é a metade do valor de todo o património comum.

**2024-10-10 - P. 81/12.4TCFUN.L1 - PEDRO MARTINS**

Para que a encarregada da venda pudesse requerer o pagamento de honorários e despesas que diz que não lhe foram pagos - numa execução já finda por liquidada a dívida exequenda, com pagamentos feitos e sem conta por não haver quantias em dívida -, tinha de alegar a provar a ocorrência de uma nulidade processual que pudesse levar à anulação de actos, que, depois, permitisse a consideração daqueles honorários e despesas, o que não aconteceu no caso.

**2024-10-10 - P. 1795/23.9T8CSC.L1 - PEDRO MARTINS**

- I – Um recurso não pode ser usado como se fosse uma contestação.
- II - A licitude do uso da coisa comum, por apenas um dos dois proprietários, só cessa depois de o outro dar a conhecer àquele que pretende que seja dado à coisa um outro uso.

**2024-10-10 - P. 2960/21.9T8SNT.L1 - INÊS MOURA**

1. O contrato inominado rege-se em primeiro lugar pelas cláusulas que as partes livremente fixam por acordo, subsidiariamente pelas disposições que regulam os contratos típicos afins e finalmente pelas regras gerais das obrigações e dos contratos e deve ser cumprido em todos os seus pontos, como prevê o art.º 406.º n.º 1 do C.Civil, só podendo modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.

2. A perda de interesse do credor na prestação, que é suscetível de fundamentar a resolução do contrato, tem de verificar-se em resultado da mora do devedor e tem de ser apreciada objetivamente, como estabelece o art.º 808.º n.º 2 do CPC.

3. Não há incumprimento definitivo do contrato quando, não obstante haja mora do devedor na conclusão de uma obra, o credor não o interpela para cumprir a prestação em falta num prazo razoável e os factos não revelam que a mora tenha determinado a perda de ter interesse do credor na prestação, antes revelando que manteve a vontade de ter a obra pronta, logo contratando outra empresa para a realizar.

4. O art.º 1229.º do C.Civil vem admitir que o dono da obra desista do contrato de empreitada, ainda que este já se tenha iniciado, mas fica nesse caso obrigado a indemnizar o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que este poderia tirar da obra, devendo a resolução injustificada do contrato de empreitada pelo dono da obra ser equiparada a uma desistência do contrato.

5. A indemnização fixada pelo tribunal de acordo com a equidade, apenas pode ocorrer quando esteja assente a existência de danos, sem que tenha sido possível averiguar o seu valor exato, como estabelece o art.º 566.º n.º 3 do C.Civil.

#### **2024-10-10 - P. 457/23.1T8VPV.L1 - INÊS MOURA**

1. Afirmada a incompetência do tribunal em razão da matéria, o legislador no n.º 2 do art.º 99.º do CPC vem admitir o aproveitamento dos articulados das partes, com a remessa do processo para o tribunal competente, desde que: (i) a incompetência tenha sido julgada quando findos os articulados; (ii) a decisão tenha transitado em julgado; (iii) o A. venha requerer a remessa do processo para o tribunal competente no prazo de 10 dias; (iv) o R. não ofereça oposição justificada.

2. A oposição do R. à remessa do processo ao tribunal competente com o aproveitamento dos articulados será justificada se vai de algum modo limitar as suas garantias de defesa, sendo esse o motivo substantivo que se sobrepõe a razões de simplificação e economia processual, a que aquela norma procura atender.

3. Tendo presente o pedido e a causa de pedir apresentados pela A. na petição inicial e avaliando a contestação deduzida pelo R. e a defesa por exceção e por impugnação que apresentou, não se consegue prever, em termos razoáveis, que outra defesa poderia aquele apresentar se o processo tivesse sido intentado no tribunal da jurisdição laboral, nem o R. o concretiza, sem esquecer ainda que o tribunal tem ao seu dispor as ferramentas necessárias para fazer a adequação processual que tenha por necessária ou conveniente, precisamente por forma a salvaguardar as garantias de defesa do R.

4. Não obstante o regime algo diverso do processo declarativo comum regulado no Código de Processo e Civil e no Código de Processo do Trabalho, considera-se que a remessa do presente processo para a jurisdição laboral, considerada competente, com o aproveitamento dos articulados das partes, não comprime as garantias de defesa do R., não se apresentando como justificada ou razoável a oposição que o mesmo apresenta a essa decisão.

#### **2024-10-10 - P. 4157/21.9T8FNC.L1 - INÊS MOURA**

1. A irregularidade concretizada na omissão do tribunal a pronunciar-se sobre um meio de prova requerido, constitui uma nulidade processual que tem de ser invocada ou reclamada em primeira linha, junto do tribunal que a cometeu. Só a decisão que venha a recair sobre a reclamação apresentada pela parte é que é suscetível de ser impugnada por via de recurso.

2. Todos os instrumentos legislativos internacionais e nacionais evidenciam a criança como sujeito de direitos e não como propriedade dos seus pais, em que o seu interesse, proteção e bem estar deve prevalecer, mesmo quando em conflito com a sua família biológica.

3. Não pode deixar de dar-se uma voz autónoma à criança, no sentido da mesma poder exprimir a sua vontade e participar nos processos que lhe dizem respeito, devendo ser levada em conta a sua opinião ou vontade, no que hoje tem acolhimento nos instrumentos legislativos internacionais e nacionais.

4. O afastamento da criança dos progenitores só deve ter lugar em casos extremos, nomeadamente quando estes infringem culposamente os seus deveres fundamentais para com ela, mas também quando se não mostrem com capacidade ou em condições de cumprir aqueles deveres, em seu grave prejuízo, pondo em

causa a sua segurança, equilíbrio ou bem estar, representando um risco para o seu são desenvolvimento, apresentando-se como uma necessidade impor esse afastamento.

5. Se é certo que a medida de confiança com vista a futura adoção só deve ser aplicada quando está esgotada a possibilidade de integração da criança na sua família biológica, é também verdade que esta possibilidade tem de ter um mínimo de consistência e tem de corresponder ao interesse da criança, num projeto de vida que lhe permita crescer de forma harmoniosa e equilibrada não sendo absoluto o princípio da prevalência da família biológica.

6. Quando a criança se encontra numa instituição há cerca de um ano e meio, demonstrando necessidade de ter uma família que a ame e dela cuide, com vista ao seu crescimento e desenvolvimento harmonioso, não sendo possível a sua entrega a qualquer um dos progenitores, nem existindo qualquer outro familiar para o efeito, impõe-se viabilizar o mais rapidamente possível o direito que esta criança tem a desenvolver-se no seio de uma família adotiva que lhe forneça as figuras parentais que possa reconhecer e com quem possa identificar-se futuramente.

#### **2024-10-10 - P. 6041/22.0T8LRS-A.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Para efeitos de pagamento de taxa de justiça devida com o articulado inicial, a oposição à execução por embargos aproxima-se mais da contestação do que da petição inicial em ação declarativa, sendo-lhe aplicável o regime estabelecido nos n.ºs 1 a 4 do artigo 570.º do CPC.

II. Com a oposição à execução mediante embargos, o embargante tem de comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida, ou a concessão do benefício de apoio judiciário, ou a entrada no organismo competente do requerimento de apoio judiciário; neste último caso, o embargante deve comprovar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário.

III. Não o fazendo, a secretaria notifica o embargante para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

IV. Para efeitos de admissibilidade da oposição à execução, é irrelevante o pedido de apoio judiciário que o embargante formula meses após a entrada da oposição.

#### **2024-10-10 - P. 65/24.0T8VLS.L1 - HIGINA CASTELO**

Se o autor – arrendatário rural – pede que se declare que o contrato de arrendamento tem por objeto terrenos correspondentes a 5 artigos matriciais (2 dos quais não estão expressos no contrato) e que se declare que os mesmos terrenos totalizam X hectares, e se o réu – senhorio – junta aos autos proposta de aditamento ao contrato de arrendamento rural, por si assinada, que inclui os 2 artigos matriciais que faltavam no texto de contrato, sendo que as áreas constantes no Registo Predial e nas cadernetas prediais (e no contrato e na proposta de aditamento) dos ditos artigos apenas totalizam X-y hectares, a proposta de aditamento (não aceite pelo autor) não gera inutilidade superveniente da lide.

#### **2024-10-10 - P. 90/24.0YLPRT.L1 - HIGINA CASTELO**

Neste recurso discutia-se apenas a ilegitimidade processual da ré – arrendatária habitacional contra quem foi movida ação de despejo, por não ter devolvido o imóvel na sequência do termo do contrato por oposição à renovação –, para pedir em reconvenção que se reconheça a vigência de um contrato de arrendamento sobre o mesmo imóvel que, segundo alega, teria sido celebrado anos antes com um terceiro, seu filho.

#### **2024-10-10 - P. 4389/22.2T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – O contrato de cessão de exploração de estabelecimento ou, como passou a ser designado no âmbito do NRAU (aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02), locação de estabelecimento, embora nominado, não tem um regime específico fixado na lei, já que se lhe aplicam, ex vi do n.º 1 do art.º 1109.º do CC, e com as necessárias adaptações, as regras especiais do regime dos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais previstas na Subsecção VIII intitulada “Disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais. Não obstante



o cariz locativo da locação de estabelecimento, a remissão constante do art.º 1109.º, n.º 1, do CC não pode ser entendida como uma remissão em bloco para todo o regime dos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais.

II – A locação de estabelecimento - no caso, a cessação de exploração de uma Escola de Equitação - deve ser reduzida a escrito - cf. art.º 1112.º, n.º 3, ex vi do art.º 1109.º, n.º 1, ambos do CC -, sendo as razões dessa forma escrita as mesmas que levaram o legislador a estabelecer, no art.º 1069.º, n.º 1, do CC, a exigência legal de forma escrita para o contrato de arrendamento, em particular as da solenidade, controlo público (até pela atividade desenvolvida) e facilidade da prova.

III – Ante o disposto nos artigos 219.º, 220.º e 221.º, n.º 2, do CC, é de considerar nula, por inobservância da forma escrita, a estipulação posterior ao contrato de locação de estabelecimento em apreço, acordada verbalmente pelas partes, em resultado do encerramento da Escola de Equitação decretado por causa da pandemia de Covid-19, nos termos da qual as rendas de abril a agosto de 2020 não seriam devidas no período em que estaria (previsivelmente) encerrado o estabelecimento, e, por outro lado, como contrapartida dessa renúncia, o prazo de duração do contrato seria prorrogado, passando de 5 anos para 5 anos e 5 meses.

IV – Dada a situação de pandemia de Covid-19 verificada desde 11 de março e os impactos que teve, determinando o encerramento da Escola de Equitação, e considerando o valor que já havia sido pago relativo à renda de março de 2020, mostra-se equitativamente ajustado, ao abrigo do disposto no art.º 437.º, n.º 1, do CC, determinar a redução do valor das rendas a que a Autora, locadora, tem direito, ficando a Ré, locatária, obrigada a pagar-lhe o valor correspondente a metade das cinco rendas relativas ao período de abril a agosto de 2020.

V – A declaração de resolução do contrato de locação do estabelecimento pela locatária, conquanto ilícita, pode operar o seu efeito extintivo do contrato, equivalendo a uma denúncia do mesmo, uma vez que está consagrado na lei o direito potestativo de denúncia do contrato pelo arrendatário/locatário, como resulta dos termos conjugados dos artigos 1098.º, n.ºs 5 e 6, 1109.º, n.º 1, e 1110.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

VI – No caso, a declaração unilateral resolutive da Ré efetuada em meados de agosto de 2020, apesar de ilícita, fez cessar o contrato, pois a Ré podia tê-lo denunciado, mas sem apagar as consequências do que não deixa de ser um incumprimento contratual definitivo do contrato, fazendo-a incorrer na obrigação de indemnizar pelo prejuízo causado à parte contrária (cf. art.º 798.º do CC), pagando à Autora o valor das rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta (no caso de um ano), nos termos do art.º 1098.º, n.º 6, ex vi do n.º 1 do art.º 1110.º, e do art.º 1110.º, n.º 2, aplicáveis por via da remissão do n.º 1 do art.º 1109.º, todos do CC.

#### **2024-10-10 - P. 7969/19.0T8LSB-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - No processo de execução fiscal não pode proceder-se à venda de imóvel que constitua efectivamente casa de morada de família do devedor/executado ou do seu agregado familiar.

2 - Tal regime é aplicável ao processo de execução comum em situações em que a execução prossegue exclusivamente na sequência de impulso processual do credor reclamante público, nos termos do art.º 850º, nº 2, do Código de Processo Civil.

#### **2024-10-10 - P. 21181/22.7T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA**

I - A injunção traduz-se num procedimento ou mecanismo eivado de simplicidade e celeridade, tendo por desiderato subjacente a cobrança simples de dívidas, por forma a “aliviar os Tribunais da massificação decorrente de um exponencial aumento de ações de pequena cobrança de dívidas”, surgindo num quadro de evidente necessidade de melhoramento dum sistema que “estava a permitir uma instrumentalização do poder soberano dos tribunais, transformando-os em agências de cobranças de dívidas, que o legislador criou o procedimento da injunção” ;

II - no âmbito do procedimento injuntivo apenas é exigível o cumprimento de obrigações pecuniárias em sentido estrito, não sendo, assim, o instrumento processual adequado e pertinente a exigir o cumprimento de obrigações indemnizatórias constituídas com o desiderato de reparar os danos ou perdas sofridas pelo credor

com despesas, entre as quais figuram os encargos associados à cobrança da dívida, realizados no intuito de assegurar a satisfação do seu crédito ;

III – assim, no que concerne ao valor peticionado a título indemnizatório pelos encargos com a cobrança da dívida, verifica-se um uso indevido do procedimento injuntivo (ocorrendo, desde logo, indevida cumulação objectiva de pedidos, por existir obstáculo à coligação, decorrente do facto dos pedidos corresponderem a formas diferenciadas de processo – cf., o artigo 37º, ex vi do artigo 555º, nº. 1, ambos do Cód. de Processo Civil);

IV – segundo diferenciado entendimento jurisprudencial, tal uso indevido do procedimento injuntivo ou traduz erro na forma do processo, nos termos expostos no art.º 193º, do Cód. de Processo Civil, o que constitui excepção dilatária nominada de nulidade de todo, ou parte, do processo, de oficioso conhecimento, conducente à absolvição da instância ; ou traduz excepção dilatária inominada tout court, afectadora de todo o procedimento injuntivo (e consequente aposição da fórmula executória) e destruidora da natureza do título executivo, determinante de consequente falta de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, o que conduz ao necessário indeferimento liminar (total ou parcial) da execução, nos termos dos artigos 726.º n.ºs 2 al. a) e 5 e 734.º, ambos do Cód. de Processo Civil ;

V - tendo fundamentalmente em conta que, para a legitimação de recurso ao procedimento injuntivo, devemos estar perante o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contratos, não pode a lei deixar de reportar-se a tipologia contratual cuja prestação principal, a onerar o devedor, consiste numa estrita obrigação pecuniária de quantidade, ou seja, numa dívida em pecunia ou dinheiro;

VI - o processo de injunção não se configura como adequado para o ressarcimento indemnizatório por incumprimento contratual, o qual abrange não só as cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, como ainda a própria indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, em virtude de, em ambas as situações, não estarmos perante a previsão de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, mas antes perante cláusulas com índole ou natureza acessória, determinantes do pagamento de obrigações de valor, ainda que estabelecidas em quantidade ;

VII - pelo que, peticionando-se no âmbito do requerimento injuntivo, ao qual foi aposta fórmula executória, indemnização por despesas decorrentes da cobrança da dívida, estamos perante excepção dilatária inominada (uso indevido do procedimento injuntivo), afectadora do processo injuntivo, bem como do consequente título executivo que se formou, o que configura consequente omissão de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, com necessária repercussão nos posteriores termos processuais executivos, de acordo com o estatuídos nos artigos 726º, nº. 2, alín. a) e 734º, ambos do Cód. de Processo Civil;

VIII – na ponderação do argumento da oficiosidade extraível do art.º 734º, em conjugação com a alínea a), do nº. 2, do art.º 726º, ambos do Cód. de Processo Civil, o controlo jurisdicional não é apenas possível em sede de processo de injunção ou na oposição à execução que venha a ser deduzida pelo executado, pois, reportando-se ao concreto controlo da falta ou insuficiência do título dado em execução, tem igualmente lugar, ex officio, nos próprios quadros da consequente execução;

IX - tal controlo não encontra fundamento ou base legal na alínea b), do nº. 2, do mesmo art.º 726º - ocorrência de excepções dilatárias, não supríveis, de conhecimento oficioso -, mas antes na aludida alínea a), por referência à concreta afectação do título apresentado, decorrente da sua inadequada e viciada formação, ao recorrer-se, de forma ilegal e injustificada, ao procedimento injuntivo;

X – nas situações de indevida cumulação de pedidos no âmbito do procedimento injuntivo (em que se cumula o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contrato, com a indemnização decorrente de cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, bem como de despesas originadas pela cobrança da dívida), impõe-se a aproveitabilidade e utilização do título na parte remanescente, relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito injuntivo, atenta a existência, apenas de uma parcial viciação, decorrente da inclusão de pedido(s) não admissível(is), com consequente prolação de um juízo de indeferimento liminar parcial ;

XI – o que é justificado por imperativo dos princípios ou regras de economia processual e da proporcionalidade, bem como na adopção de um princípio de aproveitabilidade dos actos processuais, a

determinar a manutenção e reconhecimento da validade do título executivo na parte relativa ao pedido ou pedidos com legal cabimento no âmbito do procedimento injuntivo;

XII - tal solução parece, ainda, justificar-se pela circunstância de, em muitas situações, a parte do pedido afectadora do procedimento injuntivo configurar-se, relativamente à parte remanescente válida, de muito menor relevância, o que acentua a necessidade de salvaguarda do título constituído, na parte em que o mesmo se reporta à tutela do incumprimento de concretas obrigações pecuniárias estritamente emergentes de um contrato.

#### **2024-10-10 - P. 2365/22.4T8OER.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Apesar da prova documental em equação nos autos não possuir, por si só, virtualidade ou força probatória para constituir ou traduzir prova plena da factualidade dada como não provada, e ora impugnada, antes sendo objecto de livre apreciação por parte do julgador, a sua apreciação e ponderação, bem como a factualidade da mesma decorrente, permite, com base em regras ou máximas de experiência, e num juízo de evidente probabilidade ou lógica, inferir ou presumir pela efectiva prova da factualidade ora impugnada ;

II - com efeito, a admissibilidade de recurso ao mecanismo de apreciação de prova em que se traduzem as presunções judiciais, simples, comuns, naturais, de experiência ou de facto, parece-nos claro e evidente, de acordo com o estatuído nos artigos 349º e 351º, ambos do Cód. Civil, tendo em atenção a impugnação da matéria de facto apresentada e a exclusividade da prova de natureza documental produzida, em virtude de nenhuma outra prova o ter sido, nomeadamente testemunhal ;

III - Tal admissibilidade assenta, assim, na circunstância de na presente sede de impugnação da matéria de facto ter-se efectuado uma diferenciada apreciação dos meios probatórios em que a resposta dada à matéria de facto não provada assentou, fundada exclusivamente em prova de natureza documental.

#### **2024-10-10 - P. 305/24.5T8LRS-A.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO**

I) Não configura nulidade, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, al. c) do CPC, a existência de factos diversos, ou mesmo contraditórios, entre a decisão recorrida, que após a dedução de oposição à providência, aquilatau da manutenção, redução ou revogação da providência antes decretada e a decisão inicialmente proferida que decretou, na fase unilateral (apenas com a presença do requerente), a providência.

II) No âmbito da providência cautelar de restituição provisória de posse decretada sem audiência prévia do requerido, a produção probatória a ter lugar na “fase bilateral” - na sequência da dedução de oposição à providência provisoriamente decretada sem contraditório prévio - não comporta a repetição da produção das provas já produzidas, designadamente, a audição do requerente ou de testemunhas por este já arroladas e inquiridas.

III) A reabertura da audiência a que se reporta o artigo 607.º, n.º 1, do CPC, não é imposta, em todo e qualquer caso no âmbito do julgamento de uma providência cautelar, nem resulta dos normativos, a considerar em primeira linha em sede de providências cautelares, dos artigos 366.º, n.º 6 e 372.º, n.º 1, al. b) do CPC, constituindo antes uma decorrência, a apreciar, caso a caso, da circunstância de, num momento em que já tenha sido encerrada a audiência (com produção probatória), o tribunal se defrontar com um segmento relevante para a decisão da causa, que não se encontre suficientemente esclarecido, caso em que determinará a reabertura da audiência, diligenciando pelo que for necessário com vista a debelar as dúvidas que careçam de ser esclarecidas.

IV) Não se tendo evidenciado qualquer dúvida ou questão que carecesse de ser esclarecida, não se verificavam os pressupostos para a consideração do regime estabelecido no artigo 607.º, n.º 1, do CPC que, nessa medida, resulta inviolado, em face da circunstância de, o juiz do tribunal recorrido - que decidiu da revogação da providência antes decretada - não ter procedido à audição do requerente e das suas testemunhas.

V) A circunstância, ocorrida no caso em apreço, em que, por força do cumprimento do disposto no artigo 364.º, n.º 2, do CPC - que determina que, sendo o procedimento cautelar requerido antes de proposta a ação principal, a instauração desta gera a apensação da providência e, se a ação correr noutra tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da ação com exclusiva competência para os termos posteriores à remessa – o juiz da ação veio a tramitar e a julgar os termos da providência cautelar posteriores à remessa, não determina

alguma violação do princípio da plenitude da assistência do juiz previsto no artigo 605.º do CPC, pois, o julgamento da fase unilateral da providência encontrava-se concluído e era perfeitamente cindível da apreciação efetuada em sede de julgamento da fase bilateral de tal procedimento.

VI) Não resultando, nem das conclusões, nem da motivação da apelação, quais os concretos pontos de facto considerados incorretamente julgados, nem, igualmente, a decisão alternativa que, em concreto, devesse ser proferida, deve ser rejeitado o recurso referente à impugnação da matéria de facto, por inobservância dos ónus de impugnação contidos nas alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC.

VII) Resultando dos factos apurados que o requerente é arrendatário de uma casa e aproveita o terreno contíguo a esta, com entrada e saída de viaturas e para depositar sucata, utilizando o terreno, de forma gratuita, porque os proprietários nisso toleraram, assim como permitiam o estacionamento a outros moradores, clientes do café e proprietários, todos com plena consciência de quem eram os verdadeiros e reais proprietários do referido terreno, não detém o requerente situação possessória que justifique o decretamento da providência cautelar requerida.

VIII) Por outro lado, a intervenção realizada pelos requeridos no imóvel em questão não permite considerar como verificado o requisito do esbulho, necessário para o decretamento da providência cautelar requerida, atenta a falta de comprovação da contrariedade ao Direito ou da ilicitude da conduta levada a cabo pelos requeridos, não permitindo lograr dever ser o requerente restituído provisoriamente relativamente ao imóvel em questão.

#### **2024-10-10 - P. 26774/18.4T8LSB.L2 - CARLOS CASTELO BRANCO**

I) Se a decisão for apenas insuficiente ou medíocre ou errada, isso poderá afetar o valor doutrinal da mesma, sujeitando-a ao risco de ser revogada em recurso, verificando o erro ou desacerto do julgamento, mas tal situação não produz a nulidade da decisão.

II) Ocorre falta de fundamentação, geradora de nulidade, se a mesma é inexistente, mas também, se a mesma, pela sua formulação não permite apreender qual o processo lógico seguido pelo julgador na formação da sua convicção, não sendo possível aferir as razões que levaram a decidir de um determinado modo, colocando em crise a construção do silogismo judiciário e, não, o erro de julgamento.

III) Tendo a autora invocado, na petição inicial, que a ré não dispunha de título para a ocupação do imóvel reivindicado, a invocação por esta, na contestação, da existência de um contrato de arrendamento e a ausência de apresentação pela autora de impugnação dos factos alegados pela ré a este respeito, não tem o efeito previsto no artigo 574.º do CPC (ex vi do artigo 587.º do mesmo Código).

#### **2024-10-10 – P. 969/22.4T8CSC.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Embora decorra do artigo 205º da Constituição da República Portuguesa, que as decisões dos tribunais têm que ser fundamentadas, quer de facto, quer de direito, nada obsta a que o grau da fundamentação exigível leve em conta o tipo de decisão, as circunstâncias processuais em que é proferida e a sua complexidade.

II – A decisão que admite a junção aos autos de um documento fundamentando-se unicamente no “disposto no artigo 423º, nº 3, CPC”, embora padeça de insuficiência - por não analisar expressamente a controvérsia suscitada entre as partes a tal propósito, nem esclarecer, de forma clara, o fundamento que justificou a admissão do documento para além do prazo legal -, não se mostra ferida de nulidade por falta de fundamentação.

III – Não é admissível a junção de documento para além dos 20 dias anteriores à audiência de julgamento, se já existia e era do conhecimento das partes antes da propositura da ação e não se refere a qualquer ocorrência posterior com impacto no apuramento dos factos principais ou instrumentais relevantes para a apreciação do mérito da causa.

IV – A sentença proferida em primeira instância em cuja decisão sobre a matéria de facto foi ponderado um meio de prova documental julgado inadmissível pelo Tribunal da Relação deve ser anulada, nos termos do preceituado no artigo 662º, nº 2, alíneas c) e d), do CPC, por não se mostrar adequadamente fundamentada.

#### **2024-10-10 - P. 1910/14.3T8LSB-F.L2 - RUTE SOBRAL**

I – Não obsta à apreciação de incidente de habilitação de cessionário previsto no artigo 376º, CPC, ou à verificação da substituição processual regulada no artigo 269º, nº 2, CPC, o facto de ter sido proferida sentença de extinção da instância em processo executivo quando se encontrava ainda pendente incidente de reclamação à nota de honorários e despesas apresentada pela agente de execução.

II - A transferência de direitos e obrigações de uma instituição de crédito à qual foi aplicada medida de resolução pelo Banco de Portugal, para um banco “de transição” nos termos do disposto nos artigos 139º, 140º, 145º RGIFSF, opera por deliberação de tal entidade.

III – Nessa hipótese, não há lugar a incidente de habilitação de cessionário, nos termos do disposto no artigo 376º, CPC ocorrendo uma simples substituição processual, nos termos do disposto no artigo 269º, nº 2, CPC.

#### **2024-10-10 - P. 1749/22.2YIPRT.L1 - RUTE SOBRAL**

I – O procedimento de injunção previsto no artigo 7º do DI 269/98, de 01-09, bem como a ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias em que é suscetível de se transmutar, deve ter por objeto obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a € 15.000,00.

II – Para tal efeito, devem qualificar-se como obrigações pecuniárias as que emergem diretamente do contrato, e não as que têm por fonte a responsabilidade civil contratual.

III – Discutindo-se nos autos a devolução de montante relativo a desconto comercial concedido tendo em perspectiva o cumprimento integral do contrato, que não chegou a ocorrer, a fonte da obrigação identifica-se com a responsabilidade civil contratual e não com o incumprimento de obrigação pecuniária que legitime o recurso ao procedimento de injunção.

VI – Acresce que, nessa hipótese, ainda que a relação material controvertida respeite a transação comercial celebrada entre empresas, mostra-se vedado o recurso ao procedimento de injunção, por o litígio se reportar a pagamentos emergentes de indemnização por responsabilidade civil contratual, operando a exclusão prevista no artigo 2º, nº 2, alínea c) do DI 62/2013, de 10-06.

V – O recurso indevido à injunção relativa a obrigação de valor inferior a € 15.0000,00, configura erro na forma processual que não consente a convalidação para ação comum, nem o aproveitamento de qualquer ato praticado, atento o carácter sucinto e simplificado do formulário inicial, sob pena de diminuição das garantias de defesa dos réus.

VI – Concedida à autora a possibilidade de se pronunciar relativamente ao vício de erro na forma do processo relativamente a injunção com valor inferior a € 15.000,00 arguido na oposição, a não convalidação do requerimento inicial para ação especial de cumprimento de obrigações pecuniárias, não constitui “decisão-surpresa”.

#### **2024-10-10 - P. 30955/22.8T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL**

I – O artigo 423º do CPC estabelece três momentos distintos para a apresentação de documentos, que pode ocorrer:

- i) com o articulado onde se aleguem os factos correspondentes;
- ii) até aos 20 dias anteriores à realização da audiência de julgamento;
- iii) para além do prazo referido no ponto anterior e antes do encerramento da discussão em primeira instância, nos casos em que a apresentação não foi possível anteriormente ou em que se tornou necessária em virtude de ocorrência posterior.

II – Tal regime visa evitar as consequências decorrentes da junção inesperada de documentos, fundamentando-se no princípio da autorresponsabilidade das partes e da cooperação processual, que deve estar subjacente à definição das respetivas estratégias probatórias.

III – Se o documento foi emitido e estava em poder da parte em momento anterior aos vinte dias que precederam a data em que se iniciou a audiência de julgamento, não é nem objetiva, nem subjetivamente superveniente, não podendo afirmar-se não ter sido possível a sua junção em momento anterior.

IV – As declarações produzidas pela parte em audiência de julgamento, pelas quais corroborou a posição que defendeu anteriormente no respetivo articulado, não configuram ocorrência posterior, suscetível de fundamentar a junção do documento, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 423º, CPC.

V – Com a revisão do Código de Processo Civil operada pela Lei 41/2013, de 26 de junho, o princípio do inquisitório foi acentuado e passou a estar consagrado em norma própria – o artigo 411º, CPC – no título V, relativo à Instrução do Processo.

VI – Embora decorra do princípio do inquisitório que o juiz deve realizar as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, é de rejeitar a junção de documento, requerida em audiência de julgamento, relativamente ao qual não é possível efetuar um juízo de pertinência e necessidade para o apuramento da matéria controvertida.

#### **2024-10-10 - P. 1608/21.6T8LSB.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES**

I. O pedido da Autora, proprietária de um imóvel, de condenação do Réu a pagar-lhe uma indemnização no valor de 40,00 € diários desde a citação até à efetiva restituição desse imóvel, sustentado na alegação de que o mesmo é abusivamente ocupado pelo Réu e que devido a essa ocupação está privada de lhe dar qualquer outro uso, com os prejuízos daí decorrentes, não consubstancia um pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória mas antes um pedido de indemnização pelo dano da privação do uso.

II. Incorrendo o Réu, após a citação, em mora no cumprimento da obrigação de entrega do imóvel, não só impede a Autora de dar a esse imóvel o uso que entender, fruindo livremente das suas utilidades, de harmonia com o disposto no artigo 1305º do Código Civil, como está a usá-lo ele próprio e a fruir ele das suas utilidades ilegítimamente, sem qualquer contrapartida para a Autora, o que inegavelmente traduz a existência de um dano patrimonial efetivo.

#### **2024-10-10 - P. 2335/23.5T8LSB-B.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES - com voto de vencido**

I. Para que se possa proferir decisão, ainda que provisória, sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais, é necessário que o Tribunal fixe os factos provados e não provados, ainda que a título indiciário, que se mostrem relevantes para esse efeito.

II. Havendo falta de fundamentação de facto, a decisão é nula por violação do disposto no art.º 615º, n.º 1, b), do CPC.

III. Não tendo sido fixados quaisquer factos provados, devem os autos ser remetidos à primeira instância, para prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, não havendo em tal caso lugar à regra da substituição prevista no art.º 655º, n.º 1, do CPC, a fim de se garantir o duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto.

#### **2024-10-10 - P. 610/22.5T8MTA.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Deve ser rejeitado pedido de modificação da decisão de facto quando a alteração pretendida introduzir seja inócua para a decisão do recurso, designadamente por ser relativa a questão em que a posição do recorrente fez vencimento;

II. Não tem fundamento pedido de modificação da decisão de facto quando assente em declarações de parte do recorrente favoráveis à sua pretensão, sem qualquer outro meio de prova que as sustente;

III. Não tem também fundamento pedido de modificação da decisão de facto assente em declarações favoráveis do recorrente e apenas corroborada por elementos probatórios genéricos e indiretos, quando a decisão proferida assente em prova direta, favoravelmente valorada pelo Tribunal;

IV. O prazo de prescrição do direito à restituição de quantia emergente de mútuo nulo é o ordinário e não o estabelecido para o enriquecimento sem causa;

V. O mero decurso do tempo não constitui abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium, se desacompanhado de outros factos que estabeleçam uma confiança segura do devedor na não cobrança de um crédito.

**2024-10-10 - P. 5765/24.1T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. A decisão-surpresa de rejeição da execução ao abrigo do art.º 734.º do CPC sem contraditório prévio das partes constitui uma nulidade processual, conforme disposto no art.º 195.º do CPC, traduzida na prática de ato em momento processualmente indevido;

II. Concluindo-se com absoluta segurança que foi apresentada em sede de recursória toda a argumentação da parte vencida relativa aos fundamentos da decisão de rejeição da execução, a repetição da prática do ato omitido traduziria ato inútil, ficando sanado qualquer vício processual;

III. A execução fundada em injunção não permite a cobrança de valores relativos a incumprimento contratual, devendo ater-se à cobrança de obrigações pecuniárias diretamente emergentes do fornecimento de bens ou de prestação dos serviços contratados;

IV. Quando da literalidade do requerimento injuntivo, havendo referência a cláusula penal, não seja possível estabelecer que não foram computados valores relativos à mesma, ou não seja possível segmentar as obrigações diretamente emergentes do contrato, deve a execução ser rejeitada na totalidade, não havendo lugar à sua redução.

**2024-10-10 - P. 3728/19.8T8LSB.L2 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I – A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, verifica-se quando exista contradição entre o raciocínio exposto pelo juiz na fundamentação da sentença e a decisão.

II – Tal vício não ocorre quando se verifique incompatibilidade entre o relevo jurídico dos factos provados e a apreciação efetiva que o juiz deles faça, o que envolve erro de julgamento.

**2024-10-10 - P. 2591/21.3T8SXL-B.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

– Quando o valor do rendimento íliquido per capita do agregado da criança/jovem se mostra superior ao valor do IAS fixado, não estão reunidas as condições para que o Estado assegure, através do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos aos Menores, o pagamento das prestações de alimentos devidas àquele pelo progenitor incumpridor.

**2024-10-10 - P. 23043/22.9T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I – O conhecimento do mérito da causa no despacho saneador apenas se mostra legítimo quando toda a matéria necessária à decisão se mostre adquirida no processo, sendo indiferente a demonstração de outra que permaneça controvertida.

II – Existindo matéria de facto controvertida que se mostre indispensável à decisão da causa e que o autor pode provar, impõe-se o prosseguimento do processo para permitir a produção das provas pertinentes à sua demonstração.

**2024-10-10 - P. 25668/22.3T8LSB-A.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I – No procedimento cautelar de arrolamento como incidente de acção especial de divórcio, o requerente, não obstante estar dispensado de alegar e demonstrar factualidade referente à existência de justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, encontra-se onerado com a alegação e demonstração de factos respeitantes à celebração do casamento e que legitimem um juízo de séria probabilidade de os bens a arrolar serem comuns (a requerente não pede o arrolamento de bens próprios sob administração do requerido).

II - Tendo o arrolamento sido decretado com dispensa da audição prévia do requerido, assiste a este a faculdade, em alternativa, de recorrer ou deduzir oposição.

III - No âmbito da oposição prevista no art.º 372º, n.º1, al. b), do CPC, inclui-se a faculdade de alegação de factos novos, não conhecidos na decisão que decretou a providência a que se reage, designadamente, os idóneos a integrar excepções (como serão aqueles que são adequados a remover a natureza comum de bens

arrolados), de produção dos meios de prova referentes a tais factos e de o Tribunal, ponderando tal fundamento, decidir sobre a manutenção, redução ou revogação da providência decretada, constituindo tal decisão complemento e parte integrante da inicialmente proferida.

**2024-10-10 - P. 2179/23.4T8CSC-C.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO**

I. As medidas de promoção e protecção podem ser decididas pelo Tribunal a título cautelar, salvo a de confiança a pessoa selecionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adopção quando, além do mais, se verifique uma situação de perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija protecção imediata.

II. No preenchimento do conceito de superior interesse do menor ou jovem que deve presidir à definição da medida de promoção e protecção a aplicar, deve atender-se, além do mais, a aspectos atinentes à sua vinculação afectiva e aos cuidados de que carecem, designadamente, de natureza alimentar, de habitação, vestuário, higiene, saúde, educação e lazer.

**2024-10-10 - P. 26876/22.2T8LSB-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

- A formulação do convite ao aperfeiçoamento previsto no artigo 639º nº 3 do Código de Processo Civil não se justifica por falta de indicação das normas jurídicas violadas se o recorrente não pretende pôr em causa o acerto da decisão quanto à norma jurídica que serviu de suporte à sua condenação, nem tão pouco se o Tribunal ad quem entender que dispõe de elementos que lhe permitem determinar as questões a decidir.

- A realização de obras urgentes pelo arrendatário nas situações previstas no artigo 1.036º do Código Civil confere-lhe direito à compensação do valor despendido mediante a dedução nas rendas vincendas, mas o seu exercício depende da comunicação dessa intenção ao senhorio nas condições previstas no nº 4 do artigo 1.074º na redação da Lei nº 6/2006 de 27 de Fevereiro e, após 13 de Fevereiro de 2019, do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 22º-A a 22º-D do DL nº 157/2006 de 8 de Agosto.

- A inserção, no contrato de arrendamento, de uma cláusula que alude a obras de remodelação realizadas seis meses antes da sua celebração e ao estado excelente do imóvel, sendo desfavorável ao arrendatário que não impugna a assinatura nem argui a falsidade do documento, faz prova plena do facto contido nessa declaração.



## SESSÃO DE 26-09-2024

### **2024-09-26 - P. 16828/10.0T2SNT-B.L1 - VAZ GOMES**

A lei só dispõe para o futuro e ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular e quando a lei dispõe sobre as condições de validade formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos entende-se em caso de dúvida que só visa os factos novos (art.ºs 12/1 e 2 do CCiv). O diploma que criou o PERSI entrou em vigor em 2013 e a execução dos autos teve o seu início em 2010, o que significa que, quando entrou em juízo a acção executiva, ainda não existia o diploma que criou o PERSI, o que só veio a acontecer cerca de três anos após a instauração da execução, o que por si só bastaria para concluir que o exequente Banco Comercial Português não estava, naquela data em que instaurou a execução no já longínquo ano de 2010, obrigado a efectuar as diligências que o legislador apenas previu cerca de três anos depois, por isso, não ocorre qualquer excepção dilatária por incumprimento daquelas regras por parte do PERSI, de resto, aquando da entrada em vigor do diploma já havia sido penhorado o bem em questão que veio a ser vendido após a entrada em vigor do PERSI, por isso não ocorre a alegada nulidade da venda do imóvel penhorado nos autos que a executada arguiu, precisamente com aquele fundamento porque não ocorre a excepção dilatária em causa cuja arguição suportava a arguição da nulidade daqueles actos processuais.

### **2024-09-26 - P. 334/23.6YLPRT.L1 - VAZ GOMES**

I- Estipula o art.º 1040/1 que se por motivo não atinente à sua pessoa ou à dos seus familiares, o locatário sofre uma privação ou diminuição do gozo da coisa locada, haverá lugar a uma redução da renda ou aluguer proporcional ao tempo da privação ou diminuição e à extensão desta sem prejuízo do disposto na secção anterior seja da possibilidade que assiste ao locatário de efectuar as reparações urgentes com direito ao reembolso (art.º 1036 do CCiv) de usar contra o locador os mesmos meios que assistem ao possuidor (art.º 1037 do CCiv), considerar o contrato não cumprido nos termos dos art.ºs 1032, 1033 e 1034, ou pedir a sua resolução. Nas situações do art.º 1032, não ficando o locador liberto da obrigação de assegurar o gozo da coisa, como resultado do art.º 1031, do CCiv, caso o locador não elimine o defeito, pode o locatário exigir uma indemnização pelo prejuízo que lhe advier, não em consequência do não cumprimento do contrato, mas em consequência da existência dos defeitos e da sua não eliminação, tudo isto sem prejuízo do art.º 1040 do CCiv. No caso concreto o locatário não efectuou as reparações no locado nem tentou usar com quaisquer meios de defesa da posse contra o locador, não pediu a sua resolução, considerou o contrato não cumprido e deixou de pagar as rendas invocando justa causa para o incumprimento dessa obrigação.

II- O artigo 1040º do Código Civil equivale a uma manifestação especial da excepção do contrato não cumprido, prevista nos artigos 428º a 431º do Código Civil; tem-se admitido o funcionamento do instituto mesmo no caso de incumprimento parcial ou de cumprimento defeituoso, mas fazendo intervir então, sempre que as circunstâncias concretas o imponham, o princípio da boa fé e a “válvula de segurança” do abuso do direito (art.ºs 762º, nº 2, e 334º do CC), e isto porque seria contrário à boa fé que um dos contraentes recusasse a sua inteira prestação, só porque a do outro enferma de uma falta mínima ou sem suficiente relevo. Na mesma linha, surge a regra da adequação ou proporcionalidade entre a ofensa do direito do excipiente e o exercício da excepção. Uma prestação significativamente incompleta ou viciada justifica que o outro obrigado reduza a contraprestação a que se acha adstrito, mas, em tal caso, só é razoável que recuse quanto se torne necessário para garantir o seu direito. O recurso do arrendatário a este instituto, se existe cumprimento defeituoso ou parcial pelo senhorio, apenas o dispensa de pagar a renda correspondente à falta verificada. A quantificação pode tornar-se mais ou menos difícil. Quando as partes não chegarem a acordo subsiste o remédio da consignação em depósito, mas o arrendatário corre o risco de o seu cálculo pecar por defeito, depositando uma renda menor do que a devida.

III- A excepção de não cumprimento tem de ser invocada pela parte de forma expressa ou tácita, não podendo ser conhecida oficiosamente pelo juiz, o ónus da prova da exceptio incumbe ao arrendatário.

IV- Provando-se que o arrendatário deixou de cumprir a sua obrigação contratual em momento anterior ao comprovado condicionamento do gozo do locado, tal comportamento retira-lhe a legitimidade para excepcionar o não cumprimento ao brigo do disposto no art.º 428 do CCiv.

V- Se o arrendatário, na oposição que deduziu, excepcionou o não cumprimento da sua obrigação contratual de pagamento das rendas, com suporte nos art.ºs 428 e n.º 1, do art.º 1040 do CCiv, não formulando, ainda que subsidiariamente, a redução da renda para a hipótese de se vir a demonstrar que o gozo da fracção ficou apenas diminuído e não impossibilitado, comprovando-se que o locatário não efectuou as reparações no locado nem intentou, usou quaisquer meios de defesa da posse contra o locador, não pediu a sua resolução, considerou o contrato não cumprido e deixou de pagar as rendas invocando justa causa para o incumprimento dessa obrigação, sendo esse o pedido que formula na sua oposição e não também o da redução do valor das rendas como só agora formula em sede de recurso, concluindo o Tribunal recorrido e esta Relação que existiu uma diminuição do gozo da fracção, não conhecendo da questão da diminuição das rendas pedido que lhe não foi colocado pelo réu e não é de conhecimento oficioso, salvo melhor opinião, sendo questão nova não cabe a este tribunal de recurso conhecer. Improcede também nessa parte a apelação.

#### **2024-09-26 - P. 17729/24.0T8LSB.L1 - VAZ GOMES**

1. Se, o requerimento inicial do procedimento cautelar não contiver os factos essenciais em que se estriba a pretensão do requerente, se a causa de pedir for ininteligível (art.ºs 5/1, 186/2/a) ou se a pretensão formulada for manifestamente improcedente, o juiz deve indeferir liminarmente a providência requerida, não se justificando a prolação de um despacho de convite ao aperfeiçoamento do articulado.

2. O que está em causa na decisão recorrida não é a falta de concretização na petição do arrolamento de factos que permitam concluir pela verificação ou não do justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens ou de documentos, o que está em causa é, apenas, a alegação e prova sumária do direito da requerente em relação aos bens da herança do mencionado F... e, essa, verifica-se, não se podendo concluir pela manifesta improcedência do arrolamento com base na falta de alegação dos factos essenciais relativos à titularidade do direito da requerente relativo aos bens da herança do F..., cujo arrolamento de bens do acervo hereditário é peticionado.

#### **2024-09-26 - P. 1434/18.0T8GRD-D.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

Os articulados supervenientes estão sujeitos a despacho liminar do juiz, o qual pode ser: (i) de admissibilidade do articulado, e subsequente notificação da parte contrária para exercer o contraditório, ou (ii) de rejeição daquela peça processual, (a.) em razão dos factos nela alegados serem impertinentes ao desfecho da causa ou (b.) em virtude da apresentação de tal articulado se mostrar extemporânea por causa imputável a quem apresenta o mesmo que, assim, no contexto, podia e devia ter apresentado anteriormente tal articulado.

#### **2024-09-26 - P. 5173/19.6T8FNC-D.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Em matéria de registo de embarcações de pesca comercial, o CRegisto Predial tem natureza supletiva: na falta de regulamentação do Decreto-Lei n.º 73/2020 importa recorrer ao disposto no CRegisto Predial.

2. A entidade competente para o registo de embarcações de pesca é também a competente para o registo da respetiva penhora, bem como para o registo da caducidade da mesma.

3. A penhora é inscrita como provisória por natureza quando o bem penhorado estiver registado a favor de pessoa diversa do executado.

4. Naquele caso o terceiro, não executado, deve ser citado para declarar se o bem penhorado lhe pertence e caso o declare o juiz deve remeter as partes para os meios processuais comuns, enviando certidão do facto para registo.

5. A ação declarativa correspondente deve ser proposta pelo interessado e registada no prazo de 30 dias a contar daquela declaração do terceiro, sob pena de caducidade do registo provisório da penhora, sendo que a instauração da ação declarativa prorroga o prazo de caducidade do registo da penhora até caducar ou ser cancelado o registo da ação.

6. No âmbito dos referidos meios processuais comuns cabem os embargos de terceiros deduzidos por pessoa diversa do executado, a favor de quem está registada a titularidade do bem penhorado e, designadamente, quando que no âmbito de tais embargos a titularidade da coisa penhorada tenha de ser discutida em termos definitivos, conforme artigo 349.º do CPCivil.

7. Caso os embargos de terceiro respeitem a embarcação de pesca importa proceder ao respetivo registo, salvaguardando-se, assim, o disposto no artigo 119.º, n.º 5, do CRegisto Predial.

#### **2024-09-26 - P. 2504/21.2T8SXL.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A sentença deve estar minimamente motivada de facto e de direito, sendo nula aquela em que falte de todo em todo tal motivação ou em que esta seja absolutamente incompreensível, não cumprindo, assim, o dever constitucional e legal de justificação que deve revestir qualquer decisão judicial.

2. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

3. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

4. Sendo inadmissível despacho de aperfeiçoamento, o incumprimento de qualquer daqueles ónus justifica a rejeição do recurso da decisão de facto.

5. Os factos constitutivos do direito de anulação de deliberações sociais devem ser alegados e provados por quem exerce tal direito.

#### **2024-09-26 - P. 24076/21.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

3. Em si mesmo, o facto não provado é irrelevante para a declaração de um direito, pois dele nada decorre com efeitos decisórios, diversamente do facto negativo julgado provado.

4. Sob pena de incorrer em responsabilidade pré-contratual ou/e contratual, quer nos preliminares, quer na formação do contrato, quer na execução deste, os contraentes devem proceder com boa-fé, isto é, com correção, lealdade, honestidade, de forma correta, adequada, na situação jurídica em causa.

5. A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de cooperação e, em particular, deveres de segurança, informação e lealdade próprios do sistema.

6. No contexto em causa, uma vez que (i) trata-se de um contrato de compra e venda relativo a um imóvel usado, com mais de 17 anos, (ii) o vendedor não é um profissional no imobiliário, (iii) o preço da venda foi anunciado como sendo substancialmente inferior ao preço de mercado, (iv) o imóvel foi entregue ao comprador dois meses antes da outorga da compra e venda e (v) apresentava então defeitos visíveis, carece de fundamento responsabilizar civilmente o vendedor quanto a tais defeitos, quer por violação da boa-fé, quer ao abrigo do regime legal de venda de coisas defeituosas.

7. O artigo 913.º do CCivil pressupõe, além do mais, que o comprador não tenha culpa quanto ao seu desconhecimento relativo dos defeitos da coisa.

8. Se o comprador conhecia ou devia conhecer o vício, não há cumprimento defeituoso da obrigação por parte do vendedor, relevando tão-só os defeitos ocultos que o comprador, sem culpa sua, desconhecia.

**2024-09-26 - P. 3346/22.3T8LRA-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A idoneidade da caução, enquanto garantia especial de uma obrigação, decorre da sua capacidade de assegurar qualitativa e quantitativamente o cumprimento da obrigação garantida.
2. Um crédito litigioso entre as partes, objeto de uma outra ação declarativa condenatória, não pode ser oferecido como caução pelo aqui réu, no propósito de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso por ele interposto nos presentes autos.

**2024-09-26 - P. 1585/23.9T8TVD-I.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

O processo de promoção e proteção apenas pode ser consultado na secretaria do Tribunal, estando vedado aos Advogados a sua consulta eletrónica no citius.

**2024-09-26 - P. 127/24.3YRGMR.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil é insuscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses nos termos dos artigos 978.º e seguintes do CPCivil.

**26-09-2024 - P. 13886/20.3T8SNT-A.L1 - PEDRO MARTINS**

1. Os fundamentos da decisão fazem caso julgado formal (artigos 91/2 e 620 do CPC), isto é, limitado ao processo.
2. Anunciada a venda de uma fracção dizendo-se que ela está ocupada, esta ocupação pode estar a ser feita com base numa variedade de títulos, entre eles o de arrendamento, pelo que, não se verifica o vício previsto na 1.ª parte do art.º 838/1 do CPC para a anulação da venda, se, depois, se apura que se trata de uma ocupação a título de arrendamento.

**26-09-2024 - P. 508/03.6TCSNT-D.L1 - PEDRO MARTINS**

As nulidades “secundárias” não podem ser arguidas mais de 10 dias após o dia em que, depois de cometida a alegada nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo.

**26-09-2024 - P. 1180/16.9T8AMD-C.L1 - PEDRO MARTINS**

Se o prejuízo decorrente de uma decisão é igual ou inferior a metade da alçada do tribunal, a decisão é irrecurável (art.º 629/1 do CPC), seja o afectado parte ou terceiro no processo.

**2024-09-26 - P. 2603/22.3T8OER.L1 - INÊS MOURA**

1. A divulgação da fotografia de uma pessoa com a legenda de “suspeito ontem em tribunal”, feita por erro ou lapso, no âmbito de um programa televisivo que comenta a notícia de um crime alegadamente praticado por outras pessoas, não encontra justificação válida ao abrigo do exercício do direito de liberdade de imprensa e de informação, ainda que tal fotografia não seja falsa, tal como não o é a legenda da mesma, por ter sido colhida num local público, quando o A. foi presente a tribunal para ser ouvido enquanto suspeito da prática de um crime de roubo, tendo ficado em prisão preventiva, pelo qual mais tarde veio a ser condenado.
2. Corresponde à prática de um facto ilícito a exibição da fotografia de uma pessoa com a legenda de “suspeito ontem em tribunal”, em simultâneo com a divulgação e comentário de uma notícia que se reporta a outras pessoas suspeitas da prática de outro crime – nesta perspetiva pode afirmar-se que estamos perante uma falsidade, por não ser verdadeira a correspondência da imagem com a divulgação da notícia que se comenta.

3. O exercício do direito constitucional de liberdade de imprensa e informação, supõe uma correta divulgação da notícia, dos factos e das imagens, sendo a verdade também uma responsabilidade do jornalista. A seriedade da notícia impõe a observância de cautelas que, no caso, é manifesto que não foram observadas, ao ser associada a imagem do A., por equívoco injustificado, à divulgação de outra notícia.
4. No contexto do programa exibido, a divulgação da fotografia do A., que é uma pessoa de meia idade com pouco mais de 50 anos, na qual se encontra de perfil e de máscara, não é suscetível de permitir uma confusão, no sentido de lhe estar a ser imputada a qualidade de suspeito da prática do crime de roubo de reformas a idosos escolhidos na sopa dos pobres, notícia que estava a ser comentada com a indicação de que estes crimes eram alegadamente praticados por um casal de namorados de 20 e 24 anos.
5. Não obstante a prática de um facto ilícito e culposo, a inexistência de prova de danos sofridos e do nexo de causalidade entre os alegados danos e o facto ilícito, inviabiliza o direito indemnizatório pretendido pelo A. que não fez prova dos factos constitutivos de tal direito, nos termos previstos no art.º 342.º n.º do C.Civil.

#### **2024-09-26 - P. 8273/24.7T8LSB.L1 - INÊS MOURA**

1. Reportando-se a relação jurídica em litígio a um contrato de abertura de crédito celebrado entre a sociedade de que a Requerente é sócia e o Banco Requerido, a quem aquela vem imputar o incumprimento de tal contrato e a sua indevida resolução, a mesma carece de legitimidade ativa, por não ser parte naquele contrato que vem pretender manter vigente, sem que tenha o poder de negociar ou de intervir de alguma forma na sua execução.
2. A titularidade da relação material controvertida que constitui o objeto da presente providência, tal como configurado pela Requerente, não lhe pertence já que a mesma é uma pessoa jurídica distinta da sociedade contratante, a quem uma decisão proferida nos autos não pode vincular, por não participar no mesmo.
3. Não é qualquer interesse em demandar que confere legitimidade ativa a uma parte, exigindo o art.º 30.º n.º 1 do CPC que tal interesse seja direto, expresso na utilidade derivada da procedência da ação o que, desde logo exclui a legitimidade de quem se apresenta a demandar com um interesse apenas indireto ou reflexo, como acontece no caso com a Requerente enquanto avalista.

#### **2024-09-26 - P. 4982/16.2T8ALM-C.L1 - HIGINA CASTELO**

1. Na sentença, o tribunal aprecia todas as que as partes lhe tenham submetido, ressalvadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (primeira parte do n.º 2 do artigo 608.º do CPC); no caso dos autos, o tribunal a quo não conheceu das exceções de pagamento e de prescrição porque, a montante da apreciação que delas poderia fazer, entendeu que o executado não estava em tempo para as suscitar; se o tribunal afirma que as questões x e y foram arguidas extemporaneamente e, por isso, delas não pode conhecer, não há nulidade por omissão de pronúncia; quando muito, poderá haver erro de julgamento se, afinal, não se verificar a extemporaneidade julgada em primeira instância.
2. Os pagamentos que o executado tenha feito antes da citação para a execução têm de ser alegados em sede de oposição à execução por embargos, a interpor no respetivo prazo; não o fazendo, fica precludido o direito de o fazer mais tarde (artigo 573.º, ex vi do artigo 551.º, n.º 1, ambos do CPC, e artigo 728.º, n.º 2, a contrario sensu, do mesmo Código).
3. O disposto no n.º 1 do artigo 785.º do CC – «Quando, além do capital, o devedor estiver obrigado a pagar despesas ou juros, ou a indemnizar o credor em consequência da mora, a prestação que não chegue para cobrir tudo o que é devido presume-se feita por conta, sucessivamente, das despesas, da indemnização, dos juros e do capital» – tem a sua razão de ser na proteção do crédito: o capital em dívida vence juros, mas os juros, em geral, não (proibição do anatocismo ou capitalização dos juros – artigo 560.º do CC); consequentemente, a imputação no capital só pode antecipar-se com a concordância do credor (n.º 2 do artigo 785.º do CC). Se porventura o credor imputa um pagamento no capital, havendo ainda juros a ser liquidados, isso resulta num benefício para o devedor, pelo que este não tem de que se queixar.
4. A invocação da prescrição de juros, ao abrigo do disposto no artigo 310.º, al. d), do CC, tem de ser feita em sede de oposição à execução por embargos, e é relativa aos juros com mais de cinco anos; relativamente aos

juros não prescritos (ou a todos, no caso de não ter havido invocação eficaz de prescrição), com a citação para a execução, interrompe-se a prescrição, (artigo 323.º, n.º 1, do CC).

#### **2024-09-26 - P. 1894/21.1T8CSC.L1 - HIGINA CASTELO**

1. O «contexto do testamento» aludido no n.º 1 do artigo 2187.º do CC é, ainda e apenas, «texto» do testamento; diz a citada norma que, na interpretação das disposições testamentárias, observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento, ou seja, que as disposições testamentárias não devem ser interpretadas isoladamente, cada uma por si, mas sim no âmbito da globalidade do testamento, através do confronto com as demais cláusulas do mesmo.

2. Quando, na interpretação de disposição testamentária, o contexto não permite o claro e inequívoco achamento da vontade do testador, será admitida prova complementar, ou seja, será admitido o recurso a elementos estranhos ao testamento que possam contribuir para o esclarecimento de quanto o testador nele declarou; porém, a interpretação da disposição testamentária obtida por meio de prova complementar apenas será lícita se tiver no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (este o sentido do n.º 2 do artigo 2187.º do CC).

3. Se um testamento posterior não revogar expressamente o testamento anterior, apenas o revogará tacitamente se for com ele incompatível e na parte em que o for; se um dos testamentos apenas institui legados e o outro herdeiro universal, não há incompatibilidade entre eles.

#### **2024-09-26 - P. 6130/22.0T8FNC.L1 - HIGINA CASTELO**

1. Discutia-se essencialmente matéria de facto relativa à efetiva expedição de cartas registadas, em determinadas datas, para convocatória de reunião de assembleia de condóminos e para comunicação das deliberações que naquela foram tomadas.

2. De direito, discutia-se se o administrador do condomínio tem o dever de, a cada convocatória ou outra comunicação, procurar nos registos comerciais as sedes atualizadas das sociedades condóminas; a resposta é negativa, cabendo aos condóminos, sociedades incluídas, atualizar junto do administrador do condomínio a morada (e outros dados) sempre que haja alteração (artigo 3.º, n.º 2, do DL 268/94, com a redação introduzida pela Lei 8/2022).

#### **2024-09-26 - P. 161/20.2T8OER.L1 - LAURINDA GEMAS**

1. Não constando do saneador-sentença que julgou verificada a exceção de prescrição um elenco de factos provados, o Tribunal da Relação poderá considerar, como estando provados, os factos alegados, substantivamente relevantes, que estejam plenamente provados, nos termos do art.º 662.º, n.º 1, do CPC. Mas não pode atender uma espécie de impugnação da decisão da matéria de facto feita na alegação de recurso, dando como provados factos que, além de serem controvertidos (ante a impugnação feita pela Ré), são substantivamente irrelevantes ou são puramente conclusivos (cf. artigos 5.º e 130.º do CPC).

2. Reclamando o Autor uma indemnização da Ré, alegando que, em 26-01-2011, celebrou com esta um contrato de crédito para aquisição de um veículo automóvel, contrato regulado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02-06, e que, em 31-01-2011, no exercício do seu direito de livre resolução consagrado no art.º 17.º desse diploma legal, veio entregar em mão na sede da Ré a declaração de revogação, o que a Ré confirmou, tendo, todavia, esta, no período compreendido entre 31-01-2011 e 15-03-2011, comunicado indevidamente à Conservatória do Registo Automóvel a aquisição pelo Autor do veículo com reserva de propriedade, não tendo diligenciado no sentido de alterar essa situação registal, o que vem causando ao Autor danos patrimoniais (atinentes ao IUC e a taxas de portagens) e não patrimoniais, é aplicável à prescrição invocada pela Ré (citada para a ação em 16-01-2020) o disposto no art.º 498.º do CC, ante a remissão do art.º 227.º, n.º 2, do CC.

3. Assim, para a contagem do prazo prescricional não releva a data (28-03-2017) indicada pelo Autor-Apelante em que (alegadamente) “rececionou do Instituto dos Registos Automóveis uma cópia completa do registo e documentos respeitantes ao automóvel”, nem a data de 17-12-2012 (que foi a considerada pelo Tribunal recorrido), em que a Ré respondeu, por email, informando que, no dia 31-01-2011, já a documentação

referente à viatura tinha sido enviada para a Conservatória do Registo Automóvel de Lisboa e que, em fevereiro de 2011, havia remetido para a morada do Autor uma carta com o modelo de extinção da reserva de propriedade, com o qual podia ser regularizada a titularidade da viatura (carta esta que o Autor alega não ter sido enviada).

4. Efetivamente, o que importa é a data em que o lesado tomou conhecimento da existência, em concreto, dos factos atinentes aos pressupostos legais que condicionam a responsabilidade civil como fonte da obrigação de indemnizar.

5. Sendo controvertida a matéria alegada, atinente à reiterada omissão por parte da Ré em prestar a colaboração necessária para obter o cancelamento do registo e aos danos que daí advieram, estamos perante facto continuado que só se torna danoso quando o dano efetivamente se produz, pelo que o prazo de prescrição só começa a correr a partir do momento em que o Autor tomou conhecimento da produção efetiva desses danos, sendo certo que nem todos os danos cujo ressarcimento o Autor peticiona estavam verificados no dia 17-12-2012, pelo que não podia ter sido julgada procedente a exceção de prescrição, mas antes relegado para final o conhecimento da mesma.

#### **2024-09-26 - P. 275/20.9T8MFR-A.L1 - LAURINDA GEMAS**

1. A inobservância do princípio do contraditório pode gerar nulidade processual, nos termos do art.º 195.º, n.º 1, do CPC (“quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa”), a qual, quando coberta por decisão judicial, poderá implicar a própria nulidade dessa decisão, a arguir no respetivo recurso. Mas o mero facto de uma parte poder ficar surpreendida com uma decisão não significa que a mesma constitua uma decisão surpresa, nos termos do art.º 3.º, n.º 3, do CPC, pois não releva a surpresa que possa advir para a parte da improcedência da sua pretensão, nas situações em que o contraditório tenha sido observado.

2. Tendo a instituição bancária, ora Apelante, após ter sido citada na ação de divisão de coisa comum, nos termos do art.º 786.º do CPC aplicável por via do n.º 2 do art.º 549.º do mesmo Código, vindo, dentro do prazo fixado para reclamar os seus créditos, apresentar um Requerimento em que solicitou “a atualização dos valores em dívida relativos aos contratos de mútuo celebrados com a Requerente com o Requerido: contrato de mútuo com hipoteca: € 45.414,94 (doc. 1) contrato de mútuo com hipoteca e fiança: € 29.024,33 (doc. 2)”, juntando procuração forense, substabelecimento e certidão dos documentos particulares relativos aos contratos de compra e venda e mútuo com hipoteca celebrados com as partes, impõe-se considerar que não deixou de apresentar uma Reclamação de créditos, muito embora, do ponto de vista formal, a mesma não observe os cânones habituais, além de não ter a Reclamante indicado o valor da causa e procedido ao pagamento da taxa de justiça, que é devida (cf. art.º 7.º do Regulamento das Custas Processuais e Tabela II anexa, conjugado com o art.º 145.º do CPC).

3. Efetivamente, uma vez que do Requerimento apresentado resulta inteligível a sua pretensão, bem como a respetiva causa de pedir, é de considerar que se está perante uma Reclamação de créditos, a qual, embora seja deficiente, se mostra complementada pela junção documental efetuada com a mesma, pelo que deverá ser considerada como tal, à luz do princípio da prevalência da substância sobre a forma.

4. Assim, de harmonia com o disposto nos artigos 6.º, 193.º, n.º 3, 547.º e 590.º, n.ºs 2, al. b) e c), 3 e 4, este último artigo ex vi do art.º 549.º, n.º 1, do CPC, impunha-se que o referido Requerimento/Reclamação fosse desentranhado e atuado como apenso de reclamação e verificação de créditos, bem como que aí, nesse apenso, fosse notificada a Reclamante para declarar o valor da causa e, nessa conformidade, cumprido o disposto no art.º 570.º do CPC, sendo posteriormente, no caso de ser regularizada a falta de pagamento da taxa de justiça e multa devidas, a Apelante convidada a aperfeiçoar aquele Requerimento/Reclamação, suprimindo as patentes insuficiências do mesmo na exposição e concretização da matéria de facto alegada, mormente no que concerne à celebração e ao conteúdo dos aludidos contratos de mútuo com hipoteca e ao registo dessas hipotecas.

#### **2024-09-26 - P. 22906/22.6T8LSB-B.L1 – LAURINDA GEMAS**

1. Nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, aplicável aos despachos, por via do art.º 613.º, n.º 3, do mesmo Código, é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, o que pode suceder no caso de falta absoluta de fundamentação ou de uma fundamentação de facto ou de direito insuficiente ao ponto de não possibilitar às partes a compreensão cabal e análise crítica das razões (de facto e de direito) da decisão. Tal não sucede quando a decisão recorrida se mostra suficientemente fundamentada, em termos que possibilitaram às Apelantes identificar o invocado erro de julgamento (de direito) e desenvolver a sua argumentação crítica a esse respeito.
2. Tendo sido invocada pelas Rés a exceção de incompetência absoluta, por (alegada) falta de verificação de qualquer um dos critérios de aferição da competência internacional previstos no art.º 62.º do CPC, importa apreciar se algum deles se verifica, em função dos termos em que a ação foi posta e da forma como a Autora estruturou o pedido e a respetiva causa de pedir.
3. A competência internacional é determinada, segundo uma “ordem decrescente de aplicação prática”, pelos princípios da coincidência, causalidade e necessidade previstos nas alíneas, a), b) e c), respetivamente, daquele artigo. Assim, se a atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses já resultar, desde logo, da aplicação do princípio da causalidade [sendo claro que, no caso dos autos, não se verifica a previsão da alínea a)], não haverá que recorrer ao princípio da necessidade.
4. Segundo o princípio da causalidade, a ação pode ser instaurada nos tribunais portugueses quando a causa de pedir (ainda que apenas parte dos factos que a integram) foi praticada em território português. Já pelo princípio da necessidade, a ação pode ser instaurada nos tribunais portugueses quando uma situação subjetiva com uma ponderosa conexão, pessoal ou real, com o território português só possa ser reconhecida em ação proposta nos tribunais nacionais, o que pode suceder por uma impossibilidade jurídica ou prática.
5. Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art.º 62.º, alíneas b) e c), do CPC, para decidirem uma ação intentada por uma sociedade estrangeira (uma instituição bancária com sede em Porto Rico) contra quatro sociedades com sede na Venezuela em que é peticionada, com fundamento no instituto da desconsideração da personalidade coletiva à luz da lei venezuelana, a condenação destas no pagamento da quantia de que é devedora a “sociedade mãe”, a qual, juntamente com as Rés e outras “sociedades filhas”, forma um grupo de empresas estatais petrolíferas, detidas pelo Estado da República Bolivariana da Venezuela e controladas pelo Governo desse país, tendo sido arrestadas, no procedimento cautelar apenso, quantias depositadas em instituição bancária portuguesa no âmbito de processo de consignação judicial, que a Autora alega serem a única garantia de satisfação do seu crédito, cujo pagamento coercivo está a ser exigido em ação executiva intentada no nosso país, mais tendo sido alegado, embora numa linha de alegação subsidiária, um conjunto de factos atinentes a uma atuação concertada por parte da “sociedade mãe” e das Rés no sentido de se valer do instituto da desconsideração da personalidade segundo a lei portuguesa.

#### **2024-09-26 - P. 3737/23.2YRLSB - LAURINDA GEMAS**

1. Numa ação de revisão de sentença estrangeira que decretou o divórcio das partes e a partilha dos bens comuns do ex-casal, tendo ficado demonstrado que, antes de ter sido instaurada a ação em que veio a ser proferida tal sentença, já havia transitado em julgado a sentença proferida por um tribunal português que decretara o divórcio das partes, impõe-se julgar verificada a exceção dilatória do caso julgado, mas apenas no que concerne ao pedido de revisão da sentença na parte atinente ao divórcio da Requerente e do Requerido, com a consequente absolvição deste último da instância, nos termos conjugados dos artigos 980.º, al. d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, al. i), 578.º e 580.º e 581.º do CPC.
2. Quanto ao mais peticionado, não havendo notícia de que a partilha dos bens comuns do ex-casal – entre os quais dois imóveis situados em Portugal – já tenha sido efetuada no nosso país, judicial ou extrajudicialmente, procede a ação, por se mostrarem verificados os requisitos enunciados no art.º 980.º do CPC, não sendo caso para considerar que tal sentença versa sobre matéria da competência exclusiva dos tribunais portugueses.



**2024-09-26 - P. 1123/22.0T8ALM-A.L1 - LAURINDA GEMAS**

1. A nulidade a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC apenas se verifica quando se constate que os fundamentos de facto e/ou de direito da sentença – ou, no caso, do acórdão (cf. art.º 666.º, n.º 1, do CPC) – não podiam logicamente conduzir à decisão que veio a ser tomada no respetivo segmento decisório ou quando neste segmento se verifica uma obscuridade ou ambiguidade que torna a própria decisão ininteligível, não constituindo causa dessa nulidade as ora invocadas (na alegação de recurso de revista) contradições e erros do acórdão na parte em que apreciou a impugnação da decisão da matéria de facto.
2. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, aplicável à 2.ª instância por força do referido art.º 666.º, n.º 1, ocorre ainda a nulidade da sentença/ do acórdão quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, de harmonia com o disposto no art.º 608.º do CPC, sendo que, no caso de um acórdão, as conclusões da alegação de recurso delimitam o seu objeto (cf. art.º 635.º, n.º 4, do CPC), devendo a alegação recursória ser interpretada no seu conjunto, à luz das regras previstas nos artigos 236.º e 238.º do CC e do princípio da prevalência da substância sobre a forma.
3. Não se está perante um excesso de pronúncia do acórdão se, como se entende ter sucedido no caso, o Tribunal da Relação, ao conhecer da impugnação da decisão da matéria de facto, visou todos os concretos pontos de facto que, face ao teor das conclusões da alegação de recurso de apelação, se deviam considerar impugnados e, na reapreciação da prova e fundamentação do juízo probatório, analisou o conjunto da prova produzida, incluindo os documentos juntos aos autos e a perícia realizada.

**2024-09-26 - P. 11698/09.4T2SNT-C.L1 - ARLINDO CRUA**

1. O art.º 263º, do Cód. de Processo Civil prevê uma excepção à regra da coincidência entre a legitimidade processual e a substantiva, pois, apesar da coisa ou direito em litígio ser transmitida para terceiro, por acto entre vivos – ocorre transferência na titularidade ou disponibilidade do objecto do litígio -, enquanto não ocorrer a habilitação do adquirente ou transmissário, a legitimidade processual continua a pertencer ao cedente ou transmitente;
2. nesta situação, o cedente ou transmitente mantém-se como litigante em nome próprio, ainda que prosseguindo um interesse que apenas de forma indirecta é seu;
3. decorre de tal normativo uma situação de legitimidade extraordinária, indirecta, própria ou ad hoc, a qual não decorre já da titularidade da relação material em litígio que foi transmitida, mas antes da própria lei;
4. assumindo-se, assim, o transmitente como substituto processual do adquirente ou transmissário (actual titular da situação jurídica transmitida), ainda que não tenha interesse na acção, em virtude de ter deixado de ser o sujeito activo da relação substantiva, da qual já não é parte;
5. apesar de tal substituição, por natureza facultativa, pois vigora até que o transmissário ou adquirente seja habilitado, a sentença que venha a ser prolatada produz, em regra, relativamente àquele, efeitos de caso julgado, mesmo que não venha a habilitar-se;
6. ou seja, a actuação processual do transmitente ou substituto produz e repercute os seus efeitos materiais na esfera jurídica do transmissário ou substituído, daí decorrendo a vinculação deste ao caso julgado que venha a produzir-se;
7. efectivamente, o adquirente ou transmissário (detentor de uma legitimidade directa), para além do evidente interesse em que seja proferida decisão de mérito favorável a quem lhe transmitiu a posição jurídica em litígio, pode ter interesse em, de forma directa, dirigir o processo após tal transmissão, fazendo operar a habilitação e passando então a litigar como parte principal e verdadeiro sujeito processual do litígio relativo à coisa ou direito transmitido;
8. assim, e até que se opere a legal habilitação, nos termos do art.º 356º, do Cód. de Processo Civil, ocorre uma distonia entre os sujeitos da relação material ou substantiva – adquirente ou transmissário e a parte estranha à transmissão – e os sujeitos da relação processual ou adjectiva – cedente ou transmitente e parte estranha à transmissão;
9. isto é, até que ocorra legal habilitação, determinante de uma modificação subjectiva da instância, a parte principal continua a ser o cedente ou transmitente, apesar de não ser o sujeito da relação material litigada;

10. tendo ocorrido factor de suspensão da execução – óbito de um dos executados -, em plena pendência do incidente declarativo de habilitação, justificava-se, ou melhor impunha-se, que de tal suspensão da execução fosse dado conhecimento à Habilitanda, atenta a sua específica posição e a circunstância de se apresentar processualmente como putativa titular e sujeito da relação material litigada;

11. tendo já a transmissária adquirente/cessionária iniciado o procedimento incidental conducente à sua habilitação, o que evidencia clara intencionalidade de tomar o lugar da transmitente cedente, de forma a poder ter uma activa intervenção no processo onde as decisões prolatadas a vinculam, mais se justifica que lhe seja dado conhecimento do tramitar dos autos executivos, e não corroborar numa solução de total alheamento da mesma, enquanto não fosse operatória a reivindicada habilitação;

12. o que conduz ao reconhecimento de que a Recorrente Habilitante deveria ter sido notificada do termo de suspensão da execução, pelo que, não o tendo sido, incorreu o Tribunal a quo na prática de irregularidade processual, a qual, influenciando nos ulteriores termos processuais, se converte ou transmuta em nulidade (secundária), nos termos do art.º 195º, nºs. 1 e 2, do Cód. de Processo Civil, determinando a anulação dos termos processuais subsequentes.

#### **2024-09-26 - P. 22874/21.1T8LSB-B.L1 - ARLINDO CRUA**

1. Ocorrendo utilização de cláusulas contratuais gerais na outorga de um contrato, em caso de omissão de comunicação ou de devida informação (ou esclarecimento) aos aderentes, por parte do predisponente, tais cláusulas consideram-se excluídas do contrato;

2. a violação ou incumprimento daqueles deveres de comunicação e informação, atento o seu conteúdo, deve ser necessariamente alegada pelo aderente, após o que funciona o ónus probatório inscrito no n.º 3, do art.º 5º do DL 446/85, de 25/10, incumbindo ao predisponente contratante provar ter efectuado comunicação, e prestado a devida informação, adequada e efectiva ao aderente, não incumbindo a este, ao invés, provar que não lhe foram concedidas possibilidades de conhecimento;

3. estando-se, em contrato de empréstimo ou mútuo bancário, perante cláusula previsional de juros, com estipulação de critérios de cálculo, definição de revisão anual e concretização da taxa nominal e taxa anual efectiva a vigorar no primeiro ano, sem particular complexidade de apreensão ou compreensão, e perante Executada Avalista que interveio em tal mútuo, para além da qualidade de garante, na qualidade de gerente da empresa mutuária e subscritora das livranças dadas em execução, não é minimamente credível, e escapa a todas as regras de experiência comum que, exercendo tais funções de gerência na empresa comercial mutuária, pelo menos desde há quatro anos, não lograsse fácil percepção e apreensão do clausulado relativamente a juros devidos pelo acordo de mútuo em equação;

4. ou seja, não estamos perante uma pessoa colocada numa posição comercial especialmente fragilizada, sem quaisquer conhecimentos do trato comercial e financeiro, incapaz de dominar quaisquer conceitos decorrentes de uma normal operação de mútuo contraído junto de instituição bancária, que estivesse sido confrontada com a possibilidade/necessidade de constituir-se como garante de uma operação de crédito bancário, mas antes perante uma pessoa com experiência de trato e gerência comercial, de cujas funções faz normalmente parte todo um relacionamento financeiro com as instituições bancárias e, conseqüentemente, com os normais instrumentos de obtenção de crédito bancário, dos quais faz necessariamente parte uma estipulação contratual de juros a vencerem sobre o capital mutuado;

5. ademais, ainda que assim não fosse, sempre ter-se-ia que concluir, nomeadamente no que concerne à remuneração estipulada pelo empréstimo que estava a ser contraído pela sociedade que representava, e do qual se iria constituir pessoalmente garante, pela existência de negligência da aderente Embargante em aferir e informar-se acerca dos critérios determinativos daquela remuneração, bem como sobre a sua forma de cálculo;

6. efectivamente, não é sustentável nem aceitável poder concluir-se que, vinculando-se voluntariamente a constituir-se como garante do cumprimento de um mútuo bancário que era contraído pela empresa da qual era igualmente uma das gerentes, não fosse exigível à aderente que se informasse acerca das condições e critérios de remuneração acordados, ou mesmo do cálculo do valor percentual dos juros contabilizáveis como contrapartida da cedência do capital mutuado, caso entendesse não ser clara ou perceptível a indicação feita constar nos instrumentos contratuais;

7. estando em equação uma livrança em branco, ainda que tal não decorra do pacto de preenchimento (ou dos contratos de financiamento ou de idêntica natureza celebrados), por ao mesmo não se ter vinculado, o princípio da boa fé impõe a comunicação/interpelação ao avalista sobre o montante em dívida a inscrever nas livranças e sobre a data de vencimento destas;
8. as consequências do não cumprimento daquele dever de interpelação/comunicação, quando tal não conste como dever previsto no pacto de preenchimento em que a avalista seja parte, implica, tão só, que a obrigação apenas se considera vencida relativamente ao executado avalista com a sua citação, na convocação do prescrito nos artigos 610º, n.º 2, alín. b), do Cód. de Processo Civil e 777º, n.º 1, do Cód. Civil;
9. com efeito, tanto vale como acto de interpelação/comunicação da dívida, a comunicação extrajudicial, como a que ocorre com o acto de citação, na acção onde se pretende fazer valer as consequências advenientes do incumprimento e da decretada resolução contratual;
- 10 efectivamente, a questão é apenas de interpelação e de exigibilidade, e não de preenchimento abusivo, que não ocorre, pois, ainda que tenha o dever ou o ónus de comunicar ao garante o facto legitimador do preenchimento, a ausência de comunicação não faz com que o preenchimento da livrança seja um preenchimento abusivo;
11. desta forma, a falta de interpelação/comunicação do embargante avalista tem apenas como consequência que a obrigação que assumiu, nessa qualidade, apenas se torna exigível com a citação para a acção, data a partir da qual são devidos juros, não implicando, ao invés, qualquer extinção da execução;
12. não sendo, assim, condição de exigibilidade e exequibilidade do título (livrança), salvo se no pacto de preenchimento, o credor, tomador do título, se tenha obrigado a informar o avalista das vicissitudes da relação extracartular, nomeadamente do incumprimento, ou seja, que antes do portador do título o completar tenha que informar/comunicar/interpelar o avalista acerca do incumprimento da relação extracartular.

#### **2024-09-26 - P. 10119/23.4T8LSB-A.L1 - ARLINDO CRUA**

1. Decorre do disposto no n.º. 4º, do art.º 24º, da Lei.º 34/2004, de 29 de Julho, incumbir ao requerente do apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, e parte interessada na interrupção do prazo que estava a correr, juntar cópia do respectivo pedido apresentado à entidade administrativa ao processo para o qual requereu aquele benefício;
2. tal conduta activa legalmente imposta ao requerente de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, ao exigir que documente nos autos a apresentação do requerimento de apoio judiciário nos serviços de segurança social, não traduz uma maior exigência do que a prévia conduta activa que tem de assumir para requerer a concessão daquele benefício junto dos serviços da entidade administrativa competente;
3. tal normativo tem por desiderato tutelar o interesse na estabelecimento e salvaguarda dos prazos peremptórios processualmente disciplinadores, e não apenas o de acautelar, evitando, anulações de actos processuais, posteriormente praticados no desconhecimento da apresentação tempestiva do requerimento do apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono;
4. a alegação, em sede recursória, por parte do Apelante Réu, no sentido de ter informado o juízo de que havia requerido apoio judiciário, exibindo o respectivo requerimento, sem que, em nenhum momento processual da 1ª instância tenha logrado trazer aos autos tal alegação, configura-se nesta sede, para além da sua natureza inovatória, totalmente desprovida de qualquer potencialidade probatória, limitando-se a um arrazoado de palavras plenamente carentes de suporte que as prove;
5. efectivamente, o Réu foi devidamente notificado do requerimento dos Autores, no qual, notificados da contestação, em 24/10/2023, pugnaram que esta fosse julgada extemporânea, por não observância do citado n.º 4, do art.º 24º, da Lei nº. 34/2004 e, conseqüentemente, que fosse desentranhada, prosseguindo os autos os seus ulteriores termos processuais e, caso tivesse respondido ao aduzido pelos Autores relativamente à aludida extemporaneidade, sempre teria permitido a abertura e discussão de tal questão com natureza incidental, com conseqüente oferecimento e produção probatória que lograsse corroborar a alegação trazida aos autos;
6. até à apresentação da contestação por parte do Réu, bem como do teor da prova documental que a acompanhava, comprovativa do pedido de apoio judiciário deduzido, na modalidade de nomeação de Patrono, e seu conseqüente deferimento, não constava dos autos qualquer informação nesse sentido, quer

por parte da Segurança Social, quer por parte da Ordem de Advogados que, a ter sido apresentada até ao terminus do prazo para a dedução de contestação, sempre seria aproveitável para o desiderato de obtenção daquela informação por parte do Tribunal, a justificar a interrupção do prazo em curso.

#### **2024-09-26 - P. 12597/23.2YIPRT-A.L1 - ARLINDO CRUA**

1. No procedimento de injunção e no âmbito do processo especial para cumprimento de obrigações pecuniárias em que o pedido é inferior a 15.000,00€, a dedução de reconvenção não é, em circunstância alguma, admissível;
2. ademais, in casu, o pedido reconvenicional apresentado pela Requerida, ora Apelante, nos termos em que foi suscitado na oposição apresentada, tem a natureza de pretensão indemnizatória decorrente do alegado incumprimento do contrato de empreitada (incumprimento qua tale ou na sua vertente de cumprimento defeituoso), pelo que, como tal, não tem por génese ou facto emergente a exigência de cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes daquele mesmo contrato, e nem sequer uma “transacção comercial”, o que se configura como requisito de aplicabilidade do DL n.º 269/98, mesmo com as consequentes alterações no mesmo introduzidas;
3. Logo, tal pretensão nunca poderia ser deduzida em processo injuntivo ou em procedimento especial destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15 000,00€;
4. ou seja, a ora Requerida, caso pretendesse accionar o Requerente, de forma a exercer o reclamado direito indemnizatório por danos patrimoniais, instaurando a competente acção, nunca o poderia fazer no quadro dos processos especiais aprovados pelo Decreto-Lei n.º 269/98.

#### **2024-09-26 - P. 1768/23.1YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. Sempre que a declaração de vontade tenha sido reduzida a escrito, o caminho interpretativo da mesma começa pelo apuramento de uma vontade comum do declarante e do declaratário e pela verificação de que essa vontade comum tem correspondência com o carácter literal da declaração reduzida a escrito.
2. Caso se apure a falta dessa correspondência, o sentido da declaração deve ser reconduzido à vontade comum divergente que haja ficado apurada, mas tão só na medida de uma divergência que se apresente suficientemente objectivada.
3. Na falta de objectivação dessa vontade comum divergente, deve seguir-se a teoria da impressão do destinatário que emerge do art.º 236º do Código Civil, devendo a declaração de vontade reduzida a escrito ser interpretada com o sentido que seria razoável presumir em face do comportamento do declarante, e que encontre um mínimo de correspondência com o texto da mesma, ainda que imperfeitamente expreso.

#### **2024-09-26 - P. 1015/24.9T8TVD-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. A decisão provisória a que alude o art.º 38º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível deve orientar-se pelo superior interesse da criança, encontrando-se (ainda que provisoriamente) a solução que melhor favoreça um equilibrado e sã desenvolvimento da mesma.
2. O superior interesse da criança demanda a promoção do seu desenvolvimento total e completo de forma igualmente próxima com cada um dos progenitores, o que pressupõe a presença de ambos em todos os aspectos e fases desse desenvolvimento.
3. O convívio alargado da criança com cada um dos progenitores, inclusive com pernoitas com ambos, é o caminho que mais adequadamente assegura a referida presença de ambos no desenvolvimento da criança, só não devendo ser considerada tal situação quando se constate a existência de qualquer perigo para a criança decorrente desse tipo de vivência.

**2024-09-26 - P. 4347/15.3T8SNT-D.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO**

1. A efetivação da entrega da casa que constitua habitação principal do executado deverá, caso se suscitem sérias dificuldades no realojamento, de ser precedida de comunicação antecipada do agente de execução à câmara municipal e às entidades assistenciais competentes, de harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo 861.º do CPC.
2. A referida comunicação do agente de execução deverá ocorrer com uma antecedência de, pelo menos, 10 dias em relação à data designada para a efetivação da entrega.
3. Não tendo ainda sido concretizada a venda, não existe motivo para que se diligencie, desde já, por tal comunicação.

**2024-09-26 - P. 8536/21.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

1. O vício de nulidade da sentença reporta-se a erro da atividade jurisdicional ou de procedimento (error in procedendo), referindo-se à sua ininteligibilidade, a vícios estruturais ou aos seus limites.
2. O erro de julgamento (error in iudicando) ocorre quando a sentença procedeu a uma errada apreciação dos factos (error facti) ou incorreu em erro na interpretação e aplicação da lei (error iuris).
3. Não padece de nulidade por falta de fundamentação, nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea b), CPC, a sentença recorrida no segmento em que fixou os danos não patrimoniais, ponderando a sua gravidade, a sua persistência no tempo e os parâmetros jurisprudenciais vigentes, mesmo que não tenha especificados decisões jurisdicionais concretas proferidas em casos similares.
3. Apurado que os danos sofridos na fração arrendada decorreram exclusivamente da entrada da água da chuva no decurso de obras executadas pelo condomínio sem proteção do telhado e ainda da falta de impermeabilização de partes comuns do edifício (telhado, cobertura, fachada principal, algerozes e chaminé), não pode ser imputável ao senhorio a violação do dever de assegurar o gozo da fração arrendada previsto no artigo 1031º, nº 1, alínea b), CC.

**2024-09-24 - P. 7905/22.6T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

1. Deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto quando a divergência manifestada pela recorrente se situa ao nível do enquadramento jurídico da causa, não visando produzir quaisquer alterações no plano dos factos relevantes para a decisão.
2. Ultrapassado o termo essencial convencionado no contrato-promessa para a celebração do contrato prometido, e expressamente convencionada uma cláusula resolutiva para essa hipótese, nada obsta a que a obrigação se considere definitivamente incumprida, independentemente da existência de interpelação admonitória.
3. A cláusula penal e a convenção de sinal constituem manifestações do princípio da liberdade contratual, consagrado no artigo 405º, nº 1, CC e assumem na disciplina contratual escopos similares, relacionados com a vertente compulsória e com a prévia fixação da sanção devida pelo incumprimento.
4. Tal similitude pode, excecionalmente, justificar a aplicação analógica do regime da redução da cláusula penal previsto no artigo 812º, CC, ao sinal do contrato-promessa, nos casos em que se conclua que o seu montante é manifestamente excessivo e desproporcional aos danos causados pelo devedor.
5. Contudo, tal ponderação deve ser efetuada relativamente ao montante do sinal em singelo, dado que o promitente comprador não faltoso, em caso de incumprimento da promessa, terá sempre direito à restituição do que prestou.

**2024-09-26 - P. 15385/22.0T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

1. O dano biológico configura um dano permanente, com impacto na qualidade de vida do lesado, gerador de uma maior penosidade no desempenho das tarefas gerais do dia a dia do lesado, assumindo uma vertente patrimonial que deve ser considerada mesma em caso de manutenção da atividade profissional e da remuneração anteriores ao sinistro.

2. No caso de lesado que tinha 36 anos de idade à data do acidente, do qual resultou para si um défice funcional de 8 pontos, que auferia uma retribuição mensal de €1.441,36 como bancário, e que mantém tal atividade profissional, que passou a exercer com esforços acrescidos, revela-se adequada e equitativa a fixação de indemnização pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, em € 30.000,00.

3. Ponderando os padrões jurisprudenciais atuais e a equidade, mostra-se equilibrada a fixação da indemnização, a título de danos não patrimoniais, no valor de €20.000,00 a lesado que, em consequência do sinistro, passou a padecer de stress pós-traumático que demanda acompanhamento psicológico e psicoterapêutico, dores fixadas no nível 3 numa escala de 7 valores.

#### **2024-09-26 - P. 21811/22.0T8LSB-C.L1 - RUTE SOBRAL**

1. Em execução cujo título executivo é constituído por mútuo garantido por hipoteca, a pendência de ação de impugnação pauliana tendo por objeto o ato de transmissão do bem que constitui a garantia hipotecária, ocorrida em momento subsequente à da constituição da hipoteca e, consequentemente, oponível ao terceiro adquirente, não constitui questão prejudicial.

2. Se a existência de causa prejudicial não foi suscitada por qualquer das partes, nem constituía matéria de conhecimento oficioso do tribunal, não enferma do vício de nulidade por omissão de pronúncia previsto no artigo 615º, nº 1, alínea d), CPC, a decisão que não procedeu ao seu conhecimento.

3. Nada obsta à admissão de incidente de intervenção principal provocada em processo executivo, quando se verifiquem os necessários pressupostos legais e, perante as coordenadas do caso concreto, se conclua que tal intervenção visa satisfazer um interesse legítimo, consonante com os fins da ação executiva.

4. O exequente que não atentou que o bem sobre o qual invoca garantia hipotecária havia sido transmitido previamente à instauração de ação executiva pode obter a intervenção principal, no lado passivo, do adquirente, mediante incidente de intervenção principal provocada, por forma a lograr obter a satisfação do crédito exequendo pelo produto de tal bem.

#### **2024-09-26 - P. 4454/23.9T8FNC.L1 - RUTE SOBRAL**

1. A legitimidade ativa para a propositura de ação de impugnação de escritura de justificação notarial é definida pelo disposto no nº 1, do artigo 101º do Código do Notariado, decorrendo da sua literalidade não ser exigível a intervenção de todos os interessados, mas apenas de algum deles.

2. A ratio subjacente ao disposto no artigo 2091º do Código Civil, ao exigir a intervenção de todos os interessados na herança aberta e indivisa para o exercício de direitos à mesma relativos, radica no escopo de proteção do respetivo património premente apenas relativamente a atos de disposição.

3. O pedido de impugnação de escritura de justificação notarial deduzido no âmbito de ação de petição de herança, tendo por efeito o incremento do património hereditário, pode ser deduzido apenas por algum dos herdeiros, por tal legitimidade ativa lhes ser conferida pelo disposto no artigo 101º, nº 1, do Código do Notariado e por a exigência de intervenção de todos os interessados no exercício de direitos relativos à herança indivisa consagrada no artigo 2091º, do Código Civil apenas se justificar quando estiverem em causa atos de disposição.

#### **2024-09-26 – P. 22793/19.1T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

1. As nulidades da decisão não, incluem o erro de julgamento seja de facto ou de direito. As nulidades típicas da sentença reconduzem-se a vícios formais decorrentes de erro de atividade ou de procedimento (error in procedendo) respeitante à disciplina legal. Trata-se de vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão) que afetam a regularidade do silogismo judiciário, da peça processual que é a decisão e que se mostram obstativos de qualquer pronunciamento de mérito, enquanto o erro de julgamento (error in iudicando) que resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei, consiste num

desvio à realidade factual (nada tendo a ver com o apuramento ou fixação da mesma) ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma.

2. Não se deve considerar excluída a transmissão das responsabilidades do BES na execução de contratos em que o Novo Banco passou a ocupar a posição daquela entidade bancária, sempre que essa exclusão afete o sinalagma contratual, devendo, nessas situações, considerarem-se igualmente transmitidas as responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos.

**2024-09-26 - P. 30216/23.5T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

1. A medida cautelar de suspensão temporária de realização de operações bancárias aplicada no âmbito de inquérito criminal por suspeitas de ilícito de branqueamento de capitais é aplicada pelo Juiz de Instrução.

2. Quaisquer decisões de autorização pontual de movimentação pelo titular da conta, bem como relativas a esclarecimentos, concretização, compleição ou execução das mesmas são também da jurisdição competente para os atos do inquérito criminal, não devendo ser tramitadas na jurisdição cível.

**2024-09-26 - P. 6163/24.2T8SNT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

1. O processo executivo para entrega de coisa certa assente em decisão judicial inicia-se pela concretização do ato executivo solicitado, só após sendo o executado chamado ao processo.

2. A ausência de direito à transmissão da posição de arrendatário a favor de executado e réu na ação em que se formou o título executivo é pressuposto necessário do julgado na sentença que decretou caducidade do arrendamento, não podendo tal direito ser invocado em sede executiva.

## SESSÃO DE 12-09-2024

### 2024-09-12 - P. 4099/22.0T8VFX-A.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. A legitimidade nos casos em que a relação controvertida, tal como é configurada pelo autor, respeita a várias pessoas encontra-se regulada nos art.ºs 32.º e 33.º, do C. P. Civil, estabelecendo o primeiro uma regra de escolha da própria parte (litisconsórcio voluntário) e o segundo uma regra injuntiva, de obrigatoriedade de intervenção dos vários interessados para assegurar o pressuposto processual da legitimidade.

2. Esta obrigatoriedade pode ser estabelecida pela lei ou pelo negócio em causa (n.º 1, do art.º 33.º, do C.P. Civil) ou resultar da necessidade de assegurar o efeito útil normal da decisão judicial a proferir sobre o litígio (n.ºs 2 e 3, do art.º 33.º, do C. P. Civil).

3. Sendo a requerida interveniente principal parte no contrato de compra e venda de fração autónoma referenciado na petição inicial, sendo a sua intervenção nesse contrato pacífica nos autos, em nada sendo questionada e em nada podendo ser afectada pela decisão que venha a ser proferida, não podemos deixar de concluir que a sua intervenção principal requerida pelo R, não decorre da relação controvertida configurada pelo A e não se estruturando na lei ou no negócio, também não é necessária para que a decisão a proferir produza o seu efeito útil normal, não devendo ser admitida, como, a contrario, decorre do n.º 1, do art.º 316.º, do C. P. Civil.

### 2024-09-12 - P. 5658/21.4T8LRS-A.L1 - VAZ GOMES

I- O seguro de responsabilidade civil dos advogados é obrigatório, como se retira do artigo 104º, nº 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de setembro.

II- Nos termos do artigo 140º, nº 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, “o segurador pode intervir em qualquer processo judicial (...) em que se discuta a obrigação de indemnização cujo o risco ele tenha assumido (...)”. Consagra-se, aqui, a admissibilidade da “acção directa” (num dos sentidos do termo), no âmbito do contrato de seguro, podendo a acção ser intentada também exclusivamente contra a seguradora.

III- Se o pedido de indemnização por perda de chance formulado na petição inicial o foi exclusivamente contra as Rés, alegadas ex-advogadas da Autora e não, também, contra qualquer seguradora das rés, uma vez formulada a título principal, por uma das co-rés, o pedido de intervenção principal da seguradora, ao abrigo do disposto no art.º 316/3/a do Código de Processo Civil para, no caso de procedência da acção ser condenada solidariamente com a referida seguradora, é manifesto e atendível o interesse da co-ré nesse chamamento e nesses moldes.

### 2024-09-12 - P. 5005/21.5T8FNC.L1 - VAZ GOMES

Dispõe o art.º 389º, CCiv, que a “força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal”, o que significa que, o julgador, na apreciação deste meio de prova, não está vinculado a regras ou critérios legais podendo assim rejeitar, através de uma decisão bem fundamentada, as conclusões dos peritos, não tendo, desta forma, qualquer valor probatório pleno o relatório pericial. O valor atribuído pelo juiz à prova pericial é limitado pela coerência e correção do parecer contido no relatório da perícia.

### 2024-09-12 - P. 99107/19.0YIPRT.L1 - VAZ GOMES

Comprovando-se que no exercício da sua actividade, a Autora executou trabalhos a pedido da Ré que consistiram numa candidatura a projeto de internacionalização denominado por “Sucess Fee”, projeto nº 24698, o acordo não reduzido a escrito, não tendo sido acordada a forma de pagamento de honorários, provando-se ainda que o projecto em causa foi submetido com sucesso e aprovado em 26.10.2016, num total de € 475.805,00, em Abril de 2018, a Ré recebeu a 1.ª tranche do pagamento, no valor de €10.608,33, e mais tarde um outro valor num total confessado de 30.120,64 euros, na sequência do que a ré iniciou a organização de várias feiras internacionais de acordo com o proposto na candidatura ao financiamento, recolhendo facturas dos mais diversos colaboradores e despesas efetuadas nesse âmbito e entregando à Autora para sua



introdução na plataforma do Programa Portugal 2020, que ocorreu atraso na verificação das facturas elegíveis para o projeto e que tal se havia ficado a dever a um lapso da Autora na inserção dos números de contribuinte de algumas faturas das empresas prestadoras de serviços, no âmbito das feiras de promoção dos produtos da Ré, ocorridas no estrangeiro, facto que a Ré desconhecia até Julho de 2019, o que levou a que a Ré viesse a dispensar em Outubro de 2019 os serviços da Autora, comprovando-se ainda que, em cerca de 3 anos de projecto, o nível de execução foi de 28,45%, nada se demonstrando quanto às tarifas profissionais nem quanto aos usos, desconhecendo-se se ficou acordado uma parte fixa (que a Autora reclamava em e-mail em montante de 5 mil euros) e uma parte variável em razão dos reembolsos, à míngua de outros elementos parece equitativo o valor a que o Tribunal recorrido chegou ao abrigo do disposto no art.º 1158/2 do CCiv tendo por base a percentagem de execução do projecto.

#### **2024-09-12 - P. 14046/22.4T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
3. Em sede de impugnação da decisão de facto é irrelevante refutar a fundamentação da decisão de facto recorrida quando a mesma é desacompanhada da impugnação motivada de concretos factos provados e não provados.
4. É impertinente ao objeto do recurso a matéria constante da motivação de recurso, mas não inserta nas respetivas conclusões, sendo que as questões suscitadas na motivação devem ser apreciadas e decididas em função das conclusões, valendo estas em caso de desarmonia da motivação com as conclusões.
5. Sob pena de incorrer em responsabilidade pré-contratual ou/e contratual, quer nos preliminares, quer na formação do contrato, quer na execução deste, os contraentes devem proceder com boa-fé, isto é, com correção, lealdade, honestidade, de forma correta, adequada, na situação jurídica em causa.
6. Num contrato de prestação de serviços em que parte da retribuição depende do resultado alcançado, a rescisão sem causa do contrato por parte de quem suporta a retribuição, procedendo, contudo, sem violação da boa-fé contratual, não constitui aquele na obrigação de pagar tal parte da retribuição quando não se demonstre que o resultado seria alcançado.
7. A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de cooperação e, em particular, deveres de segurança, informação e lealdade próprios do sistema.

#### **2024-09-12 - P. 3217/18.8T8VFX-D.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Nos autos relativos à reclamação do despacho de não admissão do recurso e à reclamação para a conferência da decisão do relator do Tribunal Superior quanto a tal despacho são partes tão-só o recorrente cujo recurso não foi admitido e o recorrido no mesmo recurso.
2. O artigo 631.º, n.º 2, do CPCivil confere a terceiros que não são partes principais ou acessórias na causa a faculdade de recorrer de decisões judiciais que os lesem imediata e realmente, não de forma indireta e reflexa.
3. Numa ação declarativa em que é R. a Massa Insolvente de uma determinada pessoa coletiva, representada por Administrador de Insolvência, aquela pessoa coletiva por si só, enquanto tal, não como Massa Insolvente da mesma, carece de legitimidade para recorrer da sentença proferida nos autos.

**2024-09-12 - P. 16458/23.7T8SNT.L1 - PEDRO MARTINS**

- 1 - O que se tem de provar num arresto, não é a existência do crédito, mas a probabilidade da existência do mesmo.
- 2 - Fazem parte da herança também os bens adquiridos com o preço antecipadamente pago pelo próprio de cujus, o que resulta inequivocamente do próprio documento de aquisição (art.º 2066/-c do CC).
- 3 - O receio de não ver satisfeito um crédito justifica-se quando o alegado devedor já vendeu 6 dos 7 prédios da herança e está a tentar vender o último, não paga a dívida e tem a intenção de se ir embora do país.

**2024-09-12 - P. 15506/18.7T8LSB.L2 - PEDRO MARTINS**

- I - Se as amortizações de empréstimos saem de uma conta conjunta de dois cônjuges e não se sabe nada quanto ao provisionamento dessa conta, presume-se que essas amortizações foram feitas pelos dois contitulares, em partes iguais (artigos 516, 1403/2 e 1736/2 do CC e 780/5 do CPC).
- II - Pagando presumivelmente os dois cônjuges, casados no regime de separação de bens, os empréstimos para a aquisição de um imóvel durante mais de 15 anos, imóvel que foi comprado e registado apenas em nome de um deles, não sendo alegada, no entanto, qualquer razão para que o imóvel seja só deste, findo o casamento por divórcio, o outro tem direito à restituição de metade das amortizações de tais empréstimos (art.º 473 do CC).
- III - Ele tem também direito à restituição daquilo com que contribuiu para a compra, anos mais tarde, de um outro imóvel também comprado e registado apenas em nome do outro, sem que este dê qualquer razão para tal, tanto que negou aquela contribuição.
- IV - Tem ainda direito, nas mesmas circunstâncias, à restituição dos valores com que contribuiu para a compra de um veículo automóvel e de uma embarcação de recreio, registados em nome do outro, com o limite decorrente da eventual desvalorização de tais bens (artigos 479 e 480 do CC).
- V - Os recheios dos dois imóveis presumem-se compropriedade dos dois cônjuges, quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges (art.º 1736/2 do CC), como, por exemplo, se nada se provou quanto a quem é que os adquiriu.

**2024-09-12 - P. 625/20.8T8CSC.L2 - PEDRO MARTINS**

- I - Sem prova de que o donatário tem conhecimento da existência de credores não se pode concluir pela intenção dele em enganar esses credores em conluio com os doadores.
- II - Não há nenhuma regra da experiência comum das coisas que, sem mais, diga que uma filha tem conhecimento de que os pais, quando lhe fazem a doação de muitos imóveis, têm dívidas para com terceiros e que, por isso, ela quer enganar esses terceiros ao aceitar tal doação e depois ao fazer uma outra ao seu filho.

**2024-09-12 - P. 16759/21.9T8LSB-A.L1 - PEDRO MARTINS**

- I - Numa acção de divisão de coisa comum deve ser admitida a reconvenção em que a ré invoque a existência de créditos seus contra o autor que tenham a ver com o prédio a dividir e que possam influenciar o valor daquilo que o autor tenha direito a receber no fim dessa acção, de modo a evitar que tenha que ser intentada nova acção para discutir esses créditos.
- II - E pelas mesmas razões, deve ser admitida, como uma contra reconvenção, a pretensão que o autor deduza quanto a créditos que tenha contra a ré nas mesmas condições.

**2024-09-12 - P. 230/21.1T8CSC.S1.L1 - PEDRO MARTINS**

- I - As lesões que uma pessoa sofre no seu corpo podem dar origem a consequências patrimoniais, para além das não patrimoniais. Todas as que possam ser identificadas devem ser indemnizadas e compensadas, seja qual for o nome que as partes lhes tenham dado ou a construção que tenham feito, e tal não representa qualquer duplicação de valores.

II - É adequada uma compensação de 1.000.000€ por todos os danos não patrimoniais de um lesado, incluindo o sofrimento de uma pessoa que, à data dos factos, tinha 35 anos e era profissionalmente activa e que fica com uma incapacidade geral de 97,375% e na situação correspondente que pode ser descrita, sem possibilidade de erro, da forma que qualquer um pode imaginar, depois de ter passado anos de internamentos, intervenções e tratamentos - de que continuará a precisar para o resto da vida - e está consciente da sua situação.

#### **2024-09-12 - P. 1810/24.9YRLSB - PEDRO MARTINS**

I - O condutor de um ligeiro que faz a manobra de mudança de direcção à esquerda com uma diagonal, viola as regras do art.º 44 do CE que, no caso, lhe impunham que se aproximasse, com a necessária antecedência e quanto possível, da margem esquerda do eixo da faixa de rodagem e de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias e a entrar na via que pretendia tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

II - A negligência pela eventual violação da regra da prioridade (art.º 29/1 e 30/1 do CE) pelo condutor do motociclo estaria excluída, pelo facto de o ligeiro ter feito a manobra de tal forma que surgiu ao condutor do motociclo como se viesse a sair de um caminho privado existente no local.

#### **2024-09-12 - P. 22611/23.6T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

O pedido de pagamento de uma quantia de 100€ por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção é o pedido de uma sanção compulsória (artigo 829-A do CC), diverso do pedido de pagamento de uma indemnização pelo atraso na restituição da coisa arrendada (artigo 1045 do CC), pelo que, se o tribunal tivesse condenado no último quando tinha sido pedido o primeiro, incorreria em violação da norma do artigo 609/1 do CPC.

#### **2024-09-12 - P. 5565/21.0T8ALM.L1 - PEDRO MARTINS**

Os autores não lograram provar factos suficientes para se poder concluir pela tradição da coisa, mas, no máximo, por uma entrega de favor, pelo que não se pode falar de uma transmissão da posse que pudesse levar à usucapião, mas sim numa simples detenção (art.º 1253/-b do CC).

#### **2024-09-12 - P. 10188/19.1T8LSB.L2 - INÊS MOURA**

Aludindo o art.º 1072.º n.º 1 do C.Civil à obrigação do arrendatário usar o locado para o fim contratado, ao ter sido acordado, ainda no âmbito da anterior legislação, que o locado se destinava a habitação, a obrigação do arrendatário é a de aí estabelecer a sua residência, dando à casa um uso efetivo e permanente. O legislador veio alterar o modelo de regulação dos fundamentos de resolução do contrato de arrendamento, passando de uma enumeração taxativa dos fundamentos de resolução pelo senhorio, para uma cláusula geral que prevê no corpo do n.º 2 do art.º 1083.º, sendo necessário que o incumprimento pela sua gravidade ou consequências torne inexigível à outra parte a manutenção do contrato, enumerando depois nas suas várias alíneas, a título de exemplo, como decorre da expressão “designadamente” situações que o podem revelar. Quando o R. locatário sai do locado para ir viver com a sua mãe para Lisboa, onde trabalhava, para lhe dar assistência, o que durou pelo menos quatro anos, em que apenas esporadicamente foi ao locado, tendo após o falecimento da sua mãe passado a usar o arrendado apenas ao fim de semana, não cumpre a obrigação de usar o locado para o fim acordado nos termos previstos no art.º 1972.º n.º 1 do C.Civil. Os factos não permitem dizer que a saída do R. do locado para ir residir para Lisboa, foi apenas uma situação transitória e que o mesmo sempre teria intenção de retornar ao arrendado, antes terão correspondido a uma efetiva mudança de residência do R., que alterou até os seus documentos oficiais que indicam a sua residência em Lisboa, não obstante o mesmo tenha mantido o locado para poder usar a casa de forma esporádica, essencialmente nos seus momentos de lazer, como faz agora para ir passar os fins de semana.

#### **2024-09-12 - P. 1662/19.0T8LLE-A.L1 - INÊS MOURA**

1. A existência de defeitos no locado que o tornam impraticável para que lhe possa ser dado o fim de habitação acordado e o conhecimento de tais defeitos pela senhoria que se obrigou a repará-los, e embora afirmando recorrentemente que iria proceder à realização das obras necessárias, nunca o fazia, configura incumprimento do contrato de arrendamento em violação da sua obrigação de assegurar o gozo do locado para o fim a que se destina, nos termos previstos no art.º 1031.º al. b) e 1032.º do C.Civil.
2. Numa situação de cumprimento defeituoso do contrato, para que a exceção do não cumprimento prevista no art.º 428.º do C.Civil possa ser oposta à parte contrária, é necessário que se verifique, para além de uma corresponsabilidade das prestações, uma proporcionalidade entre a obrigação cujo cumprimento é recusado e aquela que fundamenta a recusa. Tal constitui uma exigência do princípio da boa fé, que deve orientar as partes no cumprimento de qualquer prestação contratual, de acordo com o estabelecido no art.º 762.º n.º 2 do C.Civil, sendo essa também a interpretação compatível com a exigência da relação sinalagmática que se encontra na origem desta exceção.
3. No âmbito do contrato de arrendamento, o locatário pode sustar no pagamento da renda, se tal se apresentar proporcional à desvalorização que os defeitos causam no locado, o que ocorrerá se inviabilizarem o seu uso para o fim destinado, de que a renda é contrapartida, e enquanto não forem realizadas as obras necessárias que os eliminam da responsabilidade do locador.
4. A afirmação da Recorrente de que os Embargantes alteraram a verdade dos factos, quando sempre ocuparam e residiram no locado não permitindo que a senhoria realizasse as obras, não admite a sua condenação como litigantes de má fé nos termos do art.º 562.º n.º 2 al. b) do CPC, quando essa afirmação não encontra acolhimento nos factos provados.

#### **2024-09-12 - P. 7556/22.5T8LRS.L2 - INÊS MOURA**

1. Embora não elencando de forma especificada os factos provados que serviram de fundamento à decisão, não existe nulidade da sentença por falta de fundamentação ou omissão de pronúncia, quando aqueles constam do seu relatório e exposição, reportando-se à alegação das partes e a documentos juntos aos autos, que representam os factos relevantes sobre os quais incidiu a avaliação do tribunal sobre as exceções dilatórias que julgou procedentes.
2. A insuficiência da decisão de facto reconduz-se a uma deficiência do julgamento e não a uma omissão de pronúncia nos termos previstos no art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC, na medida em que os factos supostamente omitidos não constituem em si uma questão a resolver de acordo com a previsão do art.º 608.º n.º 2 do CPC.
3. Não existe nulidade da decisão por omissão da convocação da audiência prévia a que alude o art.º 591.º do CPC quando o tribunal profere despacho saneador em que conhece as exceções dilatórias da legitimidade ativa e do interesse em agir, atenta a previsão do art.º 592.º n.º 1 al. b) do CPC, por se tratarem de exceções dilatórias sobre as quais as partes tiveram oportunidade de se pronunciar não chegando a ser conhecido o mérito da causa.
4. A ilegitimidade processual e a falta de interesse em agir constituem duas exceções dilatórias com um diferente âmbito de aplicação, pelo que mesmo que não se verifique uma delas a existência da outra sempre determina a absolvição do R. da instância.

#### **2024-09-12 - P. 173/10.4TBSCR-D.L1 - HIGINA CASTELO**

À instituição de crédito que reclama um crédito garantido por hipoteca sobre bem penhorado em execução movida por terceiro, ainda que o crédito reclamado se encontre em incumprimento, não é exigível que tenha integrado o devedor do seu crédito em PERSI; se o tivesse feito, a realização de penhora a favor de terceiro constituiria, por si só, fundamento de extinção unilateral do PERSI pela instituição de crédito (artigo 17.º, n.º 2, alínea a), do DL 227/2012).

**2024-09-12 - P. 17473/20.8T8LSB.L2 - HIGINA CASTELO**

I. O regime de ressarcimento do veículo danificado em situação de “perda total” e do dano de “privação do uso”, quando se trate, como no caso dos autos, de “danos próprios” -imputáveis ao tomador do seguro e cuja indemnização é devida ao abrigo de cobertura facultativa –, há de procurar-se nas condições contratadas.

II. As normas dos artigos 41.º e 42.º do SORCA (DL 291/2007, que estabelece o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel) referentes ao direito a um veículo de substituição em caso de perda total do veículo seguro apenas se aplicam à cobertura facultativa por danos próprios a título supletivo, ou seja, na falta de previsão contratual.

III. Conforme Condições Especiais referentes ao «Automóvel de substituição», das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel em causa nos autos, havendo privação forçada do uso do veículo seguro por perda total resultante de choque, colisão ou capotamento, o segurado -desde que acione a respetiva cobertura, solicitando à seguradora a viatura de substituição –, tem direito à dita viatura de substituição, até que seja posta à sua disposição a indemnização garantida pela cobertura e pelo prazo máximo de quinze (15) dias.

IV. Se a seguradora apenas se propõe pagar dada indemnização sob condição de o tomador do seguro assinar previamente recibo de quitação com renúncia a outro valor ou prestações, o tomador do seguro, que não subscreve a dita renúncia, não recebendo, por isso, a indemnização, não incorre em mora do credor.

V. Os juros no dobro a que se reporta o artigo 38.º, n.º 3, do SORCA -juros sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante devido, fixado na decisão judicial –apenas são devidos se o montante proposto pela seguradora for manifestamente insuficiente; não se pode considerar manifestamente insuficiente uma proposta que fica aquém da devida em 7,91%.

**2024-09-12 - P. 789/22.6T8SXL-A.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Uma medida de promoção e proteção dos direitos da criança em perigo não deve ir além do necessário e adequado a afastar a situação de perigo em que a criança se encontra, e deve priorizar a continuidade de relações de afeto significativas, respeitando o direito da criança à preservação dessas relações afetivas.

II. Tendo a jovem de 16 anos uma família nuclear (composta por progenitores e irmão) estruturada e funcional, disposta a lidar com os eventuais desafios da sua adolescência, família com quem a jovem deseja estar e que não oferece qualquer perigo concreto para a mesma, não há razão para se manter a medida de acolhimento residencial em tempos aplicada.

**2024-09-12 - P. 12051/22.0T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO**

I. A regra da revogabilidade da procuração vigora para o caso típico (mais frequente) de procuração conferida no exclusivo interesse do dominus (n.º 2 do artigo 265.º do CC); nos casos de procuração conferida no interesse conjunto do dominus e do procurador, ou de terceiro, só por acordo de ambos poderá ser revogada (n.º 3 do mesmo artigo), sem prejuízo da “revogação” com justa causa.

II. O interesse do procurador, ou de terceiro, a que se reporta o n.º 3 do artigo 265.º do CC é um interesse próprio, específico, objetivo e direto na execução do negócio que constitui a relação subjacente, destinando-se a procuração a executar o negócio correspondente.

III. Um contrato-promessa nulo por falta de forma escrita legalmente exigida não pode ser objeto de execução específica.

**2024-09-12 - P. 21894/23.6T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da LAV, o tribunal estadual no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento do seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolver o réu da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável; o artigo 18.º, n.º 1, da mesma Lei estabelece que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

II. Da conjugação das citadas normas resulta que, havendo convenção de arbitragem: i.a competência para aferir da competência do tribunal cabe, em primeira linha, ao tribunal arbitral -trata-se do efeito positivo do princípio designado por Kompetenz-Kompetenz; e, ii. o tribunal estadual deve abster-se de apreciar matérias atribuídas ao tribunal arbitral, antes de este ter oportunidade de o fazer -dimensão negativa do princípio Kompetenz-Kompetenz.

#### **2024-09-12 - P. 1312/22.8T8VFX.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Resulta do disposto no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 59/89, de 22-02, ser obrigatória, nas ações cíveis, a citação das instituições da segurança social para deduzirem o seu pedido de reembolso contra os aí demandados, ou seja, os réus, tidos como civilmente responsáveis pelo pagamento da peticionada “indenização de perdas e danos” causados por acidente de trabalho ou ato de terceiro que tenha determinado incapacidade temporária ou definitiva para o exercício da atividade profissional (ou morte), sendo essa pretensão de reembolso atinente ao montante que, a título de subsídios ou pensões, hajam sido pagos por aquelas instituições, em consequência dos mesmos eventos em que se fundamenta o pedido primitivo de indenização de perdas e danos.

II - Tendo em vista essa citação, devem os autores, que formularam um tal pedido de indemnização de perdas e danos, identificar na petição a sua qualidade de beneficiários da Segurança Social (ou a do ofendido, no caso de morte deste) e a instituição ou instituições pelas quais se encontram abrangidos, constituindo-se, com a intervenção das ditas instituições de segurança social, quando venham deduzir pedido de reembolso, uma coligação sucessiva ativa, mantendo-se o sujeito passivo da ação.

III - Tal preceito legal não é aplicável na presente ação, intentada por uma seguradora, ao abrigo do disposto no art.º 27.º, n.º 1, alíneas d) e h), do DL n.º 291/2007, de 21-08 (Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel), contra o réu a quem imputa a responsabilidade pelo acidente de viação que consistiu num “choque em cadeia” de 4 veículos, um dos quais tinha os pneus “carecas e era conduzido pelo Réu sem estar legalmente habilitado, peticionando aquela autora o reembolso das quantias indemnizatórias que satisfaz aos lesados com a regularização do sinistro - atinentes à perda total e privação do uso de um veículo sinistrado, ao custo da reparação dos outros dois veículos e ainda ao custo (no valor de 96,91€) do episódio de urgência em hospital onde o condutor de um destes veículos foi assistido.

#### **2024-09-12 - P. 1481/17.9T8FNC-J.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - O incidente de incumprimento previsto no art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09, visa o decretamento de providências para cumprimento coercivo de aspetos do regime (previamente) fixado que se encontram a ser incumpridos, tendo por objeto apurar se ocorre e qual o âmbito do (invocado) incumprimento e a determinação das medidas tendentes a assegurar que seja cumprido o que previamente tiver sido acordado ou decidido.

II - Não se confunde com a ação de alteração do regime, regulada no art.º 42.º do mesmo diploma legal, cujo propósito é diferente, embora possa igualmente fundar-se num incumprimento do regime (sintomático de que o regime fixado já não é o mais adequado ao superior interesse da criança ou jovem).

III - Muito embora do art.º 2006.º do CC resulte que os alimentos fixados por decisão judicial são devidos a partir da data da propositura da ação, e não do trânsito em julgado da decisão (sendo esta última data relevante por ser a partir da mesma que é exigível o pagamento dos alimentos), não se pode considerar que toda e qualquer sentença em matéria de alimentos, mormente, no que ora importa, a sentença que decretou uma alteração do regime a esse respeito, tenha uma eficácia retroativa que remonte à data da instauração da ação, muito menos ao ponto de poder fundamentar uma alteração/ampliação do objeto do litígio no incidente de incumprimento previamente instaurado.

IV - Assim, estando pendente um incidente de incumprimento relativo a alimentos fixados por sentença homologatória de acordo, vindo a ser determinada, num outro apenso, por sentença transitada em julgado, uma alteração do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais, com um aumento da componente fixa da prestação alimentícia de modo a englobar despesas de saúde e escolares, numa espécie de “reconfiguração” da prestação alimentícia (cuja razão de ser foi a de evitar a conflitualidade entre os

Progenitores), essa nova decisão judicial não se irá aplicar com eficácia retroativa àqueles aspetos de regime que já foram (alegadamente) incumpridos para suportar uma pretensão - formulada em requerimento dito de "alteração ou ampliação do pedido" - atinente a um (suposto) incumprimento superveniente do regime.

V - O indeferimento de uma tal pretensão não contende com a autoridade e eficácia do caso julgado da sentença que determinou a alteração do regime (cf. artigos 619.º, 621.º e 988.º do CPC).

#### **2024-09-12 - P. 18997/19.5T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Não se tendo apurado o valor dos objetos que se provou terem sido deixados pelo Autor no interior da loja que a Ré lhe arrendara e que, por ordem desta, daí foram retirados de forma ilegal, sem que ele tenha logrado recuperá-los, e sendo de convocar o disposto nos artigos 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, e 358.º, n.º 2, e 609.º, n.º 2, do CPC, relegando-se para incidente de liquidação a fixação da quantia indemnizatória devida para ressarcimento desses danos patrimoniais, importa fixar o montante máximo da indemnização a liquidar.

II - Para tanto, há que ter presente o disposto no art.º 609.º, n.º 1, do CPC, não podendo tal montante máximo ser superior ao valor do pedido de indemnização por danos patrimoniais que foi formulado pelo Autor, no caso 350.000 €, valor que foi indicado, na Petição Inicial, como uma estimativa do conjunto dos bens (não danificados e/ou destruídos) que integravam o recheio do estabelecimento e foram retirados e subtraídos daquele espaço.

III - O Autor, no requerimento em que deduza a liquidação, poderá relacionar os concretos objetos mencionados, com as indicações necessárias para que o seu respetivo valor possa ser apurado, e concluirá pedindo uma quantia certa; a 2.ª Ré, por sua vez, poderá, nesse incidente, impugnar as alegações de facto, bem como oferecer e produzir a sua prova.

#### **2024-09-12 - P. 9630/17.0T8LSB.L2 - LAURINDA GEMAS**

I - Um dos requisitos da providência cautelar de entrega judicial prevista no art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24-06 (Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira) é o termo do contrato de locação financeira, quer por resolução, quer por decurso do prazo sem que o locatário tenha exercido o direito de compra do bem, sendo que, como resulta do art.º 17.º, n.º 1, desse diploma legal, o contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações da outra parte.

II - Resultando das regras gerais constantes dos arts. 432.º, n.º 1, 436.º, n.º 1, e 808.º do CC, bem como do expressamente previsto nas condições gerais do Contrato em apreço, que o mesmo poderia ser resolvido pela locadora mediante prévia interpelação admonitória da locatária para pagamento das rendas em mora e que a resolução se poderia fazer mediante declaração à outra parte, para a sede deste última tal como identificada no Contrato, é ainda indispensável aferir da eficácia de tais comunicações (ambas a realizar por carta registada com a/r) à luz do disposto no art.º 224.º do CC.

III - Desse preceito, conjugado com o art.º 342.º do mesmo Código resulta ainda que: se uma carta contendo uma interpelação admonitória ou uma comunicação para resolução do contrato não chega a ser entregue ao destinatário, tal interpelação/comunicação só será eficaz, se o destinatário foi o exclusivo culpado da não entrega; tendo a parte interessada em prevalecer-se da resolução contratual alegado e provado o envio de carta registada com a/r para esse efeito, incumbirá à parte contrária, interessada na manutenção da vigência do contrato, alegar e provar os factos dos quais resulte não ter sido por culpa sua que a não recebeu.

IV - No caso, não se pode considerar que tenha sido por culpa exclusiva da Requerida que as cartas enviadas pela Requerente (em 09-12-2015 e 15-01-2016) não foram entregues, quando, em face do contexto fáctico (indiciariamente) provado, se verifica que o motivo pelo qual a locatária, Requerida, não rececionou tais cartas (e que era, aliás, do conhecimento da Requerente) foi o facto de o único sócio e gerente da Requerida - então domiciliado numa morada distinta da indicada no Contrato para sede desta sociedade - estar sujeito (por força de decisão datada de 05-12-2015) às medidas de coação de prisão preventiva, de suspensão do exercício de funções de gerente da sociedade Requerida e de proibição de contactos com todos os funcionários dessa sociedade, medidas de coação essas que só mais tarde vieram a ser revogadas.

V - No procedimento cautelar de entrega judicial de imóvel previsto no art.º 21.º do Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira, não pode ser decretada a inversão do contencioso, apenas tendo cabimento legal a figura da antecipação do juízo da causa principal; perante o indeferimento da providência requerida, por não se poder considerar que o direito à resolução do Contrato tenha sido validamente exercitado, não está a Requerente dispensada de peticionar, em sede de ação declarativa, o reconhecimento desse direito.

#### **2024-09-12 - P. 17257/23.1T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

Na presente ação, em que a Autora, na qualidade de promitente compradora, peticiona o pagamento do sinal em dobro, alegando ter perdido o interesse na celebração do contrato definitivo de compra e venda do lote de terreno que identifica, por não ter sido possível realizar a escritura pública, devido ao registo de uma ação de execução específica de um outro contrato promessa relativo ao mesmo imóvel, intentada por um terceiro contra a promitente vendedora, Ré em ambas as ações, não pode esta última ação ser considerada causa prejudicial, não se justificando assim suspender a instância com esse fundamento.

#### **2024-09-12 - P. 11962/21.4T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Não devem constar da decisão da matéria de facto as alegações de direito, nem as meras conclusões sobre conjuntos de factos que envolvam juízos de valor a formular também com base em regras jurídicas, improcedendo, pois, a impugnação da decisão da matéria de facto que visa a reformulação de um ponto no sentido de ficar a constar que pelo facto (este não questionado) de o Autor ser uma figura da vida política da República de Angola e segunda figura do Estado de Angola “pode ser do interesse público a publicação de notícias que sejam afetas a condutas indiciantes de práticas contrárias ao bom uso do poder político”.

II - Está vedado ao Tribunal, mormente por força do princípio da economia processual, conhecer de matéria que, ponderadas as várias soluções plausíveis da questão de direito, se mostra irrelevante para a decisão de mérito, impondo-se o princípio dispositivo e do princípio da economia processual ao juiz da 1.ª instância, aquando da seleção da matéria de facto provada / não provada na sentença, mas também na 2.ª instância, na apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto. No caso dos autos, tendo em atenção os factos provados, mormente no que concerne ao conteúdo do livro da autoria do Réu (e editado pela Ré), não configura um facto substantivamente relevante, a aditar ao elenco dos factos provados, que «A notícia veiculada pelo Club-K sobre a aquisição de um vestido de noiva por “duzentos mil euros” consubstanciou “fake news” devidamente desmentida pelo Autor».

III - Não obstante o teor do título e subtítulo desse livro seja “O País do Dinheiro A História dos Super-ricos e Corruptos Que Estão a Roubar o Mundo e a Destruir a Democracia”, e Angola seja referida na sinopse, não se pode, sem mais, considerar que o Autor, um político angolano, figura nessa obra como um dos “super-ricos e corruptos que estão a roubar o mundo e a destruir a democracia”, ao ser visado, bem como a sua filha (ora Autora), no referido livro, em particular num capítulo em que é feita a descrição, em tom crítico, do evento (divulgado num episódio do programa televisivo “Say Yes To the Dress”) da compra dos vestidos e outros produtos para o casamento da Autora.

IV - No contexto fáctico apurado, embora a Autora tenha ficado angustiada pela publicação de notícias e comentários relacionados com a sua participação no referido programa de televisão, incluindo o constante daquela obra, isso não significa que o Réu não pudesse escrever sobre o assunto nos termos em que o fez, descrevendo factos que até já eram do domínio público e manifestando a sua opinião a esse respeito, nem que à Ré estivesse vedado publicar o livro com o referido conteúdo.

V - Pese embora a opinião crítica que o Réu expressou possa ser passível de crítica, isso não torna o seu comentário ilegítimo ou ilícito, pois entender o contrário seria negar o direito à liberdade de expressão que lhe assiste, consagrado, além do mais, no art.º 37.º da CRP, não se podendo, pois, considerar que os direitos de personalidade à honra, ao bom nome e consideração social dos Autores tenham sido lesados por causa de um facto ilícito praticado pelos Réus, o que significa que não lhes pode ser assacada a responsabilidade civil extracontratual em que se funda a pretensão indemnizatória daqueles.



#### **2024-09-12 - P. 25754/21.7T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Na vigência do contrato de gestão de carteira celebrado, em 10-07-2018, entre o Autor e a Ré, instituição bancária, não obstante as obrigações assumidas pela mesma, nos termos legal e contratualmente previstos, não lhe podia ser exigido pelo Autor que procedesse à liquidação de todas as aplicações financeiras de que era titular enquanto se mantivesse a medida, determinada nos termos conjugados dos artigos 178.º, 181.º e 268.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal, no âmbito de processo em que ele era arguido, de “apreensão dos saldos das contas bancárias” na instituição ora demandada, “bem como (de) todos os seguros e todas as aplicações financeiras e bancárias, tituladas ou em que seja interveniente, a qualquer título (...), congelando assim todos os movimentos das mesmas”.

II - Em face do vínculo de indisponibilidade sobre os saldos das contas bancárias, os seguros e todas as aplicações financeiras e bancárias de que o Autor era titular, cuja apreensão ou congelamento havia sido judicialmente ordenada, inexistente fundamento legal para sustentar a construção jurídica da admissibilidade de “movimentação” “dentro do universo patrimonial do cliente e não para fora dele”.

III - Assim, ao retardar o cumprimento da sua obrigação contratual de liquidação de ativos nos termos requeridos pelo Autor, mais precisamente das aplicações financeiras (associadas às identificadas contas bancárias) que integravam a carteira do Autor, perante a solicitação feita por este seu cliente, a Ré não incorreu em responsabilidade contratual, pois tal atuação, no contexto dos factos dados como provados, não pode ser considerada ilícita.

#### **2024-09-12 - P. 624/20.0T8MFR.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - É de rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto, por incumprimento do ónus consagrado no art.º 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, quando na mesma, relativamente a todos os pontos especificados pelos Apelantes, estes indicam, como fundamento dos invocados erros de julgamento, entre outros meios de prova, os depoimentos (gravados) prestados pelas partes e pelas testemunhas, com especial destaque para o depoimento de uma testemunha, que consideram merecedor de maior credibilidade, não indicando, contudo, os Apelantes, com (maior ou menor) exatidão, nem no corpo da sua alegação, nem nas respetivas conclusões, quaisquer passagens da gravação dos referidos depoimentos.

II - Resultando dos factos provados que existiu uma ocupação ilícita pelos Réus da faixa de terreno do prédio de que a Autora é proprietária, importa decidir se é devida indemnização pelo dano da privação do uso, à luz da tese (intermédia) assente na ideia de que a prova dos danos concretos se basta com a demonstração do uso regular do bem por parte do lesado. Assim, é de concluir que há um dano indemnizável se e na medida em que o lesado ficou impedido de poder usar o bem como vinha fazendo ou pretendia fazer, não se podendo entender que a simples ocupação do imóvel, contra a vontade do seu proprietário, constitui sempre um dano ao pleno exercício do seu direito de propriedade.

III - No caso em apreço, estando provado que através de Alvará de Obras de Construção, datado de 29-08-2019, a Câmara Municipal de Mafra aprovou a construção pela Autora no seu prédio, de uma moradia bifamiliar, é de considerar demonstrado que aquela pretendia usar a coisa com o seu marido, dela pretendendo retirar pelo menos algumas das utilidades que o imóvel, em condições normais, lhe poderia proporcionar, aí edificando uma moradia.

IV - Porém, estando igualmente provado que os Autores foram notificados, em 14-10-2020, da intenção de declaração de caducidade do licenciamento emitido pela Câmara Municipal de Mafra, e de que dispunham de 20 dias úteis para se pronunciarem, por escrito, relativamente a essa intenção de decisão, não tendo apresentado qualquer resposta, nem solicitado a renovação da licença, até ao seu termo, nada indica que aquela intenção subsistiu de outubro de 2020 em diante, pelo que, a partir dessa altura, inexistente um dano indemnizável.

V - Não se justifica, pois, que ao valor indemnizatório fixado, que os Réus-Apelantes verdadeiramente não impugnaram [apenas alegando a falta de fundamentação da sentença a esse respeito, mas sem pugnam pela nulidade da mesma, que não é de conhecimento oficioso -cf. art.º 615.º, n.º 2, al. b), do CPC], acresça, de outubro de 2020 em diante, a quantia de 250 €/mês, quase como uma espécie de sanção pecuniária compulsória (que nem peticionada foi).

## **2024-09-12 - P. 20472/22.1T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Estabelecendo-se no trato preparatório (pré)contratual uma relação de confiança entre as partes, análoga à contratual, a lei impõe aos contratantes o dever de se comportarem, durante a fase preliminar contratual, com recíproca lealdade e correcção, em plena observância das regras da boa fé (ética);

II - tutela-se, desta forma, a confiança e a expectativa criada entre as partes na fase pré-contratual, pois, o mero acto de entrarem em negociações tem respaldo na mútua confiança criada na contraparte, de forma a merecer a tutela do direito;

III - no decurso de tal fase, normalmente lenta e de progressiva formação, desenrolam-se vários trâmites, que se traduzem, entre o mais, na formulação de propostas e contrapropostas, de eventual necessidade de consulta de técnicos e estudos da área específica, múltiplas reuniões, avanços e recuos -fase negociatória -, que culminam normalmente em proposta e aceitação definitivas -fase decisória -, pelo que não pode aludir-se a uma situação de epílogo contratual sem que as partes tenham acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo ;

IV - por princípio, no âmbito das negociações preliminares de um contrato, as partes podem desistir livremente do mesmo, enquanto não for concluído, assim exercendo o princípio da liberdade contratual inscrito no art.º 405º, do Cód. Civil;

V - todavia, tais negociações com vista a obter um acordo negocial, determinam para os contratantes, por si só, a sujeição aos enunciados deveres, pelo que, caso a parte desistente do contrato infrinja, com tal atitude, a boa fé objectiva exigível, incorre na culpa in contrahendo;

VI - a responsabilidade do desistente faltoso fá-lo-á incorrer, em regra, em indemnizar a contraparte pelo interesse negativo ou de confiança -colocando-a na situação em que se encontraria se o negócio não se tivesse efectuado (ou se não tivessem ocorrido as suas fases preliminar ou formativa) -, podendo, de forma excepcional, a sua responsabilidade abranger o interesse positivo ou de cumprimento, nomeadamente nas situações de violação do dever de conclusão do negócio ;

VII - admitindo-se, em ambas as situações, a indemnizabilidade quer dos danos emergentes, quer dos lucros cessantes, sendo que estes, no âmbito do interesse contratual negativo reportam-se, normalmente, à perda de oportunidades de negócio;

VIII - assim, na fase antecedente à outorga de um contrato e início da produção dos respectivos efeitos obrigacionais, as partes estão sujeitas a observar deveres acessórios ou laterais de conduta, impostos pelo dever geral de boa fé que as vincula;

IX - entre as obrigações pré-contratuais a que as partes contratantes estão vinculadas podemos enunciar a obrigação de informação, a obrigação de protecção e a obrigação de lealdade (no âmbito da qual são ainda distinguíveis os deveres de sigilo, de cuidado e de actuação consequente), definindo-se esta como a obrigação de respeitar a contraparte contratante, sem coação ou aproveitamento da sua debilidade, e da qual decorre o dever de não romper, de forma injustificada, inesperada e arbitrária, as negociações, especialmente quando estas atingiram um estágio avançado de maturidade e a contraparte já adquirira plena confiança na conclusão do negócio;

X - com efeito, se no decurso das negociações uma das partes, com o comportamento adoptado, incute na demais confiança razoável de que o contrato em negociação será concluído e, posteriormente, sem justificado motivo, interrompe as negociações e nega-se à sua conclusão, fica onerada a reparar os danos causados à outra parte contratante por tal ruptura, pois, sendo livre a possibilidade de não concluir o contrato, não é a mesma arbitrária ;

XI - tal confiança na conclusão do contrato incutida à outra parte deve fundar-se em dados concretos e inequívocos, tendo por base critérios de senso comum ou de prática corrente;

XII - configurando-se, deste modo, como efectivos requisitos ou pressupostos da obrigação de indemnização:

- A criação daquela razoável confiança na conclusão do contrato em negociação;
- A natureza injustificada ou arbitrária da ruptura das negociações ou conversações;
- A ocorrência de um dano (prejuízos) no património da parte não desistente;
- A relação causal entre estes prejuízos e a confiança suscitada;

XIII - na presente forma de responsabilidade o ilícito traduz-se no efectivo não cumprimento culposo de uma obrigação pré-contratual, ao qual se tem que aditar, para o preenchimento do normativo legal responsabilizante, a culpa (eventualmente presumida), o dano e o nexo causal entre o acto (ou a omissão) e o dano ou prejuízos;

XIV - porém, para que a ruptura se configure como acto ilícito, é mister demonstrar-se que a parte que interrompeu a negociação agiu de forma reprovável e violadora da boa fé, ou seja, a ruptura só deve ser considerada acto ilícito se existiu má fé da parte que não quis consumir o contrato, agindo fora dos quadros da seriedade e honestidade, em desconsideração de um relacionamento sério e isento na contratação ;

XV - na situação de responsabilidade pré-contratual pela injustificada ruptura das negociações, a temporal sujeição aos deveres pré-contratuais é de casuística determinação, dependendo, nomeadamente, da duração do período negocial, da fase atingida no desenvolvimento das negociações, na eventual existência de antecedente relacionamento contratual entre as partes, da tipologia contratual em equação e da eventual natureza profissional de um ou de ambos os contratantes;

XVI - discutindo-se, quanto à qualificação da natureza de tal responsabilidade pré-contratual, se estamos perante responsabilidade contratual ou, antes, perante responsabilidade extracontratual, admitindo ainda alguns autores, em alternativa, estarmos perante uma denominada terceira via da responsabilidade civil.

#### **2024-09-12 - P. 3695/22.0T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Na acção especial de prestação de contas está em causa a obrigação de informação a que respeita o art.º 573º do Código Civil, densificada na obrigação de prestar contas por parte de quem administra bens alheios, face ao direito do titular desses bens a obter o apuramento das receitas e despesas resultantes dessa administração.

2- Estando em causa uma relação contratual da qual não resulta a entrega pelos AA. à R. de qualquer bem ou valor da propriedade dos AA., para que ficasse a ser administrado pela R., mas antes a obrigação de os AA. entregarem à R. as prestações pecuniárias convencionadas no contrato, como contrapartida da cedência do gozo temporário de um veículo automóvel da R. e da prestação de serviços de manutenção e de reparação desse veículo, não assiste aos AA. O direito a obter da R. qualquer prestação de contas relativamente aos créditos da titularidade desta.

3- Tendo a R. preenchido e dado à execução uma livrança que foi subscrita em branco pelos AA. e entregue à R. acompanhada do respectivo pacto de preenchimento, como garantia do cumprimento do contrato, é no âmbito da tramitação da acção executiva que competia aos AA. invocar o preenchimento abusivo da livrança, determinante da inexistência do direito de crédito exequendo.

4- Uma vez que os direitos dos AA. decorrentes da eventual inexistência do direito de crédito exequendo, incluindo o direito à restituição de qualquer quantia indevidamente penhorada aos AA. e entregue à R., careciam de ser exercitados por via dos incidentes próprios da acção executiva, e não autonomamente através da acção especial de prestação de contas que propuseram, verifica-se o erro na forma do processo utilizado para o fim visado pelos AA., a determinar a nulidade total do processo, porque inexistente qualquer acto que possa ser aproveitado, incluindo a petição inicial.

#### **2024-09-12 - P. 1602/19.7T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I - Nos termos do artigo 527º, nº 1, CPC, o principal critério de responsabilização pelas custas processuais assenta no princípio da causalidade, só subsidiariamente operando o critério do proveito, nos casos em que possa concluir-se que não houve vencimento na acção.

II - Em caso de procedência parcial da acção na qual foram deduzidos pedidos sem uma expressão pecuniária certa, a responsabilidade por custas deve ser repartida por ambas as partes, em proporção que reflita o valor das pretensões em que obtiveram vencimento e daquelas em que decaíram.

## SESSÃO DE 11-07-2024

### 2024-07-11 - P. 4962/14.2TBCSC-A.L2 - ORLANDO NASCIMENTO

O credor hipotecário pode reclamar o seu crédito na execução em que foi penhorado o imóvel sobre o qual os executados haviam constituído a hipoteca para garantia de créditos sobre a sociedade de que eram sócios gerentes, devendo esse crédito ser reconhecido e graduado na sentença de verificação e graduação de créditos.

### 2024-07-11 - P. 871/22.0T8LSB.L1 - VAZ GOMES

I- Em Espanha, o serviço público da administração da justiça é gratuito. Não são cobradas taxas ou encargos pela utilização deste serviço. No entanto, regra geral, o litígio dá origem a determinados custos, nomeadamente: honorários de advogados e procuradores; custos com a publicação de anúncios em jornais oficiais; depósitos necessários para a interposição de determinados recursos; remunerações de especialistas ou peritos. De um modo geral, estes custos devem ser pagos antecipadamente pela parte interessada. No termo do processo, o tribunal tem de decidir quem deve, em última instância, suportar os custos através do princípio conhecido em Espanha como «condenação ao pagamento das custas» («condena en costas»), baseado no critério da condenação objectiva segundo o qual «quem perde paga». Todos os cidadãos da UE que demonstrem não dispor de recursos suficientes (para litígios transfronteiriços, apenas pessoas singulares), assim os nacionais de países terceiros que residam legalmente em Espanha ou cujos direitos sejam reconhecidos por convenções internacionais (por exemplo, as convenções sobre o rapto internacional de crianças) beneficiam igualmente deste direito, nas mesmas condições que os cidadãos da UE; em matéria de emprego, qualquer trabalhador assalariado, independentemente da sua nacionalidade e dos seus meios financeiros, associações e fundações de utilidade pública. No caso de litígios transfronteiriços, o apoio judiciário pode ser obtido se se provar que os custos do processo não podem ser cobertos devido a diferenças de custo de vida entre o Estado-Membro do domicílio e a Espanha. Os pedidos de apoio judiciário, juntamente com a documentação pertinente, devem ser apresentados aos serviços de orientação jurídica da Ordem dos Advogados do local onde se situa o tribunal que aprecia o processo principal, ou ao tribunal do domicílio do requerente, se o processo não tiver sido iniciado. A Ordem dos Advogados pode adoptar as seguintes decisões provisórias: notificar o interessado de que o pedido enferma de vícios que devem ser sanados no prazo de dez dias, caso contrário este será arquivado; declarar que o pedido não é admissível e carece de fundamento e notificar a Comissão de Apoio Judiciário em conformidade; declarar que o pedido cumpre os requisitos legais, nomeando nesse caso um advogado no prazo de 15 dias, e notificando a Ordem dos «Procuradores» (Colegio de Procuradores) para nomear um «procurador» no prazo de três dias. A Ordem dos Advogados apresentará o pedido à Comissão de Apoio Judiciário para aprovação final. Se a Ordem dos Advogados não puder tomar uma decisão no prazo de 15 dias, o requerente deve reiterar o seu pedido diretamente à Comissão de Apoio Judiciário, que decidirá nomear imediatamente um «procurador» e um advogado, a título provisório, enquanto verifica as informações e os documentos. A decisão final sobre a concessão ou não do apoio judiciário deve ser adoptada pela Comissão de Apoio Judiciário no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido. Se, decorridos 30 dias, ainda não tiver sido tomada uma decisão, as decisões provisórias adoptadas pela Ordem dos Advogados e dos «Procuradores» serão ratificadas. A decisão deve ser notificada, no prazo de três dias, ao requerente, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos «Procuradores» e ao tribunal competente, ou ao presidente do tribunal, se o processo não tiver sido iniciado. O requerente pode impugnar a decisão relativa ao apoio judiciário através de um requerimento apresentado à própria Comissão no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão. A impugnação é decidida pelo tribunal competente.

II- O Autor na acção de responsabilidade extracontratual do Reino de Espanha em suma alega que pretendendo executar em Espanha sentença de condenação de empresa espanhola proferida por tribunal português, desde o início que o patrocínio judiciário em Espanha suscitou vários entraves que, obstaculizavam o início do processo, o Autor apresentou queixa junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, bem como, junto da Provedoria de Justiça, em Janeiro do ano de 2002 ainda o Autor recorria ao Ministério da Justiça Espanhol para tentar tramitar o seu processo nunca obteve quaisquer resultados de todas as diligências

promovidas, em 2016 voltou a requerer apoio judiciário junto da Segurança Social para o efeito, confrontado o patrono espanhol com a situação, este declarou-se incompetente em razão da competência territorial, dando nota ao Autor que iria reportar a situação à sua Ordem, o Autor aguarda, até hoje, por um contacto que jamais voltou a existir, não aceita o tratamento a que foi votado, manifestando profunda indignação com o funcionamento do sistema judiciário espanhol no âmbito da assistência jurídica gratuita requerida e deferida.

III- A jurisprudência dos tribunais evoluiu de posições que consideravam em termos quase absolutos a imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros para a tese da imunidade restrita; também na jurisprudência portuguesa, designadamente no foro do trabalho, esta tese tem vindo a receber acolhimento. Tendo como dado adquirido que a teoria restritiva da imunidade é hoje dominante, há que ver se estamos perante um acto de gestão pública ou de gestão privada. a distinção entre atos *jure imperii* e *jure gestionis* também pode ser feita a partir do teste que procura identificar se o acto tem carácter governamental ou se o acto poderia ser praticado por um particular. Neste último caso, o acto seria classificado como *jure gestionis*.

IV- A concessão do apoio judiciário em Espanha nunca poderia ser realizada por um particular qualquer, apenas pode ser feito pela mencionada entidade que, nessa matéria, desempenha funções que se podem considerar funções do Estado, desde logo porque da decisão da não concessão pode haver recurso para o Tribunal como se referiu, por outro lado, mesmo pelo critério do propósito do acto, o propósito do requerente de apoio judiciário é o de pleitear a sua causa, seja a execução da sentença portuguesa perante um Tribunal espanhol e assim obter o pagamento das quantias em que a empresa espanhola foi condenada em tribunal português já nos idos de 2001, o que sendo um propósito particular ou pessoal do requerente apenas pode ser realizado mediante o recurso aos tribunais, seja pelo exercício da função jurisdicional, que é uma função do Estado, neste caso uma função do Estado espanhol pelo que, mesmo por esse critério do propósito, o acto deve ser entendido como um acto de *iure imperii* e por isso um acto sujeito à imunidade de jurisdição do Reino de Espanha. Ocorrendo uma situação de imunidade jurisdicional do Reino de Espanha apenas perante os tribunais espanhóis é que o autor poderia fazer valer os seus direitos, sendo por essa razão incompetentes os tribunais portugueses para conhecer da acção.

#### **2024-07-11 - P. 12612/22.7T8LSB-C.L1 - VAZ GOMES**

A prova da citação postal é constituída por um lado pelo aviso de recepção assinado por quem a recebe completado pela nota elaborada pelo distribuidor do serviço postal, em conformidade com o art.º 228/3 e, por outro lado, pela cota do processo em que o funcionário de justiça dá conta dos elementos por ele enviados ao réu (ou enviados pelo agente de execução, como é o caso). Quanto à nota e à declaração elaboradas pelo distribuidor do serviço postal, sendo documentos particulares provam apenas que eles foram elaborados por quem as fez e assinou (art.º 376/1 do CCiv), não sendo abrangidos pela força probatória do documento os factos que delas são objecto, a sua valoração é livremente feita pelo juiz, podendo ser-lhes aposta qualquer contraprova por forma torná-los duvidosos nos termos do art.º 346 do CCiv. O mesmo se diga da assinatura aposta no aviso de recepção. Tratando-se de documentos particulares, se o réu impugnar a assinatura, logrando com êxito lançar dúvida sobre a genuinidade da mesma, o autor terá o ónus de provar que a assinatura é do réu, em conformidade com o regime de prova da autoria dos documentos particulares.

#### **2024-07-11 - P. 35474/11.5YILSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25.10, na sua redação primitiva, a ata da reunião da assembleia de condóminos constitui título executivo na medida em que dela conste deliberação relativa a prestações devidas ao condomínio por um seu condómino por despesas necessárias à conservação e fruição de partes comuns, bem como ao pagamento de serviços de interesse comum.

2. Na expressão “contribuições devidas ao condomínio” constante daquele preceito legal cabem não só os encargos de conservação e fruição a que se refere o artigo 1424.º do CCivil, mas igualmente as «penas pecuniárias» indicadas no artigo 1434.º do mesmo diploma legal até ao limite estabelecida no n.º 2 daquele último preceito legal, sendo que o «rendimento coletável anual» (RCA) que aí se refere corresponde ao quociente da divisão por 15 do valor patrimonial tributário (VPT),  $RCA=VPT:15$ .

3. A Lei n.º 8/2022, conferindo nova redação ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, pode e deve ser considerada como uma lei interpretativa daquele preceito legal.
4. Os juros moratórios e as penas pecuniárias têm natureza jurídica diversa, pelo que é possível cumular juros moratórios por atraso no pagamento de quotas de condomínio com penas pecuniárias, em razão de tal atraso, mas já não fazer incidir juros moratórios sobre as penas pecuniárias.
5. A taxa de esgoto cujo pagamento seja da exclusiva responsabilidade de um condómino, mas que foi, entretanto, paga pelo condomínio não pode ser objeto de execução com base na ata de condomínio, sem prejuízo do recurso por parte do condomínio à ação declarativa.
6. Caso o condómino pague parcialmente dívida ao condomínio e a mesma integre quotas de condomínio, respetivos juros de mora e penas pecuniárias deve imputar-se a quantia paga sucessivamente (i) nas penas pecuniárias, (ii) nos juros moratórios e (iii) nas quotas de condomínio em causa.

#### **2024-07-11 - P. 312/23.5T8MTA.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Como apelação autónoma, nos termos do artigo 644.º, n.º 2, alínea d), do CPCivil, a «rejeição» de «meio de prova» reporta-se a situações em que o elemento probatório indicado pela parte não foi judicialmente aceite pelo Tribunal em razão de motivos de ordem meramente formal, não por motivos de natureza substancial.
2. No processo de acompanhamento de maiores, a inquirição de testemunhas arroladas pelas partes pressupõe a sua pertinência e necessidade à boa decisão do mérito da causa: tal inquirição deve respeitar a facto relevante ao desfecho dos autos e ser suscetível de conferir novos elementos à prova em causa.
3. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
4. No processo de acompanhamento de maiores, a nomeação judicial do acompanhante deve ter em conta o interesse do beneficiário, devendo nomear-se como tal quem melhor garanta os respetivos interesses.
5. Podem ser nomeados diversos acompanhantes desde que os mesmos exerçam funções diversas, nada obstante, ainda, que possam ser igualmente nomeados vários acompanhantes para o exercício das mesmas funções desde que tal seja realizado por modo alternado no tempo e salvasse «o interesse imperioso do beneficiário» que constitui a pedra angular do regime jurídico do acompanhamento de maiores.
6. No processo de acompanhamento de maiores, a nomeação de acompanhante substituto e a constituição de um conselho de família constituem faculdades do Tribunal a ponderar em cada situação concreta.

#### **2024-07-11- P. 1415/22.9T8LSB.L1 - INÊS MOURA**

1. A sentença não é nula por falta de fundamentação, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC, quando, embora não elencando de forma especificada os factos assentes que serviram de fundamento à decisão, estes constam do relatório nela elaborado, reportando-se a documentos juntos aos autos, a peças processuais e a decisões que tiveram lugar em vários processos que opuseram as partes, e que constituem os factos relevantes e valorados pelo tribunal na questão que decidiu.
2. Não foi violado o princípio do contraditório previsto no art.º 3.º n.º 1 e 3 do CPC, quando a decisão incidiu sobre questão suscitada pela Requerida que se impunha ao tribunal resolver, tendo a Requerente sido notificada do requerimento respetivo sem que sobre o mesmo tivesse vindo pronunciar-se, tendo o tribunal decidido com base na avaliação dos elementos constantes do processo, apresentados pelas partes.
3. Justifica-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art.º 277.º al. e) do CPC, quando a Requerente fundamenta a presente ação na existência de um acordo das partes que visou pôr termo ao litígio que as dividia no âmbito de uma providência cautelar decretada mas ainda não executada, quando esse mesmo litígio já não subsiste em razão de transação realizada em processo que surge na sequência de incidente ocorrido na diligência de entrega dos bens em execução daquela providência, mostrando-se a mesma cumprida.

**2024-07-11 - P. 4740/13.6TCLRS.L1 - HIGINA CASTELO**

I. O dano biológico, num sentido estrito e bastante consensual, consiste na ofensa à integridade física e psíquica, de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, implicando algum grau de incapacidade geral ou funcional do lesado; trata-se de um dano-consequência do dano corporal, a par de outros, como as perdas salariais decorrentes de incapacidade, as despesas suportadas em consequência das lesões físicas ou psíquicas, o dano estético, as dores físicas, o sofrimento psicológico.

II. O dano corporal (por vezes também nomeado dano biológico, num sentido amplo) designa lesões na integridade do sujeito enquanto pessoa, na sua globalidade psicofísica; trata-se de um dano real ou dano-evento, pelo que se situa num patamar mais elevado que os danos-consequência acima referidos.

III. No caso dos autos, a afetação da integridade psicofísica do lesado resultou num período delimitado de doença (“21 dias de doença e 8 dias de incapacidade para as atividades habituais”), sofrimentos físico e psicológico delimitados no tempo, exceto quanto ao dano estético, que é permanente (cicatriz visível de 10 cm na zona da testa); todos estes danos que foram indemnizados a título de “afetação física e psíquica” (temporária), “incapacidade total para o trabalho” (temporária), “compensação por dores (...) e sofrimentos”, “dano estético”. Foi revogada a indemnização arbitrada a título de “incapacidade do A. para toda a vida/dano biológico”, e que tinha acrescido às anteriormente referidas, uma vez não resultou provada qualquer incapacidade permanente.

**2024-07-11 - P. 4810/20.4T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

I. A invocação, por via de exceção, da aquisição por usucapião do direito de propriedade sobre uma parte originariamente comum de dado prédio apenas poderia ser bem-sucedida se: i. já se encontrasse previamente julgada a aquisição por usucapião; ou, ii. se verificassem in casu não apenas os pressupostos substantivos da usucapião, mas também os processuais determinados pela natureza de parte comum do direito que se pretendia ter adquirido.

II. Ainda que se possa adquirir por usucapião o direito de propriedade de uma parte originariamente comum, um direito de uso exclusivo de parte comum não é usucapível, por a tanto se opor o disposto no artigo 1293.º, al. b), do CC.

III. Exerce, sem qualquer abuso, o seu direito de uso exclusivo de parte de um logradouro (parte comum do prédio constituído em propriedade horizontal, afeta ao uso exclusivo da sua fração autónoma) quem, após décadas de permissão gratuita do uso dessa parte por terceiro, retira essa permissão; se assim é quando a permissão integra um contrato de comodato - artigo 1137.º, n.º 2 do CC -, assim será, por maioria de razão, quando existiu mera inércia perante o uso indevido por outrem.

**2024-07-11 - P. 15684/23.3T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO**

I. O deferimento da providência cautelar de embargo de obra nova pressupõe, entre outros requisitos, uma obra, trabalho ou serviço novo em curso.

II. Sendo desculpável o desconhecimento da recente finalização da obra, não age de má-fé quem intenta o respetivo procedimento cautelar.

**2024-07-11 - P. 48/23.7T8SNT-A.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Tendo sido invocada na Petição de embargos, não apenas a prescrição da livrança enquanto título de crédito, mas também do próprio direito de crédito que a Exequente-Embargada veio exercer [posto que a livrança foi dada à execução como quirógrafo, com a alegação, no requerimento executivo, dos factos constitutivos da relação subjacente - cf. art.º 703.º, n.º 1, al. d), do CPC], não estava vedado ao Tribunal, no Saneador-sentença, ao conhecer da questão da prescrição, convocar norma jurídica distinta da indicada pelas partes quanto ao prazo prescricional, considerando-a aplicável ao caso, o que é consentido pelo n.º 3 do art.º

5.º do CPC, não sendo, por isso, a decisão recorrida nula por excesso de pronúncia ou condenação além do pedido.

II - A matéria da interrupção da prescrição não pode ser perspetivada como um simples argumento da defesa, antes configurando uma verdadeira “contra exceção” que não podia deixar de ter sido apreciada aquando da decisão sobre a (im)procedência da exceção da prescrição, pelo que nesta parte, a decisão recorrida é nula, impondo-se, ao abrigo do disposto no art.º 665.º do CPC, conhecer da aludida causa de interrupção da prescrição.

III - Estando em causa um contrato de crédito ao consumo celebrado em 25-02-2002, cujo incumprimento (em sentido lato) determinou o vencimento antecipado de todas as prestações, tendo a então mutuante, na sequência desse incumprimento contratual, comunicado a resolução do contrato e preenchido a referida livrança (atendendo ao valor do capital em dívida e juros de mora) o prazo de prescrição aplicável ao caso é de 5 anos, conforme resulta do disposto no art.º 310.º, alíneas d) e e), do CC, podendo ser transposta para o caso (embora não como obrigatória) a jurisprudência firmada no AUJ do STJ n.º 6/2022, de 30-06.

IV - Sendo a partir do momento em que a obrigação se torna exigível que se começa a contar o prazo da prescrição (cf. art.º 306.º, n.º 1, do CC), iniciando-se, pois, o prazo prescricional na data em que o credor mutuante podia, com base no incumprimento, interpelar os mutuários para o vencimento antecipado da dívida ou resolver o contrato, impõe-se, no caso dos autos, considerar como data relevante o dia 20-12-2002, por ter sido a data em que foi comunicada ao Executado a resolução do contrato e em que a livrança foi preenchida.

V - A circunstância de antes da propositura da execução de que os presentes autos são apenso ter sido intentada uma outra ação executiva, que (segundo alegado pela Exequente) veio a findar no ano 2013, ação essa em que a então credora exigiu do mutuário (ora Executado) o pagamento da totalidade da quantia mutuada e outras quantias, apenas pode relevar, atento o disposto nos artigos 323.º, n.ºs 1 e 2, 326.º, n.º 1, e 327.º, n.ºs 1 e 2, do CC, como tendo determinado uma interrupção duradoura da prescrição, a qual cessou a partir do momento em que findou, no ano 2013, tal ação.

VI - Limitando-se a Exequente a alegar que (em 29-12-2022) “após mais anos de insistência na liquidação [na verdade, quase 9 anos] teve de impulsionar nova execução”, intentando, como última cessionária do crédito, a ação executiva de que os presentes embargos constituem apenso, em que peticiona o pagamento coercivo daquela mesma importância (acrescida de mais juros), procede a exceção de prescrição, pois, quando o fez, já se tinha completado o (novo) prazo prescricional de 5 anos, que, por isso, não chegou a ficar suspenso (como também invocado pela Exequente) em virtude da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e sucessivos diplomas atinentes a medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

#### **2024-07-11 - P. 9492/21.3T8LSB-B.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Cabe recurso de apelação autónoma, ao abrigo do disposto no art.º 644.º, n.º 1, al. b), do CPC, do despacho que não admitiu o pedido reconvenicional, tendo o Tribunal a quo considerado (pelo menos implicitamente) que a reconvenção era inepta, por falta do respetivo pedido, nos termos do art.º 186.º, n.º 2, do CPC, sendo insuscetível de aperfeiçoamento e não se conseguir aferir da conexão imposta pelo art.º 266.º, n.º 2, do CPC.

II - Constando das conclusões da alegação recursória a menção a uma norma jurídica e resultando claro dessa alegação e das respetivas conclusões o sentido com que, no entender do Apelante, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas, é de considerar, tendo ainda em atenção o disposto no art.º 5.º, n.º 3, do CPC, que seria ato inútil, logo ilícito (cf. art.º 130.º do CPC), o convite ao aperfeiçoamento daquelas conclusões nos termos do art.º 639.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, não havendo fundamento para atender a pretensão dos Apelados de rejeição do requerimento de interposição do recurso.

III - Nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 186.º do CPC, a petição/reconvenção será inepta quando por meio dela não puder descobrir-se qual a espécie de providência que o autor/reconvinte se propõe obter do juiz, ou qual o efeito jurídico que pretende conseguir por via da ação/reconvenção.

IV - Mesmo quando isso se verifique, o processo pode prosseguir, não procedendo a exceção de nulidade de todo o processo/causa reconvenicional por ineptidão da petição inicial/reconvenção no caso de falta ou



ininteligibilidade do pedido conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do art.º 186.º do CPC, desde que, cumprido o contraditório, dos articulados resulte perceptível para todos (incluindo para o Tribunal) qual é o pedido.

V - Não se pode considerar que o pedido reconvençional esteja em falta quando, na Contestação, o Réu terminou requerendo que a reconvenção seja “julgada procedente, por provada, com as legais consequências”, e, no corpo desse articulado, um tal pedido se encontra deduzido, em separado, estando a reconvenção expressamente identificada, incluindo a indicação, em determinados artigos, da pretensão daquele, como, aliás, também foi percebido pelos Autores-reconvindos, os quais, patrocinados por ilustres advogados, vieram, na Réplica, defender-se do pedido reconvençional, tendo, além de invocarem a ineptidão da reconvenção (defesa por exceção), deduzido, à cautela, a sua defesa por impugnação.

VI - Mesmo que se entendesse, numa perspectiva mais formalista e não alinhada com o princípio da prevalência da substância sobre a forma, que a reconvenção era inepta por falta do pedido, não se justifica, tendo em atenção o disposto no art.º 186.º, n.º 3, do CPC, julgar procedente a arguição de nulidade, quando, ouvido o Réu-Apelante, fica cabalmente identificado o pedido reconvençional, pelo que se impõe, no presente recurso, determinar que os autos prossigam a sua tramitação, incluindo quanto à reconvenção, se a tanto nada mais obstar, sendo questão nova aferir da verificação dos pressupostos previstos no art.º 266.º, n.º 2, do CPC.

#### **2024-07-11 – P. 75192/22.7YIPRT-A.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Para que ocorra suspensão judicial da instância, prevista no n.º 1, do art.º 272º, do Cód. de Processo Civil, por pendência de causa prejudicial, é mister que se comprove uma real e concreta relação de dependência, em que a decisão a proferir na causa prejudicial afecte o julgamento da causa dependente, ou seja, que a apreciação do litígio nesta seja condicionado pelo que venha a decidir-se naquela;

II - Exercitando a Autora, na causa alegadamente dependente, eventual direito de crédito relativamente ao Réu Condomínio, decorrente de um contratualizado acordo de prestação de serviços, no âmbito do qual afirma ter-lhe prestado serviços de administração, jardinagem, limpeza e material de escritório, e tendo o demandado Réu, na acção alegadamente prejudicial, em que figura como Requerente/Autor, reclamado a condenação da ali Requerida/Ré (ora Autora) a entregar-lhe bens e documentos que alegadamente lhe pertencem, aduzindo que, caso venha a ser julgada procedente, “poderá encontrar evidência da quantia ora peticionada ter sido já paga”, a eventual decisão a proferir na aludida causa prejudicial - acção de apresentação de coisas e bens - nunca poderia fazer desaparecer a razão de ser ou o fundamento da presente acção reivindicada como dependente, ou seja, a resolução da controvérsia em litígio naquela causa, alegadamente prejudicial, nunca modificaria, de forma juridicamente relevante, a decisão a prolatar nos presentes autos, pois a pretensão afirmada no objecto daquela não constitui pressuposto da pretensão reivindicada nos presentes autos;

III - Efectivamente, um putativo juízo de procedência daquela aludida causa prejudicial, não determinaria a perda da razão de ser da presente causa aludidamente dependente, pois o ali decidido nenhuns reflexos jurídicos relevantes provocaria na apreciação da questão em controvérsia na presente acção;

IV - Mesmo configurando tal prejudicialidade em termos de potencialidade probatória, como o Apelante Réu o faz, ao aduzir que, sem aquela documentação que reclama na catalogada causa prejudicial, vê-se impossibilitado de exercer o seu direito de defesa na presente acção, reclamada como dependente, nomeadamente no que concerne à impugnação dos créditos reclamados ou mera alegação do seu pagamento, este fundamento ou desiderato não pode ser reconhecível como fundamentação para a requerida suspensão judicial por pendência de causa prejudicial, que não acolhe como fundamento eventual potencialidade probatória a adquirir por via da resolução desta causa.

#### **2024-07-11 – P. 464/20.6T8AMD.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Vem merecendo controvérsia doutrinária e jurisprudencial a de saber se, no fundamento do divórcio por separação de facto, previsto na alínea a), do art.º 1781º, do Cód. Civil, o cômputo do prazo de um ano consecutivo, ou seja, o seu termo final, já deve estar decorrido à data da interposição da acção ou se, não o estando, ainda se poderá computá-lo até à data final de produção da prova na audiência de julgamento;

II - considerando-se que aquele prazo, enunciado na alínea a), do art.º 1781º, do Cód. Civil, tem natureza nitidamente substantiva, entende-se ser desiderato legal a decorrência de um período temporal em que se consolide a separação de facto, determinante de absoluta presunção da ruptura definitiva do vínculo conjugal;

III - assim se entendendo que o pressuposto factual da duração daquele prazo mínimo de um ano consubstancia-se como facto constitutivo do direito potestativo de requerer o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, nos termos do disposto no nº. 1, do art.º 342º, do Cód. Civil, com natureza essencial para a procedência da acção, ou seja, o decurso daquele prazo de um ano (no mínimo) traduz-se ou constitui-se como um requisito de cariz ou natureza substantiva que, por sê-lo, urge considerar-se verificado à data da dedução do pedido;

IV - Para que se verifique o fundamento inscrito na cláusula geral prevista na alínea d), do mesmo art.º 1781º, do Cód. Civil, é mister que a factualidade provada traduza, de forma irremediável ou concludente, a aludida ruptura definitiva do casamento;

V - com efeito, é exigível que aquela factualidade revele ou apresente uma gravidade equivalente aos fundamentos inscritos nas antecedentes tipificadas alíneas (alíneas a) a c)), ou seja, que evidencie uma gravidade a concluir pelo total comprometimento do casamento, que seja convincente no sentido de traduzir um total rompimento ou comprometimento dos laços conjugais, ou seja, que o vínculo conjugal entre os cônjuges está destruído, sendo uma situação definitiva, e não transitória ou ultrapassável ;

VI - admite-se que a factualidade que, por si só, não é susceptível de preencher a totalidade de qualquer um dos requisitos das demais alíneas - a) a c) -, pode ser aditada à demais enunciada, de forma a aferir-se acerca do preenchimento da cláusula geral inscrita na alínea d) do mesmo normativo;

VII - tendo ocorrido, na pendência da acção de divórcio, dissolução do casamento por óbito do cônjuge-marido, Autor na acção, esta prossegue apenas para efeitos patrimoniais, desde que impulsionada pelos herdeiros daquele, conforme prescreve o nº. 3, do art.º 1785º, do Cód. Civil.

#### **2024-07-11 - P. 6036/18.8T8LSB-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Aquilo que está em causa no incidente de incumprimento a que respeita o art.º 41º do RGPTC não é o pedido de alteração de um regime de responsabilidades parentais em vigor, nem sequer a resolução de diferendo sobre uma questão de particular importância quanto ao exercício das responsabilidades parentais, mas o reconhecimento da falta de cumprimento das obrigações emergentes do regime em vigor, com a determinação das diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do devedor em multa (se requerido).

2- O referido incidente de incumprimento não serve para obter a alteração do regime que regula o exercício das responsabilidades parentais, designadamente na mudança do estabelecimento de ensino frequentado pelos menores e respectivo reflexo no montante dos alimentos, na vertente das despesas de educação repartidas por ambos os progenitores, a não ser que haja acordo dos progenitores nesse sentido, efectuado no âmbito processual, e apenas na medida em que possa ser homologado judicialmente, por respeitar o superior interesse dos menores credores desses alimentos.

3- Do mesmo modo, e mostrando-se instalado o diferendo ente os progenitores quanto à mudança do estabelecimento de ensino frequentado pelos menores, sem que tenha sido suscitada ao tribunal a resolução do mesmo, não há que justificar a falta de cumprimento do regime em vigor, no que respeita ao não pagamento da comparticipação nas despesas relativas à frequência do estabelecimento de ensino pelos menores, porque a vontade unilateral do devedor de que os menores passem a frequentar um estabelecimento de ensino público não é apta a justificar tal falta de pagamento.

#### **2024-07-11 - P. 411/23.3T8RGR.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- É a violação do dever geral de probidade que emerge do art.º 8º do Código de Processo Civil, de forma dolosa ou gravemente negligente, que configura a litigância de má fé.

2- Não é pela circunstância de o R. contestar o direito que a A. faz valer em juízo, correspondente à entrega de elementos contabilísticos, vindo posteriormente a entregar os mesmos, que se pode, sem mais, afirmar a violação dolosa ou gravemente negligente do referido dever geral de probidade.

3- Demonstrando a posição do R. ao longo dos autos que o mesmo exerceu o seu direito de defesa de forma séria e convicta, correspondente à invocação, não só da falta de interesse atendível da A. na obtenção dos elementos contabilísticos peticionados, por já lhe terem sido anteriormente entregues pelo R. (no âmbito dos serviços que prestou à A.), mas igualmente da existência do seu direito de crédito sobre a A. no referido valor de € 1.999,14, a condicionar a entrega dos elementos contabilísticos solicitados, não há lugar a falar da condenação do mesmo como litigante de má-fé.

**2024-07-11- P. 21154/19.7T8LSB.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO**

I) Atento o disposto no artigo 101.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é inoponível ao autor (lesado/beneficiário de contrato de seguro), alheio à relação contratual titulada pela apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, a invocação pela seguradora de que ocorreu falta de oportuna comunicação ou participação dos factos geradores de uma reclamação por responsabilidade civil.

II) O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.

III) Verificada a instauração de uma ação para efetivação de responsabilidade civil pelo réu - advogado - em representação do autor - lesado em acidente de viação - proposta contra o Instituto de Seguros de Portugal/Fundo de Garantia Automóvel, em razão de se desconhecer o condutor interveniente no acidente e tendo sido julgada improcedente tal ação, em virtude de não ter o autor produzido a correspondente prova, por não ter sido satisfeita a 2.ª prestação da taxa de justiça - que o autor não pagou, sem que o réu o tenha avisado para proceder ao respetivo pagamento - e por o advogado réu não ter comparecido em audiência de discussão e julgamento, vindo a inviabilizar, com tal conduta, a produção da prova arrolada pelo autor, determinou o réu que o autor perdesse a oportunidade de produzir a correspondente prova e de obter vencimento da referida causa que, com elevada probabilidade e de forma consistente e séria, teria lugar.

**2024-07-11- P. 2507/07.0TBAMD-G.L1 - RUTE SOBRAL**

I - A anulação da venda executiva prevista no artigo 838º, CPC ocorre em caso de erro acerca do seu objeto ou de desconformidade material relativamente às características anunciadas do bem vendido.

II - Tal regime, que constitui um meio de tutela do comprador, dispensa os requisitos exigidos pelo artigo 247º, CC, para a anulação da declaração negocial designadamente, a essencialidade do elemento sobre o qual incidiu o erro e o seu conhecimento ou cognoscibilidade pelo declaratário.

III - A omissão da notificação do arrendatário habitacional para exercer o seu direito de preferência na venda executiva da fração arrendada não determina a nulidade ou anulação de tal ato, gerando apenas a faculdade de interpor ação de preferência.

**2024-07-11- P. 3357/17.0T8FNC.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. Se em ação cível Autores e Réus acordaram, mediante transação homologada por sentença transitada em julgado, na adjudicação aos Réus, em processo de inventário então pendente, de uma parcela de terreno com a área de 605 m2, e se o fizeram por referência à configuração dessa parcela tal como constava de documento junto a essa ação cível, terá de entender-se que Autores e Réus acordaram não só quanto a essa área mas também quanto a essa configuração.

**2024-07-11- P. 26150/23.7T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

Um veículo que entra em despiste e vai embater com a sua traseira no separador central do Eixo Norte/Sul do IP 7, após o que se imobiliza atravessado nas filas da esquerda e do meio dessa via, com a frente para o trânsito, transforma-se num obstáculo completamente imprevisto para os demais condutores que circulam nessa via, obstáculo esse cuja perigosidade é potenciada pelo facto de o mesmo não estar sinalizado, por ser de noite e por o piso estar molhado devido à chuva.

**2024-07-11 - P. 61951/22.4YIPRT.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

- 1.- É de subempreitada o contrato pelo qual uma parte (o subempreiteiro) se compromete perante a outra (o empreiteiro) a efetuar parte dos trabalhos de corte e costura de calçado que esta, por seu turno, se comprometera a realizar para terceiro (o dono da obra) - art.ºs 236.º, 1207.º e 1213.º do CC.
- 2.- O acordo pelo qual empreiteiro e subempreiteiro estipulam que o preço devido pelo primeiro será pago pelo dono da obra, acertando este e o empreiteiro, depois, as contas entre si, em função dos valores reciprocamente devidos, configura uma sub-rogação voluntária nos direitos do credor - art.º 589.º do CC.
- 3.- Estando a produção dos efeitos dessa sub-rogação dependente da realização daquele acerto de contas e do seu resultado, constitui a mesma uma sub-rogação sujeita à condição suspensiva da realização e do resultado daquele acerto de contas (art.º 270.º do CC).

**SESSÃO DE 20-06-2024**

**2024-06-20 - P. 798/16.4T8LRS-B.L1 - ORLANDO NASCIMENTO**

1. Relativamente a dívidas de cada um dos cônjuges, a nossa ordem jurídica estabelece uma primeira regra geral segundo a qual, qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (n.º 1, do art.º 1690.º, do C. Civil), uma segunda regra geral, decorrente da primeira, segundo a qual a responsabilidade dessas dívidas é do cônjuge que as contrai (art.º 1692.º, do C. Civil) e uma terceira regra geral segundo a qual a responsabilidade das dívidas contraídas por um só dos cônjuges é extensível ao cônjuge que as não contrai nos casos tipificados na lei (art.º 1692.º e al. d), do art.º 1691.º, do C. Civil).
2. Sobre o titular de um crédito que pretende exercer o seu direito de ressarcimento coercivo também sobre o cônjuge não contraente, impende o ónus da prova dos factos que integram qualquer desses fundamentos legais de responsabilização do cônjuge não contraente, nos termos gerais previstos no n.º 1, do art.º 342.º, do C. Civil.
3. No cumprimento de tal ónus poderá o titular ativo de dívida contraída por um dos cônjuges exercer coercivamente o seu direito também sobre o outro cônjuge demandando-o em ação declarativa, como poderá ainda demandá-lo na ação executiva, deduzindo o incidente de comunicabilidade previsto no art.º 741.º, do C. P. Civil, que tem a natureza de uma ação declarativa enxertada na ação executiva, permitindo a execução de um direito ainda não declarado em abono dos princípios obrigacionais favor negotii e favor creditoris e do princípio processual da celeridade da execução, com petição, citação, contestação, audiência com produção de prova, alegações e sentença, nos termos do regime processual estabelecido pelos art.ºs 741.º e 292.º a 295.º, do C. P. Civil.

**2024-06-20 - P. 23319/19.2T8LSB-A.L1 - ORLANDO NASCIMENTO**

1. Como decorre da previsão do n.º 1, do art.º 342.º, do C. P. Civil, da própria inserção sistemática do meio processual embargos de terceiro e do confronto desta mesma inserção sistemática com os meios processuais regulados no TÍTULO IV Dos procedimentos cautelares, do Livro II, do C. P. Civil, os embargos de terceiro constituem um incidente declarativo com decisão definitiva da lide, não tendo a natureza jurídico processual de composição provisória do litígio própria dos procedimentos cautelares.
2. Atenta essa natureza jurídica do instituto impõe-se a conclusão de que a instância dos embargos de terceiro, uma vez iniciada pelo ato de entrega da petição de embargos, vai até ao fim, à prolação da decisão definitiva prevista no art.º 349.º, do C. P. Civil, não sendo sustida por hipotética definitividade da ofensa do direito que se propõe acautelar, como aconteceria se o mesmo instituto tivesse a natureza de mero procedimento cautelar, e impõe-se também a conclusão no sentido de que após a entrada a petição de embargos de terceiro dirigida ao ato de penhora, nenhuma ação do AE que não corresponda à realização do direito a acautelar, é suscetível de paralisar a tramitação deste meio processual.

3. O facto de o AE, por omissão por parte do tribunal da execução na prolação do despacho previsto no art.º 347.º, do C. P. Civil, ter declarado extinta a execução, não determina a impossibilidade superveniente da lide dos embargos de terceiro, que devem prosseguir até decisão final.

#### **2024-06-20 - P. 439/22.0T8LRS.L1 - ORLANDO NASCIMENTO**

Atento o disposto no art.º 57.º do NRAU relativo à transmissão por morte, o regime legal do arrendamento para habitação não confere ao filho maior, de idade igual ou superior a 26 anos e inferior a 65 anos, sem deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60/prc ou com idade igual ou superior a 65 anos e sem RABC do agregado inferior a 5 RMNA, que vivendo no arrendado com o progenitor primitivo arrendatário e com a progenitora por morte deste, aí continuando a viver depois da morte desta, o direito a suceder na posição de arrendatário, extinguindo-se o contrato de arrendamento à morte da progenitora, por caducidade, nos termos do disposto nos art.º 1051.º, al. c), e 1079.º, do C. Civil e no corpo do n.º 1, do art.º 57, do NRAU, este a contrario.

#### **2024-06-20 - P. 4182/21.0T8OER-B.L1 - ORLANDO NASCIMENTO**

1. Tendo a mandatária oficiosa da embargante sido nomeada e notificada para o exercício das suas funções a 17 de agosto de 2017 nesta data se deveria iniciar o prazo de vinte dias para deduzir oposição mediante embargos, previsto no n.º 1, do art.º 728.º, do C. P. Civil, como dispõe o n.º 4 e a al. a), do n.º 5, do art.º 24.º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.
2. Não tendo a execução e os embargos natureza urgente, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 138.º, do C. P. Civil, esse prazo manteve-se suspenso até às 24,00 h de 31/08/2022, iniciando-se às 00,00 h do dia 1/09/2022 e terminando às 24,00 h do dia 20/09/2022.
3. A petição de embargos que foi registada no programa informático ao serviço dos tribunais às 00:03:07 h do dia 22/09/2022 não deu, pois, entrada no prazo de vinte dias legalmente previsto, mas no segundo dia útil subsequente,
4. Tratando-se de um prazo perentório, o seu decurso extingue o direito de praticar o ato, como dispõe o n.º 3, do art.º 139.º, do C. P. Civil, pelo que a petição de embargos não podia ser recebida,
5. Tendo a embargante aduzido que apresentou requerimento às 00:25:46 H de 22 de setembro de 2022 no qual, grosso modo, invoca justo impedimento relativo ao funcionamento do Citius, mais aduzindo que, apesar dele, pagou a multa a que alude o art.º 139.º, do C. P. Civil.
6. E tendo o tribunal de 1ª instância apurado que esse requerimento foi mandado desentranhar e juntar ao apenso, o que não terá acontecido, que em 2-XII-2022 foi emitida uma Guia (“Multa e outras penalidades”), que não terá sido paga, não tendo o despacho de recebimento dos embargos apreciado tais questões.
7. A complexidade e entrelaçamento dessas questões e a necessidade de produção e/ou colheita de prova impedem que o Tribunal da Relação se substitua à 1ª instância na sua apreciação.
8. Não podendo deixar de ser anulado o despacho de recebimento dos embargos, de 07/11/2022 e os atos processuais a ele subsequentes e determinar-se que o tribunal a quo aprecie o requerimento da embargante de 22-09-2022 e que na sequência da decisão que sobre ele venha a ser proferida, averigue, quer o invocado pagamento de multa, quer o informado não pagamento de multa, quer ainda, em qualquer dos casos, a qual das als., a) ou b), do n.º 5, do art.º 139.º, do C. P. Civil se reconduz ou devia reconduzir essa multa, terminando por proferir despacho de recebimento ou rejeição dos embargos, em conformidade, seguindo-se os ulteriores termos.

#### **2024-06-20 - P. 6764/10.6T2SNT-D.L1 - VAZ GOMES**

I- A remissão do n.º 1 do art.º 861/6 para os n.ºs 3 a 5 do art.º 863 (e não para o incidente de diferimento de desocupação nos termos dos art.ºs 864 e 865 como seria até razoável considerar) faz depender da actuação do senhor agente de execução a suspensão das diligências de entrega do que deve lavar certidão (n.º 4 do art.º 863), após o que no prazo de 5 dias o juiz de execução, ouvindo o exequente decide manter ou não manter a execução suspensa, por um prazo razoável, que não pode ser muito dilatado.

II- O mecanismo de protecção do n.º 6 do art.º 861, salvo melhor opinião, não se basta com a mera comunicação às entidades aí referidas, ela deve ser feita com uma antecedência razoável para que, pelo menos, possa ocorrer uma resposta que, no mínimo será de 20 dias úteis, o que se deve também consignar na comunicação.

#### **2024-06-20 - P. 12389/20.0T8SNT-A.L1 - VAZ GOMES**

Tendo a medida de apoio junto dos pais do jovem Rodrigo,- que beneficia igualmente das medidas de acompanhamento decretadas em processo especial de maior acompanhado-, prosseguido para além da maioridade e dos 21 anos de idade, a cessação da mesma deveria ter sido antecedida da audição do jovem adulto Rodrigo (via sua patrona) bem como os seus pais designadamente a mãe sua representante normada no âmbito do processos especial de maior acompanhado por aplicação analógica do disposto nos art.ºs 84 e 85 do LPPCJP, o que não ocorreu.

#### **2024-06-20 - P. 8707/23.8T8LRS-A.L1 – PAULO FERNANDES DA SILVA**

I. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

II. Caso a resolução do contrato de arrendamento decorra do não pagamento de rendas e o arrendatário careça de meios económicos, o Tribunal pode diferir a desocupação do locado até cinco meses em função (i) das regras da boa fé, (ii) do arrendatário não dispor de imediato de outra habitação, (iii) do número de pessoas que habitam com o arrendatário, (iv) da sua idade e (v) do seu estado de saúde.

III. In casu, apurando-se que (i) a resolução do contrato de arrendamento e subsequente entrega do arrendado em causa decorreu do não pagamento de rendas pelos Executados, (ii) a Executada tem 64 anos e o Executado 67 anos de idade, (iii) vivem ambos no prédio cuja entrega os Exequentes pretendem, (iv) o Executado apresenta problemas de saúde e (v) auferem a pensão mensal de €479,79, quantia esta que constitui o único rendimento dos Executados, é de deferir o diferimento da desocupação do arrendado pelo prazo de cinco meses.

#### **2024-06-20 - 19474/23.5T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

I. Enquanto corolário do processo equitativo, salvo caso de manifesta desnecessidade, o princípio do contraditório confere os direitos de (i) resposta, (ii) contraposição da prova e (iii) audição prévia quanto a decisão do Tribunal que afete as partes e de que as mesmas não prevejam.

II. Também como expressão do processo equitativo, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a igualdade das partes impõe que estas sejam tratadas de forma paritária pelo Tribunal, nas variadas vertentes em que este exerce a função judicial.

III. Quanto à observância daqueles princípios, releva apurar se as partes tiveram igual oportunidade de influenciar o Tribunal na decisão proferida.

IV. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

V. No âmbito do processo especial de regulação das responsabilidades parentais, caso ambos os pais estejam presentes ou representados na conferência de pais, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos.

VI. Em caso de cônjuges separados de facto a residência do menor pode ser atribuída a um dos progenitores ou a ambos, em regime alternado, em função do «supremo interesse do menor», «ponderadas todas as circunstâncias relevantes», «designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por

cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro», podendo a «residência alternada» ser determinada mesmo sem acordo dos progenitores «nesse sentido».

VII. A residência alternada deve ser determinada quando constitui uma situação gratificante para os menores, potenciando o seu desenvolvimento integral e harmónico.

**2024-06-20 - P. 2245/23.6T8OER-C.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Fundando-se a execução em sentença, a oposição àquela pode ter por fundamento qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação exequenda, desde que tal facto tenha ocorrido depois de findas as alegações orais em 1.<sup>a</sup> instância.

2. Nessa sede releva a data da ocorrência do facto, não a data em que o executado teve dele conhecimento ou podia ter dele conhecimento.

**2024-06-20 – P. 12476/20.5T8LSB-A.L1 - PEDRO MARTINS**

Nada sendo adiantado, de substancial, para a defesa, pelo pai, de que a alternância de residências tenha uma periodicidade quinzenal em vez de uma semanal, a periodicidade semanal, que já vinha ocorrendo há 3 anos, por acordo dos progenitores, deve ser mantida.

**2024-06.20 - P. 5516/22.5T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

I – A privação de uso de bem imóvel, sendo um facto ilícito, “configurará também um dano indemnizável se puder concluir-se que o titular do respectivo direito se propunha aproveitar e tirar partido das vantagens ou utilidades que lhe são inerentes, só o não fazendo por disso estar impedido em virtude do facto ilícito. Para tanto, bastará, [...], que os factos adquiridos para o processo mostrem que o lesado usaria normalmente a coisa.”

II – O que não acontece quando se trata de uma fracção imóvel que estava entaipada com tijolo e cimento há mais de 15 meses à data da ocupação, a aguardar obras para então ser arrendada, obras que não se mostra que já estivessem programadas.

III – Não obstante a improcedência do pedido da quantia com base na responsabilidade civil, ela podia proceder com base no enriquecimento sem causa, se se tivessem provado os respectivos pressupostos, entre eles o de um enriquecimento.

IV – O enriquecimento não pode ser uma simples bagatela, como no caso, em que a ocupação de um imóvel, a aguardar obras, não programadas e com um valor de renda mensal alegada de 169,18€ (se estivesse em condições), só ocorreu durante um curto período de tempo, não concretizado.

**2024-06-20 - P. 14916/21.7T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

I - Não se verifica, no caso, a incapacidade de testar do de cujus (art.º 2189 do CC), nem a nulidade prevista no art.º 2180 do CC.

II – O autor também não provou, como lhe cabia fazê-lo, que o testador se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória (art.º 2199 do CC).

III – Tendo em conta as circunstâncias da outorga do testamento e o período de tempo posterior à elaboração do testamento, as lesões psíquicas provadas não permitem concluir pela verificação de uma doença psíquica que devesse levar à aplicação da “tese móvel” adoptada pela jurisprudência para outro tipo de situações muito mais graves (em que passaria a caber ao réu, interessado na validade do testamento, fazer a prova de que o testador tinha entendido o sentido da sua declaração).

#### **2024-06-20 - P. 21090/22.0T8LSB.L1 - INÊS MOURA**

1. Deve ser rejeitada uma pretensa impugnação da matéria de facto, nos termos do art.º 640.º n.º 1 do CPC, quando os Recorrentes apenas se insurgem genericamente contra a decisão de facto, não identificando os factos provados ou não provados de que discordam, não indicando a resposta que pretendem que seja dada aos mesmos, nem apontando qualquer elemento de prova que possa fundamentar uma diferente decisão.
2. Resulta do n.º 1 do art.º 19.º do DL 15/2013 que o pagamento da remuneração da empresa mediadora é uma obrigação do cliente que se constitui com a efetiva realização do negócio com interessado por ela angariado no âmbito da atividade de promoção do negócio que desenvolveu.
3. Estão verificados os requisitos que dão lugar à remuneração da mediadora, nos termos do art.º 19.º n.º 1 do DL 15/2013 quando na sequência da atividade por ela desenvolvida, a mesma é contactada por um interessado na compra do imóvel cuja venda está a promover, o que comunicou aos clientes, tendo o contrato de compra e venda do imóvel sido concretizado alguns dias depois, precisamente com o interessado que a havia contactado.
4. O facto dos clientes, logo quando informados da existência do interessado na compra, terem comunicado à mediadora que já não pretendiam vender o imóvel, pedindo o “cancelamento” do contrato de mediação, não obsta ao direito da mediadora a haver a remuneração acordada, ao verificar-se que 12 dias depois aqueles realizaram a venda ao comprador interessado angariado pela mediadora, à sua margem.

#### **2024-06-20 - P. 4082/22.6T8FNC.L1 - HIGINA CASTELO**

Nos presentes autos discutiu-se essencialmente matéria de facto relacionada com:

- i. a delimitação (área e configuração/localização) de um prédio rústico licitado em inventário na década de 1970 e retificado em conferência de interessados de 1983, matéria particularmente difícil porque o Estado não assegurou a correspondência entre antigos artigos matriciais da propriedade rústica, inscritos na década de 1940 (na freguesia de Santo António, concelho do Funchal) e os atuais (inscritos no início da década de 1980); e,
- ii. a aquisição por usucapião de um dado terreno.

#### **2024-06-20 - P. 1138/21.6T8LRS-Q.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Do art.º 37.º da LPCJP resulta que o Tribunal pode (e deve) pronunciar-se sobre a aplicação de uma medida de promoção e proteção, ainda que a título cautelar, quando considere que já dispõe de elementos probatórios que, muito embora num juízo perfunctório, revelam a necessidade da mesma. No entanto, fora dos casos previstos no art.º 92.º da LPCJP (procedimentos judiciais urgentes), a aplicação de medidas cautelares apenas se justifica enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.

II – Declarada nula (no âmbito de recurso de apelação) a decisão (datada de 15-09- 2023) que aplicou, a título cautelar, a medida de apoio junto dos pais (sem especificação dos fundamentos de facto), tendo sido proferida nova decisão (em 01-03-2024), que aplicou, ainda a título cautelar, a medida de apoio, não havia, nessa data, que rever a medida (aplicada por decisão nula), mas sim – e apenas – ponderar se, ante os factos então indiciariamente apurados, a mesma se justificava.

III – Assim, há que revogar a decisão recorrida na parte em que o Tribunal a quo, revendo a referida medida de promoção e proteção, a manteve por mais três meses, considerando erradamente que, mediante o aditamento de um tal elenco de factos, ficava suprida a nulidade da decisão de 15-09-2023 (isso seria se tivesse oportunamente cumprido o disposto no art.º 617.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

IV – Resultando da factualidade que foi considerada indiciada na Decisão recorrida um quadro vivencial efetivamente suscetível de afetar a estabilidade e integridade psíquica e emocional do Menor, em que está mesmo a ser já potenciada uma sensação de insegurança deste relativamente ao Progenitor com o risco de alienação parental, mostra-se justificada a aplicação, a título cautelar, da referida medida de apoio junto dos pais, pelo prazo de 6 meses, a rever no prazo de 3 meses, com integração do Menor no agregado familiar da Mãe e (efetivos) convívios supervisionados com o Progenitor.



**2024-06-20 - P. 4425/20.7T8ALM-D.L1 - ARLINDO CRUA**

I - A competência internacional dos tribunais portugueses é exclusivamente aferida de acordo com os critérios ou princípios de atribuição plasmados no art.º 62º, do Cód. de Processo Civil, nomeadamente, o princípio da coincidência (alínea a)), o princípio da causalidade (alínea b)) e o princípio da necessidade (alínea c)), bastando a verificação de um deles para que a competência seja reconhecida;

II - no que concerne ao critério ou princípio da causalidade, é reconhecida competência internacional aos tribunais portugueses sempre que o fundamento ou facto que serve de causa de pedir na acção tenha ocorrido em território nacional ou, estando-se perante causa de pedir complexa (constituída por uma pluralidade de actos ou factos jurídicos), algum dos factos integrantes da mesma tenha ocorrido em Portugal;

III - nas acções de responsabilidade civil extracontratual indemnizatórias por facto ilícito, a causa de pedir tem natureza complexa, sendo integrada ou composta pela acção voluntária de violação do direito de outrem, pela ilicitude, pela culpa, pelo nexos causal e pelos danos, sendo bastante para garantir a competência internacional dos tribunais portugueses que pelo menos um desses elementos ocorra em Portugal;

IV - in casu, está-se perante acção em que o Autor pretende efectivar a responsabilidade civil extracontratual da Ré, por violação, mediante a prática de acto ilícito, dos direitos de personalidade do Autor, nomeadamente o direito à imagem e ao nome;

V - a competência internacional dos tribunais portugueses deve ser aferida em função do pedido e causa de pedir afirmados pelo Autor demandante, importando apreciar o por este concretamente alegado;

VI - na presente situação não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial pois, por um lado, a Ré não tem o seu domicílio ou sede em nenhum dos Estados-membros da União Europeia (mas antes nos Estados Unidos da América) – cf., o art.º 5º - e, por outro, não ocorre preenchimento de quaisquer das excepções à regra do art.º 6º, do mesmo Regulamento;

VII - em acções semelhantes à presente, é entendimento consolidado e uniforme do STJ que deve entender-se preenchido o critério da causalidade, previsto na alínea b), do art.º 62º, do CPC, sempre que o denominado centro de interesses do lesado se deva considerar sedeado ou radicado em Portugal durante o período em que se produzem os alegados danos provocados pela violação;

VIII - configurando-se a factualidade alegada em sede de petição inicial como suficiente e bastante para se lograr considerar que o centro de interesses do Autor encontrava-se sedeado em Portugal durante o período de produção dos alegados danos imputados à Ré, tal implica o necessário reconhecimento da competência internacional dos tribunais portugueses, por preenchimento do critério da causalidade;

IX – urgindo, assim, reconhecer decorrer daquela factualidade a existência de uma conexão suficientemente sólida entre o caso alegado pelo Autor e o Estado Português, de forma a reconhecer competência internacional aos tribunais portugueses, sem que se possa aludir, pertinentemente, à consumação de uma qualquer competência exorbitante;

X - o conceito de centro de interesses do lesado tem raiz fundante no direito comunitário e na jurisprudência do TJUE;

XI - todavia, a sua utilização não implica a aplicabilidade, directa e imediata ou em termos vinculísticos, daquele direito ou entendimento jurisprudencial comunitário, mas antes a sua utilização, como elemento adjuvante, na interpretação e compreensão do factor de conexão enunciado na alínea b), do art.º 62º, do CPC;

XII - efectivamente, para a aplicação da jurisdição, o critério seguido pelo TJUE é o do centro da vida do lesado, ou seja, o espaço onde tem o seu centro de interesses, aí se radicando o seu meio social, onde interage com os semelhantes e onde, naturalmente, se fazem repercutir, com maior amplitude, os danos causados aos seus direitos de personalidade ;

XIII - não tendo sido utilizadas quaisquer presunções judiciais, conducentes à ponderação de factos que extravasem os alegados em sede de petição inicial, não se tendo operado qualquer aplicação, directa ou indirecta, de direito comunitário ou de directrizes emanadas do TJUE, mas apenas determinado a competência dos tribunais portugueses em resultado da aplicação do critério da causalidade inscrito na citada alínea b), do n.º 1, do art.º 62º, do CPC, um eventual juízo de inconstitucionalidade nunca se repercutiria na decisão

recorrida, de modo a alterá-la ou modificá-la, total ou parcialmente, o que determina reconhecimento total na inutilidade de tal apreciação;

XIV - assim, não há que conhecer acerca das alegadas questões de inconstitucionalidade aduzidas pela ora Recorrente, nas alegações recursórias, pois aquelas interpretações normativas, arguidas como inconstitucionais, não se verificaram, pois não integraram o despacho apelado, nem integram a presente decisão colegial.

#### **2024-06-20 - P. 3665/24.4T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA**

I - O procedimento cautelar de restituição provisória de posse possui natureza antecipatória, pois assegura a satisfação provisória do possuidor, traduzindo-se num mecanismo de defesa da posse, do qual aquele se serve contra actos de esbulho violentos, de forma a garantir, célere e eficazmente, a reconstituição ou reposição da situação possessória anterior e impedir o persistir de um estado danosos e agravante dos danos;

II - O processo judiciário de defesa da posse destina-se, assim, á protecção do estado de facto que constitui a essência da posse contra qualquer acto que signifique uma ameaça, ou uma violação à existência da relação material, acautelando a perturbação do seu exercício e obrigando á restituição do objecto possessório sempre que o possuidor dele tenha sido esbulhado, salvaguardando, deste modo, o processo possessório aquele estado de facto, enquanto não for demonstrado que não corresponde a uma concreta relação jurídica ;

III – mostrando-se indiciariamente provado que a Requerente de tal procedimento cautelar ocupa o imóvel (para além do mais) enquanto usufrutuária do direito correspondente a ½ do mesmo, de que é nua proprietária a herança do falecido marido, estando tal imóvel, assim, em regime de compropriedade, sendo a Requerida titular da plena propriedade da demais ½, resulta existir uma posição possessória (ou equiparada) que merece tutela jurídica ;

IV - à posição de usufrutuária testamentariamente legada, e ainda que apenas incida sobre ½ de tal imóvel, são aplicáveis as regras da compropriedade, pelo que é perfeitamente lícito à Requerente servir-se da totalidade da coisa, e não apenas de parte (o art.º 1406º, do Cód. Civil);

V - efectivamente, inexistindo acordo sobre o uso do imóvel (legalmente admissível, entendendo-se, todavia, que o acordado em sede de divórcio, entre o falecido e a Requerida, relativamente à atribuição do imóvel enquanto casa de morada de família, não poderá subsistir ao óbito daquele), vigora o princípio do uso integral da coisa por parte de qualquer um dos comproprietários, com a limitação decorrente, in casu, da concorrência do direito da demais comproprietária (a ora Requerida), que igualmente terá o direito de legitimamente a usar, quando para tal manifestar concreta intencionalidade ;

VI - todavia, o acesso a tal uso, que nunca havia sido operado desde a ocorrência do divórcio e do acordo operado com o então cônjuge marido (mesmo após o decesso deste), nunca poderia ser operacionalizado nos termos indiciariamente provados, esbulhando violentamente a posse da Requerente usufrutuária (para além de herdeira e cabeça de casal da herança, titular de ½ sobre tal imóvel);

VII – com efeito, caso pretendesse servir-se igualmente do imóvel comum, e na impossibilidade de eventualmente obter qualquer acordo sobre o uso com a ora Requerente, dispunha a Requerida dos meios de tutela judicialmente existentes para fazer valer a sua pretensão, mostrando-se, assim, totalmente ilegítimo e injustificado o adoptado recurso à acção directa, de forma a violentamente esbulhar a posse exercida pela Requerente;

VIII – assim, tal restituição provisória na posse do imóvel deve ser sob a sua totalidade, e não sob qualquer parcela ideal do mesmo.

#### **2024-06-20 - P. 169/23.6T8RGR-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- A referência aos co-herdeiros que consta do nº 1 do art.º 2130º do Código Civil deve ser entendida como reportando-se aos titulares dos quinhões hereditários.

2- Caso tenha sido transmitido algum quinhão hereditário, o transmitente deixa de se poder considerar co-herdeiro, para efeitos de poder exercer o direito de preferência a que respeita o nº 1 do art.º 2130º do Código Civil, numa venda ou dação em cumprimento posterior de outro quinhão hereditário.

**2024-06-20 - P. 5394/21.1T8ALM.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Quando o autor vem sucessivamente apresentando versões distintas de um acidente de viação em que é interveniente, naquilo que é mais determinante para a consistência do relato efectuado em sede de declarações de parte (onde apresenta a última das versões), e que se prende com o tipo de embate entre o motociclo que conduzia e o veículo automóvel que circulava à sua frente, e a relação do mesmo embate com o despiste (em termos do embate ser causado pelo despiste ou vice-versa), é de afirmar que a consistência intrínseca do relato do autor no âmbito dessas declarações de parte está comprometida, porque o mesmo esteve a relatar factos sem razão de ciência bastante para tal (designadamente por poder não ter memória de como o acidente ocorreu).

2- Nessa medida está-se perante um testemunho pessoal não credível, a determinar que não seja acolhido para efeitos de demonstrar que o acidente se deu tal como o autor o descreveu em sede das declarações em questão, até porque a restante prova produzida torna inverosímeis as declarações prestadas, no que respeita à forma como o autor descreveu o embate e o despiste.

3- No caso do embate em questão entre o motociclo e o veículo automóvel que circulava na mesma auto-estrada, e para que se possa fazer apelo ao instituto da responsabilidade pelo risco, torna-se desde logo necessário que não se possa imputar a ocorrência do acidente ao autor, condutor do motociclo.

4- Partindo das regras da experiência comum, pode-se afirmar que quem conduz um motociclo numa auto-estrada e se despista com o mesmo, deixando que na sequência de tal despiste o motociclo embata num veículo que circulava à sua frente, efectua uma condução desatenta e violadora dos preceitos estradais, por não conseguir dominar a marcha do motociclo naquelas concretas condições de tráfego, assim violando as correspondentes disposições estradais e actuando, pois, com culpa na produção do acidente verificado.

**2024-06-20 – P. 553/09.8TBSXL-C.L1 – CARLOS CASTELO BRANCO**

I) O momento processual da produção de alegações orais não é o adequado para a formulação de requerimento sobre o mérito da causa ou sobre alguma questão relacionada com o pedido e a causa de pedir formulados.

II) A pretensão expressa pelo Advogado da embargante, aquando do momento da produção de alegações orais, nos termos do artigo 604.º, n.º 3, al. e) do CPC, ao pretender introduzir na esfera de questões a decidir pelo Tribunal a quo, uma nova questão relacionada com o conhecimento do pedido e da causa de pedir invocados, que não deduziu no articulado inicial ou em qualquer articulado subsequente, não determinava que tal Tribunal tivesse de sobre ela tomar posição e emitir juízo.

III) Assim, da circunstância de a sentença recorrida não se ter pronunciado sobre a temática em apreço, não advém qualquer nulidade para tal decisão.

IV) Não resultando, nem das conclusões, nem da motivação da apelação, quais os concretos pontos de facto considerados incorretamente julgados, nem os concretos meios probatórios, constantes do processo, que importam decisão diversa da recorrida, deve ser rejeitado o recurso referente à impugnação da matéria de facto, por inobservância dos ónus de impugnação contidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC.

V) Não sendo dado à execução um título de crédito como mero quirógrafo, estava o exequente dispensado de invocar a causa da obrigação, pelo que, cabia à executada/embargante, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do CPC, enquanto factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo exequente/embargado, o ónus de demonstrar existir motivo para a procedência dos embargos, nomeadamente, por pagamento do mútuo garantido pela livrança ou por não autorização do preenchimento da livrança nos termos em que o embargado preencheu tal título, ónus esse que a embargante não logrou observar.

**2024-06-20 - P. 39/23.8T8MTA.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Por forma a salvaguardar os princípios da proibição da prática de atos inúteis e da economia processual, a impugnação da matéria de facto deve ser rejeitada quando se revele insuscetível de produzir qualquer efeito no âmbito da decisão da causa.

II – Nos termos do disposto no artigo 19º, nº 2 do Regime Jurídico da Atividade de Mediação Imobiliária (Lei nº 15/2013, de 8 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei 102/2017, de 23 de agosto), é devida a remuneração acordada no âmbito do contrato de mediação imobiliária celebrado com cláusula de exclusividade sempre que o negócio não se concretize por causa imputável ao cliente proprietário ou arrendatário trespassante do bem imóvel.

III – Na situação em que o cliente da empresa mediadora aceitou reduzir o preço da venda desde que o contrato promessa fosse celebrado até determinado prazo, não lhe é imputável a não celebração do negócio pelo preço reduzido quando já se mostrava ultrapassado o prazo que justificou tal redução e, por esse motivo, inviabilizado outro negócio por si perspetivado.

#### **2024-06-20 - P. 8415/17.9T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Se o autor não indicou (nem foi convidado a indicar) qualquer valor para o pedido genérico que deduziu ao abrigo do disposto no artigo 556º, nº 1, alínea b), CPC, não pode o tribunal condenar oficiosamente a ré em quantia líquida, sob pena de subtrair ao demandante a faculdade de indicar o que considera ser o real montante dos danos e à demandada a faculdade de exercício de contraditório nessa matéria, incorrendo a decisão na nulidade a que alude o artigo 615º, nº 1, alínea e), CPC.

II – O dano biológico, na vertente patrimonial, pondera o impacto da lesão na integridade física e saúde do lesado, bem como a sua repercussão na sua diminuição funcional e somática, e a maior penosidade inerente ao desempenho das tarefas a que se dedicava, devendo ser afirmado mesmo que não produza uma imediata repercussão na remuneração.

III – Revela-se adequado a ressarcir o dano biológico futuro, na vertente patrimonial, o montante de € 201.500,00 relativamente a lesado que tinha 27 anos à data do evento lesivo, frequentava ensino universitário que ia cumulando com atividades remuneradas, auferindo uma remuneração próxima do salário mínimo nacional, e que ficou afetado por um défice funcional permanente de 41%, com impacto nas vertentes de conclusão do ensino universitário, obtenção e manutenção da sua ocupação profissional, progressão de carreira e melhoria da posição profissional e remuneratória.

IV – Relativamente a lesado que sofreu sérias e extensas sequelas físicas, mentais e intelectuais, fixadas no défice funcional permanente de 41% que o acompanharão pelo resto da sua vida, dores quantificáveis em grau 5 numa escala de 7 valores, danos estéticos de grau 2 também numa escala de 7 valores, que passou a padecer de, depressão, ansiedade, disfunção erétil, perda de autoestima e alegria na sua vida quotidiana, tristeza e frustração, considera-se equitativo o montante global peticionado de € 60.000 por danos não patrimoniais.

V – Justifica-se a condenação do pagamento de juros em dobro com base na previsão do artigo 38º, nº 3, do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de agosto, na situação em que a Seguradora desconsiderou a lesão na integridade cerebral e mental do autor, quantificável em pelo menos 21 pontos, por si conhecida, na data em que lhe apresentou proposta para resolução extrajudicial do litígio.

#### **2024-06-20 - P. 26897/18.0T8LSB-B.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. Alegando a Autora que a conta de custas a prejudica e a razão pela qual entende que a prejudica, assiste-lhe o direito de dela reclamar, nos termos do artigo 31º, n.º 1, do RCP.

II. O caso julgado formal traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, que pode ser um despacho, uma sentença ou acórdão, decorrente do seu trânsito em julgado. O caso julgado formado através do trânsito em julgado da decisão proferida significa que essa decisão passa a ter força obrigatória dentro do processo, não podendo ser revertida ou modificada (pelo tribunal que a proferiu ou qualquer outro), nem podendo, nesse processo, admitir-se a prática de qualquer ato que seja contraditório com o seu conteúdo decisório.

III. O disposto no artigo 13º, n.º 3, do RCP, deve ser interpretado no sentido de apenas ser aplicável quando o responsável passivo pelo pagamento da taxa de justiça nele previsto assumia a posição de demandante.

**2024-06-20 - P. 22291/20.0T8LSB-C.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

- I. A insuficiência da fundamentação apenas afeta o valor doutrinal da sentença, sujeitando-a ao risco de ser alterada ou revogada em recurso, mas não produz a nulidade.
- II. Apenas a anulabilidade está sujeita a prazo de caducidade.
- III. Não se poderá sem mais declarar genericamente a prescrição do direito dos Autores de impugnarem o contrato sem se atender ao concreto fundamento com que o impugnam.

**2024-06-20 - P. 360/23.5T8TVD.L1 – SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

- I - Da articulação lógica entre os artigos 651º, nº 1 e 425º do Código de Processo Civil resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção de uma de duas situações: a) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; b) ter o julgamento de primeira instância introduzido na ação um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional;
- II - Quanto à segunda hipótese, a da necessidade da consideração do documento em face do julgamento proferido em primeira instância, a mesma pressupõe a novidade da questão decisória justificativa da junção pretendida, como questão operante (apta a modificar o julgamento) só revelada pela decisão, sendo que isso exclui que a decisão se tenha limitado a considerar o que o processo já desde o início revelava ser o thema decidendum.

**2024-06-20 - P. 17664/23.0YIPRT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

- I. Apenas haverá falta de indicação da causa de pedir determinante de ineptidão quando faltem os factos essenciais para a sustentação da pretensão submetida a juízo.

**2024-06-20 - P. 11433/21.9T8LSB.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

- I.- A nulidade da sentença por oposição da decisão nela contida e dos seus fundamentos (art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC) constitui um vício estrutural da sua elaboração, consubstanciado na circunstância de o juiz invocar um conjunto de fundamentos que, de acordo com a lógica, levariam a um resultado, mas acabar por concluir pelo resultado oposto.
- II.- Outrossim, tal vício ocorre quando há contradição entre o raciocínio expresso pelo juiz na fundamentação da decisão, mas já não quando o antagonismo interceda entre o elenco de factos provados propriamente ditos e a decisão, já que, sendo aqueles factos o terreno de apreciação do caso à luz do direito aplicável, qualquer incompatibilidade entre a sua significância jurídica e a apreciação efetiva que o juiz faça deles envolve erro de julgamento.
- III.- Em matéria de indemnização dos danos decorrentes de sujeição a medida de coação de prisão preventiva que se veio a revelar injustificada, nem do art.º 27.º, n.º 5 da CRP, nem do art.º 5§ 5 da CEDH, resulta que o Estado esteja inexoravelmente constituído no dever de indemnizar o lesado que, apesar de a ela sujeito, não veio a ser condenado; o mesmo é dizer que a prisão preventiva e o arquivamento do inquérito, a não pronúncia em instrução ou a absolvição em julgamento não constituem ‘condição suficiente’ da obrigação de indemnizar.
- IV.- Uma tal obrigação, a cargo do Estado Português, pressupõe, à luz do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 225.º do CPP, a efetiva demonstração, pelo lesado, de que não praticou o crime ou que atuou a coberto de uma causa de exclusão da ilicitude, demonstração essa que, não tendo sido feita no próprio processo criminal, deve sê-lo em ação cível adrede instaurada, em cumprimento do ónus da prova decorrente do disposto nos art.ºs 342.º, n.º 1 e 487.º do CC.
- V.- Com o valor da indemnização a atribuir a lesado pelos danos não patrimoniais que sofreu visa-se compensá-lo realmente pelo mal causado, pelo que o mesmo deve ter um ‘alcance significativo’ e não meramente ‘simbólico’.
- VI.- A privação da liberdade por prisão preventiva, fundada em factos que a pessoa a ela sujeita não praticou, estando esta, por conseguinte, inocente, representa, mesmo não havendo fundamento para se pôr em causa a lisura da atuação do sistema de justiça, uma violação de todo indesejável do valor absoluto da liberdade,

pelo que constitui um fator determinante de fixação da compensação a atribuir ao lesado à luz da equidade (art.ºs 494.º e 496.º, n.º 4 do CC).

VII.- Outrossim, uma tal compensação só será real e efetiva mediante a fixação de um valor pecuniário que permita que o lesado, não só supere emocionalmente o impacto negativo que a privação da liberdade lhe causou, como, também, que lhe permita sentir o reconhecimento do Estado de que foi cometida uma grave injustiça contra si.

VIII.- Na circunstância em que, devido à privação da liberdade por prisão preventiva injustificada, o lesado ficou impedido de usufruir de serviços ('passeios turísticos') que planeara e pagara com antecedência, o verdadeiro dano indemnizável não é a despesa suportada, mas o próprio serviço em si mesmo considerado, sendo este, portanto, o 'dano real' e 'concreto' verdadeiramente sofrido, servindo as despesas suportadas com a aquisição do serviço tão só de medida ou de expressão pecuniária desse dano.

IX.- A impossibilidade de usufruir dos serviços é, pois, a perda - o dano emergente (art.º 564.º, n.º 1 do CC) -, de que o lesado deve ser ressarcido, sendo que, não sendo a respetiva reposição natural possível, esse ressarcimento terá de passar pela atribuição ao mesmo do montante pecuniário equivalente (art.º 566.º, n.º 1 do CC).

X.- O dano biológico, independentemente da repercussão que possa ter na capacidade de trabalho do lesado ou simplesmente no seu bem estar biofísico e psíquico e, por conseguinte, independentemente da sua ressarcibilidade enquanto dano patrimonial ou não patrimonial, constitui um 'dano autónomo' que representa uma perda na aptidão funcional do lesado.

XI.- Há dano biológico quando, devido ao facto lesivo, o lesado viu a sua 'capacidade laboral comprometida' e sofreu 'trauma psicológico incapacitante para o exercício das suas actividades laborais', sendo que tais consequências, associadas que estão à aptidão para o trabalho, repercutem-se na sua capacidade de ganho, sendo ressarcíveis como dano patrimonial, mediante indemnização a fixar, não sendo possível aferir o seu valor exato, com recurso à equidade, dentro dos limites provados (art.º 566.º, n.º 3 do CPC).

#### **2024-06-20 - P. 21276/21.4T8LSB.L1 – JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

1.- A celebração do contrato que serve de fundamento à ação (independentemente da qualificação que dele deva ser feita), a prestação dos serviços nele supostamente compreendidos e o dispêndio de valores pecuniários a título de despesas com a execução dos serviços são factos constitutivos do direito do autor, cujo ónus da prova recai sobre este (art.º 342.º, n.º 1 do CC), pelo que, não sendo provados tais factos, soçobra a pretensão de tutela jurisdicional neles estribada.

## SESSÃO DE 06-06-2024

### 2024-06-06 - P. 46/23.0T8VPV.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. O facto integrante da causa de pedir da ação, segundo o qual “Parte dos terrenos referidos em I. nunca foram utilizados e a utilização da outra parte desses terrenos foi cedida, sem autorização, a Cecília Luís”, é constituído por dois factos, um de natureza negativa – não foram utilizados – e outro de natureza positiva – utilização cedida – e apresenta deficiências na sua formulação que, por um lado, lhe retiram a natureza de facto naturalístico, localizado no tempo – não utilização e cedência - e por outro, dificultam a sua prova em audiência, uma vez que os prédios não utilizados e de utilização cedida não são identificados.
2. Improcede a ação em que é pedida a restituição de prédios comodatos por vinte anos, com fundamento na resolução do contrato por justa causa, nos termos do disposto no art.º 1140.º, na 1.ª parte do n.º 1, do art.º 432.º e no art.º 433.º, do C. Civil, se esse é o único facto integrante da invocada justa causa e o A não logrou fazer a prova dele em audiência.

### 2024-06-0606 - P. 11893/21.8T8LSB-B.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. A função jurisdicional cometida aos tribunais, nos termos do disposto nos art.ºs 202.º, n.ºs 1 e 2, e 203.º, da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs 1.º, n.º 1 e 8.º, do C. Civil, pauta-se pela previsão legal da sua ação, quer processual, quer substantiva, só podendo decidir segundo a equidade, nos termos previstos no art.º 4.º, do C. Civil.
2. A pretensão da executada, de suspensão da execução para entrega de coisa certa que seja a sua casa de habitação principal, em que o título executivo é uma sentença, só pode ser apreciada pelo tribunal de 1ª instância em face do instituto processual da suspensão da execução para entrega de coisa certa que seja casa de habitação principal do executado, previsto nos n.ºs 1 e 6, do art.º 861.º do C. P. Civil, remetendo este n.º 6 para o regime de suspensão da execução nos arrendamentos para habitação, previsto nos n.ºs 3 a 5, do art.º 863.º, do C. P. Civil.
3. Nos termos do n.º 3, do art.º 863.º, do C. P. Civil, a suspensão da execução para entrega de coisa certa que seja a casa de habitação principal do executado, pode ser determinado “...quando se mostre, por atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença aguda”.
4. Não integra esses pressupostos, devendo ser indeferida a pretensão da executada de que lhe seja concedido um prazo até a filha menor perfazer 18 anos e possa organizar a sua vida para posteriormente entregar a casa, se não invoca qualquer doença aguda ou risco de vida, não apresentando atestado médico que comprove tais vicissitudes pessoais.
5. Nessas circunstâncias processuais, não tem o tribunal de 1ª instância que se pronunciar sobre a proteção dos refugiados ucranianos em Portugal, a perseguição que a executada imputa à exequente e ao ex-marido, o respetivo contexto familiar e a violência psicológica à sua filha menor que também imputa à exequente.

### 2024-06-0606 - P. 417/21.7T8AGH.L1 – ORLANDO NASCIMENTO

1. Na ação em que a A pede, *grosso modo*, a declaração da sua propriedade sobre um prédio rústico e a condenação dos RR a não perturbarem o seu uso e fruição e em que estes se limitam a pedir a absolvição do pedido apesar de declararem que agiram sobre o seu próprio prédio, com aquele confinante, sobre a A impende o ónus da prova dos fundamentos da ação, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 342.º, do C. Civil, podendo os RR opor contraprova a esses mesmos factos, em ordem a torná-los duvidosos, nos termos do disposto no art.º 346.º, do C. Civil.
2. Pedindo a A apelante que se declare o seu direito de propriedade sobre o prédio por aquisição derivada e usucapião (pedidos sob as als. a) e b)) e que os RR apelados sejam condenados a não entrarem no mesmo, pessoalmente ou por interposta pessoa, com máquinas ou outros meios e a não estorvarem a sua posse (pedido sob a al. c)) e a não realizarem qualquer obra no prédio nem nos seus muros limítrofes (pedido sob a al. d)) e a pagarem-lhe o valor de € 13.112,60, correspondente aos prejuízos materiais causados acrescido de juros vincendos à taxa legal de 4% até integral reembolso (pedido sob a al. e)).

3. O primeiro desses pedidos, de declaração do seu direito de propriedade (als. a) e b)), estando provado que:

1. Por escritura pública intitulado “Compra e Venda e Mútuo com Hipoteca”, datado de 01/07/1996, no Cartório Notarial de Angra do Heroísmo, perante a licenciada (...), A... declarou vender e a autora declarou comprar:
- b) o prédio rústico, sito na Canada (...), na freguesia de (...), do concelho de Angra do Heroísmo, que se compõe de 50 ares e 82 centiares de terreno de biscoito, inscrito na respetiva matriz sob o artigo (...) e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º (...).
2. Encontra-se inscrito na matriz predial rústica da freguesia de (...), concelho de Angra do Heroísmo, sob o artigo (...) e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo, sob o n.º (...), o prédio rústico sito em Canada do (...), composto por terra de biscoito, que confronta a norte, sul e poente com proprietário e a nascente com herdeiros de B.
3. O prédio referido em 2. encontra-se inscrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo a favor da autora, pela Ap. 2 de 1996/04/29, tendo como causa de aquisição compra, e como sujeito passivo A.
4. Da matriz e da descrição predial consta que o prédio referido em 2. tem a área de 5082 metros quadrados.
5. A autora cuidou do prédio referido em 2., realizando cortes de árvores, podas, limpezas do terreno, manutenção das respetivas paredes e portões, bem como passeios e piqueniques no mesmo.
6. Desde que adquiriu o prédio referido em 2., a autora sempre pagou o respetivo IMI e zelou pela sua manutenção e limpeza,
7. (...) contratando um jardineiro que cuidava das árvores e realizava as operações de corte e poda destas, bem como a manutenção das respetivas paredes.
8. Desde que adquiriu o prédio referido em 2., a autora e a sua família desfrutavam regularmente de passeios no mesmo, tendo este sido um refúgio de leitura e um lugar de brincadeiras para a filha da autora e para as amigas desta durante a sua infância.
9. O uso referido em 5. a 8. do prédio referido em 2., pela autora, foi à vista de todas as pessoas, nunca foi posto em causa por ninguém, e na qualidade de dona.
25. O referido em 5. a 9. dos factos provados foi também realizado pelo ante possuidor do prédio referido em 2. dos factos provados, A, entre 1989 e 1996.
27. A parcela referida em 14. dos factos provados integra o prédio referido em 2. dos factos provados.
28. Os atos descritos em 5. a 9. dos factos provados foram praticados pela autora, também, na parcela referida em 14. dos factos provados.

não pode deixar de proceder, quer nos termos do disposto no art.º 7.º e 28.º, do C. R. Predial e nos art.ºs 1316.º, n.º 1, 874.º 875.º, 879.º, al. a), 1294.º, al. a) e 1317.º, al. a), do C. Civil, uma vez que a A apelante adquiriu o direito de propriedade sobre o prédio por contrato de compra e venda celebrado com o anterior proprietário por escritura pública e levou essa aquisição ao registo predial, quer nos termos do disposto nos art.ºs 1316.º, n.º 1, 1287.º, 1259.º, n.º 1, 1294.º al. a), e 1317.º al. c), do C. Civil, uma vez que, após o título de aquisição e seu registo, a A apelante exerceu a posse correspondente ao exercício do direito de propriedade sobre o prédio desde 1996.

4. Os pedidos deduzidos sob as als. c) e d), da parte correspondente da petição inicial, relativos ao uso e fruição do prédio, atento o disposto nos art.ºs 1305.º e 1311.º, do C. Civil não podem, também deixar de proceder.
5. O pedido de indemnização formulado sob a al. e), da parte correspondente da petição inicial, estando provados os danos sofridos pela A apelante com a ação dos RR apelados, como decorre dos factos provados sob os n.ºs 12 a 15 e 29, a saber,
12. Em 07/01/2021, a autora detetou que havia sido feito, na sua ausência e sem o seu conhecimento, o derrube de parte do muro da extrema nascente, de parte do muro da extrema sudeste e muros de menor dimensão que formavam pequenos cerrados de pequena dimensão na parte mais elevada do terreno, a sudeste.
13. A empresa ..., Unipessoal, Lda., a mando dos réus, introduziu máquinas e caterpillar de lagartas com pá de remoção de terra,
14. (...) na parcela que a autora designa pela letra A, e que se encontra identificada no documento junto com a ref.ª 51596171 do apenso A,15. (...) e procedeu a movimentações de terras e ao corte e derrube de árvores.
15. (...) e procedeu a movimentações de terras e ao corte e derrube de árvores.



29. A empresa ..., Unipessoal, Lda., a mando dos réus, procedeu ao derrube dos muros identificados em 12. dos factos provados.

mas não estando provado o valor desses danos, como decorre do disposto nas als. i), j), k), l) e m), dos factos não provados, a saber,

i) Os réus venderam as árvores cortadas à empresa ..., Unipessoal, Lda., pelo valor de 10.000,00 €,

j) (...) e colocaram as que não tinham valor comercial, na parcela identificada em 14. dos factos provados, como entulho.

k) A reposição dos muros desfeitos importa um custo não inferior a 4.000,00 €, acrescido de IVA, no valor de 640,00 €.

l) A remoção das árvores cortadas que se encontram depositadas na parcela identificada em 14. dos factos provados e o plantio de novas árvores importa um custo não inferior a 6.472,60 €, acrescido de IVA, no valor de 666,90 €.

m) As árvores cortadas da parcela identificada em 14. dos factos provados, pela empresa ..., Unipessoal, Lda., a mando dos réus, possuíam um valor não inferior a 2.000,00 €.

nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 609.º, do C. P. Civil, procede apenas parcialmente, devendo os RR apelados ser condenados a indemnizar a A apelante no valor que se vier a liquidar, nos termos do disposto no art.º 566.º, do C. Civil e nos limites desse mesmo pedido formulado na petição inicial, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 609.º, do C. P. Civil.

#### **2024-06-0606 - P. 5478/06.6TBSXL-F.L1 – ORLANDO NASCIMENTO**

1. A exceção (inominada) da falta de integração no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) criado pelo Dec. Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro pressupõe que à relação jurídica a que é reportada seja aplicável o instituto do PERSI.

2. Tal não acontece se os autos em que é deduzida se iniciaram em 2006.

3. Dispondo o art.º 734.º, do C. P. Civil que o juiz só pode conhecer oficiosamente das *exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso*, previstas na al. b), do n.º 2, do art.º 726.º, do C. P. Civil, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados e tipificando o n.º 1, do art.º 839.º, do C. P. Civil, sob a epígrafe "*Casos em que a venda fica sem efeito*", os fundamentos para que a venda seja declarada sem efeito, o tribunal da execução não pode conhecer oficiosamente da exceção da falta de integração no PERSI depois de realizada a venda do imóvel penhorado.

#### **2024-06-06 - P. 607/14.9T8FNC-A.L1 – VAZ GOMES**

Provando-se que o que estava anunciado para venda judicial em termos de área do prédio penhorado 82 m<sup>2</sup> não corresponde à área efectiva do mencionado prédio rústico penhorado na execução, que é aproximadamente de metade, não constando que o auto de penhora ou o anúncio de venda tenham sido rectificadas, nem por ordem judicial nem por iniciativa da senhora agente de execução antes da realização da venda, deve concluir-se que a proposta de compra do adquirente Nelson, incidindo sobre o prédio rústico, incidia, forçosamente, também, sobre a área anunciada de 82 m<sup>2</sup>, que não de cerca de metade dela, que é a real, por outro lado não havendo qualquer referência no anúncio de venda de que as construções existentes sobre o prédio penhorado sob o n.º 18, muito embora de génese ilegal, se estendiam também sobre o prédio contíguo sobre o n.º 19, dos executados, e que veio a ser penhorado em momento posterior, não podia o adquirente adivinhar que assim era, o que só veio a constatar quando tentou tomar posse, também, da construção a que os executados se opuseram, não podendo a proposta valer apenas como compra de 50 m<sup>2</sup>, de prédio rústico estando anunciados 82m<sup>2</sup> e que da construção não podia tomar posse por estar em parte implantada no prédio rústico contíguo, por não ter este sentido interpretativo um mínimo de correspondência no texto da declaração negocial da proposta, sequer imperfeitamente expresso como o exige o art.º 238/1 do CCiv; independentemente do erro do arrematante, o que o Tribunal anunciou e vendeu, aceitando a proposta do recorrente, foi um prédio rústico com metade da área real com uma construção de génese ilegal, que o adquirente não pode regularizar de modo algum por, em parte, se encontrar implantada no prédio rústico contíguo que não adquiriu, procedendo o incidente de anulação de venda.

## 2024-06-06 - P. 5/20.5T8BRR-F.L1 - Vaz Gomes

I- O art.º 36/3 da Constituição da República Portuguesa dispõe que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos, estabelecendo o n.º 5 o dever dos pais na educação e manutenção dos filhos e o n.º 6 ainda que os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. O princípio da igualdade dos cônjuges do n.º 3 do art.º 36 citado tem como consequência principal a proibição do estabelecimento duma relação juridicamente relevante de comando ou dependência entre os cônjuges, o que implica a direcção conjunta da família na escolha da residência, administração doméstica, educação dos filhos, etc, e em caso de conflito o recurso a uma instância judicial para dirimi-lo. O dever de educação e de manutenção dos filhos do n.º 5 do art.º 36, além de um dever ético-social, é um dever jurídico nos termos estabelecidos na lei civil (art.ºs 1877 e ss do CCiv) e em convenção internacionais (cfr Protocolo n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), sendo que, por força da conjugação com o já referido n.º 3, o direito e o dever de educação e manutenção dos cônjuges pertencem igualmente a ambos os cônjuges e, por identidade de razões, a ambos os progenitores não casados desde que coabitem. Por último, a garantia de não privação dos filhos do n.º 6, é, também, um direito subjectivo a favor dos pais e as restrições a esse direito estão sob reserva de lei a ela competindo estabelecer os casos em que os filhos podem ser separados dos pais quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e sob reserva de decisão judicial, quando se trate de separação forçada contra a vontade dos pais como são os casos de inibição do poder paternal do art.º 1915 e de perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos filhos do art.º 1918 (perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos filhos); no caso de separação de facto dos cônjuges, o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente ou ao progenitor com quem se encontra temporariamente, nesta última situação não devendo este último ao exercer as suas responsabilidades contrárias as orientações educativas mais relevantes tal como definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente, podendo em relação a esses actos da vida corrente o progenitor com a responsabilidade exercê-las ou delegar o seu exercício (n.ºs 3 e 4 do art.º 1906, ex vi o art.º 1909 do CCiv); em relação às questões de particular importância para a vida do filho as responsabilidades parentais são exercidas em comum (art.º 1906/1 ex vi do art.º 1909 do CCiv), a residência do filho e os direitos de visita são determinados pelo tribunal de acordo com o interesse deste tendo em atenção o acordo dos pais, a disponibilidade manifestadas por cada um dele para promover relações habituais do filho com o outro, assistindo ao progenitor não guardião o direito de ser informado sobre o modo do exercício das responsabilidades parentais, designadamente sobre a educação e condições de vida do filho, promovendo o tribunal e aceitando o tribunal acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidade entre eles de harmonia com o interesse do menor (n.ºs 4 a 7 do art.º 1906 ex vi do art.º 1909 do CCiv). Daqui decorre que os cônjuges em caso de separação de facto, podem ver mitigado o princípio da igualdade a que se referem n.ºs 3 e 5 do art.º 36 da Constituição, quando ocorra uma separação de facto dos cônjuges e um ou os dois recorram ao tribunal para regular as responsabilidades parentais sobre o/os filho/os em razão do superior interesse do filho/filhos ou quando ocorram outras circunstâncias como aquelas previstas nos art.ºs 1915 e 1918 do CCiv.

II- Entrou em vigor em 24/6/2017 (art.º 8.º) a Lei 24/2017 de 24/5 que aditou o art.º 1906-a do CCiv com a seguinte redacção:

### «Artigo 1106.º -A

Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar

Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:

a) For decretada medida de coacção ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores,  
ou

b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.»

III- Neste processo de alteração de regulação de responsabilidades parentais deduzido pela progenitora foi fixado em 14/3/2023 um regime provisório, de que não houve recurso, onde entre o mais se determinou 1 - A menor Sofia Rodrigues de Sousa ficará a residir com a mãe, sendo as questões de particular importância da vida dos menores exercidas em conjunto por ambos os progenitores.

IV- Não havendo notícia no processo crime por violência doméstica- de que foi alvo o progenitor nos idos de 2020 com aplicação de pena de prisão suspensa por certo período de tempo-, de aplicação de quaisquer medidas de coacção ou de afastamento de contactos com a vítima de violência doméstica no processo crime, não havendo notícia de qualquer forma de violência do pai em relação a esta filha, não obstante a condenação por violência doméstica perpetrada na pessoa da mãe, ora recorrente, por factos anteriores a 2020, sabendo-se que o direito ao desenvolvimento da personalidade não pode ser encarado apenas como mais uma liberdade ou direito geral, na qualidade de expressão geral fundamental do indivíduo, porque lhe garante um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de acção como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória e um direito de personalidade garantidor da sua esfera jurídico-pessoal da integridade desta, recolhendo assim a dimensão da formação livre da personalidade, sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade, protecção da liberdade de acção de acordo com o projecto de vida e vocação pessoais próprias e a protecção da integridade da pessoa, para além da protecção do art.º 25, tendo em vista a garantia da esfera jurídico-pessoal no processos de desenvolvimento, nenhuma razão ocorre, neste momento e, tendo em vista o período subsequente ao cumprimento da pena por parte do progenitor, que se não estabeleça um regime inicial de seis meses de convívios vigiados com o progenitor e depois, mais alargado, sem baias, com exercício conjunto das responsabilidades parentais, sem prejuízo de reapreciação posterior se caso for, como se decidiu na primeira instância.

#### **2024-06-06 - P. 103402/22.1YIPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Fundando-se o recurso da decisão de direito exclusivamente na procedência do recurso da decisão de facto, sem invocação de norma jurídica substantiva violada pelo Tribunal recorrido, com a improcedência do recurso da decisão de facto improcede igualmente o recurso da decisão de direito.

#### **2024-06-06 - P. 3692/21.3T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a ocorrência cumulativa de três requisitos: (i) o enriquecimento de uma pessoa, (ii) o empobrecimento de outra, (iii) a inexistência de causa que justifique tal deslocação patrimonial.
3. Só pode recorrer-se à ação fundada em enriquecimento sem causa quando a lei não confira ao empobrecido outro meio judicial de reação.
4. Além da deslocação patrimonial do empobrecido para o enriquecido, cabe àquele alegar e provar que o enriquecimento nunca teve causa ou deixou, entretanto, de a ter.
5. Tendo o A. alegado na petição inicial uma deslocação patrimonial do A. para o R. fundada em contrato de mútuo celebrado entre as partes, provando-se tal deslocação, mas já não o mútuo, improcede a pretensão do A. quanto à restituição das quantias objeto daquela deslocação patrimonial com fundamento no invocado contrato de mútuo.

6. Improcede igualmente tal pretensão quando naquelas circunstâncias foi invocado subsidiariamente na petição inicial o enriquecimento sem causa, mas não foi alegada e, pois, não ficou demonstrada, a falta de causa quanto a um tal enriquecimento ou o ulterior desaparecimento da causa do enriquecimento.

**2024-06-06 - P. 1292/20.4T8CSC.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. O Juiz está limitado ao pedido, causa de pedir e matéria de exceção invocadas pelas partes, salvo quanto a questões de que deva conhecer por ofício próprio.
2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
3. A responsabilidade civil por facto ilícito pressupõe a existência de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso da parte de uma pessoa.
4. Por constitutivo do respetivo direito indemnizatório, compete a quem invoque tal direito o ónus de provar os respetivos factos constitutivos, salvo no que respeita à culpa e caso haja presunção legal desta.
5. Num acidente de viação ocorrido entre um ligeiro de passageiros e um motociclo, conduzido pelo A., provando-se a culpa exclusiva deste na produção do acidente, improcede a ação, devendo a R., seguradora, ser absolvida do pedido.

**2024-06-06 - P. 3322/23.9YRLSB - PEDRO MARTINS (Revisão de sentença estrangeira)**

Uma decisão judicial estrangeira que aprova um projecto de decisão consentida constante de um anexo, que contem uma decisão de pagamentos periódicos aos filhos, tornada eficaz por uma sentença de divórcio estrangeira, deve ser revista e confirmada (para poder ser executada), apesar de regular apenas parte das questões que em Portugal estão abrangidas pela regulação do exercício das responsabilidades parentais.

**2024-06-06 - P. 2052/20.8T8OER-A.L1 - PEDRO MARTINS (Reclamação)**

É ao que recorre com base no art.º 644/2-d do CPC contra um despacho que manda desentranhar e-mails com 60 páginas da própria cabeça-de-casal, num inventário em que é obrigatório o patrocínio judiciário, que cabe indicar qual era a questão que estava a tratar nos requerimentos que foram mandados desentranhar de modo a poder considerar-se o requerimento em causa como um articulado, o que não faz, pois que até afirma ter-se “limitado a levar ao conhecimento do tribunal a quo situações, factuais, que considerou pertinentes e relevantes.”

**2024-06-06 - P. 256/21.5T8OER-C.L1 - PEDRO MARTINS**

I – Verificada a existência de uma causa prejudicial e não verificado o condicionalismo do art.º 272/2 do CPC, o juiz pode decidir, com base no seu prudente arbítrio, sobre a conveniência da suspensão, tendo em vista os fins do processo e este juízo é, naturalmente, insindicável/irrecorrível (artigos 272/1, 152/4 e 630, do CPC).  
II – Mas a suspensão da instância não deve servir para - sem o mínimo de indícios sérios da verdade das afirmações que os seus requerentes fazem, pois que os indícios apontam em sentido contrário -, obstar, na prática, à eficácia de sentenças judiciais transitadas em julgado, em prejuízo da contraparte, pelo que a esse uso deve-se obstar através da proibição do abuso de direito (art.º 334 do CPC).

**2024-06-06 - P. 17010/23.2T8LSB-A.L1 + P. 17010/23.2T8LSB-B.L1.L1 - Pedro Martins**

I – Tendo a requerente do arresto invocado a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade comercial como um dos fundamentos para requerer o arresto de bens pessoais dos requeridos, descrevendo a situação que estava a invocar de modo a falar de outras duas sociedades nas mesmas condições, também

elas requeridas no arresto, é de considerar que a desconsideração dizia respeito às três sociedades, o que lhe permitia requerer o reforço do arresto com bens das outras duas, depois de se apurar que os requeridos não tinham imóveis em seu nome, e que, ao fazê-lo, ela não incorreu em litigância de má fé.

II - A suficiência de bens prevista no art.º 393/2 do CPC, não resulta da diferença entre o valor de mercado dos bens arrestados e o valor do crédito, mas sim, grosso modo, da diferença entre (i) o valor de mercado dos bens à data da previsível venda executiva do bem, diminuído do valor dos créditos garantidos com tais bens, e (ii) o valor do crédito que o arresto pretende garantir, acrescido do valor dos juros vincendos e do das despesas da execução.

III – O indicar para efeitos de arresto o valor patrimonial tributário dos bens e o requerer o arresto de vários bens dos requeridos, sem que possa dizer que a requerente tinha conhecimento dos dados para calcular a diferença referida em II, não equivale a litigância de má fé.

#### **2024-06-06 - P. 3481/14.1T2SNT-A.L1 - INÊS MOURA**

A existência de uma decisão transitada em julgado que julgou improcedente a habilitação de cessionária, com fundamento na circunstância de não ter sido por ela feita prova de todos os factos relevantes que alegou, não obsta a que seja deduzido novo incidente com apresentação de outras provas, ainda que as partes, o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, de acordo com o que dispõe o art.º 372.º n.º 3 do CPC no que constitui uma exceção aos efeitos regra do caso julgado.

#### **2024-06-06- P. 2134/22.1YRLSB - INÊS MOURA (Revisão de sentença estrangeira)**

1. A ilha de Jersey tal como a ilha de Guernsey integram o conjunto das chamadas ilhas do Canal da Mancha, as quais, apesar de sujeitas à Coroa Britânica, não fazem parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, pelo que às decisões dos Tribunais de Jersey, não é aplicável o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, designadamente o seu art.º 21.º quanto ao reconhecimento automático das decisões dos tribunais dos Estados membros.

2. Para que a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Real de Jersey possa produzir os seus efeitos em Portugal, necessita de ser revista e confirmada, através da ação de revisão de sentença estrangeira ao abrigo do disposto no art.º 978.º n.º 1 e 979.º do CPC.

#### **2024-06-06 - P. 3688/19.5T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

I. A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança em perigo obedece, entre outras, às seguintes diretrizes, que resultam da densificação que a respetiva lei faz de princípios nela positivados:

- Priorização da continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas (princípio do interesse superior da criança, no artigo 4.º, al. a), da LPCJP);
- Respeito pelo direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação que transmita segurança à criança (princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, no artigo 4.º, al. g), da LPCJP);
- Intervenção de forma necessária e adequada à situação de perigo em que a criança se encontra no momento em que a decisão é tomada, interferindo na vida da criança e na da sua família apenas na medida do necessário a afastar o perigo em que a criança se encontra (princípios da proporcionalidade e atualidade, no artigo 4.º, al. e), da LPCJP).

II. A confiança com vista à adoção tem como pressupostos necessários e cumulativos:

- A inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação;
- Que a inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação decorra da verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:
  - a) A criança ser filha de pais incógnitos ou falecidos;
  - b) Ter havido consentimento prévio para a adoção;
  - c) Terem os pais abandonado a criança;

d) Terem os pais posto em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;

e) Terem os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

III. A relação entre irmãos é das mais importantes na vida; a separação de quatro irmãos menores de dez anos que sempre viveram juntos, e se relacionaram com a proximidade, conversas, brincadeiras e cumplicidades próprias entre irmãos, teria consequências devastadoras de dimensão imprevisível na saúde mental dos mesmos, especialmente considerando a vida atribulada e longe da restante família que têm sofrido.

#### **2024-06-06 - P. 3047/22.2T8FNC.L1 - LAURINDA GEMAS (Conferência)**

I - Em princípio (ressalvadas as exceções previstas no art.º 1052.º do CC), tendo o usufrutuário dado de arrendamento um imóvel, o contrato caducará com a sua morte, ante a cessação do usufruto, nos termos conjugados dos artigos 1476.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, e 1051.º, al. c), 1.ª parte, ambos do CC.

II - Tal caducidade não se verifica em situações como a dos autos, em que o contrato de arrendamento em apreço foi celebrado (em 08-01-1973) pela então proprietária da fração, na qualidade de senhoria, e o pai do Réu, na qualidade de arrendatário, vindo o direito ao arrendamento a transmitir-se ao Réu por morte do pai (em 14-02-1999), e aquela senhoria a falecer depois (em 14-07-2021), quando era usufrutuária do imóvel, por o ter doado (em 20-11-1997), em comum e em partes iguais, aos seus dois filhos, ora Autores, reservando para si o usufruto.

#### **2024-06-06 - P. 3007/13.4TBRR-A.L1 - ARLINDO CRUA**

I – O art.º 417º, do Cód. de Processo Civil, consagra, no âmbito da instrução da causa, um dever geral de cooperação (ou colaboração), nomeadamente na conservação dos meios probatórios, com o desiderato da descoberta da verdade material, tendo por pressuposto uma almejada boa administração da justiça;

II - a legal solução de inversão do ónus probatório justifica-se quando a parte não onerada com a prova, através da recusa do dever de cooperação (pré-processual ou processual), impossibilita a prova do facto probando pela parte onerada com tal prova, seja devido à impossibilidade de prová-lo por outros meios, seja por legal impedimento, ou, ainda, por não se revelarem bastantes os outros meios probatórios produzidos, inexistindo outros, alternativos ou complementares, disponíveis;

III - tal mecanismo, todavia, deve ser reservado para os casos de maior gravidade, funcionando como uma espécie de sanção ou censura à parte não cooperante/colaborante;

IV - ainda que se admita que o mesmo deva englobar não só os comportamentos dolosos e de negligência grave, como ainda os comportamentos meramente culposos, ainda que eivados daquele plus de gravame;

V - para que tal inversão do ónus da prova ocorra é mister a ocorrência de uma acção ou omissão da parte não onerada com a prova, que impossibilite a prova pela contraparte onerada (ou, pelo menos, que parcialmente a inviabilize) – elemento objectivo -, e que aquela conduta, activa ou omissiva, seja praticada, pelo menos, a título negligente – elemento subjectivo;

VI - o contrato de abertura de crédito define-se como aquele em que a entidade bancária se obriga a colocar determinada quantia pecuniária à disposição do cliente contratante (obrigação primária da creditante), normalmente mediante uma linha de crédito e por tempo determinado, ficando este vinculado a reembolsar os valores ou somas utilizados, bem como no suportar dos juros e comissões devidas por tal disponibilização;

VII - contrariamente ao que acontece com o contrato de mútuo, estamos perante um contrato consensual quoad constitutionem (por contraposição com o contrato real quoad constitutionem), que fica perfeito mediante o mero acordo das partes, sem necessidade de ocorrência de entrega de qualquer quantia pecuniária;

VIII - definindo-se, ainda, como um contrato nominado, de cariz comercial, ainda que legalmente atípico;

IX - mediante tal contrato, a entidade bancária vincula-se, perante o cliente, em vir a tornar-se credora deste, até um determinado montante de disponibilização (com consequente contrapartida de realização de

amortizações ou pagamentos por parte do cliente), não resultando, assim, do mesmo, a concreta e efectiva entrega de quaisquer montantes, mas antes uma futura vinculação a tal, no âmbito da execução do contrato;

X - tendo sido o contrato de abertura de crédito outorgado mediante documento particular, em data antecedente à da entrada em vigor do actual Cód. de Processo Civil, a sua força executiva não é automática, urgindo que adicionalmente se faça a demonstração do reconhecimento de obrigações pecuniárias, nos termos do art.º 46º, nº. 1, alín. c), do antecedente Cód. de Processo Civil (de 1961);

XI - quer este normativo, quer o disposto no nº. 1, do art.º 804º, do mesmo diploma, implicam que o contrato de abertura de crédito assim formalizado apenas adquira a sua completude executiva mediante prova complementar do título, através da qual se demonstre, nomeadamente mediante extractos de conta-corrente ou outros documentos bancários, que as prestações futuras nele convencionadas foram efectivamente prestadas, assim criando obrigações pecuniárias por parte do cliente;

XII - o que presentemente mantém validade para os contratos de abertura de crédito formalizados nos termos da alínea b), do art.º 703º, do vigente Cód. de Processo Civil, impondo-se ao banco exequente que demonstre não só a outorga de tal contrato, mas ainda que colocou em concreto o crédito na disponibilidade do cliente e que este fez utilização efectiva da quantia disponibilizada ou creditada;

XIII - exigindo-se, assim, que faça a prova complementar do título, através da demonstração de que a obrigação futura foi efectivamente constituída ou realizada na execução do contratualmente acordado, devendo completar a escritura de abertura de crédito com a prova real e concreta que alguma quantia monetária foi disponibilizada e utilizada pelo cliente creditado (nos termos do art.º 707º, do CPC).

#### **2024-06-06 - P. 6810/23.3T8ALM.L2 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- Apresentando-se a matéria que a recorrente pretende ver aditada ao elenco de factos provados como conclusiva, irrelevante ou meramente instrumental daquela factualidade provada, não é de conhecer a impugnação da decisão de facto, por se tratar de um acto inútil.

2- Tendo a recorrente, enquanto empreiteira de uma obra pública e actuando “a mando” do dono da obra, demolido um muro que delimita um prédio, ocupando parte do mesmo com a realização de trabalhos dessa obra e levantando vedações no prédio que impedem os seus proprietários de aceder à parte ocupada, verifica-se o esbulho violento da posse dos mesmos, determinante da concessão da tutela cautelar peticionada, no sentido da restituição da posse da parte do prédio que foi ocupado.

3- Mesmo que se entendesse que a actuação da recorrente não preenche o requisito da violência do esbulho, estando demonstrada a existência da posse correspondente ao exercício dos poderes de proprietário e o fundado perigo de lesão grave desse direito de propriedade dos esbulhados (já que a manutenção da ocupação mais não representa que uma “expropriação de facto”), continua a ser de conceder a restituição da posse, por força do disposto no art.º 379º do Código de Processo Civil.

#### **2024-06-06 - P. 30051/22.8T8LSB-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1- O direito à privacidade patrimonial dos clientes das instituições bancárias, que se expressa correspondentemente no dever de sigilo bancário, não se apresenta como absoluto, podendo conflitar com outros direitos, como o direito à tutela jurisdicional efectiva que decorre do art.º 20º da Constituição da República Portuguesa, e que se concretiza, para além do mais, no direito à descoberta da verdade e no correspondente dever de cooperação para tal descoberta da verdade, em sede de actividade probatória.

2- O dever de sigilo bancário relativamente ao compliance da entidade bancária e aos movimentos das contas de depósito e outras operações bancárias deve ceder perante o interesse na descoberta da verdade material e de realização de justiça, mas apenas na medida em que se revele imprescindível à concretização desse interesse.

3- Estando concretamente em causa o direito da requerente à obtenção de documentos bancários tendentes ao apuramento do compliance da requerida, relativamente a uma conta bancária aí domiciliada para onde foi transferida a quantia de € 670.000,00 pertencente à requerente, contra a vontade da mesma, prevalece o direito à obtenção dessa prova documental sobre o dever de sigilo bancário, com o consequente levantamento deste sigilo bancário.

**2024-06-06 - P. 16602/20.6T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. Cumprido o mandato (ou quando lhe seja solicitado pelo cliente), o advogado fica obrigado à elaboração da nota de honorários, da qual deve constar a discriminação dos serviços prestados e a respectiva valorização pecuniária, segundo o critério previamente estipulado pelas partes por escrito, se existir, ou com relação à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades assumidas pelo advogado e aos demais usos profissionais.
2. Caso omita tal elaboração dessa nota de honorários, não é exigível pelo advogado qualquer pagamento, a título de compensação económica adequada a que tem direito pelos serviços que prestou, nem tão pouco pode o advogado reter alguma quantia do seu cliente que se encontre licitamente em seu poder, para garantia do pagamento dessa compensação (e bem ainda das despesas geradas pelos serviços que prestou).
3. A compensação é o meio que o devedor dispõe de se livrar da obrigação por extinção simultânea do crédito equivalente de que dispõe sobre o seu credor.
4. Podendo a compensação ser legal ou voluntária, esta última opera ao abrigo da autonomia privada e sujeita à disciplina geral dos contratos, mas não aos requisitos da compensação legal, previstos nos art.º 847º e seguintes do Código Civil.

**2024-06-06- P. 1599/21.3T8CSC.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO**

- I) A impugnação da matéria de facto traduz-se no meio de sindicar a decisão que sobre ela proferiu a primeira instância, procurando-se que a Relação reaprecie e repondere, formando a sua própria convicção, os elementos probatórios produzidos, averiguando se a decisão da primeira instância relativa aos pontos de facto impugnados se mostra conforme às regras e princípios do direito probatório, impondo-se que se proceda à apreciação, não só da valia intrínseca de cada um dos elementos probatórios, da sua consistência e coerência, à luz das regras da normalidade e da experiência da vida, mas também, da sua valia extrínseca, ou seja, da sua consistência e compatibilidade com os demais elementos.
- II) Imputando os autores a ocorrência de responsabilidade contratual à contraparte pelo incumprimento de contrato de trespasse celebrado, mas não se apurando que tenha, esta última, retido algum valor relacionado com mensalidades que não lhe fossem devidas, nem com cauções – cuja prestação não se comprovou – não se mostra existir causa para a responsabilização imputada, improcedendo a pretensão deduzida pelos autores.

**2024-06-06- P. 7495/11.5TBALM-G.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO (Conferência) – MAIORIA**

- 1) O incidente respeitante à pretensão de remição não tem tratamento autónomo, sendo, ao invés, processado nos próprios autos da execução onde é deduzido, não podendo considerar-se que o despacho que decida o correspondente incidente constitua um “incidente processado autonomamente”, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 644.º do CPC.
- 2) A reclamação para a conferência, nos termos conjugados do disposto nos artigos 643.º, n.º 4 de 652.º, n.º 3, do CPC, visa possibilitar que seja reapreciada por tribunal coletivo a decisão singular do relator, tendo como objeto as mesmas questões suscitadas na reclamação efetuada nos termos do disposto no artigo 643.º do CPC, sobre a qual o relator já se pronunciou em decisão singular.

**2024-06-06- P. 1056/22.0T8VFX-G.L1 - RUTE SOBRAL**

- I – Por imperativo constitucional, consagrado no artigo 205º da Constituição da República Portuguesa, as decisões dos tribunais têm que ser fundamentadas, quer de facto, quer de direito, nada obstando, contudo, a que o grau da fundamentação exigível leve em conta o tipo de decisão, as circunstâncias processuais em que é proferida e a sua complexidade.



II – A decisão provisória proferida ao abrigo do disposto no artigo 28º R.G.P.T.C. que altera o regime de contactos entre a menor e a mãe, omitindo quer o enquadramento factual que justifica tal alteração, quer a respetiva fundamentação jurídica, é nula, nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea b), CPC.

III – Tal vício ocorre perante uma total ausência de motivação inviabilizadora do apuramento das razões que justificam a alteração, bem como da sua adequação ao superior interesse da menor.

#### **2024-06-06 - P. 1228/17.0T8SXL-D.L1 - RUTE SOBRAL**

I – O incidente de incumprimento previsto no artigo 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível constitui meio processual adequado para assegurar o pagamento de prestações pecuniárias impostas em decisão de regulação das responsabilidades parentais em caso de inadimplemento de um dos progenitores.

II – A responsabilidade do progenitor pelo pagamento de despesas das atividades extracurriculares dos seus filhos menores afere-se pela decisão – provisória ou definitiva – temporalmente eficaz.

III – Sendo os direitos-deveres dos progenitores para com os menores sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos, por se tratar de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e aos interesses do menor, deverá fixar-se sempre uma prestação de alimentos a cargo de um ou de ambos os progenitores, mesmo que estejam desempregados e não tenham meios de subsistência.

#### **2024-06-06 - P. 25619/19.2T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. O ónus imposto pelo artigo 640º, n.º 1, a), do Código de Processo Civil, exige que o recorrente que pretenda impugnar a decisão da matéria de facto alegue e inclua nas conclusões do seu recurso a indicação dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados.

II. O contrato de cessão de posição contratual opera uma mera modificação subjetiva de outro contrato, no caso um contrato de arrendamento, passando o cedente a ser substituído pelo cessionário.

III. Ao outro contraente que se limita a consentir na transmissão são inoponíveis eventuais acordos celebrados entre cedente e cessionário quanto ao pagamento de rendas ainda não vencidas na data da cessão de posição contratual, ainda que reportadas a período anterior à dita cessão.

IV. Sendo a renda uma obrigação pecuniária periódica com prazo certo, a mesma vence-se na data convencionada, não carecendo de interpelação, pelo que a sua exigibilidade não depende da emissão de fatura prévia à data fixada no contrato pelas partes para cumprimento (artigo 805º, n.º 2, al. a), do Código Civil).

#### **2024-06-06 - P. 7701/22.0T8LSB-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. A lei distingue a falta de citação da nulidade da citação.

II. Nos termos do artigo 188º, n.º 1, do CPC, haverá falta de citação quando: (a) o ato tenha sido completamente omitido; (b) tenha havido erro de identidade do citado; (c) se tenha empregado indevidamente a citação edital; (d) se mostre que foi efetuada depois do falecimento do citando ou da extinção deste tratando-se de pessoa coletiva ou sociedade; ou (e) quando se demonstre que o destinatário da citação pessoal não chegou a ter conhecimento do ato, por facto que não lhe seja imputável.

III. Nos termos do artigo 191º, n.º 1, do CPC, a nulidade da citação ocorrerá quando na sua realização não hajam sido observadas as formalidades prescritas na lei e que são as previstas no artigo 227º do CPC.

#### **2024-06-06 - P. 7828/19.6T8LRS.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

1.- A causa de nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC consiste numa ‘omissão de pronúncia’ do tribunal relativamente a “questões” de que este devia conhecer.

2.- A alusão a “questões” de que o tribunal devia conhecer afasta a existência de vício da sentença quando nesta não sejam considerados ‘argumentos’, ‘razões’ ou ‘juízos de valor’ aduzidos pelas partes em suporte da solução que preconizam para a questão a decidir.

3.- O elenco de factos provados e não provados constante da sentença deve conter apenas factos, enquanto acontecimento ou realidade do mundo exterior, despidos de qualquer juízo conclusivo ou de valoração normativa.

4.- Dele não podem constar, por conseguinte, expressões que constituam pura matéria de direito, como seria o caso da referência, num determinado facto provado, da expressão “para além das previstas no art.º 1421.º do CC”.

5.- O poder-dever do tribunal de, oficiosamente, ordenar a realização de uma segunda perícia nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 487.º do CPC não está sujeito ao livre arbítrio do juiz, pressupondo antes que a diligência se mostre necessária ao apuramento da verdade.

6.- Outrossim, a ponderação do dever de ordenar a realização da segunda perícia em sede de recurso, no âmbito do regime constante do art.º 662.º, n.º 2, al. b) do CPC, pressupõe que, no contexto da prova globalmente produzida, se conclua que, atentas as circunstâncias, tal diligência se mostra ‘imprescindível’ para a descoberta da verdade.

7.- A impugnação da decisão da matéria de facto deve ser rejeitada, sem possibilidade de prolação prévia de despacho de convite ao aperfeiçoamento, quanto o Recorrente não cumpra os ónus previstos no art.º 640.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c) e 2, al. a) do CPC.

#### **2024-06-06 - P. 59366/22.3YIPRT-A.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA – MAIORIA**

I.- Não há violação do princípio do contraditório por, nos termos do n.º 3 do art.º 3.º do CPC, não ter sido dada a oportunidade às partes de se pronunciarem sobre questão de que ao tribunal cabia conhecer quando tal audição seja manifestamente desnecessária ou quando, perante as circunstâncias do caso, às partes não seja possível invocar, agindo de boa fé, desconhecimento da questão de direito a decidir e das suas consequências.

II.- O pagamento da 2.ª prestação da taxa de justiça e da multa nos termos do n.º 3 do art.º 14.º do RCP deve ser feito necessariamente no prazo, absolutamente perentório, previsto em tal preceito, sob pena de, tal não ocorrendo, o tribunal determinar, nos termos do n.º 4, a impossibilidade de realização de diligências de prova pela parte faltosa.

III.- Uma tal interpretação não viola, quer o princípio da proporcionalidade, quer o princípio do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva, previstos, respetivamente, nos art.ºs 18.º e 20.º da CRP.

#### **2024-06-06 - P. 19184/16.0T8LSB.L3 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

I.- O Fundo de Resolução, criado pelo D.L. n.º 31-A/2012, de 10/02, não é uma sociedade comercial, mas uma pessoa coletiva de direito público, com a função instrumental de prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal (art.ºs 153-B e 153-C do RGICSF).

II.- Sobre ele não recai, por conseguinte, a responsabilidade pela satisfação dos créditos ou pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes da subscrição de produtos financeiros junto do Banco Espírito Santo, S.A., à luz das disposições constantes dos art.ºs 84.º, 486.º, 491.º e 501.º do CSC, apesar de titular universal do capital social no Novo Banco, S.A., que àquele sucedeu como *instituição de transição*.

## SESSÃO DE 09-05-2024

### 2024-05-09 - P. 115/21.1T8FNC.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Dispondo o n.º 2, do art.º 1565.º, do C. Civil, que “ Em caso de dúvida quanto à extensão ou modo de exercício, entender-se-á constituída a servidão por forma a satisfazer as necessidades normais e previsíveis do prédio dominante com o menor prejuízo para o prédio serviente”, o fechamento à chave de um portão existente numa faixa de terreno onerada com servidão de passagem a favor de um prédio em que está implantada uma habitação, ainda que a chave esteja também em poder desse prédio, não satisfaz as necessidades normais do prédio, nomeadamente no que respeita a necessidades de acesso de serviços públicos de segurança, de que se destacam os serviços de saúde e os serviços de socorro em caso de sinistro.
2. Tratando-se do acesso a uma habitação o exercício prático e cabal desse acesso exige que o portão existente seja facilmente transposto por terceiros, o que não acontecerá se estiver fechado com chave.
3. Não estado em causa a vedação do prédio a que se reporta o art.º 1356.º, do C. Civil, mas apenas a vedação da entrada da faixa serviente, sem que lhe corresponda qualquer conteúdo útil ou qualquer interesse digno de proteção legal, não existe conflito entre o direito de servidão e o direito de tapagem a que se reporta o art.º 1356.º, do C. Civil.

### 2024-05-09 - P. 8695/21.5T8SNT.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. O artigo 5.º da Lei n.º13-B/2021, de 5 de Abril dispõe os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força desse mesmo diploma são alargados pelo período correspondente à respectiva suspensão (prazo legal+suspensão) e não que esses prazos legais já acrescidos do período de suspensão são alargados por outro período igual a este (prazo legal+suspensão+vigência da suspensão).
2. Não viola o disposto no disposto no n.º 1, do art.º 4.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, a Assembleia de Condóminos realizada a 16/01/2021 na sala de reuniões do Condomínio, na qual nela estiveram presentes quatro cidadãos que observaram as recomendações da Direção Geral de Saúde - a Norma 004 – Verificação de casos suspeitos, Norma 014 – Desinfecção do espaço, Orientação 019 – uso de máscaras, Informação 009 – Máscaras e Luvas e Norma 006 – Plano de Contingência – espaçamentos.

### 2024-05-09 - P. 2425/23.4T8ALM-A.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

Na ação em que:

- o pedido da A se consubstancia na devolução da quantia de € 20.000,00 que o seu falecido pai teria emprestado aos RR e em que
- estes contestam dizendo que “21º Em finais de Abril de 2018, os RR. decidiram realizar um investimento, para o qual necessitavam de 20.000,00 euros, quantia tal que não dispunham no momento. 22º O investimento tinha a ver com o pagamento de um licenciamento camarário para a casa da filha de ambos. 23º Como os RR. eram vizinhos e bons amigos do pai da A.24º decidiram recorrer a este, solicitando-lhe um empréstimo, 25º sendo de imediato aceite pelo pai da A.. 26º Embora o pai da A. não tenha exigido qualquer garantia, 27º os RR entenderam, por bem, entregar-lhe, de imediato, uma declaração de dívida. 28º sem que o pai da A. tenha, efectivamente, concretizado a transferência sobre o empréstimo prometido. 29º Com efeito, ficou acordado, entre ambos, que o IBAN dos RR., seria comunicado, posteriormente, à assinatura da declaração 30º situação que nunca chegou a ocorrer! 31º Verdadeiramente, no início de Maio, após o pai da A. saber que o dinheiro era para a filha dos RR., entregou, voluntariamente, à filha destes, €15.000,00 euros para que esta pudesse liquidar o referido licenciamento.32º Após ter tido conhecimento que o pai da A. ofereceu o dinheiro à sua filha”, os RR e a filha encontram-se numa situação de litisconsórcio necessário passivo, quer nos termos previstos no n.º 1, do art.º 33.º do C. P. Civil, por intervenção no negócio, quer nos termos previstos no n.º 2, do mesmo preceito, uma vez que a sua intervenção nos autos, na qualidade de RR é necessária para que a decisão a proferir produza o seu efeito útil normal, pelo que, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 316.º, do C. P. Civil, deve ser admitida a intervenção principal provocada da filha dos RR, para com eles ocupar a posição de R na ação e ordenada a sua citação para a ação, nos termos do disposto no art.º 319.º, do C. P. Civil.

**2024-05-09 - P. 9450/20.5T8LSB.L2 - VAZ GOMES**

I- A herança é comumente designada na doutrina como uma comunhão, na medida em que sendo vários os herdeiros os seus direitos incidem sobre uma plêiade de bens e direitos relativamente a cada um dos quais não é possível afirmar que qualquer deles seja titular do direito de propriedade até porque em partilha pode qualquer desses bens ou direitos ficar a pertencer a apenas um ou alguns dos herdeiros aplicando-se-lhe, é certo, as regras da compropriedade. As regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles (art.º 1404 do CCiv); na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela e o uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva, ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título (art.º 1406, n.ºs 1 e 2 do CCiv). O comproprietário pode dispor da sua quota na comunhão, mas não pode, sem consentimento dos restantes consortes dispor de parte especificada da coisa comum, sendo que a disposição de parte especificada da coisa comum é havida como disposição de coisa alheia (art.º 1408, n.ºs 1 e 2 do CCiv).

II- Na comunhão em mão comum ou propriedade colectiva, há um património que é afectado a um certo fim que pertence a dois ou mais sujeitos unidos por um determinado vínculo que tanto pode ser o património comum dos cônjuges, das sociedades não personalizadas e a comunhão hereditária, afectação a um fim que inexistente na compropriedade.

III- A privação do uso do imóvel pertencente à herança por parte do herdeiro e cabeça-de-casal sendo a sua quota de  $\frac{1}{2}$  da herança apenas redundará na obrigação por parte da Ré ocupante, - igualmente consorte do imóvel na proporção de  $\frac{1}{2}$ , de indemnizar a herança-como peticionado-, se esse uso exclusivo pela ré, e conseqüente impedimento de uso por parte da autora e consorte puser em causa uma concreta necessidade de utilização do prédio por parte da autora (art.º 1406/1 do CCiv), sendo que sobre esse valores que vierem a ser pagos à herança a Ré nada terá a haver em partilha da mesma herança porquanto já recebeu em uso.

IV- Não existindo elementos de prova que permitam tirar a conclusão de que, aquando da ocupação do imóvel, a Ré passou a deter os bens móveis constante do ponto 7 dos factos dados como provados e que no imóvel foram deixados pelos autores da herança e que, por ter ocupado o imóvel, a Ré co-herdeira passou a ser responsável pela sua conservação enquanto não fosse reclamada a entrega pelo cabeça-de casal, admitindo que esses bens ainda existem, o que não vem comprovado, sempre teria a Autora, na qualidade de cabeça de casal, que alegar que a sua entrega à herança na pessoa do cabeça de casal se tornou necessária para a efectiva administração desses bens por parte do cabeça de casal, o que os autos não permitem concluir (art.º 2088 do CCiv).

**2024-05-09 - P. 4713/10.0TBCSC-E.L1 - VAZ GOMES**

I - O progenitor que tiver o filho com residência habitual ou temporária (pode ser o progenitor não guardião no espaço temporal do regime de visitas ou férias) decide, sem necessidade de aprovação do outro, a realização dos actos médicos necessários e urgentes suporta as respectivas despesas bem como as medicamentosas e bem assim como as despesas escolares, onde se incluem entre outros matrículas, livros, material escolar e fardas porque estes são incontestavelmente actos da vida corrente, mal se percebendo que sendo necessário tomar uma decisão nessas matérias o progenitor que tivesse a guarda habitual ou temporária tivesse que pedir a aprovação do outro para essas despesas muito embora ao outro progenitor assista o direito a ser informado, como prescreve o art.º 1906/6 do CCiv.

II - Os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora, sem prejuízo do disposto no artigo 2273 (art.º 2006 do CCiv). Não estando em causa uma acção de fixação de alimentos antes um incidente de incumprimento da obrigação alimentar que envolve prestações alimentares fixas, as actualização dos seus montantes, em relação a estes os juros de mora constam-se desde o vencimento das mesmas (art.ºs 805/2/a do CCiv); relativamente aos valores correspondentes a despesas de saúde e educação suportadas pela progenitora e que o progenitor teria de suportar tal como acordado na proporção de  $\frac{1}{2}$ , não se evidenciando

interpelação anterior os valores correspondentes a ½ dos valores suportados pela progenitora são devidos desde que o requerido foi notificado para este incidente de incumprimento art.º 805/1 do CCiv.

**2024-05-09 - P. 334/23.6YLPRT.L1 - VAZ GOMES**

Não estando devidamente fundamentada certa decisão de facto- fundamentação correcta essa que se revela prejudicial relativamente à reapreciação dos restantes factos e à reapreciação de direito- devem os autos baixar ao Tribunal recorrido para o efeito e ao abrigo do disposto no art.º 662/2/d e 3/d, do Código de Processo Civil.

**2024-05-09 - P. 406/15.0T8AMD-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA (MAIORIA)**

- I. O objeto do recurso é delimitado pelas suas conclusões e por questões de conhecimento oficioso.
- II. Havendo recurso, o erro de escrita constante da decisão recorrida pode ser corrigido pelo Tribunal recorrido enquanto o recurso não subir ao Tribunal superior ou pode este retificar tal erro se o processo já estiver, entretanto, na sua alçada.
- III. Em processo de inventário, o requerido pode reclamar da relação de bens e deve fundar tal reclamação em factos concretos, bem como indicar logo as respetivas provas, sendo que o Tribunal decide uma vez cumprido o contraditório e produzida a prova que o caso justifique.
- IV. Em sede de inventário por divórcio relevam, em regra, os bens, direitos e dívidas existentes à data da propositura da ação de divórcio.
- V. Naquele inventário não devem ser relacionadas as custas de parte relativas à ação de divórcio àquele apensa.

**2024-05-09 - P. 1018/21.5T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

- I. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
- II. As decisões judiciais que condenem uma pessoa no cumprimento de uma obrigação certa, exigível e líquida constituem títulos executivos.
- III. A obrigação é certa quando o seu objeto está substancialmente determinado, delimitado no seu conteúdo.
- IV. A obrigação é exigível caso possa ser imposta ao devedor pelo respetivo credor, o que sucede se a obrigação não estiver sujeita a termo, condição ou outra limitação.
- V. A obrigação é líquida quando o objeto da sua prestação está quantitativamente definido, ou seja, está determinado quanto à sua quantidade ou montante.
- VI. As obrigações sujeitas a condição suspensiva só são exigíveis depois da prova da verificação da condição, pelo que deduzidos embargos de executado em execução fundada em sentença condenatória na qual o réu foi condenado em obrigação sujeita a condição, não verificada esta, procedem os embargos e a execução deve ser extinta.
- VII. Conforme artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, 26.º, n.º e 202.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, a todos deve ser garantido o acesso aos Tribunais, os quais, no exercício da sua função judicial, devem salvaguardar os direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente os direitos ao bom nome e reputação.
- VIII. O facto de improceder judicialmente a pretensão de uma das partes não constitui só por si ofensa daqueles preceitos constitucionais.

**2024-05-09 - P. 2401/21.1T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

- I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as

passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

II. O recurso da decisão de facto deve ser rejeitado, sem prévio despacho de aperfeiçoamento, quando o Recorrente se limita a remeter genericamente para os documentos constantes dos autos, que são vários e muito diversos, e para a prova pessoal produzida em julgamento, sem, contudo, referir em concreto, direta ou indiretamente, passagens dos respetivos depoimentos/declarações que motivam o seu dissídio com o Tribunal recorrido.

III. Fundando-se o recurso da decisão de direito exclusivamente em factualidade que não ficou provada, sem invocação de norma jurídica violada, improcede necessariamente tal recurso.

IV. Na litigância de má-fé está em causa a posição censurável, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

V. O autor deve ser condenado como litigante de má-fé quando, em função dos elementos probatórios constantes dos autos, se torna evidente a inteira inverdade dos factos por si alegados da petição inicial e persiste na mesma versão deles após a realização da audiência final, num claro propósito de obter a todo o custo uma indemnização indevida.

VI. A decisão de ordenar a emissão de certidão e a sua entrega ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal não é sindicável pelo Tribunal da Relação no âmbito de recurso de apelação interposto da decisão que conhece do mérito da ação.

#### **2024-05-09 - P. 2243/22.7T8CSC-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

I. A reconvenção constitui um pedido autónomo deduzido pelo réu, correspondendo a uma ação cruzada deduzido por aquele contra o autor.

II. Em termos de compatibilidade processual, exige-se que o pedido do autor e o pedido reconvenicional sigam igual forma processual ou, caso tenham formas processuais diversas, (i) não haja entre elas tramitação claramente inconciliável e (ii) haja interesse na apreciação conjunta dos pedidos ou se releve necessária uma tal apreciação para a decisão equitativa do litígio entre as partes.

III. Existe incompatibilidade processual quando à ação corresponda processo comum de declaração e ao pedido reconvenicional corresponda o processo especial de apresentação de coisas ou documentos, previsto nos artigos 1045.º a 1047.º do CPCivil, e o processo especial de prestação provocada de contas, previsto nos artigos 941.º a 945.º do CPCivil.

IV. A forma de processo afere-se pela natureza da pretensão deduzida pelo autor ou pelo réu/reconvinte, não com referência ao pedido que as partes poderiam ou deveriam antes ter apresentado.

#### **2024-05-09 - P. 279/14.0T8SCR.L1 - PEDRO MARTINS**

##### **Relativamente ao apenso A:**

I - Acordos sobre uma expropriação total que tinham que ser homologados para terem eficácia e que não foram homologados, não servem como prova de que o objecto da expropriação passou a ser todo o prédio a que pertenciam as parcelas expropriadas.

II - As áreas expropriadas são aquelas que resultam da DUP, ou de acordos eficazes de expropriação total ou de decisão judicial sobre um requerimento de expropriação total.

III - A expropriação de facto ou a expropriação por via de facto não é objecto do processo de expropriação.

##### **Relativamente ao processo principal e aos apensos B e C (3 acórdãos com sumário igual)**

Não há razão para que devesse ter sido declarada a inutilidade superveniente da lide, se os acordos invocados pela expropriada não tiveram qualquer reflexo no objecto da expropriação e não se mostra que a parcela expropriada faça parte de outra parcela expropriada noutro processo.

#### **2024-05-09 - P. 28586/21.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

I - A cláusula contratual posta em causa pela autora (art.º 280/1 do CC) não é nula.

II - Por força do art.º 343/3 do CC, se o direito invocado pelo autor estiver sujeito a condição suspensiva, cabe a ele a prova de que a condição se verificou.

III - O envio da carta de 12/04/2018 não correspondeu a proposta para se chegar a um acordo quanto ao valor da comissão potencial a pagar.

IV - Nem foi a causa adequada de uma justificada confiança da autora que lhe permitisse fazer um investimento baseado nessa confiança, investimento que, aliás, não foi alegado nem foi dado como provado.

#### **2024-05-09 - P. 372/21.3T8MTJ.L1 - PEDRO MARTINS (MAIORIA, COM VOTO DE VENCIDO)**

I – Para se aplicar o regime da venda de bens de consumo, tem-se de se saber que o comprador destina o bem a uso particular.

II – O comprador tem de exigir ao vendedor a reparação do bem (art.º 914 do CC) e o vendedor tem de ter um prazo razoável para o reparar (art.º 762 do CC), prazo que não se mostra ultrapassado no caso dos autos.

III – Se o vendedor estivesse atrasado no cumprimento da obrigação de reparação, a mora teria de ser convertida em incumprimento definitivo (art.º 808/1 do CC), antes de o comprador poder seguir outra via de solução do problema.

IV – O vendedor pode usar peças reconicionados na reparação de veículos usados, se a reparação deixar o veículo com as mesmas qualidades e nas mesmas condições de funcionamento que o veículo era suposto ter quando foi vendido como veículo usado.

#### **2024-05-09 - P. 5742/23.0T8FNC-A.L1 - PEDRO MARTINS**

Numa execução para prestação de facto positivo a que foi condenado por sentença, o executado não pode, por força do efeito preclusivo do caso julgado, deduzir embargos com base numa alegada indeterminabilidade da obrigação exequenda por a prestação a ser realizada ter perdido as necessárias referências físicas, se não alega que tal aconteceu depois do momento em que podia ter alegado tais factos para que a sentença os pudesse ter em consideração.

#### **2024-05-09 - P. 13299/23.5T8SNT-A.L1 - PEDRO MARTINS**

I - Se um pedido reconvenicional não for deduzido “de forma clara, de modo separado na contestação e com indicação do seu valor”, a consequência não é uma absolvição da instância (implícita), mas a necessidade de um despacho de aperfeiçoamento (artigos 590/3 e 583/2, ambos do CPC).

II - Se a autora alega um estado de necessidade subsumível à previsão do negócio usurário (art. 282 do CC) e o réu, sem mais, a faz equivaler ou implicar a um estado de incapacidade, e com base nisso faz um pedido de invalidade de actos praticados pela autora, verifica-se, por um lado, nulidade do pedido por ineptidão derivada da falta de causa de pedir e, por outro lado, uma falta de legitimidade processual activa para tal pedido, visto que o réu não tem o direito de pedir a anulabilidade do acto da autora por falta de capacidade desta.

III – Uma perícia não pode suprir – nem é um meio de suprir - a falta de alegações de factos.

#### **2024-05-09 - P. 424/17.4T8AMD-A.L1 - INÊS MOURA**

1. No âmbito do inventário o tribunal não tem de fixar nos termos do art.º 1098.º n.º 1 al. a) do CPC o valor dos imóveis que integram uma herança indivisa, por aqueles não constituírem em si um bem relacionado e a partilhar, estando apenas relacionada a quota parte da interessada na herança do seu pai, pelo facto de constituir um bem comum do casal atento o regime de bens de comunhão geral do casamento, não obstante o valor dos imóveis que integram a referida herança ser um elemento coadjuvante na determinação do valor daquela quota hereditária.

2. Sendo um bem comum do casal a quota da Requerida na herança indivisa do seu pai, em face do regime de comunhão geral de bens do seu casamento, importa ter em conta o art.º 1790.º do C.Civil, que prevê que em caso de divórcio cada um dos cônjuges não pode vir a receber mais do que receberia se tivessem casado sob

o regime de comunhão de adquiridos, caso em que tal bem seria um bem próprio da Requerida, o que tem sempre de refletir-se na partilha.

3. Nos termos do art.º 1105.º n.º 1 do CPC, tendo sido apresentada reclamação à relação de bens, o interessado tem o prazo de 30 dias para responder, com o ónus de indicar os elementos de prova que pretenda produzir, conforme dispõe o n.º 2 de tal artigo que prevê que sendo deduzida oposição ou impugnação, as provas são indicadas com os requerimentos e resposta.

4. Deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto quando o Recorrente insurgindo-se contra o facto provado que considera errado nos valores que aponta: (i) não indica os concretos meios de prova que impõem uma diferente decisão, como é exigência da al. b) do n.º1 do art.º 640.º; (ii) não indica a resposta que pretende que seja dada ao facto de que discorda, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC.

5. Não há um crédito de juros compensatórios, no correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, do cônjuge que fez o pagamento de dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges num momento em que já cessaram as relações patrimoniais entre eles, na medida em que o legislador não o veio prever, como o faz noutras circunstâncias, antes regulando expressamente no art.º 1697.º do C.Civil os termos em que deve ocorrer a compensação ao cônjuge que com o seu património suportou os encargos ou dívidas comuns.

6. A contabilização de juros compensatórios liquidados com referência à taxa dos juros legais sempre poderia potenciar um enriquecimento do cônjuge que solveu a dívida comum, sem que ao outro cônjuge possa ser imputada qualquer conduta censurável, o que o legislador associa aos juros compensatórios, por exemplo quando os prevê no art.º 35.º da Lei Geral Tributária.

7. Dificilmente pode configurar-se um qualquer enriquecimento ilegítimo do cônjuge, que justifique impor-lhe uma obrigação de compensar o outro que vá além da parte que lhe cabe no pagamento das dívidas comuns, quando estas se relacionam com os encargos da aquisição do imóvel que constitui a casa de morada de família, que foi o cabeça de casal que ficou a utilizar em exclusivo, sem que tenha sido estabelecida qualquer compensação da Requerida por esse facto.

8. A regra do n.º 1 do art.º 1789.º do C.Civil é a de que os efeitos do divórcio quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges se produzem a partir da data da propositura da ação, não obstante possam retroagir à data da separação de facto entre os cônjuges, se esta estiver provada no processo, o que pode ser determinado pelo juiz, fixando na sentença a data da separação, devendo sê-lo, designadamente, quando qualquer um dos cônjuges o requeira no âmbito do processo de divórcio.

9. Quando o pagamento de dívida comum realizado por um dos cônjuges até à data da propositura da ação do divórcio onerou o património comum do casal e não o património próprio daquele cônjuge, não pode operar o chamado crédito de compensação, que apenas se verifica quando há uma transferência de valores entre os patrimónios – património comum e patrimónios próprios – quando um dos cônjuges pagou a mais do que a sua parte.

#### **2024-05-09 - P. 864/24.2T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

Estando fortemente indiciado nos autos que o contrato de arrendamento não habitacional que tinha sido celebrado entre as partes cessou por oposição à renovação validamente efetuada pelo senhorio, e estando igualmente indiciado que, após essa cessação, o proprietário trocou a fechadura de porta de acesso ao imóvel, impedindo o antigo arrendatário de lhe aceder, improcede a providência de restituição provisória da posse pelo último intentada, uma vez que, estando findo o contrato de arrendamento, não se mostra indiciada a posse do requerente.

#### **2024-05-09 - P. 5079/22.1T8STB.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Se o despacho pelo qual o tribunal aprecia nulidades secundárias não é notificado às partes, que dele apenas tomam conhecimento depois da notificação do despacho final, aquele primeiro despacho não produz efeitos, tudo se passando como se o tribunal tivesse omitido pronúncia sobre o requerimento de arguição de nulidades, tendo a parte prejudicada o direito de, perante essa omissão, ver as nulidades apreciadas e decididas neste recurso.



II. A realização de perícia à mercadoria, sem que as partes tenham sido notificadas de data e hora de início da diligência, impede-as de assistir à mesma, de se fazer assistir por assessor técnico, e de fazer aos peritos as observações que entendam (direitos que lhes são conferidos pelo artigo 480.º, n.ºs 3 e 4, do CPC), pelo que a referida omissão é suscetível de influir na apreciação da causa.

#### **2024-05-09 - P. 1785/22.9T8OER-A.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Nos termos da lei processual civil vigente, cabe ao exequente o pagamento dos honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas.

II. Na sequência da apresentação pelo agente de execução da nota discriminativa de honorários e despesas, e decorrido o prazo de reclamação sem que da dita nota se tenha reclamado, pode o agente de execução emitir guia para pagamento pelo exequente; é possível que a guia seja automaticamente emitida com acréscimo de 0,66 € acrescido de IVA à taxa legal, referente a custos dos serviços bancários da liquidação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 52.º da Portaria 282/2013, de 29 de agosto.

#### **2024-05-09 - P. 1123/22.0T8ALM-A.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Na reapreciação da prova a fazer no âmbito do recurso, há que analisar se elementos probatórios constantes dos autos suportam o juízo probatório feito pelo Tribunal recorrido, em face do standard de prova legalmente exigido, permitindo (ou não) formar uma convicção segura a respeito da realidade dos factos vertidos nos concretos pontos impugnados.

II - Ainda que do relatório da perícia realizada pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária resulte como provável que a assinatura aposta nas duas folhas intituladas declarações de dívida seja da autoria do Executado-Embargante, tal não significa que, aquando da aposição da assinatura, dessas folhas constasse o texto, elaborado em computador, intitulado “Declaração de Dívida”, até porque isso nem integra o objeto da perícia.

III - Não logrando o Exequente-Embargado provar, ante a procedência (parcial) da impugnação da decisão da matéria de facto, que as declarações de dívida vertidas nos documentos (particulares) escritos, datados de julho de 2013, que foram dados à execução [nos termos dos artigos 458.º do CC e 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961], tenham efetivamente sido assinadas pelo Executado-Embargante, não se podendo atribuir a este a autoria de tais documentos, impõe-se concluir que inexistente título executivo e, assim, julgar extinta a execução (cf. art.º 732.º, n.º 4, do CPC).

#### **2024-05-09 - P. 2960/19.9T8ALM-A.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - A deserção da instância depende da verificação dos seguintes pressupostos: (i) uma omissão de ato da parte, que é causal da paragem objetiva do processo; (ii) a negligência da parte onerada com o impulso processual; (iii) e o decurso do tempo (contado desde o momento em que a parte devia ter praticado o ato omitido) – cf. art.º 281.º, n.º 1, do CPC.

II - Estando a tramitação dos processos regulada na lei e incumbindo às secretarias judiciais, além do mais, assegurar a regular tramitação dos processos pendentes (cf. art.º 157.º do CPC) e aos juizes um dever de gestão processual (cf. art.º 6.º do CPC), o ónus de impulso que é imposto pela lei às partes pode decorrer, como em regra sucede, de um despacho judicial ou, em casos excepcionais, de uma mera previsão normativa.

III - Estando sobejamente demonstrado nos autos de oposição à execução mediante embargos que as partes, no seguimento de convite do Tribunal (feito em 15-10-2020) para informarem se viam interesse numa tentativa de conciliação (que não foi convocada) e, posteriormente, para conferenciarem e tentarem chegar à composição amigável do litígio, não tinham logrado obter nenhum acordo, dentro do prazo fixado, apesar do que i Exequente informara em 07-07-2021 ter sido proposto, impunha-se que o Tribunal tivesse providenciado pelo andamento célere do processo, não sendo adequado para isso proferir despacho com o seguinte teor “Uma vez que o impulso processual cabe ao Embargante, aguardem os autos o impulso processual nos termos do disposto no art.º 281.º, nº 1 do NCPC”.

IV - Após ter sido notificado do referido despacho (notificação elaborada a 07-02-2023), não se pode considerar que o Embargante tenha omitido a prática de um qualquer ato necessário para a regular tramitação do processo e assim dado causa a uma paragem objetiva do mesmo, por somente em 31-10-2023 ter vindo informar que não havia sido obtido um acordo e requerido o prosseguimento da instância, tanto mais quando isso já havia sido sucessivamente informado e requerido pela parte contrária, designadamente através de requerimentos apresentados em 09-09-2021, 10-01-2022 e 22-06-2023.

#### **2024-05-09 - P. 936/23.0T8ALQ-B.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – No procedimento cautelar de restituição provisória da posse, em que está demonstrado que a Requerida construiu um muro numa parte do prédio da Requerente, ocupando uma faixa de terreno do prédio desta, são substantivamente irrelevantes, não se justificando reapreciar a prova para decidir se devem ser aditados ao elenco dos factos provados, os factos (dados como não provados na decisão recorrida), atinentes à prévia solicitação pela Requerida de um Levantamento Topográfico e ao pedido de autorização junto da Câmara Municipal de Alenquer para edificar o muro (ou comunicar o início da obra).

II – A realização de tal levantamento seria quanto muito um facto instrumental probatório, que não carece de ser mencionado no elenco dos factos provados, podendo apenas ser atendido como elemento probatório o resultado desse levantamento, documento que já consta dos autos; por outro lado, a circunstância de a obra estar ou não legalizada do ponto de vista administrativo, o que, em bom rigor, não foi alegado, em nada obstará a que pudesse ser decretada a providência requerida, pois a legalidade administrativa de uma obra não se confunde com a sua (i)licitude substantiva face às condicionantes dos direitos reais invocados por terceiros.

III – Não logrando a Requerida-Apelante demonstrar a sua versão dos factos, estando suficientemente indiciada a situação possessória por parte da Requerente (por sucessão – cf. art. 1255.º do CC) e que a Requerida construiu um muro no quintal do prédio daquela, separando a casa-de-banho aí existente do restante prédio, passando a Requerida a ocupar a parcela do lado da dita casa de banho, vendo-se a Requerente assim desapossada de parte do seu prédio, esbulhada, mediante uma atuação, que não pode deixar de ser qualificada como violenta, exercida pela Requerida sobre a coisa, com a edificação de um muro impeditivo do acesso a uma parte do prédio que possuía, é acertada a decisão que julgou improcedente a Oposição deduzida e manteve a providência decretada.

#### **2024-05-09 - P. 3498/22.2T8LRS.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Não tendo a ação sido contestada e não havendo motivo para considerar que a Petição Inicial carecia de aperfeiçoamento (cf. art.º 590.º, n.ºs 2 a 4, do CPC), nem estando verificada alguma das situações previstas no art.º 568.º do CPC [mormente ter sido omitida a junção de documento escrito exigido por lei para prova de facto(s) aí alegado(s)], sendo, pois, a revelia operante, não podia o Tribunal recorrido, ante o disposto no art.º 567.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, deixar de considerar confessados os factos articulados na Petição Inicial, concedendo às partes (que estavam patrocinadas por advogado) prazo para alegarem por escrito, não se justificando designar data para audiência de julgamento para prova dos factos invocados na alegação apresentada pelas Rés.

II - Nem essa peça processual, nem a alegação recursória constituem a sede própria para impugnação dos factos alegados na Petição Inicial, muito menos para a alegação de novos factos, como os ora invocados pelo Réu-Apelante em sua defesa, mormente os atinentes a um suposto trespasse e aos impactos da pandemia na atividade do estabelecimento comercial (mesmo que se possa considerar como um facto notório a existência de uma pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 a 2023). Essa impugnação e alegação deveria ter sido feita na contestação (cf. artigos 573.º e 574.º do CPC), a qual não foi oportunamente deduzida, pelo que a desconsideração de tais alegações de factos, na sentença recorrida, não configura um erro de julgamento.

III - Centrando-se a argumentação do Apelante, quando invoca o abuso do direito, no valor excessivo da indemnização fixada pela cláusula penal (70.424,88 €), e estando expressamente previsto no art.º 812.º do CC, que a cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, parece, logo à partida, que não se justifica convocar o instituto do abuso do direito,

já que este funciona como uma espécie de “válvula de escape” do sistema jurídico, na falta de um mecanismo legal aplicável capaz de obviar assim a uma patente ofensa à boa fé, aos bons costumes ou ao fim económico e social do direito.

IV - Não se mostra abusivo o exercício pela Autora do direito à indemnização fixada através da referida cláusula penal, considerando que não está demonstrado que aquela receberia o mesmo valor (ou mais), por não fornecer café, do que receberia caso o fornecesse, nem que não teve qualquer dano material, resultando, ao invés, dos factos provados que Autora e 1.ª Ré tinham acordado a compra e venda de 3.600 quilos de café, tendo ficado por adquirir 2.526 quilos, e que a Autora fez um investimento considerável, tendo em vista dotar a 1.ª Ré dos meios necessários para que futuras compras se pudessem concretizar, adiantando-lhe o montante total de 40.000 €, a título de desconto antecipado, bem como entregando-lhe, “em comodato”, um conjunto de bens (no valor global era de 10.172,62 €) e que deveriam ter sido restituídos (considerando a resolução do contrato), mas cuja restituição não foi peticionada.

V - A redução da cláusula penal, em termos equitativos, apenas pode ser decretada quando isso tenha sido requerido (ainda que de modo implícito) pelo interessado, com a alegação, no articulado próprio, de factos substantivamente relevantes, reveladores de que a pena convencionada é manifestamente excessiva, o que não sucedeu no caso, pois o Apelante não apresentou dentro do prazo legal a sua contestação, não requereu (expressa ou implicitamente), a não ser em sede de recurso, a redução da cláusula penal, não tendo sido alegados e resultado provados factos que evidenciem ser manifestamente excessiva, mormente que exista uma desproporção entre o valor da indemnização assim fixado e os danos sofridos pela Autora por causa do incumprimento do contrato em apreço.

#### **2024-05-09 – P. 16858/22.0T8SNT-A.L1 - ARLINDO CRUA**

I – A observância do princípio do contraditório, com conseqüente proibição da prolação de decisão-surpresa, que tem como campo normal de aplicabilidade as questões, de direito material ou formal, susceptíveis de oficioso conhecimento pelo Tribunal, impõe que o juiz, previamente ao conhecimento das questões, de mérito da causa ou puramente processuais, não tratadas pelas partes, deva previamente convidá-las a tomar posição, apenas estando dispensado de o fazer em caso de manifesta desnecessidade - o nº. 3, do art.º 3º, do CPC;

II - Tal dispensa de observância possui, assim, natureza excepcional, preenchendo-se nas situações em que a questão já foi suficientemente discutida ou quando a falta de prévia audição das partes seja insusceptível de prejudicar o resultado final;

III – o Tribunal omite a prática de um acto ou formalidade legalmente imposta, tradutora do cumprimento do vinculativo princípio do contraditório, ao não permitir às partes uma activa participação na equacionada questão de ausência de título executivo eficaz, conducente à verificação de falta de título executivo e, conseqüentemente, à absolvição do executado da instância executiva;

IV – efectivamente, impunha-se ao Tribunal a quo, que, previamente a tal conhecimento suscitasse perante as partes aquela questão decidenda, de forma a conceder-lhes ampla e efectiva possibilidade de a discutir, contestar, valorar e ajuizar;

V - o não cumprimento do princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, pode constituir, segundo diferenciados entendimentos, comportamento tradutor dos seguintes vícios:

=> a prática de nulidade secundária, por omissão de acto ou formalidade legalmente prescritos, inscrita no artº. 195º, do Cód. de Processo Civil;

=> causa de nulidade da sentença decorrente de excesso de pronúncia (apreciação de questão que, naquele contexto, o Tribunal não poderia tomar conhecimento), com legal enquadramento na 2ª parte, da alínea d), do nº. 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil;

=> a prática de nulidade extraformal, geneticamente derivada das garantias constitucionais, como omissão ou vício de natureza material ou substantiva.

VI - não cumprindo o Tribunal o princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, tal determina a prática de irregularidade que, podendo influir no exame ou na decisão da causa – art.º 195º, do CPC -, se transmuta ou converte em nulidade processual, dado ter sido omitida a prática de um acto ou

formalidade legalmente prescrita – exercício e observância do princípio do contraditório, na vertente de prolação de decisão-surpresa;

VII - a ocorrência daquele vício como que se reflecte na sentença proferida, ou seja, tem efeitos reflexos sobre esta, mas não constitui, por si só, causa da sua nulidade, nomeadamente por excesso de pronúncia, pois a mácula da omissão da prática do acto pré-existe à sua prolação;

VIII – em tais situações de nulidade, mesmo a admitir-se a aplicabilidade da regra da substituição, enunciada no citado art.º 665º, do Cód. de Processo Civil, esta deve depender sempre da existência de uma adequada e expressa pronúncia das partes (nomeadamente em sede alegações recursórias e resposta) sobre a questão omitida ao contraditório, e que fundamentou a decisão sob apelo, não bastando, para tal, uma referência ou alusão concisa ou en passant, em termos de simples acessoriedade, relativamente á invocação do vício de omissão de observância do princípio do contraditório e conseqüente prolação de decisão surpresa.

#### **2024-05-09 - P. 661/18.4T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. A honra objectiva de uma pessoa colectiva religiosa, na dimensão relativa ao seu bom nome e reputação, é merecedora da tutela que resulta do nº 1 do art.º 26º da Constituição da República Portuguesa e do art.º 70º do Código Civil.

2. A ofensa ao bom nome e reputação de uma pessoa colectiva religiosa pode gerar responsabilidade civil, nos termos do 484º do Código Civil.

3. A existência de publicações na rede social Facebook, com referências ao conteúdo de uma reportagem relativa a uma alegada rede internacional de adopções ilegais, feitas através de um lar ilegal detido por uma pessoa colectiva religiosa, que por meio de artifícios e esquemas ilegais terá alcançado a entrega de crianças a elementos da sua cúpula, é objectivamente susceptível de preencher a previsão do art.º 484º do Código Civil.

4. Sendo o autor das publicações nessa rede social o jornalista co-autor da reportagem, visando com as mesmas publicações dar visibilidade a tal reportagem e à repercussão social, política e judicial da situação aí relatada, existindo razões objectivas para o mesmo acreditar na veracidade do conteúdo da reportagem, e verificando-se a inegável relevância e interesse público desse conteúdo e da repercussão do mesmo na opinião pública, é de entender que tais publicações se enquadram no exercício da liberdade de expressão e de informação (ou de imprensa) do seu autor.

5. Estando em causa o exercício da liberdade de expressão e de imprensa, o mesmo só é susceptível de limitação nos termos do nº 2 do art.º 10º da CEDH.

6. Em face de um conflito entre os referidos direitos fundamentais, ao bom nome e à reputação, e à liberdade de expressão e de imprensa, não há que conferir em abstracto precedência a qualquer um deles, mas antes há que formular um juízo de concordância prática, que passa por efectuar um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria, se o caso lhe tivesse sido submetido.

7. Tendo presente a orientação estabelecida pelo TEDH, a seguir pelos tribunais nacionais, a limitação à liberdade de expressão e de informação a que se reporta o nº 2 do art.º 10º da CEDH constitui a excepção e não a regra, sendo objecto de uma interpretação restritiva e devendo a sua necessidade apresentar-se como socialmente imperiosa e ser estabelecida de forma convincente.

8. Assim, e visando a referida pessoa colectiva religiosa a tutela do seu direito ao bom nome e reputação através da condenação do jornalista no pagamento de uma indemnização no valor de € 290.000,00, de acordo com a orientação seguida pelo TEDH é de concluir que tal deve ser entendido como uma limitação não admitida ao exercício da liberdade de expressão e de imprensa do referido jornalista, por não corresponder à referida necessidade social imperiosa nem se apresentar como proporcional, assim devendo prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa do jornalista, relativamente ao direito ao bom nome e reputação da referida pessoa colectiva religiosa.

#### **2024-05-09 - P. 6158/18.5T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - A inversão do título da posse supõe a substituição de uma posse precária, em nome de outrem, por uma posse em nome próprio, tornando-se necessário um acto de oposição contra a pessoa em cujo nome o

opoente possuía, e exigindo-se que o detentor torne directamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía a sua intenção de actuar como titular do direito.

2 - Resultando demonstrada uma actuação conjunta (ou, pelo menos, indistinta) dos detentores de uma fracção autónoma e daqueles em cujo nome detinham tal fracção autónoma, relativamente ao uso da mesma, e não uma actuação dos primeiros tendente à exclusão dos segundos do exercício dos seus poderes próprios de proprietários, não se pode afirmar qualquer aquisição da posse por parte daqueles detentores, por inversão do título, antes sendo de considerar que os actos praticados pelos primeiros correspondem aos de um possuidor precário, face à posse exercida pelos segundos, que lhes adveio derivadamente da compra do imóvel.

#### **2024-05-09 - P. 2639/21.1T8OER-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Tendo presente a necessidade de concentrar a decisão de facto naquilo que é essencial, depreciando o acessório, bem como de respeitar o princípio da limitação dos actos quando aplicado ao conhecimento da impugnação da decisão de facto, não há que efectuar qualquer alteração ao elenco de factos provados, correspondente ao aditamento de novos pontos propostos pelo recorrente, na medida em que tal aditamento mais não representa que um acto inútil, porque não afecta, por qualquer forma, a realidade manifestada no elenco de factos provados.

2 - Tendo o exequente mutuante declarado ao executado mutuário que determinado contrato de mútuo estava findo, por estar integralmente satisfeito o capital mutuado, e assentando tal declaração num erro do mesmo exequente, porque afectou o valor de um imóvel adquirido em adjudicação ao cumprimento da obrigação do executado emergente daquele contrato de mútuo, quando queria afectá-lo a outro contrato de mútuo, está-se perante uma declaração de vontade viciada.

3 - Não se estando perante um mero erro de escrita ou de cálculo, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a mesma foi feita ao executado, não é possível recorrer ao disposto no art.º 249º do Código Civil e afirmar que assistia ao exequente o direito à rectificação das consequências do erro, nos termos em que o fez unilateralmente, fazendo “renascer” o contrato de mútuo que considerou findo.

4 - Não se podendo afirmar, à face da factualidade provada, que o executado conhecia ou não devia ignorar a essencialidade, para o exequente, da imputação da adjudicação ao cumprimento das obrigações de um contrato de mútuo distinto daquele onde foi feita a imputação, não é susceptível de ser declarada inválida em virtude de erro, nos termos do art.º 247º do Código Civil, a declaração do exequente no sentido da integral satisfação do capital mutuado no âmbito do contrato de mútuo considerado findo.

5 - Assim, não emergindo a obrigação identificada no requerimento executivo do contrato de mútuo findo, apresentado pelo exequente como título executivo, fica por verificar a exequibilidade daquela obrigação, o que conduz à extinção da execução em sede de embargos de executado.

#### **2024-05-09 - P. 27590/22.4T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - O carácter vinculístico de um contrato de arrendamento habitacional celebrado antes da vigência do RAU perde-se nos casos em que, perante a comunicação do senhorio da intenção de fazer o contrato transitar para o NRAU, a oposição do inquilino respeite tão só à actualização da renda (art.º 33º, nº 5, al. b), parte final, do NRAU), como nos casos em que a oposição do inquilino respeite tão só ao tipo e duração do contrato (art.º 31º, nº 10, al. b), do NRAU), já que em ambas as situações o contrato passa a considerar-se celebrado com prazo certo de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos salvo oposição do senhorio.

2 - Se o contrato de arrendamento habitacional, não obstante ter sido celebrado antes da vigência do RAU, perdeu já o seu carácter vinculístico, por passar a ter prazo de duração certo e determinado de cinco anos, mais assistindo ao senhorio o direito à oposição à renovação automática do contrato, então a admissibilidade da transmissão por morte da posição do arrendatário já não se afere a partir da norma transitória constante do art.º 57º do NRAU, mas antes a partir do disposto nos art.º 1106º e 1107º do Código Civil.

**2024-05-09 - P. 1686/20.5T8FNC.L2 - CARLOS CASTELO BRANCO**

I) O auto de participação de acidente de viação – e o aditamento à mesma - complementado com os fotogramas que acompanham o dito aditamento, constitui um documento autêntico, uma vez que emana de um órgão de polícia criminal a quem é reconhecida competência para a sua elaboração, mas a sua força probatória plena limita-se aos factos praticados pelo documentador e por ele atestados ou presenciados.

II) Tendo sido apurado o elemento causal determinante do embate, imputável ao comportamento exclusivo de um dos dois condutores envolvidos no acidente de viação -, não tem sentido o apelo ao artigo 506.º do CC, que respeitando à forma de repartição da responsabilidade pelo risco, no caso de colisão de veículos, apenas teria atuação no caso de não ser apurada tal imputação.

**2024-05-09 - P. 2383/19.0T8LSB.L1 – RUTE SOBRAL**

I - A integração em PERSI (processo de regularização de situações de incumprimento, previsto no DL 227/2012, de 25/10), assume uma vertente negocial que pode ser extraída da sequência de atos e comunicações praticados entre o banco e o cliente bancário, desde que evidenciem a análise do incumprimento e da situação financeira do devedor, bem como a aceitação de proposta de regularização da dívida por ele apresentada.

II - Corrobora tal integração a comunicação junta aos autos, pela qual é expressamente transmitida ao devedor a extinção de PERSI e mencionada a data da integração.

III - O bloqueio de contas bancárias do réu, operado na sequência de medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, ainda que persista até à atualidade, não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de pagamento de montantes devidos por força da utilização de cartão de crédito, dado não se ter apurado que o réu não possuía outros rendimentos ou património que lhe permitissem liquidar os montantes em dívida.

IV - Aos juros contratualizados para as operações ativas das instituições de crédito ou sociedades financeiras, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, não se aplicam os limites estabelecidos para a usura nos artigos 559º-A, 1146º do Código Civil e 102º do Código Comercial, por estarem liberalizadas as respetivas taxas desde 1993, na sequência do Aviso do Banco de Portugal nº 3/93, de 20-05.

**2024-05-09 - P. 6986/20.1T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I - Incumbe ao juiz fazer observar ao longo de todo o processo o princípio do contraditório, consagrado no artigo 3º, nº 3, CPC, estando-lhe vedado o conhecimento de questão de facto e de direito que não foi suscitada pelas partes, sem previamente lhes dar a possibilidade de sobre ela se pronunciarem.

II - Padece de nulidade, por excesso de pronúncia nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea d), CPC, a decisão que conhece do mérito da causa no despacho saneador, no sentido de que a notificação para exercício do direito de preferência foi efetuada de forma deficiente por não ter sido indicada a forma de pagamento do preço, dado constituir “decisão surpresa”, abordando questão que não havia sido suscitada, nem analisada pelas partes.

**2024-05-09 - P. 616/22.4T8CLD.L1 - RUTE SOBRAL**

I - No atual regime processual civil, a interpretação dos articulados das partes deve ser efetuada com base nos princípios interpretativos aplicáveis às declarações negociais, valendo com o sentido que um declaratório normal lhes atribuiria, prevalecendo a substância sobre a forma, visando aproveitar ao máximo os atos praticados pelas partes, por forma a garantir o princípio da efetiva tutela jurisdicional, consagrado no artigo 20º da CRP, bem como a justa composição do litígio – cfr. artigos 295º, 236º, CC e 7º, nº 1, CPC.

II - A contradição entre o pedido e a causa de pedir gerador de ineptidão da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 186º, nº 2, alínea b), CPC, apenas ocorre quando se verifica uma impossibilidade prática da sua coexistência, de forma que se possa afirmar que se negam reciprocamente por falhar qualquer nexo lógico.

III - Não ocorre a ineptidão da petição inicial por contradição entre o pedido e a causa de pedir quando o autor enquadra juridicamente a pretensão no âmbito da responsabilidade extracontratual, apesar de alegar factos

suscetíveis de a enquadrar no âmbito da responsabilidade contratual, concluindo com um pedido indemnizatório.

IV - Por decorrência do princípio da legalidade da decisão judicial consagrado no artigo 203º da CRP e com expressão nos artigos 5º, nº 3 e 607º, nº 3, CPC, não está o tribunal limitado pelas alegações das partes no que se reporta à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

#### **2024-05-09 - P. 1289/23.2T8PDL-A.L1 - RUTE SOBRAL**

I – A seleção dos factos provados deve, em regra, ponderar apenas os factos materiais e não as conclusões valorativas ou jurídicas que dos mesmos emergem, só excecionalmente podendo integrar conceitos jurídicos, quando os mesmos tenham passado a integrar a linguagem comum e não configurem o próprio objeto do processo

II – Mostrando-se controvertido o cumprimento pela instituição de crédito embargada/exequente das obrigações de integração em PERSI e da sua extinção, consagradas no DI 227/2012, de 25-10, a decisão relativamente à observância de tal procedimento deverá extrair-se da factualidade material apurada.

III – Recai sobre a instituição de crédito embargada/exequente o ónus da prova do cumprimento das obrigações que para si decorrem do DL 227/2012, de 25-10, demonstrando, designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objetiva de procedibilidade da execução, consubstanciando, a sua ausência, exceção dilatória inominada geradora da extinção da instância executiva.

#### **2024-05-09 - P. 24011/18.0T8LSB-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

- A previsão da possibilidade de ampliação do objeto do recurso, contida no artigo 636º do CPC, remete para a possibilidade de o recorrido acautelar a discussão de fundamentos que tenha invocado em abono da sua posição e que o tribunal não tenha julgado favoravelmente para a procedência da ação;

- Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;

- Nos termos do artigo 730º, a), do Código Civil, a hipoteca extingue-se “pela extinção da obrigação a que serve de garantia”. Assim, se a obrigação que a hipoteca visa garantir não é a obrigação cartular que emerge da livrança dada à execução, a prescrição dessa livrança não determina a extinção da hipoteca.

#### **2024-05-09 - P. 13856/21.4T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - Da articulação lógica entre os artigos 651º, nº 1 e 425º do Código de Processo Civil resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excecional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção de uma de duas situações: a) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; b) ter o julgamento de primeira instância introduzido na ação um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional;

II - Quanto à segunda hipótese, a da necessidade da consideração do documento em face do julgamento proferido em primeira instância, a mesma pressupõe a novidade da questão decisória justificativa da junção pretendida, como questão operante (apta a modificar o julgamento) só revelada pela decisão, sendo que isso exclui que a decisão se tenha limitado a considerar o que o processo já desde o início revelava ser o thema decidendum;

III - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios

constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;

IV - A interpretação dos negócios jurídicos e das declarações negociais que o enformam rege-se pelo disposto nos artigos 236º a 238º do Código Civil, os quais consagram, de forma mitigada, o princípio da impressão do destinatário.

V - A redação do artigo 236º, do Código Civil, leva-nos a concluir que na interpretação dos contratos prevalecerá, em regra, a vontade real do declarante, sempre que esta for conhecida do declaratário. Faltando esse conhecimento, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento do declarante.

VI - O último órgão jurisdicional que intervém deve apreciar não apenas a dispensa ou redução do remanescente da taxa de justiça no respetivo grau de jurisdição, mas também nos precedentes.

#### **2024-05-09 - P. 8980/20.3T8LSB.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

1.- A causa de nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC consiste numa ‘omissão de pronúncia’ do tribunal relativamente a “questões” de que este devia conhecer.

2.- A alusão a “questões” de que o tribunal devia conhecer afasta a existência de vício da sentença quando nesta não sejam considerados ‘argumentos’, ‘razões’ ou ‘juízos de valor’ aduzidos pelas partes em suporte da solução que preconizam para a questão a decidir.

3.- Bem assim, a diferente leitura que o tribunal faça dos factos ou do direito relativamente à que é feita pelas partes, mesmo que tal importe a desconsideração da argumentação factual ou da construção jurídica destas, não constitui ‘omissão de pronúncia’ se, da análise da sentença no seu todo, resultar que a questão não deixou de ser efetivamente apreciada, ainda que sob um enquadramento diverso do preconizado pelas partes.

4.- O negócio dissimulado, quando invocado pelos simuladores, não pode, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.ºs 1 e 2 do CC, ser provado por testemunhas e, nos termos do disposto no art.º 351.º do CC, por presunção judicial.

5.- O recurso a tais meios de prova já será admissível, contudo, se existir documento que, constituindo ‘princípio de prova escrita’ sobre a dissimulação, torne verosímil a existência do acordo simulatório e sirva para complementar ou interpretar o sentido do documento.

6.- Os factos provados constantes de uma sentença transitada em julgado não têm força vinculativa noutro processo, não podendo, por conseguinte, sustentar a invocação neste das exceções de caso julgado ou de autoridade de caso julgado.

7.- Em matéria de interpretação da declaração negocial, consagra-se no art.º 236.º, n.º 1 do CC a posição acolhida pela “doutrina da impressão do destinatário”, em que o que releva na aferição do sentido e do alcance decisivos da declaração é aquele que, do conteúdo objetivo desta, seja extraído por um declaratário ‘normalmente diligente, sagaz e experiente’, colocado na posição do verdadeiro declaratário.

8.- Contudo, sempre que o verdadeiro declaratário conheça a vontade real do declarante, o sentido da declaração é, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, o correspondente à sua vontade real, ainda que a sua formulação seja ‘ambígua’ ou ‘inexata’.

#### **2024-05-09 - P. 5547/19.2T8FNC.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES (CONFERÊNCIA)**

Assente que o requerimento de interposição de recurso não contem as conclusões das alegações recursivas, não logrando os Apelantes demonstrar que tal situação se ficou a dever a erro informático ocorrido na submissão desse requerimento aos autos e que o corrompeu, deixando-o incompleto, a situação não é enquadrável no vício puramente formal do requerimento apresentado a que alude o artigo 146º, n.º 2, do CPC e é insuscetível de suprimento mediante convite ao aperfeiçoamento efetuado ao abrigo do artigo 639º, n.º 3, do mesmo diploma legal.



**2024-05-09 - P. 19383/23.8T8SNT.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

1.- A nulidade decorrente de ato praticado ou não praticado em violação da lei no decurso da audiência de julgamento constitui um vício subsumível à previsão do art.º 195.º, n.º 1 do CPC, carecendo, por isso, nos termos do art.º 197.º, de invocação e de invocação que, estando a parte presente, por si ou por mandatário, deve ocorrer, nos termos do art.º 199.º, no momento em que for cometida e enquanto o ato não terminar.

2.- Não sendo invocada de acordo com tal regime, preclui-se, nos termos do art.º 202.º do CPC, o direito da parte de o vir a fazer posteriormente, nomeadamente, em sede de recurso da decisão final do processo, até porque o recurso, pela sua natureza, constitui um mecanismo que, salvo o conhecimento oficioso de questões que o suscitem, se destina à reapreciação de decisão de tribunal de hierarquia inferior, o que não se verifica naquela situação.

3.- A valoração, na fundamentação da decisão da matéria de facto, de um aspeto do depoimento de uma testemunha como fator de exclusão da sua credibilidade traduz, não a apreciação de uma questão autónoma, mas o cumprimento, pelo tribunal, do dever de fundamentação previsto, nos procedimentos cautelares, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 295.º, 365.º, n.º 3 e 607.º, n.º 4 do CPC.

4.- Tal valoração pode e deve ser feita sem audição prévia das partes, não só por recair sobre assunto debatido em julgamento, em que as partes, nele patrocinadas por advogado, tiveram a oportunidade de exercer o contraditório sobre ele, como, também, por, nos termos do regime decorrente dos citados preceitos, a fundamentação da decisão da matéria de facto dever ter lugar sem o cumprimento de qualquer outra formalidade prévia.

5.- Sobre a parte que pretenda impugnar a decisão da matéria de facto constante da decisão final recorrida recai um duplo ónus de, por um lado, delimitar o objeto do recurso e fundamentar a sua impugnação; por outro lado, de facilitar o acesso da Relação aos meios de prova gravados por si (pelo impugnante) considerados mais relevantes.

6.- A impugnação da decisão da matéria de facto, nos termos do art.º 640.º, n.º 1, al. b) do CPC, deve ser rejeitada, sem possibilidade de prolação prévia de despacho de aperfeiçoamento, quando o impugnante alude à “documentação clínica”, à “prova direta” e às “presunções” que, na sua perspetiva, evidenciam os factos que pretende ver provados, por se tratar de alusão genérica a meios de prova que não permite a sua identificação, nem a sua associação a cada um dos factos que com eles se pretende provar.

7.- O adiantamento ou o reembolso de despesas a suportar ou suportadas pela parte que beneficie de apoio judiciário por parte do Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, I.P. pressupõe, nos termos do disposto no art.º 19.º, n.º 1 do RCP, que tais despesas constituam algum dos encargos como tal catalogados no art.º 16.º, n.º 1 do RCP.

8.- Não constituindo o custo com a transcrição de depoimentos prestados em julgamento para efeitos de instrução de recurso algum daqueles encargos, não tem a parte que pretende recorrer da decisão da matéria de facto, ainda que beneficie de apoio judiciário, direito ao seu adiantamento ou reembolso por parte do Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, I.P..

## SESSÃO DE 18-04-2024

### 2024-04-18 - P. 6132/18.1T8ALM.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. O poder/dever conferido ao Tribunal da Relação pela al. b), do n.º 2, do art.º 662.º, do C. P. Civil, destina-se a complementar o cumprimento do ónus probatório das partes em face de eventual dúvida subsistente e que o Tribunal julgue possível esclarecer, mas não a substituir as partes no cumprimento desse ónus.
2. Tendo sido proferidos pelo Tribunal da Relação dois acórdãos que apreciaram determinada questão e que foram anulados pelo Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da impugnação da decisão de 1ª instância em matéria de facto, não tendo havido alteração desta decisão, ao proferir nova decisão o Tribunal da Relação confronta-se com o dilema de saber se pode/deve apreciar essa mesma questão livremente, sem vinculação às decisões anteriores, ou se tal lhe está vedado.
3. Não existindo norma processual que expressamente resolva esse dilema, o princípio estabelecido no n.º 1, do art.º 613.º, do C. P. Civil, o instituto do caso julgado formal consagrado no n.º 1, do art.º 620.º do C. P. Civil e mais especificamente o disposto no n.º 6, do art.º 617.º, do C. P. Civil, para os casos em que o próprio tribunal pode contrariar em nova decisão o antes decidido, ficando a nova decisão sujeita a recurso que não caberia da primeira, apontam no sentido de que o Tribunal da Relação não pode/deve reapreciar o antes decidido.

### 2024-04-18 - P. 2848/19.3T8ALM.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Configurando-se a decisão da sentença como um corolário lógico da matéria de facto declarada provada e pertinente para decisão da causa, a invocada contradição entre um facto declarado provado e motivação da decisão em matéria de facto e entre um facto declarado provado e um facto declarado não provado, ainda que existisse, não é suscetível de integrar a nulidade prevista na al. c), do n.º 1, do art.º 615.º, do C. P. Civil.
2. Tais contradições, a existirem, poderiam servir de fundamento a um pedido de alteração da sentença em matéria de facto, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 640.º, do C. P. Civil.
3. Como decorre do disposto no n.º 1, do art.º 596.º, do C. P. Civil e de toda a sua génese, a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova é uma criação legislativa destinada a ultrapassar as dificuldades processuais anteriormente existentes, não se confundindo com os factos pertinentes para decisão da causa, relativamente aos quais rege o disposto no n.º 1, do art.º 5.º, do C. P. Civil, no que respeita à ação da partes, no n.º 2, do mesmo art.º 5.º, no que respeita à interação em audiência de julgamento das partes e do Tribunal e no n.º 4, do art.º 607, do C. P. Civil, no que respeita à elaboração da sentença, a qual deve declarar os factos pertinentes para decisão da causa e não os temas da prova.
4. O n.º 3, do art.º 5.º, do C. P. Civil ao dispor que “O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”, consagra o vetusto princípio processual ínsito no brocardo latino *jura novit curia* segundo o qual, ao contrário do que princípio estabelecido no n.º 1, do mesmo art.º 5.º, o tribunal só pode socorrer-se na sua decisão dos factos articulados pelas partes (com as exceções previstas no n.º 2).
5. Tendo sido pedida na petição inicial a anulação de um contrato com fundamento na venda de bem alheio, prevista no art.º 892.º, do C. Civil, não incorre na nulidade prevista na al. d), do n.º 1, do art.º 615.º, do C. P. Civil a sentença que, conhecendo desse pedido, não se pronuncia sobre o litígio dos autos na perspectiva substantiva do erro sobre o objeto do negócio, quando, tendo a apelante, já depois de fixados os temas da prova, apresentado articulado superveniente em que, grosso modo, reconduz o litígio dos autos a esse instituto do erro sobre o objeto do negócio, esse requerimento foi rejeitado pelo tribunal porque, nos termos do disposto no art.º 620.º, do C. P. Civil, essa decisão se impõe e vincula o próprio tribunal, que assim ficou impedido de alterar a sua decisão e porque, como aduzido nessa mesma decisão, nos termos previstos no n.º 1, do art.º 265.º, do C. P. Civil “Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação”, previsão legal que não se verifica nos autos.
6. A apelação não é o meio processual próprio para requerer o aditamento de factos não articulados à matéria de facto provada da sentença, nos termos previstos no n.º 2, do art.º 5.º, do C. P. Civil, devendo tal ser requerido em plena audiência, em ordem a que possa ser contraditado pela contraparte e decidido pelo

Tribunal.

**2024-04-18 - P. 11503/22.6T8LRS.L1 - ORLANDO NASCIMENTO**

1. Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 640.º e no n.º 1, do art.º 662.º, do C. P. Civil, sobre a parte que discorda da decisão do tribunal de primeira instância em matéria de facto e pretende a sua alteração impende o ónus de demonstrar, em face dos elementos de prova produzidos em audiência, o desacerto da decisão proferida e o melhor acerto da decisão que pretende, em ordem a habilitar o Tribunal da Relação a formar a sua própria convicção sobre tais factos e a alterar a decisão recorrida.
2. Esse ónus não é cumprido quando a apelante sustenta a sua pretensão na asserção genérica de falsidade dos factos e de ausência de prova documental ou testemunhal.
3. Nestas circunstâncias, o Tribunal da Relação não só está inibido de alterar a sentença recorrida, como também não pode proceder a uma reapreciação dos elementos de prova produzidos em audiência e constantes dos autos, em ordem a contrariar a pretensão da apelante ou a sustentar a sentença recorrida, a qual vale e se mantém por si própria.
4. Nos termos do disposto no art.º 2016.º, do C. Civil a fixação de alimentos entre ex-cônjuges, deve obedecer a três princípios, sendo o primeiro que cada um dos cônjuges deve prover à sua subsistência, o segundo que o autossustento de cada um sofre uma derrogação em caso de necessidade de alimentos e o terceiro que pode existir um limite de exigibilidade de alimentos em face de razões de equidade.
5. Não tem necessidade dos alimentos previstos no n.º 1, do art.º 2003.º, do C. Civil - o que é *“...indispensável ao sustento, habitação e vestuário”* - a ex-cônjuge que vive em casa que foi a casa de morada da família, cujos consumos são suportados pelo ex-consorte, da sua pensão mensal de € 543,36 e que expende na apelação, como um dos propósitos/fundamentos da ação, que *“...pretende ficar com a casa de morada de família e ficar a pagar um empréstimo ao banco, para pagamento de tornas, e não tem mais quaisquer bens ou rendimentos, pelo que, a sua situação não irá melhorar, mas só agravar-se, tudo com vista a ficar com um tecto, onde possa viver”*.

**2024-04-18 - P. 24201/22.1YIPRT.L1 - ORLANDO NASCIMENTO**

1. Do instituto processual do segundo grau de jurisdição em matéria de facto, instituído, entre outros, pelos art.ºs 640.º e 662.º, do C. P. Civil, decorre para a apelante um conjunto de ónus processuais que se propõem que, para além de discordância da sentença sob recurso, a mesma demonstre, em face dos concretos elementos de prova produzidos em audiência, o desacerto da sentença proferida e o melhor acerto da decisão que pretende, como determinam a al. b), do n.º 1, do art.º 640.º, e o n.º 1, do art.º 662.º, do C. P. Civil.
2. Não cumpre esse ónus a apelante sociedade que, ignorando os concretos termos da fundamentação da sentença em matéria de facto, pretende que a mesma seja alterada pelo Tribunal da Relação invocando o depoimento do seu próprio representante legal e documentos que *“não terão sido levados em conta pelo Tribunal a quo”*.

**2024-04-18 - P. 4425/20.7T8ALM-G.L1 - ORLANDO NASCIMENTO**

Nos termos do disposto no n.º 4 e na parte final da al. b), do n.º 1, do art.º 595.º do C. P. Civil é irrecorrível o despacho saneador que relega para final o conhecimento da exceção da prescrição ainda que no requerimento de recurso seja arguida a nulidade desse despacho e invocado o disposto no n.º 4, do art.º 615.º e nas als. h) e i), do n.º 2, do art.º 644.º, ambos do C. P. Civil.

**2024-04-18 - P. 50/23.9T8SCF-A.L1 - VAZ GOMES**

Quando os factos supervenientemente subjectivos resultem de depoimento prestado por testemunha em primeira sessão de audiência de discussão em julgamento, comportando esta audiência várias sessões previamente marcadas pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal recorrido, a preclusão do direito de apresentação do

novo articulado contendo os respectivos factos supervenientes (art.º 588/3/c) só ocorre no termo da última sessão e com o encerramento da discussão (art.º 588/1).

**2024-04-18 – P. 22054/17.0T8LSB-D.L1 - VAZ GOMES**

1. No art.º 703/1/a do Código de Processo Civil consta como título executivo a sentença condenatória e a sentença condenatória só é título executivo depois do trânsito em julgado (art.º 704), o que no caso ocorre. A alínea a) abrange, agora, não apenas as decisões preferidas em acção condenatória mas qualquer sentença judicial que, ainda que em acção de simples apreciação ou em acção constitutiva, imponha uma prestação ou comando de actuação do réu de modo incondicional.
2. Se do segmento do dispositivo da sentença dada à execução consta “O pai das crianças deve suportar: 6.1. Desde 27 de setembro de 2017 e até 30 de setembro de 2019 (ou até ao termo do mês da coabitação das crianças na mesma casa, se ocorreu anteriormente): ...b) O custo global da empregada contratada por ambos” tal constitui título executivo.

**2024-04-18 – P. 2420/23.3T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A ação de impugnação de deliberação de uma Assembleia de Condomínio, que limita a utilização de uma determinada fração autónoma, não tem que ser intentada por ambos os cônjuges, donos de tal fração.
2. O pedido reconvenicional emerge do facto que serve de fundamento à ação ou à defesa quando decorre da causa de pedir que motiva o pedido do autor ou se funda na factualidade deduzida pelo réu na contestação àquele pedido, respetivamente.
3. Por falta de conexão substancial, em ação de impugnação de deliberação de Assembleia de Condomínio, por vícios formais desta, não pode o réu Condomínio deduzir reconvenção em que peticione a nulidade de um contrato de arrendamento celebrado pelos autores, condóminos, com um terceiro, relativamente a uma das frações autónomas que integram o condomínio.
4. A ação finda por inutilidade superveniente da lide quando um facto ocorrido na sua pendência torna de todo em todo escusada a apreciação e decisão da causa.
5. É o que sucede quando a deliberação judicialmente impugnada foi declarada nula e ineficaz por quem a proferiu, na pendência de causa cujo desiderato exclusivo era a anulação da mesma deliberação.
6. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
7. Sob pena de nulidade, o Tribunal não pode decidir antes do momento processualmente adequado para tal.
8. Não carece de audiência prévia, nem de audição prévia das partes, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide quando as partes já se tenham pronunciado nesse sentido quanto ao desfecho dos autos.
9. Na litigância por má-fé está em causa uma postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

**2024-04-18 - P. 14995/20.4T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. O erro na forma do processo só pode ser suscitado até à contestação ou neste articulado.
2. A apelação não visa apreciar questões novas, mas tão-só reexaminar questões de facto e/ou de direito já anteriormente suscitadas pelas partes e/ou apreciadas pelo Tribunal recorrido, salvo quanto a questões de conhecimento oficioso suscetíveis de apreciação pelo Tribunal da Relação, como sucede com a exceção da ilegitimidade.
3. A legitimidade processual passiva afere-se em função da relação jurídica configurada pelo autor, sendo réu quem nela é parte passiva e tem, assim, interesse em contradizer.
4. Sob pena de nulidade, exige-se, pois, que a sentença esteja minimamente motivada de facto e de direito,

sendo nula aquela em que falte de todo em todo tal motivação ou em que esta seja absolutamente incompreensível, não cumprindo, assim, o dever constitucional e legal de justificação que deve revestir qualquer decisão judicial.

5. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

6. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

7. Atento o princípio da limitação dos atos, a impugnação da decisão de facto justificante da reapreciação da prova produzida por parte do Tribunal da Relação pressupõe a pertinência da factualidade impugnada para a decisão de direito.

8. No que respeita ao contrato de arrendamento para habitação e à transmissão da posição contratual do arrendatário, por morte deste, o NRAU consagrou duas soluções: (i) uma aplicável aos arrendamentos celebrados após a sua entrada em vigor, consagrada no art.º 1106.º do CCivil, e (ii) outra aplicável aos arrendamentos celebrados anteriormente à entrada em vigor do NRAU, solução esta prescrita pelo art.º 57.º do próprio NRAU.

#### **2024-04-18 - P. 5614/21.2T8ALM.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Após o encerramento da discussão da causa em 1.ª instância, com a prolação de alegações orais, conforme artigo 604.º, n.º 3, alínea e), do CPCivil, a admissibilidade da junção de documento depende da sua pertinência à decisão da causa e da impossibilidade da sua junção em momento anterior, por o documento em causa ser objetiva ou subjetivamente superveniente relativamente ao encerramento da causa, sendo que em sede de recurso é ainda admissível a junção de documento quando tal se mostre necessário em virtude da decisão recorrida.

2. A contradição nos termos da decisão em si mesma, entre as respetivas premissas e as suas conclusões, determina a nulidade daquela.

3. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

4. Quanto a negócio sujeito por lei a forma escrita, a sua compreensão deve ter uma mínima de correspondência na letra do respetivo texto, salvo relativamente a matéria quanto à qual não se exija a forma prescrita na lei, devendo naquele condicionalismo considerar-se a intenção do declarante e a posição do declaratário, bem como as circunstâncias envolventes do negócio, segundo padrões de Justiça.

5. Um contrato misto é aquele que reúne em si regras de dois contratos total ou parcialmente típicos.

6. A resolução contratual determina, em regra, a restituição do que haja sido entregue com a celebração do contrato resolvido.

7. Em caso de resolução do contrato em razão de incumprimento contratual por parte de quem deu um sinal, o contraente incumpridor deve restituir o sinal em dobro ao outro contraente, cumpridor, sendo que no contrato promessa de compra e venda a lei presume terem a natureza de sinal todas as quantias entregues pelo promitente comprador ao promitente vendedor.

#### **2024-04-18 - P. 6381/19.5T8ALM.L1-A - PEDRO MARTINS**

I – Se um dos fundamentos de um recurso extraordinário de revisão é um documento de um hospital de que é possível obter uma certidão e a recorrente, mesmo depois de notificada para o efeito, não a junta, o

requerimento deve ser indeferido nessa parte por não vir instruído como devido (artigos 698/2 e 699/1, 1.ª parte, do CPC).

II – Tal requerimento também deve ser indeferido, nessa parte, se o documento em causa é inócuo para os efeitos do art.º 696/-c parte final do CPC (art.º 699/1, 2.ª parte, do CPC).

III – Se o outro fundamento do recurso de revisão é a falsidade de uma escritura pública e a requerente afirma expressamente que não sabe o que é que se passou na escritura pública e não afirma que o tabelião atestou algo que não ocorreu ou não fez, tal requerimento deve ser indeferido também quanto a este fundamento (artigos 372/1 do CC e 696/-a, 1.ª alternativa, e 699/1, 2.ª parte, do CPC).

#### **2024-04-18 - P. 3888/16.0T8LSB.L2 - PEDRO MARTINS (maioria)**

Uma assembleia de um proprietário e de condóminos de um conjunto de 4 prédios que não foi constituído em propriedade horizontal não tem competência para tomar deliberações referentes aos prédios constituídos em propriedade horizontal, sendo, por isso, essas deliberações ineficazes em relação aos condóminos destes.

#### **2024-04-18 - P. 18154/19.0T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

I - A autoridade do caso julgado não é uma excepção dilatária e não pode conduzir à absolvição da instância.

II - O proprietário de um prédio pode pedir, com base no enriquecimento sem causa, uma compensação pelo aproveitamento que o proprietário do prédio confinante faz do prédio do demandante, com a ocupação do respectivo espaço aéreo, mesmo que já tenha pedido, sem êxito, com base na responsabilidade civil, uma indemnização pelos danos que o proprietário do prédio confinante lhe causou com a construção da obra no prédio do réu e continua a causar com a utilização desse prédio.

#### **2024-04-18 - P. 1800/21.3T8LRS-A.L1 - PEDRO MARTINS**

Um documento com um depoimento de um arguido prestado no decurso de um inquérito apenas perante um agente da Polícia Judiciária, não é um documento que tenha um depoimento prestado num processo com audiência contraditória do autor a quem o réu quer opor esse depoimento; pelo que, não podendo o depoimento valer sequer como princípio de prova (art.º 421/1 do CPC), o documento que o contém não deve ser, como não foi, bem, admitido (art.º 130 do CPC).

#### **2024-04-18 - P. 12617/20.2T8LSB.L1 - INÊS MOURA**

1. Para se determinar a partir de quando são devidos os juros de mora, importa ter presente qual o facto gerador da obrigação de indemnizar, obrigação que conforme o princípio geral do art.º 562.º do C.Civil, tem como objetivo a reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, visando a reparação dos prejuízos sofridos pelo credor.

2. Sendo o evento constitutivo da obrigação de indemnizar a sonegação de certificados de aforro que integravam a herança da falecida, nos termos previstos no art.º 2096.º do C.Civil, estamos no âmbito da responsabilidade civil extracontratual pela prática de um facto ilícito, pelo que há mora desde o resgate ilícito dos certificados que a herdeira fez seus, nos termos previstos no art.º 805.º n.º 2 al. b) do C.Civil, independentemente de interpelação do devedor.

3. Tendo falecido a autora do ilícito, a dívida principal ou obrigação de restituição dos certificados de aforro sonegados da herança ou do seu valor, bem como a obrigação acessória relativa aos juros de mora, corresponde a uma dívida da responsabilidade da herança daquela, nos termos previstos nos art.º 2068.º do C.Civil.

4. Tendo a primitiva R. sido demandada enquanto única herdeira da autora do ilícito e o R. habilitado como único herdeiro daquela, a sua responsabilidade perante os AA. está limitada às forças da herança da autora do ilícito, como expressamente prevê o art.º 2071.º do C.Civil, pelo que constituindo o crédito dos AA. uma dívida da herança desta, nos termos previstos no art.º 2097.º do C.Civil, estão obrigados a satisfazê-la nos

mesmos termos que a primitiva obrigada a quem sucedem, ainda que a sua responsabilidade seja circunscrita aos bens da sua herança.

#### **2024-04-18 – P. 730/20.0T8MFR.L1 – HIGINA CASTELO**

I. No contrato de mediação imobiliária celebrado com cláusula de exclusividade a favor da mediadora, esta tem direito à comissão se o contrato visado não se concretizar por causa imputável ao proprietário, seu cliente (n.º 2 do artigo 19.º do Regime jurídico da atividade de mediação imobiliária, Lei 15/2013, de 8 de fevereiro).

II. Se o interessado não chega a ser efetivamente apresentado ao proprietário, se o interessado carece de financiamento para realizar a aquisição e não há evidência de que o consiga obter, e/ou se o interessado apenas compraria com a casa livre de arrendamento e a mesma está arrendada (como era do conhecimento da mediadora), não se pode dizer que a não celebração do contrato visado se tenha ficado a dever ao comportamento ou à indisponibilidade do réu, proprietário do imóvel e cliente da mediadora.

#### **2024-04-18 - P. 1895/23.5T8FNC-A.L1 - HIGINA CASTELO**

I. No procedimento europeu de injunção de pagamento, depois de decorrido o prazo da oposição e de declarada executória a injunção, o requerido ainda pode, em circunstâncias excepcionais previstas no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem.

II. Não obstante, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução, sendo a injunção de pagamento europeia executada nas mesmas condições que uma decisão executória proferida no Estado-Membro de execução (artigo 21.º, n.º 1, do citado Regulamento); apenas quanto ao mérito, a injunção de pagamento europeia não pode, em caso algum, ser reapreciada no Estado-Membro de execução (artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento).

III. Consequentemente, a injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva pode ser alvo de oposição ou embargos no tribunal português de execução nos mesmos termos e circunstâncias em que o pode ser uma sentença ou uma injunção nacional.

IV. No caso sub judice os embargos de executado repetem anteriores embargos já julgados noutro processo com as mesmas partes na mesma posição (embargante e embargada), em que se pretendia o mesmo efeito jurídico (inexequibilidade, insubsistência ou ineficácia da injunção europeia exarado em dada data, em determinado no processo), e a mesma causa de pedir (nulidade da citação para determinado procedimento injuntivo europeu), pelo que se verificava a exceção de caso julgado.

#### **2024-04-18 - P. 2624/23.9T8ALM-A.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 12.º do anexo ao DL 269/98, o requerimento de injunção, frustrada a notificação por carta registada com aviso de receção, pode ser notificado por via postal simples (para a morada constante do requerimento de injunção e, se for(em) outra(s), para a(s) morada(s) constante(s) nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação), mesmo que não se trate de domicílio convencional; o n.º 2 do artigo 225.º do CPC apenas permite a citação por depósito de carta nos termos do n.º 5 do artigo 229.º do mesmo Código, quando tenha sido convencional o domicílio para efeitos de citação, devendo o procedimento obedecer, ainda, aos requisitos contidos naquele número.

II. Nos termos do disposto no artigo 14.º-A do citado anexo ao DL 269/98, os meios de defesa que podiam ter sido opostos ao requerimento de injunção ficam precludidos se o requerido, «pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório», não deduzir oposição (ainda assim, ficam excluídas da preclusão as situações constantes das alíneas do n.º 2 do mesmo artigo).

III. Consequentemente, quando a notificação para a injunção é feita ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4, ou 3 e 5, do artigo 12.º do anexo ao DL 269/98, sem que, simultaneamente, se verifiquem os pressupostos e se

cumpram os procedimentos previstos no n.º 5 do artigo 229.º do CPC, não havendo intervenção do requerido na injunção, não ficam precludidos os meios de defesa que aí podia ter oposto.

IV. Esta conclusão não é contrariada pelo artigo 857.º do CPC, epigrafado «Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção», que, na redação que lhe foi dada pela Lei 117/2019, estabelece que, se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do artigo 14.º-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98.

V. Se, nas circunstâncias acima mencionadas em III., for aposta fórmula executória no requerimento e este for dado à execução, o executado pode embargar com os fundamentos que, no procedimento injuntivo, podia ter oposto à injunção.

VI. Se o fizer, o ónus da prova dos factos geradores do crédito continua a recair sobre o credor.

#### **2024-04-18 - P. 168/23.8T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO (relatora por vencimento)**

I. Nos termos do disposto no artigo 900.º, n.º 1, do CPC, a data a partir da qual as medidas de acompanhamento de maior, decretadas no respetivo processo, se tornaram convenientes é fixada «quando possível»; não sendo possível, não se fixa.

II. Os efeitos em relação a terceiros sempre decorrerão de outras normas, nomeadamente das constantes dos artigos 154.º e 1920.º-C do CC, este último ex vi do artigo 902.º, n.º 2, do CPC.

III. Antes do Código Civil de 1967, o artigo 578.º do CPC-1961, na sua versão original, estabelecia que a força probatória dos exames e das vistorias era apreciada livremente, devendo o julgador fundamentar, porém, a sua conclusão sempre que se afastasse do parecer dos peritos.

IV. Com a entrada em vigor do CC de 1967, o DL 47690, de 11 de maio de 1967, introduziu no CPC as alterações necessárias a adequá-lo ao CC, desaparecendo do código de processo o exposto dever de fundamentar o afastamento da perícia, passando o CPC a repetir que a perícia – primeira ou segunda – é livremente apreciada pelo tribunal (artigo 591.º do CPC-1961, agora artigo 489.º do CPC-2013).

V. O significado da apreciação livre das provas é o que resulta dos n.ºs 4 e 5 do artigo 607.º do CPC, pelo que, apesar de ter desaparecido do CPC, em sede de prova pericial, o dever de o juiz fundamentar a decisão quando ela se afasta de parecer pericial, esse dever de fundamentação sempre existe por força do disposto no n.º 4 do artigo 607.º do CPC.

VI. O facto de a perícia ter por objeto questões que requerem conhecimentos especiais que o juiz não domina e de ser realizada por especialistas que detêm esses conhecimentos leva a que dificilmente o juiz se afaste das conclusões do perito e das respostas por ele dadas às questões que lhe foram colocadas; verifica-se, em geral, uma especial força prática do juízo científico, sendo a livre apreciação quanto a circunstâncias a ele alheias, como seja a coerência e consistência do texto do relatório pericial, e os factos que o perito pressupôs no seu trabalho, como assentes à partida, e para os quais não são necessários os seus especiais conhecimentos.

VII. No caso sub judice justifica-se o afastamento de uma das conclusões do relatório pericial que não se alicerça no exame feito pelo perito à examinada, mas apenas numa interpretação errada de um relatório de psicólogo que afirma o contrário do que o perito concluiu.

#### **2024-04-18 - P. 119472/21.7YIPRT.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Tendo em atenção o disposto no art.º 615.º, n.º 1, designadamente nas suas alíneas b) e d), do CPC, não é de considerar nula a sentença recorrida, que julgou a ação improcedente, uma vez que se constata que contém a decisão da matéria de facto, incluindo o(s) elenco(s) dos factos provados e não provados, bem como a respetiva motivação – sendo, pois, descabido afirmar que não foi “feita qualquer menção que seja à prova produzida” –, bem como a fundamentação de direito, em que se qualificou o contrato celebrado entre as partes e se concluiu não terem ficado provados os factos integrantes da causa de pedir indispensáveis para que a Ré pudesse ser condenada no pedido formulado pela Autora - sendo manifesto que foi apreciado o



pedido formulado pela Autora e a respetiva causa de pedir, não estando indicada nenhuma verdadeira questão sobre a qual tivesse sido omitida pronúncia.

II - É de rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto, por inobservância do disposto no art.º 640.º do CPC, uma vez que a Apelante não indicou, nas conclusões da sua alegação de recurso, os concretos pontos de facto que tinha em vista, e nada consta da sua alegação quanto à decisão que, no seu entender, devia ter sido proferida a respeito de quaisquer concretos pontos de facto, nem a especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo que, quanto a tais eventuais (específicos) pontos de facto, impunham uma decisão diferente, limitando-se a fazer considerações vagas e genéricas, confundindo inclusivamente questões de facto com questões de direito, invocando um vazio de fundamentação da sentença, que não se verifica.

III - Provando-se apenas ter sido celebrado entre as partes um contrato de depósito bancário e, associado a este, como acessório ou instrumental, um contrato de utilização” do cartão de débito referido (e um serviço de homebanking), nada constando a respeito da possibilidade de a conta de depósito em apreço ser utilizada para débitos a descoberto e da existência de um saldo devedor originado por movimentos efetuados pela Ré - ou mesmo comissões cobradas pela Autora, com autorização da Ré -, impõe-se concluir que a Autora não logrou provar, como lhe incumbia (cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC), os factos constitutivos do direito que se arrogou, sendo acertada a decisão que julgou a ação improcedente.

#### **2024-04-18 - P. 23836/18.1T8LSB-A.L1 (incidente de quebra de sigilo profissional) - LAURINDA GEMAS**

É de indeferir o incidente de quebra de sigilo profissional, invocado por advogada arrolada como testemunha, quando, face aos elementos disponíveis nos autos, em particular às alegações constantes dos articulados e aos temas da prova enunciados, não se descortina motivo para considerar o depoimento da testemunha como sendo indispensável para o apuramento da verdade e a justa composição do litígio.

#### **2024-04-18 - P. 3047/22.2T8FNC.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Em princípio (cf. art.º 1052.º do CC), tendo o usufrutuário dado de arrendamento um imóvel, o contrato caducará com a sua morte, ante a cessação do usufruto, nos termos conjugados dos artigos 1476.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, e 1051.º, al. c), 1.ª parte, ambos do CC.

II - Mas tal caducidade não se verifica em situações como a dos autos, em que o contrato de arrendamento em apreço foi celebrado (em 08-01-1973) pela então proprietária da fração, na qualidade de senhoria, e o pai do Réu, na qualidade de arrendatário, vindo o direito ao arrendamento a transmitir-se ao Réu por morte do pai (em 14-02-1999), e aquela senhoria a falecer depois (em 14-07-2021), quando era usufrutuária do imóvel.

III - Efetivamente, não obstante a senhoria fosse usufrutuária à data da sua morte, não se mostra preenchida a previsão do art.º 1051.º, al. c), do CC, uma vez que não o era à data em que celebrou o contrato de arrendamento, tendo doado o imóvel já arrendado (em 20-11-1997), em comum e em partes iguais, aos Autores, os quais, com a consolidação da propriedade plena, se tornaram senhores do contrato de arrendamento, que se manteve em vigor (cf. art.º 1057.º do CC), não se tendo verificado a sua extinção, *ope legis*, por caducidade.

#### **2024-04-18 – P. 1559/20.1T8TVD.L1 - ARLINDO CRUA (maioria)**

I - Conforme decorre do disposto dos artigos 483º e 563º, ambos do Cód. Civil, a ressarcibilidade ao lesado abrange os danos resultantes da violação, sendo que a obrigação de indemnizar apenas existe relativamente aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, o que traduz, no âmbito do nexo de causalidade, a adopção da teoria da causalidade adequada;

II - assim, caso o dano ou perda reclamado não resulte directamente da violação em equação, nem a lesão causada implicou necessariamente a existência desta perda ou dano, antes se estando perante uma despesa eventual que as demandantes decidiram realizar, de forma a lograrem obter substracto probatório no qual pudessem fundamentar e enformar a sua pretensão, inexistente tal nexo causal, não abrangendo a obrigação de indemnização tal eventual perda ou despesa ;

III - na aferição do ressarcimento por dano patrimonial futuro, sendo a lesada estudante universitária, desconhecendo-se-lhe a obtenção de quaisquer réditos profissionais próprios, vem prevalecendo o entendimento de dever-se ter em conta o salário médio mensal vigente à data do evento lesivo;

IV - tal critério do salário médio mensal destina-se às situações em que o lesado, devido ao facto de ainda não ter ingressado no mercado de trabalho (seja devido à sua idade, seja devido à circunstância de ainda não ter atingido a completude da sua formação profissional) não tem qualquer referência de réditos próprios, assim se evitando a adopção, por defeito, de um critério mínimo de rendimento (salário mínimo nacional), mas antes se logrando ponderação com base num rendimento médio, susceptível de introduzir melhores garantias de justiça equitativa;

V - O **dano corporal** ou **dano biológico** (incapacidade fisiológica ou funcional) não se confunde com o **dano patrimonial**, sendo que aquele está sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica ou do bem saúde, enquanto que este, como dano sucessivo ou ulterior, é eventual;

VI - considerando-se a força do trabalho um bem patrimonial, tem-se entendido que a incapacidade parcial permanente (IPP) é, conseqüentemente, de per si, um dano de natureza patrimonial indemnizável;

VII - e isto, quer determine ou acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer apenas implique um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de proventos laborais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar físico e/ou psíquico para obter o mesmo resultado;

VIII - pois, neste caso, trata-se de indemnizar, a se, o dano corporal sofrido, e não qualquer perda efectiva de rendimento;

IX - assim, caso a lesão origine, no futuro, durante o período activo do lesado, ou da sua vida, uma perda de capacidade de ganho ou um esforço acrescido no seu desempenho profissional, o ressarcimento deve operar-se em **sede patrimonial**;

X - em contraponto, estando em causa a mera necessidade de um maior dispêndio de esforço e energia, decorrente de uma maior fragilidade adquirida, a nível somático ou psíquico, sem rebate profissional, a compensação deve operar-se em **sede não patrimonial**.

#### **2024-04-18 - P. 2172/22.4T8LRS-A.L1 - ARLINDO CRUA (com declaração de voto)**

I - Em processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tendo o requerido progenitor apresentado requerimento probatório testemunhal, nos termos do n.º 4, do art.º 39º, do RGPTC, que, após a devida identificação das testemunhas, solicitou que fossem autorizadas a depor por videoconferência (nomeadamente via *Webex*), uma vez que residem na Índia, desde logo indicando o e-mail para o devido contacto - assim se depreendendo que no seu local de residência encontram-se disponíveis os meios tecnológicos necessários á prestação dos depoimentos por tal via -, tendo em atenção o disposto no n.º 5, do art.º 502º, do Código de Processo Civil – aplicável *ex vi* do n.º 1, do art.º 33º, daquele diploma -, não se vislumbra qualquer justificação para que se considere que a requerida inquirição dificultará o andamento célere dos autos e, como tal, susceptível de indeferimento, nos termos do n.º 2, art.º 25º, do mesmo RGPTC;

II - no âmbito do mesmo processo tutelar cível, aferindo-se acerca da vertente da atribuição e definição do *quantum* da prestação alimentícia a satisfazer pelo requerido progenitor, os critérios ou pressupostos de fixação dos alimentos traduzem-se nas:

- necessidades da alimentando menor;
- possibilidades do progenitor pai alimentante;
- possibilidades do menor alimentando prover à sua subsistência, ou seja, de dispor de réditos e proventos capazes de, por si só, suprir a incapacidade decorrente da sua menoridade;

III - relativamente ao pressuposto *possibilidades do progenitor pai alimentante*, a factualidade objecto de inquirição testemunhal não só pode abranger os eventuais réditos pelo mesmo regularmente auferidos, como as despesas eventuais pelo mesmo suportadas, independentemente da prevalência ou não prevalência destas perante a obrigação de pagamento da prestação alimentícia ao filho (o que deve traduzir-se em juízo posterior), ou seja, independentemente da ordem de vinculação à obrigação de prestação alimentícia, prevista no art.º 2009º, n.ºs. 1, alín. b) e c) e 2, do Cód. Civil;

IV - ademais, e independentemente desta ordem de vinculação, e não se confundindo com a mesma, certamente que na avaliação global das possibilidades do progenitor não será indiferente apurar-se que o mesmo despende determinada quantia mensal com as despesas de saúde dos seus ascendentes progenitores, em eventual contraposição com equacionáveis situações de idêntico dispêndio com bens de consumo supérfluos ou com a assumpção de débitos para aquisição destes ;

V - donde, não é legítimo concluir no sentido de tal diligência probatória ser destituída de utilidade ou pertinência, por desnecessária, traduzindo-se na prática de um acto inútil e, como tal, proibido, nos quadros do art.º 130º, do Cód. de Processo Civil.

#### **2024-04-18 - P. 2830/18.8T8CSC.L1 – CARLOS CASTELO BRANCO (Conferência)**

I) A pronúncia do julgador deve conter-se no objeto do processo, não podendo a sentença condenar “em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir” (cfr. artigo 609.º, n.º 1, do CPC), havendo excesso de pronúncia sempre que o objeto da causa julgada não coincida com o objeto do processo, tal como ele foi configurado pelas partes.

II) Inserindo-se as questões apreciadas pelo Tribunal da Relação em sede do conhecimento da apelação, no objeto recursório, não ocorre nulidade decisória por excesso de pronúncia.

#### **2024-04-18 - P. 1525/22.2T8FNC.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO (Conferência)**

I) Encontrando-se na decisão recorrida os fundamentos de facto da sentença – com elenco de factualidade provada e não provada – bem como, a respetiva motivação da convicção do Tribunal recorrido e, ainda, a fundamentação jurídica das várias questões cuja decisão se impunha ao Tribunal, a fundamentação em que assentou o decidido encontra-se presente, não se verificando o vício de nulidade assente na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

II) Constando do acórdão a enunciação, inteligível, dos factos considerados pertinentes para a decisão da questão e não se aferindo qualquer ambiguidade do sentido decisório ou da fundamentação expandida, nem algum ponto que se mostre obscuro ou não inteligível, e verificando-se plena compatibilidade e congruência entre os fundamentos expandidos e o decidido, não se verifica a nulidade a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

#### **2024-04-18 - P. 9707/20.5T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Configura facto ilícito contratual a cedência, pelo banco mutuante, de créditos emergentes de contratos de mútuo para aquisição de habitação que se encontravam em situação de cumprimento regular, a sociedade de titularização de créditos, produzindo o efeito da imediata exigência de pagamento de todo o capital mutuado ainda em dívida.

II – Tal cessão de créditos, implicando a alteração da qualidade do mutuante, que deixa de ser uma entidade bancária (vacionada para a concessão de crédito) e passa a ser uma sociedade de titularização de créditos (que tem como objeto exclusivo a realização de tais operações), defrauda o escopo subjacente à celebração dos contratos de mútuo por parte dos mutuários, relativo à restituição parcelar e a longo prazo da quantia mutuada, por forma a lograrem adquirir a habitação.

III – Nessa situação, o banco mutuante que cedeu o seu crédito a sociedade de titularização de créditos defraudou as legítimas expectativas dos mutuários na manutenção dos contratos de mútuo, nos termos e condições acordadas, consubstanciando comportamento desleal, subsumível à violação do princípio da boa fé, e dando origem à obrigação de indemnizar os danos causados.

IV – Mostra-se proporcional e equilibrada a fixação de uma compensação em € 5.000,00 por danos não patrimoniais sofridos por um casal de mutuários que, não obstante terem em situação regular as obrigações decorrentes de mútuos bancários contraídos para aquisição de habitação, viram o crédito cedido para titularização, com a imediata exigência do pagamento da totalidade do capital em dívida.

V – Não litigam de má fé os autores que deduzem em juízo pretensão que, no essencial, se mostrou fundada, embora tenham soçobrado na prova de alguns dos factos que alegaram, por não lhes poder ser apontada uma litigância, desleal, imprudente ou temerária, subsumível ao disposto no artigo 542º, do Código de Processo Civil.

**2024-04-18 - P. 2645/22.9T8SXL.L1 - RUTE SOBRAL**

I - A falta de enunciação expressa dos factos provados, em sentença proferida em caso de revelia da ré, não integra o vício da nulidade da sentença prevista no artigo 615º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil, quando, na fundamentação de direito, sejam expressamente mencionados tais factos, tornando inteligível o quadro factual ponderado para a prolação da decisão.

II - Nessas situações, superando a insuficiência da fundamentação, pode o Tribunal da Relação, atuando em substituição do tribunal recorrido, nos termos do disposto no artigo 665º, do Código de Processo Civil, enunciar os factos provados e não provados.

III - Sendo operante a revelia da ré, o seu silêncio é equiparado à confissão (confissão ficta), devendo considerarem-se provados os factos alegados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 567º do Código de Processo Civil, apenas com as exceções legalmente previstas, estando, por isso, negada à ré, em sede de recurso, a negação de factos relativamente aos quais se manteve silenciosa.

IV - Por estar em causa a tutela do comprador, a arguição da nulidade do contrato de promessa, decorrente da falta de licença ou do reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes, apenas pode ser invocada pelo promitente vendedor se for culposamente causada pela contraparte.

V - Ocorre incumprimento definitivo do contrato promessa de compra e venda quando a promitente vendedora não comparece à escritura pública de compra e venda, sem justificar, por qualquer modo, a sua ausência, e acorda com outra agência imobiliária a colocação do imóvel prometido vender no mercado, dado que, ao assim agir, ainda que de forma tácita, nos termos do disposto no artigo 217º do Código Civil, assume um comportamento concludente, evidenciador da sua intenção de não cumprir a promessa.

**2024-04-18 - P. 5587/20.9T8SNT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

- A realização oficiosa de diligências probatórias para o esclarecimento da verdade, efetuada ao abrigo do princípio do inquisitório, não se deverá traduzir numa gratuita substituição das partes, mas deverá ser assumida com vista a obviar dificuldades insuperáveis ou assaz excessivas e após esgotados os meios de que a parte disponha para esse efeito. Trata-se, assim, de uma intervenção subsidiária por parte do tribunal.

- As relações patrimoniais entre os cônjuges, decorrentes do regime de bens do casamento, cessam na data da sentença estrangeira que decretou o divórcio e não apenas na data da decisão do Tribunal da Relação que procede à sua revisão e confirmação em Portugal.

**2024-04-18 - P. 1912/21.3T8PTM-B.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

I.- A nulidade de um despacho decorrente das disposições conjugadas dos art.ºs 154.º, n.ºs 1 e 2, 615.º, n.º 1, al. b) e 613.º, n.º 3 do CPC pressupõe a falta absoluta e não a mera insuficiência de fundamentação.

II.- A enunciação, no despacho previsto no n.º 1 do art.º 617.º do CPC, dos fundamentos que presidiram à prolação de despacho anterior não fundamentado, supre, por força do n.º 2 deste preceito, o vício de que este padecia, considerando-se aquele como complemento ou parte integrante deste e ficando o recurso interposto a ter como objeto a nova decisão.

III.- A decisão que indefere o pedido de notificação de terceiro para juntar aos autos um documento, fundada na não justificação da necessidade de recurso a tal mecanismo processual, aprecia, não a questão da admissibilidade do documento propriamente dita, mas a do recurso a terceiros para efeitos de obtenção do documento (cfr. art.ºs 7.º, n.º 4; 417.º, n.º 1; 432.º; e 436.º, n.º 1 do CPC).

IV.- Tal decisão não produz, por conseguinte, nos termos do disposto no art.º 628.º do CPC, caso julgado formal que obste a que o tribunal aprecie posteriormente a pretensão de junção aos autos do mesmo documento pela parte que, entretanto, o logrou obter.

V.- Quer o articulado superveniente, quer a resposta que lhe seja deduzida, devem conter logo as provas destinadas a provar os factos que com o articulado se pretende carrear para os autos (art.º 588.º, n.º 5 do CPC), pelo que, não tendo a parte arrolado nele qualquer testemunha, precluiu-se o seu direito de o vir a fazer numa fase ulterior do processo.

VI.- Em se tratando de documento, não tendo este sido apresentado com o articulado superveniente, a sua junção posterior só é admitida no condicionalismo previsto n.ºs 2 e 3 do art.º 423.º do CPC, isto é, e respetivamente, até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final ou no caso de se tratar de documento cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento ou cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

VII.- A antecedência de 20 dias prevista no n.º 2 do art.º 423.º do CPC para a junção de documento nos termos ali previstos tem como referência a data designada para o início, em absoluto, da audiência de julgamento, independentemente, pois, de qualquer continuação, interrupção ou mesmo reabertura da audiência que venha a ocorrer no futuro.

VIII.- Um documento destinado a fazer prova de facto alegado no articulado superveniente, cuja existência já era do conhecimento da parte que apresentou o articulado aquando dessa apresentação e cuja não obtenção em momento anterior se deveu a omissão da parte que o apresenta não preenche os requisitos que, à luz do n.º 3 do art.º 423.º do CPC, permitem a sua junção após o limite temporal previsto no n.º 2 do mesmo preceito.

#### **2024-04-18 - P. 4172/22.5T8CSC.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

I.- O critério fundamental de determinação da forma de processo adequada é o do pedido formulado pelo autor, sem prejuízo de se poder atender, também, à causa de pedir, para melhor compreensão e enquadramento daquele pedido.

II.- O pedido relevante para efeitos de aferição da forma de processo adequada é, também, o efetivamente formulado e não aquele que, à luz do direito aplicável, deveria ter sido deduzido.

III.- Por conseguinte, se a forma de processo seguida pelo autor for adequada ao pedido formulado, mas não aos fundamentos invocados, não há erro atendível da forma de processo, mas o surgimento de uma questão cuja apreciação tem lugar em sede de apreciação do mérito da causa.

IV.- Pretendendo o autor ser compensado pela ré pelo facto de esta, sem fundamento para tanto, estar a usufruir em exclusivo, impedindo-o de o fazer também, um bem imóvel de que ambos são comproprietários, a forma de processo adequada é a comum, independentemente de o imóvel ter constituído a casa de morada de família de ambos enquanto casal.

V.- Há caso julgado, nos termos do disposto no art.º 580.º, n.º 1 do CPC, quando se repete uma causa, depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.

VI.- Pressupõe, por isso, que haja um “julgado”, isto é, a emissão, depois de se proceder à sua análise de fundo, de um juízo decisório sobre a concreta questão colocada, só assim adquirindo a força obrigatória dentro e forma de processo que lhe é assinalada pelo art.º 619.º, n.º 1 do CPC.

VII.- Um despacho proferido em processo pelo qual se decide não apreciar um requerimento de fixação de compensação a favor do requerente, pelo uso exclusivo de imóvel comum pela requerida, com quem fora casado, por considerar que essa apreciação estava prejudicada pelo não conhecimento de outra questão do qual aquela dependia, não encerra qualquer juízo decisório suscetível de lhe conferir força obrigatória de caso julgado, nada obstando, por conseguinte, a que a questão seja apreciada em ação autónoma.

#### **2024-04-18 - P. 10218/20.4T8LRS-A.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA**

I.- Não provado, em oposição à execução por embargos de executado, o invocado pagamento parcial da quantia exequenda, impõe-se, em se tratando de facto extintivo do direito do Embargado, cujo ónus da prova recaía sobre o Embargante (art.º 342.º, n.º 2 do Código Civil), a prossecução dos termos normais da execução, para pagamento integral da quantia exequenda ainda em dívida.

## SESSÃO DE 04-04-2024

### 2024-04-04 - P. 28112/17.4T8LSB-H.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Nos termos do disposto na al. c), do n.º 1, do art.º 4.º, do RGPTC, a criança “é sempre ouvida” desde que tenha “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão” e esta deverá ser aferida pelo juiz como determina o n.º 2 do mesmo preceito.
2. A ausência de audiência do menor e a ausência de decisão sobre essa mesma audiência constitui a nulidade de sentença por omissão de pronúncia, prevista na al. d), do n.º 1, do art.º 615.º, do C. P. Civil, que deverá ser conhecida e suprida pelo Tribunal da Relação, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 665.º, do C. P. Civil.
3. Convivendo o menor com os avós paternos, desde 2020, durante um dia por semana e tendo a decisão recorrida estabelecido que o menor pernoitaria também com os avós uma vez por semana, a audiência do menor, agora com seis anos, não é necessária nem útil, não tendo o menor que ser ouvido, por não ter capacidade de compreensão dos assuntos em discussão.

### 2024-04-04 - P. 8776/21.5T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

O dono da obra pode resolver o contrato, se o comportamento do empreiteiro indicia o abandono da obra e não a retoma num prazo razoável depois de o dono da obra o interpelar para o efeito sob pena de resolução.

### 2024-04-04 - P. 3018/14.2TBVFX.L2 - INÉS MOURA

1. Destinando-se as conclusões a delimitar o objeto do recurso, pelo menos a indicação dos factos impugnados tidos como incorretamente julgados deve constar das mesmas, sob pena de não estar definida a matéria a submeter à decisão do tribunal.
2. Os Recorrentes ao impugnarem em bloco 20 pontos dos factos que foram tidos como provados, que comportam matéria diferenciada, não tendo individualizado quanto a cada um deles os concretos meios de prova suscetíveis de revelar o erro da decisão, limitando-se a fazer a apreciação de elementos probatórios de uma forma global e genérica, não dão nesta parte cumprimento ao disposto no art.º 640.º n.º 1 al. b) do CPC, o que impõe a rejeição do recurso quanto a tal matéria, atenta a cominação aí prevista para tal inobservância.
3. No âmbito do instituto da acessão industrial imobiliária, para que o autor da incorporação possa adquirir a propriedade do prédio alheio onde realizou as obras, sementeiras ou plantações é necessário que ao construir, semear ou plantar em terreno alheio, tenha estado de boa fé, exigência do art.º 1340.º n.º 1 do C.Civil, já que, estando de má fé, tal possibilidade não lhe é concedida, aplicando-se aí o disposto no art.º 1341.º do C.Civil.
4. Na acessão industrial imobiliária, o requisito da boa fé, consubstanciado no desconhecimento de que o terreno é alheio, conforme previsto no n.º 4 do art.º 1340.º do C.Civil, deve ser aferido por referência à data em que as obras ou plantações são realizadas.
5. O conceito de boa fé previsto no art.º 1340.º n.º 1 e 4 ainda que com foco no desconhecimento de que o terreno é alheio, deve ser entendido à semelhança do previsto no art.º 1260.º do C.Civil no âmbito possessório, que contempla o conceito de boa fé em sentido subjetivo, interpretada num sentido ético, fazendo apelo a uma ignorância do possuidor de estar a lesar o direito de outrem, sem culpa.
6. O convencimento dos autores dos implantes de que os prédios lhes pertenciam por os terem adquirido por título legítimo e terem sido por si registados só pode ver-se como um convencimento ou uma crença totalmente desligada da realidade, mais equiparado ou influenciado pelo seu desejo de que assim fosse e fundado numa ilusão ou total desvalorização dos factos de que tinham efetivo conhecimento: que existia uma ação de anulação da venda que a proceder, como veio a proceder, invalidaria com efeitos retroativos a sua aquisição dos imóveis, por se tratar de uma compra de bens alheios.
7. Não é possível de todo o modo considerar que os autores dos implantes estão de boa fé por terem um justo título de aquisição, desconhecendo sem culpa que o prédio era alheio e que com a sua conduta lesavam o direito dos donos do terreno, a partir da altura em que foram citados para a presente ação, momento a partir do qual estes os confrontam com o seu direito de propriedade e pedem o seu reconhecimento.
8. Para efeitos da aquisição da propriedade por via da acessão industrial imobiliária, tem de apurar-se a diferença entre o valor do prédio antes da incorporação da obra realizada de boa fé e o valor do prédio depois

da incorporação da obra, sendo que o autor da incorporação só pode adquirir o prédio por acessão se a valorização que as obras conferiram ao prédio for superior ao valor do prédio antes da incorporação.

9. No âmbito do instituto da acessão industrial imobiliária, o legislador regula a forma de ressarcimento do autor do implante, prevendo no art.º 1340.º n.º 1 e n.º 3 do C.Civil a obrigação do dono do terreno indemnizar o autor da incorporação pelo valor das obras sementeiras ou plantações ao tempo da incorporação, quando este tenha estado de boa fé e quando o valor acrescentado pelas obras for inferior ao valor do terreno ao tempo da incorporação, mas também quando tenha estado de má fé, se o dono do terreno optar por ficar com as obras, nos termos previstos no art.º 1341.º do C.Civil, de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

10. Se as obras no prédio alheio foram feitas de má fé, rege o art.º 1341.º do C.Civil, que nesse caso confere ao dono do prédio duas possibilidades em alternativa: exigir ao dono do implante que desfaça a obra à sua custa, retomando o prédio o estado anterior em que se encontrava antes dela, ou optar pela aquisição das obras implantadas, devendo nesse caso pagar ao seu autor a quantia que vier a resultar da aplicação das regras do enriquecimento sem causa, só havendo lugar a um ressarcimento segundo as regras do enriquecimento sem causa se o dono do terreno quiser ficar com a obra.

11. O legislador veio regular, quer no âmbito da posse, quer no âmbito da acessão industrial imobiliária a forma possível de ressarcimento do autor da obra feita no imóvel por quem não é o seu dono, o que faz de forma distinta, no reconhecimento das especificidades de cada um dos institutos, relevando em ambos, com efeitos diferentes, a circunstância daquele estar de boa ou de má fé, não havendo em caso de acessão que recorrer ao regime da indemnização das benfeitorias previsto no art.º 1273.º do C.Civil, por não existir um qualquer caso omissivo, que cumpra integrar.

12. É de acordo com o regime da acessão industrial imobiliária que tem de ser encontrado o fundamento, a forma e a medida do ressarcimento do autor das construções ou plantações realizadas no terreno alheio, já que o legislador prevê expressamente essa situação nos art.º 1340.º n.º 3 e 1341.º do C.Civil, consoante o autor das obras tenha agido de boa fé ou de má fé.

13. Como tem vindo a ser entendido pela maioria da nossa doutrina e jurisprudência, considera-se que a aquisição por acessão industrial imobiliária não é automática mas potestativa, ou seja, a acessão não se dá por mero efeito da união das coisas, sendo ainda necessária uma manifestação de vontade nesse sentido por parte do potencial beneficiário, assumindo por isso um carácter facultativo.

14. A aquisição das obras ou das plantações incorporadas em prédio alheio, pelo seu efetivo proprietário, por via da acessão industrial imobiliária, quando se verifiquem os pressupostos legais que o admitem, designadamente quando o valor do próprio terreno ao tempo da incorporação é superior ao valor por elas acrescentado, corresponde a um benefício do dono do terreno por assim ver valorizado o seu imóvel, dependendo a aquisição da sua manifestação de vontade de querer adquirir a propriedade do incorporado, que fica condicionada ao pagamento do valor das obras ao tempo da incorporação se o incorporante agiu de boa fé, nos termos previstos no art.º 1340.º n.º 3 do C.Civil, ou ao pagamento do que for devido segundo as regras do enriquecimento sem causa, nos termos previstos no art.º 1341.º do C.Civil se o incorporante agiu de má fé.

15. Falta o primeiro dos requisitos para o ressarcimento dos autores das obras de acordo com as regras do enriquecimento sem causa, quando estas se mantêm na sua titularidade, por não ter sido exercido pelos donos do terreno o direito de as adquirir por acessão industrial imobiliária, nem manifestado a sua opção por uma das alternativas previstas no art.º 1341.º do C.Civil, pelo que, pelo menos enquanto assim não for, não existe um enriquecimento do seu património à custa dos autores das obras.

#### **2024-04-04 - P. 3705/19.9T8FNC.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - A deserção da instância decorre, nos termos do art.º 281.º, n.º 1, do CPC, da falta de impulso processual, por negligência das partes, decorridos mais de 6 meses, tratando-se de uma causa de extinção da instância [cf. art.º 277.º, al. c), do CPC] cuja razão de ser se prende com os princípios do dispositivo, da celeridade processual e da autorresponsabilidade das partes.

II - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, tal como previsto no art.º 3.º, n.º 3, do CPC. Mas quando da tramitação do processo já resultar objetivamente evidenciado que os autos ficaram a aguardar que a parte viesse praticar um ato de que dependia o normal andamento do processo, não há que notificá-las, de novo, para se pronunciarem especificamente a respeito de uma questão cujo conhecimento já estava, por assim dizer, “na calha”.

III - É o que sucede no caso dos autos, tendo sido proferido e notificado aos mandatários das partes o despacho que determinou a suspensão da instância em virtude do óbito do Autor [cf. artigos 269.º, n.º 1, al. a), e 276.º, n.º 1, al. a), do CPC]. Efetivamente, muito embora com a morte do mandante se verifique, em regra, a caducidade do mandato, fica ressalvada a manutenção dos seus efeitos quando dessa caducidade possam resultar prejuízos para o mandante ou seus herdeiros (cf. art.º 1175.º do CC), sendo de considerar que se está perante um caso de pós-eficácia das obrigações ou um dever decorrente do princípio geral da boa fé consagrado no art.º 762.º, n.º 2, do CC, ficando o mandatário obrigado a informar os herdeiros em termos tais que estes possam atuar em conformidade com os seus interesses.

IV - Como decorridos mais de seis meses após aquela notificação, nenhum dos ora identificados herdeiros do falecido Autor veio deduzir o referido incidente, em ordem a que fossem habilitados para, na posição deste último, prosseguir o processo, ou requerer fosse o que fosse em ordem à superação de eventual dificuldade prática, é de concluir - sem que tal constitua uma afronta aos princípios do processo equitativo e da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º, n.º 4 da CRP) - que a paragem do processo se deveu à negligência dos herdeiros do falecido Autor, estando verificados todos os pressupostos da deserção.

#### **2024-04-04 – P. 9226/23.8T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

É ao Juízo local cível (e não ao Juízo de Família e Menores), por ser um tribunal de competência especializada em matéria cível, que compete conhecer da ação declarativa cível, intentada contra o Estado Português, para reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à aquisição da nacionalidade portuguesa (pelo autor litisconsorte de nacionalidade estrangeira), nos termos do art.º 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade (conjugado com o art.º 130.º da LOSJ).

#### **2024-04-04 - P. 21/17.4T8CSC.L2 – ARLINDO CRUA**

I - Extinta uma sociedade, após o percurso das etapas de dissolução e subsequente liquidação, existem relações jurídicas que subsistem e que se prolongam para além do termo da sua personalidade;

II - a problemática do activo e passivo superveniente, regulada nos artigos 162º a 164º, do Cód. das Sociedades Comerciais, determinou que a responsabilidade e titularidade passem, em determinados termos para os sócios da sociedade extinta e, existindo acções pendentes, a instância perdura, sendo a sociedade substituída pela generalidade dos sócios;

III - assim, extinta a sociedade, mas mantidos os direitos ou obrigações desta, são os sócios os novos titulares deste activo e passivo, com direito ao saldo da liquidação, distribuído mediante partilha;

IV - pelo que, nessa partilha, caso tenham recebido mais do que era o seu direito, pois tais activos deveriam ter sido destinados a solver dívidas da sociedade, terão de ulteriormente satisfazer o passivo reclamado e, caso tenham recebido menos, em virtude de não ter sido partilhado todo o activo social, têm direito a reclamá-lo;

V - todavia, a responsabilidade de cada sócio no cumprimento do passivo da extinta sociedade é limitado ao montante que recebeu da partilha, ou seja, cada sócio é responsável pelo montante que pessoalmente recebeu na partilha, e não por aquilo que os demais sócios tenham recebido;

VI - tal responsabilidade é solidária, pelo que, podendo cada um dos sócios ser demandado até àquele limite recepcionado, caso a sua responsabilidade proporcional relativamente aos demais sócios seja ultrapassada, não pode, com tal fundamento, escudar-se ao pagamento, antes operando posteriormente as proporções mediante o direito de regresso inscrito no n.º. 3, do art.º 163º, do CSC;

VII - ou seja, todos os sócios estão vinculados a responder pelas dívidas supervenientes, devendo responder em idêntica medida (com consequente perda) à que responderiam casos tais dívidas tivessem feito reduzir, *ab initio*, o activo partilhável;



VIII - o que tem fundamento numa ideia de devolução, ou seja, caso os sócios, na liquidação efectuada, tenham recebido mais do que deveriam caso todos os débitos societários fossem pagos, estão vinculados à sua posterior satisfação, à custa dos bens ou direitos societários que lhe tenham sido anteriormente entregues;

IX - relativamente ao ónus probatório da (in)existência de bens ou activo partilhados na decorrência da liquidação da sociedade, ou seja, se compete aos credores o ónus de alegação e prova da existência de bens sociais capazes de responder pela dívida societária, como facto constitutivo do seu direito, ou se, ao invés, sendo chamados os sócios a responder pela dívida societária, terão estes de alegar e provar a inexistência de bens partilhados como facto impeditivo do direito dos credores, tem existido controvérsia, nomeadamente jurisprudencial;

X - entendemos, na ponderação dos argumentos em equação e tutela da posição dos credores sociais, que demandando estes os sócios, nos quadros do nº. 2, do art.º 163º, do CSC, de forma a ser-lhes pago passivo superveniente, incumbe aos sócios demandados o ónus probatório de alegação e prova de que nada receberam na partilha, como facto impeditivo do direito dos credores (o nº. 2, do art.º 342º, do Cód. Civil) – tese do facto impeditivo;

XI - ou seja, aos credores sociais incumbe apenas o ónus probatório dos factos constitutivos do seu direito creditório sobre a sociedade extinta, incumbindo aos ex-sócios alegar e provar, como excepção peremptória de que se trata, que da liquidação da sociedade não resultou qualquer saldo positivo;

XII - ou que não resultou saldo suficiente ou bastante para fazer face ao crédito reclamado, isto é, que naquele momento os credores estão impedidos de obter o ressarcimento, total ou parcial, do seu crédito sob a sociedade, em virtude de na liquidação desta não ter resultado qualquer saldo, ou não ter resultado saldo suficiente capaz de solver o crédito reclamado;

XIII - e não aos credores sociais o ónus de alegação e prova da existência de bens ou direitos sociais, recebidos ou partilhados pelos ex-sócios, em detrimento da satisfação do seu crédito, como eventual facto constitutivo do seu direito (o nº. 1, do art.º 342º, do Cód. Civil) – tese do facto constitutivo;

XIV – tendo-se apurado a existência de um activo societário (montante pecuniário), não tendo os ex-sócios alegado e provado que este foi consumido na liquidação de dívidas do ente societário (de forma a nada sobrar para partilha entre os sócios), mas não tendo a credora demandante logrado demonstrar em que medida tal quantia teria sido partilhada entre os antigos sócios da sociedade Ré, tal situação de dúvida quanto a esta realidade factual é resolvida, nos quadros do art.º 414º, do Cód. de Processo Civil, contra quem aproveitaria ou beneficiaria com a mesma, ou seja, contra a ex-sócia (ora Recorrente), a quem incumbiria provar que o montante que lhe coube na partilha não seria suficiente para fazer face ao pagamento do passivo social superveniente reclamado.

#### **2024-04-04 - P. 21/17.4T8CSC.L2 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Os bens próprios de cada um dos ex-cônjuges, ainda que correspondam a valores em dinheiro, a saldos de depósitos bancários, ou a outros activos de natureza financeira, não passam a assumir a natureza de créditos do ex-cônjuge titular sobre o ex-cônjuge detentor dos mesmos, pela circunstância de se encontrarem nessa situação de detenção por este último.

2 - Estando reconhecida a existência de uma quantia que corresponde a um bem próprio de um ex-cônjuge, e que se encontra na detenção do outro, a primeira operação da partilha em sede de inventário judicial consiste na sua entrega ao ex-cônjuge titular da mesma, e não havendo tal bem próprio que integrar a relação de bens, porque desta devem constar os bens comuns existentes à data em que se consideram cessadas as relações patrimoniais conjugais, após prévia separação dos bens próprios de cada um dos ex-cônjuges.

#### **2024-04-04 - P. 2892/22.3T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Não se verifica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia quando, tendo sido suscitada a questão da inconstitucionalidade de um preceito legal, segundo determinada interpretação, o tribunal de primeira instância entende que a determinação da validade da deliberação condominial impugnada não passa pela aplicação do preceito legal em questão, na identificada interpretação, assim omitindo o conhecimento dessa inconstitucionalidade.

2 - Apesar de numa acta da assembleia de condóminos não ter ficado a constar o teor integral da intervenção do representante de um dos condóminos, mas apenas um resumo da mesma, do mesmo modo não sendo concedido qualquer prazo a tal condómino para se pronunciar sobre as intervenções dos demais condóminos que também foram resumidas na acta, tal circunstância não corresponde a qualquer violação do disposto no n.º 2 do art.º 1.º do D.L. 268/94, de 25/10, pelo que não há que falar de qualquer desconformidade legal ou regulamentar que permita afirmar a anulabilidade do que foi deliberado nessa assembleia, ao abrigo do disposto no art.º 1433.º, n.º 1, do Código Civil.

3 - É no âmbito do procedimento administrativo a que respeita o art.º 9.º do D.L. 128/214, de 29/8 (na redacção da Lei 62/2018, de 22/8) que compete apurar e decidir se a oposição ao exercício da actividade de alojamento local em fracção autónoma, manifestada em deliberação da assembleia de condóminos aprovada por condóminos que representem mais de metade da permissão do edifício, está fundamentada com a comprovação da prática reiterada de actos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como de actos que causem incómodo e afectem o descanso dos condóminos.

4 - Inexistindo preceito legal ou regulamentar que impeça a referida maioria dos condóminos de afirmar a oposição em questão através de tal deliberação, e sendo em sede da assembleia de condóminos que tal maioria se deve formar, não se pode afirmar que a mesma deliberação, enquanto expressão colectiva da referida oposição ao exercício da actividade de alojamento local numa fracção autónoma do edifício, seja contrária à lei ou a qualquer regulamento condominial, para efeitos de ser declarada inválida a requerimento dos condóminos que votaram contra a mesma, nos termos do art.º 1433.º do Código Civil.

#### **2024-04-04 - P. 1329/20.7T8OER-B.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO**

I) De acordo com o disposto nos artigos 423.º, n.º 3, 425.º e 651.º, n.º 1, do CPC, a junção de documentos na fase de recurso apenas é admissível se: a) Foi impossível a apresentação do documento antes do encerramento da discussão em 1.ª instância; ou b) A junção se tornou necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

II) A impossibilidade da junção refere-se à superveniência do documento face ao julgamento em primeira instância e pode ser objetiva (se historicamente ocorreu depois do julgamento em 1.ª instância) ou subjetiva (se só foi conhecido, num quadro de normal diligência, do apresentante posteriormente ao julgamento em 1.ª instância, não podendo ter tido conhecimento da sua existência ou da situação a que o mesmo se refere).

III) A necessidade da junção em virtude do julgamento da 1.ª instância cinge-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objeto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida.

IV) Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 736.º do CPC, são classificados como impenhoráveis, por razões de interesse geral, os objetos cuja apreensão é ofensiva dos bons costumes (cfr. artigo 280.º do CC) ou que careçam de justificação económica atendendo ao diminuto valor, não visando a penhora a satisfação do crédito exequendo, mas a humilhação do executado.

V) Por seu turno, com o CPC de 2013, os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, que antes se encontravam entre os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, passaram a constar no n.º 3 do artigo 737.º do CPC, no elenco de bens relativamente impenhoráveis, devendo tal conceito (“bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica”) aferir-se, objetivamente, relativamente a qualquer economia doméstica, o que implica o recurso a um padrão mínimo de dignidade social.